



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
Pautas.....	33
Atas.....	33
Acórdãos.....	33
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	51
Pautas.....	51
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	51
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	52
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	53
Atas.....	54
Acórdãos.....	54
ATOS DE RELATORIA	54
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	66
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
CORREGEDORIA-GERAL	67
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	68
OUIDORIA DE CONTAS	68
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	68
INSTITUTO RUI BARBOSA	68
ATOS DIVERSOS	68
Resenhas de Distribuição.....	68
Editais	69
Despachos	69
Informações	69
Atos de Alerta Municipais.....	70
Relatório de Gestão Fiscal	70
ATOS NORMATIVOS	70
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	70
Despachos	70
Termo de Ajuste de Gestão.....	72
Portarias.....	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	74
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo.....	74

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

TENDO EM VISTA O FERIADO DO DIA 12 DE OUTUBRO, A SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DO TRIBUNAL PLENO, SERÁ REALIZADA DE 19 A 22 DE OUTUBRO. A PAUTA REFERENTE A ESTA SESSÃO DO PLENO SERÁ PUBLICADA NO DETCPR DE SEXTA-FEIRA, DIA 16 DE OUTUBRO, CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 77/20.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 698068/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: VALDIR CORREIA DE MORAIS
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 3840/15 – SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE: VALDIR CORREIA DE MORAIS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2513/20 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

- 1) Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí no exercício de 2012 e o condenou ao pagamento de multas.
- 2) Não publicação em meio eletrônico de informações sobre a execução orçamentária e financeira do órgão no exercício de 2012. Obrigação fixada na Instrução Normativa n.º 58/2011 deste Tribunal. Verificação de que o artigo 73-B, inciso III, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal **estipulou prazo maior** – com termo final no ano de **2013** – para que a Câmara disponibilizasse em meio eletrônico as referidas informações. Possibilidade de conversão do item em **ressalva**



e de afastamento da multa respectiva.

3) Concessão de reajustes salariais a servidores, em parâmetros diferenciados e não justificados, sem a apresentação de lei que os fundamentasse. Mera negativa do recorrente de que tenham ocorrido os referidos reajustes, a despeito de o fato ser verificável pela análise das folhas de pagamento do órgão, registradas nos sistemas do Tribunal. Manutenção da decisão nesse ponto.

4) Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de revista interposta pelo senhor VALDIR CORREIA DE MORAIS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2012, em face do Acórdão n.º 3840/15 – Segunda Câmara (peça 99). Por meio da decisão impugnada, o Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente e o condenou ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, IV, “g”[1] (duas vezes), e § 4º[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da: i) não publicação de informações sobre a execução orçamentária e financeira do órgão em meio eletrônico de acesso público; e ii) concessão de reajustes salariais a servidores, em parâmetros diferenciados e não justificados, sem a apresentação da norma legal que os fundamentasse.

Em face da decisão, o gestor opôs embargos de declaração (peça 102) – que, por não visarem exatamente a demonstrar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, foram recebidos como recurso de revista pelo relator originário do processo de prestação de contas, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com base no princípio da fungibilidade recursal (peça 107).

Em suas razões, o recorrente alegou que todas as informações de natureza orçamentária e financeira mencionadas na decisão impugnada estavam disponíveis no portal de transparência da Câmara Municipal, mas em endereço eletrônico distinto do consultado pela Unidade Técnica em sua análise. Além disso, sustentou que a divulgação da documentação referente à matéria não era exigível no exercício de 2012, já que “o Legislativo tinha até o mês de maio de 2013 para cumprir as determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e 48-a da LRF” (páginas 7 e 8 da peça 102).

Quanto à outra causa de irregularidade das contas, defendeu que não houve qualquer reajuste nos vencimentos dos servidores da Câmara no exercício em exame, já que o ato mencionado na decisão impugnada – Projeto de Resolução n.º 01/2012 (peça 103) – só teve vigência a partir de 2013. Destacou que o projeto não tratou de reajuste de salários, mas sim de “revisão da Resolução que organizou o plano de cargos, carreira e vencimento dos servidores da Câmara Municipal” (página 8 da peça 102).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendendo que o recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão impugnada – em inobservância do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil[3] –, opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito – caso não acolhida a proposta quanto à não admissibilidade –, pelo seu desprovemento (peça 123).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (peça 124).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, verifico estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] – já que interposto o recurso 2 dias após a publicação da decisão impugnada (peças 100 e 101), por meio de instrumento processual aceito com base no princípio da fungibilidade recursal e no artigo 479 do Regimento Interno[5], por parte legítima e com interesse na reforma da decisão –, razão pela qual, endossando o Despacho n.º 977/15 – GCFAMG (peça 105), proponho que o Tribunal conheça do presente recurso.

A respeito dos argumentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, destaco que a aplicação do Código de Processo Civil neste caso é subsidiária, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6]. Logo, a meu juízo, não é possível fundamentar o não conhecimento do recurso com base naquele Código quando presentes, expressamente, os requisitos de admissibilidade previstos na lei que disciplina a matéria no âmbito deste Tribunal, sob pena de cerceamento do exercício do direito à ampla defesa.

No mérito, quanto ao primeiro ponto discutido no recurso, observo que, a despeito de a Instrução Normativa n.º 58/2011 deste Tribunal exigir a publicação em meio eletrônico das informações sobre a execução orçamentária e financeira do órgão no exercício, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou prazo maior para que a obrigação fosse cumprida, conforme se verifica de seu artigo 73-B, inciso III e parágrafo único: Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

A lei referida no parágrafo único do dispositivo – Lei Complementar n.º 131 – foi publicada em 27 de maio de 2009[7].

Portanto, considerando que o Município de Rio Branco do Ivaí contava com cerca de 4 mil habitantes à época da publicação da lei[8], a Câmara Municipal tinha até o dia 27/5/2013 para cumprir as determinações legais.

Diante disso, ponderando que a disponibilização das informações ainda não era exigível pela Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2012, julgo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas – decorrente do não atendimento à Instrução Normativa n.º 58/2011 – e a multa, afastada.

Em relação ao segundo item em discussão, no entanto, verifico que o recorrente não apresentou justificativas para os reajustes salariais verificados pela Unidade Técnica à página 13 da peça 60, limitando-se a negar o fato – constatado, frise-se, a partir da análise das folhas de pagamento registradas nos sistemas do Tribunal – e defender que eventual alteração da remuneração dos servidores só ocorreu a partir de 2013.

Não esclarecido o fato, portanto, julgo não haver razão para afastá-lo como causa de

irregularidade das contas e de sanção ao gestor.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, de forma a converter em ressalva a “falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira determinadas na IN 58/11” indicada no item I.1 do Acórdão n.º 3840/15 – Segunda Câmara e afastar a respectiva multa, mantendo-se a decisão em seus demais termos. **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a converter em ressalva a “falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira determinadas na IN 58/11” indicada no item I.1 do Acórdão n.º 3840/15 – Segunda Câmara e afastar a respectiva multa, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo desprovemento do recurso (votos vencidos).

O Presidente do Tribunal, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferiu voto de desempate acompanhando a proposta do Relator.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão (por videoconferência) n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 87. [...]

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse [destaque].

5. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

6. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm>. Último acesso em: 18 ago. 2020.

8. Conforme informações do IBGE, disponíveis em: <<http://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/rio-branco-do-ivaí/panorama>>. Último acesso em: 18 ago. 2020.

PROCESSO Nº: 272251/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

**INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS
GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS
FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2715/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. 2015. Déficit orçamentário. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por ADEMAR ALVES DA SILVA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 64/19 – Segunda Câmara (peça 32), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschuerper Linhares, por meio do qual este Tribunal recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2015, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, com aplicação de MULTA do Recorrente, e ressalva referente à edição de Lei Municipal para criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar em exercício subsequente.

O RECORRENTE sustenta que o resultado deficitário foi decorrente da crise econômica que assolou o País em 2015 e da queda de arrecadação do FPM, motivada pelos reflexos da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Relata que houve a necessidade da aplicação excedente ao mínimo constitucional em saúde e educação, e que sob o ponto de vista de resultado e a efetiva tutela ao interesse público primário, a presença de um resultado negativo não necessariamente significa uma gestão ineficaz e irregular.

Defende que a Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê que a existência de déficit seja motivo de fatores impeditivos ou restritivos a qualquer ação administrativa, pois somente disciplina o desdobramento de metas bimestrais, quando verificada a possibilidade de frustração de receita, e a limitação de empenhos, excetuando aquelas decorrentes de obrigações constitucionais.

Por fim, pleiteia o afastamento da multa que lhe foi aplicada, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por intermédio do Despacho n.º 540/19 o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 38).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 2356/20 (peça 44), manifestou-se pelo não provimento do recurso, argumentando que não foram tomadas as medidas de contingenciamento de despesas previstas nos artigos 9 e 13 da Lei Complementar nº 101/00, de forma de manter o equilíbrio entre receita e

despesa.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 615/20 (peça 45), opinou pelo não provimento do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. Ainda, acolho a Petição Intermediária nº 613350/20 (peças 46/47), protocolada em 29/09/2020, tão somente como memoriais de julgamento, conforme requerido.

Passo à análise do mérito. É certo que em casos específicos, esta Corte tem relevado alguns resultados deficitários, quando o índice é inferior a 5% (cinco por cento). No caso em análise foi considerado o resultado acumulado do exercício, que culminou no índice de 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento).

Destaco, neste ponto, o entendimento deste relator quanto à análise do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas de acordo com o resultado ajustado do exercício, em atenção ao princípio da anualidade. Contudo, observando o relatório acostado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, têm-se que este índice foi de 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento), estando, da mesma forma, acima da margem de tolerância adotada por esta Corte, de 5% (cinco por cento).

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a gestão fiscal deve ser planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar a harmonia das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, e a obediência a limites e condições.

Buscando o cumprimento do princípio do equilíbrio fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal atribuiu à Lei de Diretrizes Orçamentárias a função de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, e de definir critérios e formas de limitação de empenhos quando a arrecadação possa não suportar as metas previstas para o exercício.

Neste sentido, o artigo 9º[1] do referido instituto determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo deveria ter expedido ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange à destinação de recursos, acima do mínimo exigido, para atendimento às áreas de educação e saúde, tal não justifica a inconformidade detectada, pois muito embora sejam áreas de suma importância, não exige o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, restando configurada ofensa aos artigos 1º, §1º[2], 9º e 13 desse diploma.

Quanto à alegada crise financeira, o acórdão recorrido já havia concluído que o argumento não serve de justificativa para o déficit:

"A alegada crise econômica enfrentada pelo país não serve de justificativa para o déficit do exercício, uma vez que o município já vinha de uma situação deficitária no exercício de 2014, e assim, tendo em conta o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 9º da mesma lei, obrigaria o gestor, no exercício de 2015, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado, o que não restou comprovado nos presentes autos, muito embora a defesa tenha informado que efetuou "[...] todos os esforços possíveis na tentativa de reduzir o déficit financeiro do exercício."

Destarte, os argumentos trazidos pela Recorrente não se mostram suficientes para alterar o entendimento consignado na decisão recorrida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 64/19 – Segunda Câmara, nos termos dos opinativos acostados. Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 64/19 – Segunda Câmara, nos termos dos opinativos acostados;

II – determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PROCESSO Nº: 448151/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, GILMAR DA SILVA CALAÇARA, HELIO GARCIA FAVORITO, MUNICÍPIO DE PEROBAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2716/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidade na concessão de diárias. Não configuração. Exercício irregular da profissão. Ausência de provas. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, apresentada pelo Prefeito do Município de Perobal, Sr. ALMIR DE ALMEIDA, noticiando supostas irregularidades em face do servidor público e vereador municipal, Sr. GILMAR DA SILVA CALAÇARA, no tocante ao recebimento de vantagens indevidas em desacordo com os princípios administrativos.

Relata que o Representado é funcionário público estável da Prefeitura de Perobal, na função de motorista, desde 01/03/2001. Contudo, em 01/01/2009, foi eleito vereador do Município e passou a exercer, concomitantemente, ambos os cargos públicos com acúmulo de remuneração.

Discorre que, no tocante à função de motorista, o Representado cometeu várias infrações de trânsito e teve sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH suspensa pelo período de 02 (dois) meses, contudo continuou realizando normalmente as atividades perante a Prefeitura, aferindo, inclusive, adiantamento de viagens.

Já na função de vereador, assevera que por diversas vezes o denunciado recebeu diárias no âmbito da Câmara Municipal de Perobal para os mais diferentes fins, porém, mesmo com o recebimento dessas diárias, aferiu de forma integral o salário como motorista, sem qualquer desconto em relação aos dias não trabalhados na Prefeitura.

Por fim, aponta as seguintes irregularidades: a) recebimento indevido de vantagens; b) enriquecimento ilícito; c) danos ao erário municipal;

Admitida a Representação (peça n.º 8) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 10 a 12), o Sr. HÉLIO GARCIA FAVORITO, Presidente da Câmara Municipal de Perobal, apresenta defesa (peça n.º 17), sustentando que as diárias devem ser concedidas antecipadamente à viagem, nos termos da Resolução nº 002/2018[1]. Houve prestação de contas de todas as diárias recebidas pelo vereador no mandato passado, restando comprovado que a verba foi devidamente aplicada.

O Sr. GILMAR DA SILVA CALAÇARA também apresentou defesa (peça n.º 21) alegando não ter atuado como motorista enquanto permaneceu impedido de dirigir e afirmou ter alterado sua escala de horários laborais para poder viajar como vereador, a fim de que não se ausentasse ao trabalho como servidor municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1107/20 (peça n.º 22), opina pela improcedência da Representação uma vez que o Representante não juntou provas de suas alegações. Ademais, a teor da documentação anexada à própria inicial, note-se que as viagens oficiais realizadas pelo representado foram raras e sempre curtas, o que descaracteriza sua tese.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 427/20 (peça n.º 23), exarado pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela improcedência da Representação bem como se manifesta pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'h', da LOTC[2] ao Representante, sugerindo, também, instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventual responsabilidade (1) por omissão no ressarcimento ao erário das multas aplicadas, (2) ausência de regular aferição do estágio probatório (de 01/03/2012 a 28/02/2015) e (3) inoperância do controle interno do Executivo Municipal.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades no exercício do cargo de motorista pelo Sr. GILMAR DA SILVA CALAÇARA e no recebimento de diárias enquanto desempenhava também a função de vereador junto à Câmara Municipal de Perobal. De acordo com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Representante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados. Nesse sentido, aduz a Unidade Técnica (peça n.º 22):

Ora, bastava que se tivessem apresentado, por exemplo, os registros de frequência relativos ao denunciado, cuja rotina, repita-se, afirmou-se maleável, para que as alegações iniciais ganhassem robustez. Com efeito, do cotejo entre os holerites apresentados junto à inicial e as referidas folhas de ponto seria simples avaliar se havido pagamento à míngua de labor.

No entanto, e repita-se, nada se acostou a propósito, desidia que, convenha-se, estava ao alcance do denunciante desvencilhar-se, porquanto prefeito do município a que vinculado o denunciado.

A documentação anexada à inicial demonstra que as viagens oficiais realizadas pelo Representado foram raras e sempre curtas, o que descaracteriza as acusações feitas na inicial. Verifica-se que o Sr. Gilmar da Silva Calaçara, em 2016, deslocou-se em cinco oportunidades e, em 2015, apenas em duas.

Ademais, como corretamente destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "se havia impropriedades ou irregularidades no exercício do cargo de motorista, o representante deveria ter determinado a prévia instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor, e não pretender utilizar este Tribunal de Contas para finalidade que tangencia a satisfação pessoal".

Frise-se, ainda, que o Vereador Gilmar da Silva Calaçara, também conhecido como Gil da Ambulância, nome utilizado no pleito eleitoral municipal de 2016, quando concorreu com o número 12345, pelo PDT, foi nomeado Motorista (profissional),

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias

2. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem

Categoria Habilitação D, pelo próprio Representante, em 28 de fevereiro de 2012:

PORTARIA Nº. 052/2012
Nomeia GILMAR DA SILVA CALAÇARA
O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR GILMAR DA SILVA CALAÇARA**, portador da Cédula de Identidade nº. 6.829.415-0 SSP/PR, para ocupar o cargo de provimento efetivo de Motorista Cat. Hab. D. Nível 01, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, lotado na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de março de 2012.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2012.
ALMIR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
Fonte: Umuarama Ilustrado, Publicações Legais, edição de 29 de fevereiro de 2012, página 20. Acesso em 17/06/2020. http://ilustrado.com.br/wp-content/uploads/2018/09/B2D80EC1-LKEZ_publicacao_legal.pdf

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduz ainda que, na condição de nomeado no cargo de motorista profissional em 01/03/2012, o Sr. Gilmar da Silva Calaçara esteve em estágio probatório até 28 de fevereiro de 2015, no interím da gestão do Sr. ALMIR DE ALMEIDA (gestões 2006-2012), e na subsequente gestão do Sr. JEFFERSON CASSIO PRADELLA (gestão 2013-2016).

Assim, das 05 infrações cometidas pelo Representado, 02 delas, uma de natureza grave, em 28/08/2014, e outra gravíssima, em 19/04/2014, foram no decorrer do estágio probatório e todas elas na direção de veículos pertencentes ao Município de Perobal, circunstância que merecia a pronta admoestação pela Administração Municipal, inclusive para fins de ressarcimento ou pagamento da multa imputada ao condutor do veículo.

Inferre-se que, mais uma vez, não foram adotadas as providências necessárias pela autoridade competente tempestivamente. Pois nem a avaliação de competência durante o estágio probatório nem o ressarcimento das multas de trânsito foram procedidos pela Administração Pública.

Embora pertinente a sugestão feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que fosse instaurada Tomada de Contas Extraordinária com o fim de apurar os fatos acima descritos, entendo que estes já se encontram acobertados pela prescrição, o que tornaria a medida inócua.

Conclui-se que a improcedência da Representação é medida que se impõe, seja porque o autor não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos alegados, seja porque não adotou providências tempestivamente para corrigir irregularidades que foram cometidas na sua gestão.

Deixo, contudo, de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'h', da LOTC ao Representante, uma vez que não há elementos suficientes para que se presuma que sua conduta tinha como fim deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário ou provocar incidente manifestamente infundado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º. As diárias deverão ser concedidas antecipadamente à viagem, competindo ao requerente prestar contas, apresentando relatório da viagem, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da chegada.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016).

PROCESSO Nº: 243251/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA, JOELMIR CARLOS MARTINS, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ BORGES GONCALVES, LUCAS GOUVEA VALENÇA DE MELO, MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2717/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades apontadas em edital de pregão presencial. Certame revogado. Perda de objeto. Pelo encerramento e posterior arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ADM&TEC – INSTITUTO DE

ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 15/2020, promovido pelo MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para reestruturação administrativa do poder executivo municipal, da estrutura organizacional básica e do quadro de cargos públicos”.

A Representante alega que:

a) O item 7.2.2.5 do instrumento convocatório exige, para fins de habilitação, a apresentação de “Alvará de licença de funcionamento” da empresa concorrente. Essa exigência é ilegal na medida em que não encontra amparo na legislação correspondente, qual seja, a Lei 8.666/1993;

b) O item 6.1 do Edital impõe a apresentação eletrônica da proposta, ainda que se trate de um pregão presencial no qual, obviamente, as propostas deveriam ser apresentadas no momento da realização do certame. Ao obrigar as empresas a cadastrarem previamente suas propostas em plataforma digital da própria Administração, esta fere a competitividade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo, princípios essenciais a qualquer certame, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/1993;

c) Nesse sentido, requer a Representante a exclusão do item 6.1 do Edital e que esta Corte de Contas recomende ao Representado que não mais se utilize de tal prática, na medida em que é inquestionavelmente danosa aos mais sensíveis parâmetros de transparência no âmbito das licitações públicas;

d) Requer, ainda, que sejam acolhidos os presentes fundamentos para que se determine a retirada do Edital de Licitação dos itens 6.1 e 7.2.2.5, em razão das ilegalidades mencionadas, bem como que se recomende a não utilização, por parte do Representado, de tais práticas.

Admitida a Representação (peça n.º 8) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 10 e 11), os Srs. MAIKON ANDRÉ PARZIANELLO, Prefeito Municipal, e JOELMIR CARLOS MARTINS, pregoeiro, apresentaram defesa (peça n.º 16), afirmando que o certame havia sido revogado e pugnando pelo arquivamento do feito. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2957/20 (peça n.º 17), opina pelo arquivamento do feito em razão da perda de objeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 467/20 (peça n.º 18), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 15/2020, promovido pelo MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para reestruturação administrativa do poder executivo municipal, da estrutura organizacional básica e do quadro de cargos públicos”.

Considerando que o Município, imbuído de seu poder de autotutela, revogou o certame, não mais se vislumbram prejuízos à administração pública, tampouco a eventuais licitantes, motivo pelo qual o encerramento do feito é medida que se impõe, ante a perda superveniente de seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do Edital de Pregão Presencial nº 15/2020, promovido pelo MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do Edital de Pregão Presencial nº 15/2020, promovido pelo Município de Enéas Marques;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 817754/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2718/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Sobrepreço no valor de mão de obra e de desconto sobre peças. Não ocorrência. Demonstração da realização de aprofundamento e detalhamento na fixação dos valores e percentuais a serem aplicados como limites máximos e mínimos na licitação. Pela improcedência da Representação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada[1] pelo Deputado Estadual Soldado Fruet, em face do Estado do Paraná, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 389/2019, que tem por objeto o registro de preços, por período de 12 meses, para futura e eventual contratação do serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná, no valor global de

R\$ 147.888.904,00 (cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais).

O Representante alega que o valor de R\$ 147.888.904,00 se refere a um contrato de 24 meses, mas o item 1.1.4.2 do termo de referência aponta que a média histórica anual de despesas com a manutenção de frota oficial, estimada em 18.000 unidades, é de R\$ 50.000,00; que verifica-se um aumento injustificado anual do objeto licitado de 47,8%; que não houve qualquer alteração substancial para ensejar tal majoração, pois a frota municipal não aumentou na mesma proporção, passando de 15.500 em janeiro de 2015, quando foi contratada a empresa JMK Serviços, para os atuais 18.000, um crescimento da ordem de 16%; que foram realizados expressivos reajustes nos custos de mão de obra em relação à licitação anterior; que os descontos para peças restou inferior à licitação anterior; que o número de veículos nos anexos 1.4 a 1.8 do Edital é de 17.554, inferior ao previsto no Edital, de 18.000 unidades; que o Representante é Presidente da CPI que investigou irregularidades no contrato de manutenção da frota oficial do Estado, formalizado com a empresa JMK Serviços, estando em fase de finalização, ocasião na qual serão apresentados recomendações à Secretaria de Administração, a fim de evitar situações que gerem prejuízos ao erário.

O Representante solicitou, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Através do Despacho nº 1258/19[2], foi determinada a realização de intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, bem como do Sr. Luiz Augusto Moro Bietnez, Pregoeiro, para que apresentasse defesa preliminar, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o Sr. Luiz Augusto Moro Bietnez apresentaram esclarecimentos preliminares, conforme peça nº 08 destes autos, afirmando que a causa para o aumento do valor do objeto do Edital em relação ao contrato anterior foi a necessidade de reajuste de preços, tendo em vista a inflação do período; que o valor de R\$ 147.888.904,00 se refere a um valor estimado de contratação para 51 órgãos ou entidades participantes, podendo tal valor não se concretizar; que no contrato anterior a quantidade estimada de veículos da frota do Estado era de 15.500, enquanto a estimativa atual é de 17.554 veículos; que o valor da mão de obra e o desconto sobre as peças foram realizados com ampla pesquisa de mercado realizada pelo DETO, em consulta a 57 estabelecimentos sediados em diferentes municípios do Paraná; que o quantitativo de veículos trata de numeração estimada.

Através do Despacho nº 1332/19[3], verificou-se que os Representados não apresentaram informações suficientes quanto à formação do preço de mão de obra do Edital e quanto à formação do percentual dos valores mínimos de desconto de peças, razão pela qual foi determinado que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o Sr. Luiz Augusto Moro Bietnez apresentassem: a) justificativas e elementos suficientes para a formação de preços do Edital, tanto de mão de obra quando de desconto sobre peças, devendo demonstrar, pormenorizadamente, a realização de ampla pesquisa de preços, que tenha apontado os preços efetivamente condizentes com os praticados no mercado, com a devida exclusão dos valores não condizentes e que possam causar distorções na formação dos preços da contratação; b) tabela comparativa dos valores de mão de obra e de descontos mínimos sobre peças constantes no Edital com os valores e descontos mínimos praticados nos contratos anteriores, inclusive com o atual contrato emergencial, e justificar devidamente a sua variação; c) justificativas das razões pelas quais os valores de mão de obra para os serviços prestados por Concessionárias não foram fixados no Edital, ficando ao livre critério destas concessionárias a sua fixação.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o Sr. Luiz Augusto Moro Bietnez, através das peças nº 13 a 25 destes autos, apresentaram esclarecimento e os documentos solicitados.

Através do Despacho nº 06/20[4], devidamente homologado pelo Acórdão nº 30/20[5], foi determinada a suspensão cautelar do certame em razão da falta de maior aprofundamento e detalhamento da motivação para a fixação dos valores e percentuais a serem aplicados como limites máximos ou mínimos do objeto do edital. A SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência comprovou a suspensão do certame e realizou novas pesquisas de preços, conforme peças nº 29 a 33 destes autos.

Através do Despacho nº 30/20[6], foi solicitado que a SEAP realizasse um levantamento indicando, ao menos, cinco espécies de serviços utilizados em cinco oportunidades diferentes junto à JMK, antiga contratada, e à Maxifrota, contratada emergencialmente, para comparar o tempo de execução e o valor despendido em situações equivalentes; além de apresentar defesa quanto ao objeto tratado nos presentes autos.

A SEAP, através da peça nº 38 e 39 destes autos, apresentou o comparativo solicitado e reiterou os argumentos de defesa anteriormente apresentados.

Através do Despacho nº 378/20[7], devidamente homologado pelo Acórdão nº 746/20[8], restou demonstrado, em juízo sumário, a realização de maior aprofundamento e detalhamento na fixação dos valores e percentuais a serem aplicados como limites máximos e mínimos na licitação, razão pela qual foi revogada a medida liminar anteriormente imposta.

A 5ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, através do Despacho nº 24/20[9] manifestou ciência a respeito do Despacho nº 378/20.

A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 585/20[10], opinou pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 574/20 – 5PC[11], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, conforme passo a expor.

Os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante tratam, principalmente, de possíveis danos ao erário, uma vez que apontam aumento injustificado do valor máximo do edital em relação à última contratação.

No entanto, os Representados apresentaram argumentos e documentos suficientes para justificar o valor máximo do objeto licitado, que foi obtido através de pesquisa de mercado realizada inicialmente em cerca de 100 (cem) estabelecimentos comerciais, dos quais 57 (cinquenta e sete) apresentaram orçamentos, sendo excluídas as cotações que se distanciavam da média de valores, a fim de evitar distorções no resultado a ser obtido, inclusive com a apresentação de todo o processo

administrativo da fase interna da licitação, conforme peças nº 14 a 25 destes autos. Após solicitação de esclarecimentos por este Tribunal de Contas, a SEAP realizou nova pesquisa em 800 (oitocentos) estabelecimentos comerciais de reparação automotiva distribuídos nas diferentes regiões do Estado; comparou pesquisas de mercado constantes em editais e contratos de manutenção veicular elaborados por outros entes públicos; realizou pesquisa de valores praticados sobre peças e mão de obra no atual contrato emergencial; e realizou comparativo de valores dependentes por veículo no atual contrato emergencial e no contrato anterior.

Conforme exposto no Despacho nº 378/20, tais fatos demonstram que o novo formato de contratação tem potencial para reduzir o valor a ser despendido pelo Estado com a manutenção de sua frota, conforme restou consignado no Despacho nº 30/20[12], nos seguintes termos:

“O comparativo entre gastos efetuados com as Empresas JMK e Maxifrota (página 24, da Peça 33), especialmente, é muito esclarecedor, demonstrando o potencial que o novo formato de contratação tem para reduzir o valor a ser despendido pelo Estado.”[13]

Durante o contraditório, a SEAP demonstrou que os valores indicados no Edital estão de acordo com a nova pesquisa de preços realizada, conforme tabela apresentada, nos seguintes termos:

	VEÍCULO LEVE/MÉDIO	VEÍCULO PESADO	EQUIPAMENTOS	EMBARCAÇÕES	MOTOCICLETAS
Valores Máximos Preço nº 389/2019	R\$ 92,00	R\$ 134,00	R\$ 156,00	R\$ 200,00	R\$ 44,00
Valores Médios de Pesquisa atual	R\$ 91,45	R\$ 132,89	R\$ 154,24	R\$ 198,07	R\$ 53,08

Os valores previstos no Edital também estão de acordo com os valores previstos no Edital nº 44/2014 – DETO, devidamente atualizados, conforme tabela apresentada, nos seguintes termos:

MÃO DE OBRA	VEÍCULO LEVE/MÉDIO	VEÍCULO PESADO	EQUIPAMENTOS	EMBARCAÇÕES E MOTOCICLETAS
Valores Máximos Preço 844/2014	R\$ 93,00	R\$ 139,00	R\$ 120,00	R\$ 90,00
Valores PP 844/2014 atualizados para 2020	R\$ 105,43	R\$ 131,78	R\$ 158,44	R\$ 108,58
Valores Máximos Preço nº 389/2019	R\$ 92,00	R\$ 134,00	R\$ 156,00	R\$ 122,89*
Diferença em R\$	-R\$ 13,43	R\$ 2,22	-R\$ 2,34	R\$ 2,40
Variação 2014/2019 %	-12,74%	1,60%	-1,30%	2,07%

* Nota: O Preço Previsto nº 844/2014 agrupa o valor da mão de obra para embarcações e motocicletas em um só item. Para efeitos de comparação, adoteu-se o valor médio para embarcações e motocicletas do Preço nº 389/2019.

A SEAP também apresentou comparação entre os valores previstos no Edital e os valores contidos em licitações de outros entes, conforme o seguinte quadro por ela apresentado:

EDITAIS	VEÍCULO LEVE/MÉDIO	VEÍCULO PESADO
SEAP - DETO		
Preço Eletrônico Edital nº 389/2019	R\$ 92,00	R\$ 134,00
OUTROS ENTES		
Governo de Minas Gerais - PE 148/2010	R\$ 07,17	R\$ 120,62
Polícia Rodoviária Federal - 001/2017	R\$ 105,63 (média)	R\$ 117,21 (média)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - 895/2015	R\$ 05,50	-
TCE-PR - Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 304/2019	R\$ 133,20	R\$ 131,31
TCE-MG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - 521/2018	R\$ 97,98	R\$ 102,00
Prefeitura Municipal de Ponta Grossa - 099/2019	R\$ 201,66	R\$ 201,66
TCE-SC - Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - 057/2019	R\$ 105,00	R\$ 150,00
Prefeitura Municipal de Maringá - 283/2019	R\$ 148,50 (média)	-
TCE-SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - 40/2020	R\$ 116,67	-
Prefeitura Municipal de Ponta Grossa - 314/2019	R\$ 167,00	-
Ministério Público do Estado de Santa Catarina - 063/2016	R\$ 170,00	R\$ 170,00
Ministério Público do Estado do Paraná - 011/2019	R\$ 130,00	R\$ 130,00

Nota: Os valores apresentados são originais correspondendo à época do certame licitatório, não tendo sido atualizados para a data atual para efeitos comparativos.

Os valores do Edital também se mostram de acordo com informações obtidas junto ao Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado – SINDIREPA-PR, nos seguintes termos:

Mão De Obra	Veículo Leve/Médio	Veículo Pesado	Equipamentos	Embarcações	Motocicletas
Pesquisa DETO	R\$ 92,00	R\$ 134,00	R\$ 156,00	R\$ 200,00	R\$ 44,00
Sindicato/abril 2019	R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 120,00	Não Pesquisado	R\$ 45,00

Nos termos da tabela constante na pg. 13 da peça nº 33 destes autos, as mesmas empresas consultadas em relação aos preços de mão de obra também foram consultadas quanto ao desconto sobre peças, chegando-se a uma média de 11% de desconto para peças genuínas e 14% de desconto para peças originais, enquanto o Edital prevê desconto de 9% para peças genuínas e 18% para peças originais. Conforme constatado através do Despacho nº 378/20, apesar da ligeira diferença de percentuais, que se encontra dentro de uma margem aceitável, verifica-se que a nova pesquisa está de acordo com os percentuais de desconto previstos no Edital. Além disso, pela nova metodologia praticada no Edital, verifica-se que os descontos para reposição de peças poderão ser ainda maiores em decorrência da competição entre

os estabelecimentos na fase de competição.

Conforme se infere dos dados e estudos apresentados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na comparação de sete serviços realizados pela antiga contratada e pela contratada emergencialmente restou demonstrado que o valor total das ordens de serviços emergenciais foi inferior ao gasto realizado através do contrato anterior, conforme quadro constante na pg. 06 da peça 38 destes autos, nos seguintes termos:

ESPÉCIE	CUSTO TOTAL DA MANUTENÇÃO		VARIÇÃO	
	JMK SERVIÇOS S.A.	MAXIFROTA	REAIS (R\$)	%
Óleo/Filtro do Motor	319,43	240,08	-79,35	-24,84%
Bateria	462,43	383,35	-79,08	-17,10%
Pastilha de Freio	292,31	199,62	-92,69	-31,71%
Vela de Ignição do Motor	195,4	173,53	-21,87	-11,19%
Jogo de Palhetas	126,22	85,21	-41,01	-32,49%
Kit Correia Dentada	738,88	609,25	-129,63	-17,54%
Par de Amortec. Diant.	763,45	689,76	-73,69	-9,65%

Tal comparativo confirma a avaliação realizada no Despacho nº 30/20, de que há evidências que levam à conclusão de que a Administração incorrerá em menores gastos com a manutenção de sua frota, pois o novo formato de contratação possui potencial de permitir uma maior competitividade entre as oficinas credenciadas, que terão condições de ofertar descontos mais significativos, a exemplo dos gastos realizados na contratação emergencial, que segue os mesmos moldes de contratação a ser realizada através da presente licitação.

Não basta simples realização de pesquisa de mercado, apenas de modo formal, devendo ser realizada pesquisa que reflita exatamente os preços praticados pelo mercado, excluindo-se os valores que estejam fora da média praticada, a fim de evitar distorções na média de preços a ser obtida pela Administração Pública, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, citado por Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

"18. Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. (...) o Acórdão 2.943/2013 – Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral" (Acórdão 2.637/2015, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)."[14]

Conforme acima exposto, os Representados demonstraram que realizaram ampla e eficiente pesquisa de mercado em estabelecimentos comerciais de diversos municípios, a fim de aferir os valores praticados para mão de obra hora/homem, inclusive desconsiderando os valores que poderiam distorcer a média.

O mesmo ocorreu para se obter o desconto mínimo sobre peças, sendo desconsiderados todos os descontos que estavam fora da média praticada, a fim de se obter uma média condizente com o mercado para fins de aplicar descontos mínimos sobre "Tabelas Referenciais de Tempos de Serviço Padrão (Tabela Tempária) emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial"[15].

Com isso, conforme alegaram os Representados, os valores máximos fixados no Edital ficaram bem próximos da inflação do período, considerando que o contrato anterior, firmado em dezembro de 2014, teve um custo anual de R\$ 55.069.300,00; que, projetado este custo para 24 meses, seria de R\$ 110.138.600,00; que o IPCA acumulado de dez/2014 a dez/2019 é de 30,5661%, resultando no valor atualizado de R\$ 143.803.659,35, ou seja, bem próximo do valor previsto no atual Edital, de R\$ 147.888.904,00, o que representa uma variação de somente 2,84%, conforme tabelas constantes na pg. 04 da peça nº 08 destes autos.

Além disso, tais valores de mão de obra e peças se referem a valores máximos a serem pagos pela Administração, pois a sistemática de contratação prevista no Edital prevê a apresentação de cotação de orçamentos de, no mínimo, três oficinas credenciadas, o que pode diminuir os valores a cada contratação, conforme alegaram os Representantes e conforme expresso no Termo de Referência do Edital, nos seguintes termos:

"8.4.2.1. O sistema da Contratada deve obrigatoriamente possibilitar a rotatividade entre os credenciados, para que todos participem do processo de orçamentação e execução da manutenção, de modo que o estabelecimento credenciado que realizou a última manutenção em veículos da frota oficial seja apresentado para nova cotação ao final da lista e assim sucessivamente, respeitando à distância de até 30 (trinta) Km.

[...]
 8.4.2.2.1. Para autorização da manutenção a Contratada por meio de sua Rede Credenciada, deverá disponibilizar no mínimo mais 02 (duas) ou cotações, igualmente cumprindo os critérios da distância e rotatividade entre estabelecimentos credenciados, em até 01 (um) dia útil após a disponibilização do primeiro orçamento, ressalvado os casos excepcionais, para análise e aprovação do Órgão/Entidade Contratante.

8.4.2.2.1.1. O Sistema de Gestão da Manutenção deve permitir que a descrição de peças e serviços constantes no primeiro orçamento sirva de base para as demais cotações, sendo contudo, vedado a qualquer estabelecimento credenciado participante ter conhecimento dos valores apresentados nas demais cotações.

[...]
 8.4.2.2.3. Os estabelecimentos credenciados deverão enviar à Contratada por meio do Sistema de Gestão da Manutenção os orçamentos/cotações, devendo aplicar percentual de desconto igual ou superior aos estabelecidos nos itens 9.1.3. e 9.1.4., e tempo de execução do serviço igual ou inferiores aos constantes nas Tabelas

Referenciais de Tempos de Serviço Padrão (Tabela Tempária) emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

8.4.2.2.4. O Órgão/Entidade Contratante poderá solicitar a elaboração de orçamentos adicionais aos demais estabelecimentos credenciados no raio de 30 Km, sem restrição à quantidade, devendo o sistema permitir o registro dessas cotações.

8.4.2.2.5. A Rede Credenciada, quando da elaboração do orçamento, poderá aplicar percentual de desconto sobre peça superior ao estabelecido no contrato, devendo este ser repassado integralmente pela Contratada ao Órgão/Entidade Contratante.

[...]
 9.1.2 Os valores dos serviços da Rede Credenciada para remuneração da hora/homem, serão praticados conforme conveniência do estabelecimento credenciado, não podendo, contudo, ser superiores aos praticados para outros clientes pessoas físicas ou jurídica no varejo, estando limitados aos preços máximos estabelecidos pela Administração:

VALOR DA HORA/HOMEM				
Motocicletas	Leve/médio	Pesado	Equipamento	Embarcações e similares
R\$ 44,00	R\$ 92,00	R\$ 134,00	R\$ 156,00	R\$ 200,00

9.1.2.1. Os valores acima estabelecidos pela Administração, não serão obrigatórios para os serviços prestados por Concessionárias autorizadas da marca, haja vista a hora/homem nestes estabelecimentos terem sua remuneração sugerida pela montadora/fabricante.

[...]
 9.1.3. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 09% (nove por cento) de desconto para peças de reposição genuínas/legítimas, revendidos exclusivamente na rede de concessionárias, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

9.1.4. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 18% (dezoito por cento) de desconto para peças de Reposição – Original Fornecedor da Montadora/Outros Fabricantes, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

9.1.5. Os percentuais estabelecidos nos itens 9.1.3. e 9.1.4. são mínimos, não havendo óbice para que o estabelecimento credenciado ofereça descontos com percentuais superiores."[16]

Tal metodologia difere em parte da utilizada na licitação anterior, Pregão Presencial nº 44/2014, onde, apesar de também prever a realização de orçamentos pelas oficinas credenciadas, o critério de disputa foi o de melhor índice, que considerava o preço ofertado sobre peças, mão de obra e taxa de administração.

Assim, na licitação anterior a Administração estabeleceu os valores máximos para os itens que compunham a fórmula do Edital e, a partir disso, os licitantes ofertaram descontos sobre valores estabelecidos, para peças, mão de obra e taxa de administração.

Na presente licitação, a Administração optou em estabelecer como critério de disputa exclusivamente a taxa de administração cobrada pela empresa gestora do sistema de manutenção, por entender que este é o único serviço que a futura contratada possui gerência, ficando os preços de mão de obra e peças fora da área de sua atuação, sendo a quantificação destes preços de exclusividade das oficinas credenciadas, nos seguintes termos:

"Diante desse cenário, a Administração optou em estabelecer como critério de disputa, exclusivamente, a taxa de administração cobrada pela empresa gestora do sistema de manutenção. Essa decisão baseia-se na assunção de que, desse modo, as licitantes possuem maior domínio sobre os custos envolvidos no gerenciamento da manutenção, como desenvolvimento e customização do sistema informatizado, despesas com credenciamento de estabelecimento, custos de manutenção de sua equipe técnica e demais infraestrutura necessária.

Por outro lado, as gerenciadoras do sistema informatizado não detêm, necessariamente, domínio sobre os custos dos estabelecimentos credenciados, que implicam a precificação da mão de obra hora/homem, bem como pelos descontos concedidos para o fornecimento de peças.

Dessa forma, a Administração entende que compete à futura contratada apenas definir o valor da taxa de administração, pois os preços de mão de obra e de peças serão, definitivamente, cobrados de maneira diferenciada pelos diversos estabelecimentos credenciados."[17]

Desse modo, verifica-se que a SEAP demonstrou o devido aprofundamento e detalhamento na fixação dos valores e percentuais a serem aplicados como limites máximos e mínimos na licitação, refletindo os valores praticados no mercado para a presente contratação, e, com isso, afastando a ocorrência de prática de sobrepreços na contratação.

Quanto à ausência de fixação no Edital dos valores de mão de obra para os serviços a serem prestados por concessionárias, nos termos do item 9.1.2.1. do Termo de Referência, também verifico que foram apresentadas justificativas e elementos suficientes para a não caracterização de irregularidades.

Conforme alegaram os Representados, as montadoras exigem que os veículos realizem as revisões somente em concessionárias autorizadas para que não percam as suas respectivas garantias. Cada concessionária possui um cronograma de revisões estabelecida pelos fabricantes, no qual diversos itens são revisados de acordo com a quilometragem ou tempo de uso dos veículos.

O preço de tais revisões também são predeterminados pelos fabricantes, conforme tabela constante na pg. 13 da peça nº 13 destes autos, além de que também haverá a necessidade de realização de orçamentos comparativos pelas concessionárias de mesma marca, sendo aprovado aquele que apresentar menor preço, e que deverão ofertar preços iguais ou inferiores aos praticados para outras pessoas físicas e

jurídicas, conforme dispositivos do Edital acima citados. Também acato as justificativas apresentadas pelos Representados quanto à não contratação conjunta de aquisição e veículos novos com a prestação de serviços de revisão nas concessionárias, que poderia, em tese, trazer descontos na prestação destes serviços, mas, por outro lado, poderia haver "restrição da competitividade nas licitações, pelas empresas que atuam em mercados diferentes, com estrutura de negócios distintos – dando direcionamento às empresas que possuem maior número de credenciadas nas principais regiões do Estado"[18], além de contrariar o art. 23, §1º, da Lei de Licitações e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"Art. 23. [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

[...]

Súmula n.º 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Além disso, conforme apontado pelos Representados, o valor de R\$ 147.888.904,00 se refere a um valor estimado de contratação para 51 órgãos ou entidades participantes, uma vez que se trata de Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços, podendo tal valor não se concretizar, a exemplo do contrato emergencial, atualmente em vigência, em que decorreu 80% do prazo de vigência, mas somente 70,22% do valor inicialmente estimado foi efetivamente executado.

Conforme acima já exposto, os serviços decorrentes do futuro contrato serão precedidos de, no mínimo, três orçamentos dos estabelecimentos credenciados, com a ordem de serviço autorizada pelo órgão ou entidade solicitante; inclusive, os valores das peças e serviços da rede credenciada devem ser iguais ou inferiores aos praticados para outros clientes, pessoas físicas ou jurídicas, e os percentuais mínimos de 9% de desconto para peças de reposição revendidas exclusivamente na rede de concessionárias e 18% de desconto para peças de reposição, parametrizados pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar.

Os Representados também informam que no contrato anterior a quantidade estimada de veículos da frota do Estado era de 15.500, enquanto a estimativa atual é de 17.554 veículos, o que representa um custo médio por veículo do contrato anterior de R\$ 9.277,65, enquanto para o atual Edital tal custo médio é de R\$ 8.424,80, o que representa um valor menor ao contratado anteriormente, conforme quadro constante na pg. 05 da peça 08 destes autos.

Quanto ao quantitativo de veículos, os Representados informam que se trata de numeração estimada, sendo a diferença de 17.554 para 18.000 veículos mero arredondamento, uma vez que não se está contratando a prestação de serviços para um número fixo, mas para um quantitativo previsto e não estático, tendo em vista eventuais acréscimos da frota estadual.

Os Representados também informam que foram implementadas melhorias no presente Edital, que visam ampliar o controle e a execução contratual, passando a incluir diversos mecanismos de controle e fiscalização, a serem exercidos tanto pelo DETO quanto pelos órgãos e entidades contratantes, conforme listados na pg. 06 da peça nº 08 destes autos; e que a SEAP está planejando a contratação de serviços de fiscalização e auditoria dos processos de manutenção de veículos oficiais, em razão da necessidade de o Estado acompanhar a qualidade dos serviços contratados, bem como de implementar controles mais efetivos sobre a aplicação dos recursos públicos nos veículos oficiais, tendo em vista o tamanho da frota oficial do Estado e a média dos serviços executados nos estabelecimentos credenciados.

Frente ao exposto, verifica-se que o valor de R\$ 147.888.904,00, previsto no Edital do certame objeto dos presentes autos, não se revela desarrastado e nem com sobrepreço, tendo em vista que foi precedido de ampla e eficiente pesquisa de mercado, refletindo aproximadamente a inflação do período, conforme demonstrado pela SEAP, não caracterizando qualquer irregularidade ou dano ao erário.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 02 destes autos.
2. Peça 04 destes autos.
3. Peça 10 destes autos.
4. Peça 26 destes autos.
5. Peça 41 destes autos.

6. Peça 34 destes autos.

7. Peça 43 destes autos.

8. Peça 45 destes autos.

9. Peça 49 destes autos.

10. Peça 50 destes autos.

11. Peça 51 destes autos.

12. Peça 34 destes autos.

13. Pg. 04 da peça 34 destes autos.

14. JUSTEN FILHO. *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/93. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2016. p. 307.*

15. Pg. 227 da peça 24 destes autos.

16. Pg. 226 da peça 24 destes autos.

17. Pg. 10 da peça 13 destes autos.

18. Pg. 14 da peça 13 destes autos.

PROCESSO Nº: 420250/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2719/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria julgada ilegal. Negativa de Registro. Ausência de indícios de ascensão funcional. Presunção de boa-fé. Provimento do recurso. Legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, por seu Presidente, interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão 1362/19 da Segunda Câmara que, por unanimidade[1], negou registro à aposentadoria[2] da Senhora Juliane Ferreira Leite, ocupante do cargo de consultor legislativo, em razão do reenquadramento da servidora, ocorrido pelo Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, por não ter ido comprovada a sua constitucionalidade.

A Recorrente afirma que não se pode atribuir os efeitos da negligência, apontada pelo Relator, na guarda de informações acerca de seus servidores, ainda agravada pelo incêndio ocorrido nas suas dependências (em 09/09/1994), como justificativa para penalizar a servidora aposentada. Informou, ainda, que por ocasião da edição da Lei Estadual nº 10.219/1992, os trabalhadores ocupantes de emprego sob regime celetista tiveram seus empregos transformado em cargos públicos estatutários. Deste modo, embora não tenha documentos comprobatórios do cargo de admissão da servidora, em 1965 ela concluiu o curso de licenciatura em história, possibilitando o exercício de emprego compatível a nível superior. Mencionou a Uniformização de Jurisprudência nº 4 deste Tribunal, lembrou que o ato se efetivou antes de 2003, marco estabelecido pelo Tribunal de Contas para o período de aquisição das ascensões funcionais concedidas. Citou jurisprudência desta Corte pela prevalência do princípio da segurança jurídica.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 501/2019 – GACAK (peça 94).

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Parecer 500/19 – CGE – peça 100) sugeriu a intimação da Recorrente, para que comprovasse a efetiva identificação da servidora interessada, em conformidade com a Súmula nº 3 e o Prejulgado nº 11, o que foi acolhido – Despacho nº 917/19 (peça 101).

Com a comprovação (peças 104-105), o processo foi encaminhado à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para emissão do seu parecer conclusivo.

A CGE (Parecer 618/18, peça 106) manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja apreciado legal e concedido o registro do ato concessivo de aposentadoria da servidora da Assembleia Legislativa do Paraná. Diferentemente, o órgão ministerial, pelo Parecer 17/20 (peça 107), opinou pelo não provimento do recurso. Pelo Despacho 352/20 (peça 110) converti o feito em diligência com o retorno dos autos à CGE para que esclarecesse se está correto o enquadramento da aposentadoria, eis que a servidora ingressou no serviço público em 1980, porém considerou-se apenas o período de contribuição a partir do ano de 1993. Também solicitei esclarecimentos a respeito do cargo em que a servidora está se aposentando.

A CGE (Instrução 301/20, peça 112) ao reanalisar as questões, alterou seu entendimento e manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Além disso, apontou novos aspectos controversos nos autos.

Intimada sobre os novos apontamentos, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nas peças processuais 117 a 119, juntou informações a respeito dos questionamentos sugeridos pela CGE.

Em sua manifestação derradeira (Instrução 600/20, pela 122), a CGE concluiu pela procedência do recurso de revista, com o registro da aposentadoria em questão, pois a posição majoritária "desta Corte de Contas, em relação a esse caso em apreço, é na direção do provimento deste recurso, ou seja, entre o ato de ascensão da servidora (Ato da Comissão Executiva nº 274/05) e o ato concessório da aposentadoria (Ato da Comissão Executiva nº 812/14 e o Ato da Comissão Executiva nº 480/16) decorreram onze anos, lapso temporal suficiente para fazer incidir, ao mesmo tempo, os princípios da contributividade e da segurança jurídica, consolidando sua situação jurídica".

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 498/20, peça 123) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Recurso de Revista discute a legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Juliane Ferreira Leite, ocupante do cargo de consultor legislativo, da

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Das informações contidas nos autos é possível extrair que a servidora ingressou no quadro de servidores da Casa de Leis do Estado em 27/02/1980 e foi aposentada compulsoriamente aos 70 anos, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal[3], com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor de R\$3.512,26 (três mil quinhentos e doze mil e vinte e seis centavos), conforme Ato da Comissão Executiva nº 812/2014.

A decisão denegatória de registro entendeu irregular o reenquadramento funcional promovido pelo órgão legislativo, pelo Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, que enquadrava a servidora no cargo de consultor legislativo. Na fase instrutória dos autos originários, a Assembleia disse não ter informações a respeito do cargo anterior ocupado pela servidora, nem tampouco a tabela de correlação de cargos. Justificou a ausência de documentos no incêndio sofrido em 1994.

Pois bem. Inicialmente, no tocante à controvérsia sobre em qual cargo a servidora estaria se aposentando[4], a impropriedade foi esclarecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Ocorre que, no decorrer do procedimento de inativação houve uma alteração na nomenclatura do cargo, decorrente do art. 51 da Lei nº 18.135/14, o qual estabeleceu que todos os cargos cujo nível de escolaridade fosse de ensino superior passasse a ser denominado "Analista Legislativo".

Em relação à data de admissão da servidora, corroboro o entendimento da CGE de que o fato no caso concreto não assume relevância prática.

Ainda que seu histórico funcional inclua sua admissão em 27/02/1980, a admissão só foi identificada no sistema do TCE/PR a partir de 01/12/1993, mesmo ano em que iniciaram as contribuições da servidora.

Os fatos não assumem relevância pois foram devidamente considerados no cálculo proporcional da aposentadoria, sendo que o tempo de contribuição totalizou 18 anos, 4 meses e 11 dias, contagem considerando apenas o período contributivo a partir de 1993.

Além disso, resta pacificado o entendimento desta Corte de Contas, nos casos de ausência de admissão de pessoal, que a análise da legalidade dos atos derivados deve se pautar pelos princípios da Segurança Jurídica e Boa-fé. Veja-se:

[...] Conforme entendimento já pacificado por esse Tribunal de Contas, nos casos de questões que envolvem a ausência de admissão de pessoal, deve a análise da legalidade dos atos derivados se pautar pelos Princípios da Segurança Jurídica e Boa-fé. [...] (TCE-PR. Processo: 471884/14, Acórdão nº 1399/16 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Data da Sessão: 31.03.2016).

Superadas estas questões, fato é que o acórdão recorrido negou registro ao ato concessivo de aposentadoria da servidora pois considerou irregular o reenquadramento funcional promovido pelo órgão legislativo, através do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, que enquadrava a servidora no cargo de consultor legislativo.

Contudo, há nos autos em análise peculiaridades que permitem concluir pelo registro do ato da aposentadoria.

Sobre o reenquadramento realizado, tem-se que a Assembleia não trouxe aos autos comprovação de qual cargo ocupava a servidora antes da movimentação funcional em 2005. O incêndio ocorrido em 1994 não justifica a falta da documentação funcional e prejudica a análise do ato.

Entretanto, não se pode deixar de considerar também que o cargo ocupado pela servidora exige nível de escolaridade superior e que ela concluiu curso superior no ano de 1965, muito antes do seu ingresso na Assembleia[5] - fevereiro de 1980 - não evidenciando, assim, nessa análise, uma ascensão funcional.

Em suas razões recursais, a ALEP lembrou que por ocasião da Lei Estadual n.º 10.219/1992, artigo 70[6], os trabalhadores ocupantes de emprego sob regime celetista tiveram seus empregos transformados em cargos públicos estatutários, quando, pela presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, a função da servidora, já detentora de curso superior, teria sido transformada em cargo público de igual escolaridade.

Nesse passo, a partir da presunção de boa-fé, e não havendo elementos para configurar uma ascensão, concluo pelo registro da aposentadoria em apreço.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para, reformando o Acórdão 1362/19 da Segunda Câmara, julgar pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora Juliane Ferreira Leite, conforme Ato da Comissão Executiva nº 812/2014, revisado pelo Ato da Comissão Executiva nº 480/16.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Concluídas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o Acórdão 1362/19 da Segunda Câmara, julgar pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora Juliane Ferreira Leite, conforme Ato da Comissão Executiva nº 812/2014, revisado pelo Ato da Comissão Executiva nº 480/16;

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizados os registros pertinentes, e após concluídas as providências, o encerramento do processo e oportunamente, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CÂMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ALEP n.º 1091, de 06.06.2016.

3. (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019).

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

4. Nos autos estão juntados dois comprovantes de pagamento de 2014: um do cargo de consultor legislativo, do mês de junho (peça 05) e outro no cargo de analista legislativo – assessor de comissão (peça 04), do mês de setembro.

5. Peça 55.

Art. 70. Os ocupantes de empregos em administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data de publicação desta Lei (vide Lei 10509 de 27/10/1953) (vide Lei 11074 de 29/03/1956) (vide Lei 11714 de 2/05/1957) (vide Lei 11719 de 12/05/1957) (vide Lei 11737 de 02/06/1957) (vide Ato 1695-57).
§ 1º Os ocupantes de empregos transformados não se incluem no regime desta Lei.
§ 2º Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 5.174, de 16 de novembro de 1976, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.
§ 3º ... Vinte ...

6.

PROCESSO Nº: 205490/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2720/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Nepotismo. Falta de regulamentação da concessão de auxílio-alimentação ou vale-refeição para servidores em regime de plantão. Ausência de adoção do Código BR nas aquisições de medicamentos. Desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas. Falta de formalização de disposição funcional decorrente do Contrato de Gestão com a FUNEAS. Contas regulares com ressalva, determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Michele Caputo Neto[1] e Antonio Carlos Figueiredo Nardi[2].

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 28.145.928,00 (vinte e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 29.516.183,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e oitenta e três reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2017	205743/18	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3126/18-STP	Regular

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 431/19[3], indicou a) atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, b) divergências de saldos entre o balanço patrimonial elaborado a partir dos dados do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas e c) achados assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O mencionado Relatório de Fiscalização[4] após ressalvas em relação a a) sobrepreço nos pregões eletrônicos para aquisição de medicamentos e ausência de adoção do Código BR e b) cargos em comissão em desvio de função. Além disso, indicou que sejam emitidas recomendações no que diz respeito a a) nepotismo, b) concessão de auxílio-alimentação/vale-refeição, c) sobrepreço nos pregões eletrônicos para aquisição de medicamentos e ausência de adoção do Código BR e d) cargos em comissão em desvio de função. Também propôs determinação quanto ao item referente ao Contrato de Gestão SESA/FUNEAS – disposição funcional. Sugeriu, ademais, a aplicação aos gestores da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência de a) sobrepreço nos pregões eletrônicos para aquisição de medicamentos e ausência de adoção do Código BR, b) cargos em comissão em desvio de função e c) Contrato de Gestão SESA/FUNEAS – disposição funcional.

Oportunizado o contraditório, a SESA, por seu representante legal, Senhor Carlos Alberto Gebirim Preto, manifestou-se à peça 45. A seu turno, os Senhores Michele Caputo Neto e Antonio Carlos Figueiredo Nardi apresentaram defesa, respectivamente, às peças 48-49 e 70.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante as Instruções nº 75/19[6] e nº 22/20[7], reiterou os encaminhamentos sugeridos no Relatório de Fiscalização, afastando apenas a responsabilidade do Senhor Michele Caputo Neto quanto ao sobrepreço nos pregões eletrônicos para aquisição de medicamentos e ausência de adoção do código BR.

A CGE emitiu a Instrução nº 152/20[8], na qual entendeu regularizado o item relativo às divergências no balanço patrimonial. Ainda, reputou possível a conversão em ressalva do apontamento concernente ao atraso no envio dos dados ao SEI-CED. Concluiu, por fim, pela regularidade das contas, com as ressalvas, a determinação, as recomendações e as multas indicadas pela Inspeção.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 157/20-7PC[9], pronunciou-se pela irregularidade das contas, em decorrência de a) sobrepreço nos pregões eletrônicos para aquisição de medicamentos e ausência de adoção do Código BR, com instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de dano em virtude dessas aquisições, e b) existência de cargos em comissão em desvio de função. Não se opôs, por outro lado, à expedição de determinação e recomendações e à aplicação de multas, conforme sugerido pelas unidades técnicas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/03/2019[10] tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do

1. RELATOR AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES*

2. Ato da Comissão Executiva n.º 812/2014, publicado no Diário Oficial da ALEP n.º 718, de 26.08.2014, revisado pelo Ato de Comissão Executiva n.º 480/16, publicado no Diário Oficial da

Regimento Interno desta Corte[11].

Dito isso, passo à análise das restrições apontadas na instrução da presente prestação de contas.

2.1. ATRASO NO ENVIO DOS DADOS QUADRIMESTRAIS DE CADA UM DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO SEI-CED

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes ao primeiro quadrimestre foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	15/06/2018	Fora do Prazo
2º	01/10/2018	27/09/2018	Dentro do Prazo
3º	31/01/2019	14/01/2019	Dentro do Prazo

Na defesa, a entidade argumentou que o Departamento de Contabilidade da SESA teve dificuldades operacionais na transmissão dos dados e o problema somente foi resolvido com a intervenção do Tribunal de Contas.

Diante disso e considerando que o atraso foi inferior a 30 dias, a CGE opinou pela ressalva do apontamento, sem aplicação de multa.

Não obstante, entendo que o item pode ser regularizado, haja vista as dificuldades enfrentadas pelas entidades no exercício de 2018 com a implantação do sistema Novo SIAF, o que, consoante salientado pela CGE em outra oportunidade[12], gerou atrasos para vários órgãos, inclusive para esta Corte.

Contudo, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[13], reputo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

2.2. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL ELABORADO A PARTIR DOS DADOS DO SEI-CED E O DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Na instrução inicial a unidade técnica constatou divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SEI-CED e o demonstrativo encaminhado.

Após o contraditório, a CGE verificou que a diferença adveio do fato de que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais[14] não contém dado algum, o que, conforme esclarecido, decorreu da implantação do Novo SIAF e da consequente integração com outros sistemas.

Por esse motivo, uma vez elucidadas as discrepâncias, acompanho a unidade técnica pela regularidade do apontamento.

2.3. NEPOTISMO

A 7ª Inspeção de Controle Externo, a partir de denúncia noticiada pela Controladoria-Geral do Estado, apontou, com base no art. 37, caput, da Constituição Federal[15] e na Súmula Vinculante nº 13[16], situação de nepotismo na Secretaria de Estado da Saúde – SESA e na Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, decorrente da relação de parentesco entre os seguintes servidores:

- Cleide Aparecida Oliveira (Diretora do Hospital Oswaldo Cruz) e sua filha Thanny de Oliveira (Assistente na FUNEAS);
- Carlos Alexandre Lorga (Diretor-Presidente da FUNEAS) e seu irmão Luis Gustavo Lorga (Assessor Jurídico da SESA).

Todavia, segundo relatado pela unidade técnica, o Diretor-Geral da Pasta informou, por meio do Despacho nº 0812/2018 (Protocolo nº 14.986.680-9), que os servidores Thanny de Oliveira e Luis Gustavo Lorga foram desligados dos quadros da SESA ou da FUNEAS.

Denota-se, assim, que foram adotadas providências adequadas para o saneamento da inconformidade apontada, adotando regularizada a situação.

Mostra-se, contudo, salutar a expedição da recomendação sugerida pela 7ICE para que a SESA se abstenha de praticar atos que possam ser enquadrados como nepotismo, sob pena de responsabilização.

2.4. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/VALE-REFEIÇÃO

Nesse ponto, a Inspeção, analisando o Pregão Eletrônico nº 28/2018-SESA, para aquisição de vale-refeição aos seus servidores, entendeu oportuno que o direito ao benefício em favor de servidor em regime de plantão seja regulamentado.

De acordo com a equipe de fiscalização, o embasamento legal utilizado pela SESA para o pagamento do vale-alimentação é a permanência do servidor em regime de plantão, conforme o art. 6º, § 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 18.136/2014[17], o qual, no entanto, está inserto no contexto normativo do regime de trabalho em turno, não havendo, portanto, regulamentação própria sobre a concessão do benefício aos servidores em plantão.

Diante disso, acato a sugestão da 7ICE para recomendar à SESA “a adoção das providências necessárias para a edição de lei específica que verse sobre o direito à percepção do vale-alimentação pelos servidores da SESA em regime de plantão, de forma a não conflitar com a normativa legal (Lei nº 11.034/94[18]), bem como que o referido direito seja devidamente regulamentado, nos termos do artigo 87, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná[19], para fazer constar beneficiários, valores, condições para o recebimento, dentre outras disposições pertinentes”.

2.5. SOBREPREGO NOS PREGÕES ELETRÔNICOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DO CÓDIGO BR

Na análise dos editais de licitação para compra de medicamentos, a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou inconformidades na formação do preço máximo dos produtos nos termos de referência dos Pregões Eletrônicos nº 08/2018, nº 10/2018, nº 13/2018, nº 14/2018, nº 15/2018, nº 16/2018, nº 19/2018 e nº 20/2018.

Consoante explanou a unidade técnica, foram verificados preços superiores aos máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, assim como, mesmo não superando os valores regulados, constatou-se, em alguns casos, a utilização de preços superiores na composição da média (conforme orçamentos), resultando em uma elevação do preço máximo do edital.

Em face dessas constatações, a Inspeção solicitou informações à SESA, a qual esclareceu que o CEMEPAR realizava as pesquisas de preço no mercado para a elaboração do preço máximo, sem a utilização da Tabela CMED, e que a partir de maio de 2018, após a solicitação da unidade técnica, passou a constar na Planilha de Preços mais uma coluna com o preço da Tabela CMED, não sendo utilizados, como preço máximo no termo de referência, valores superiores à mencionada tabela. Posteriormente, seguindo nova metodologia adotada pelo Tribunal, com a utilização do Banco de Preços em Saúde – BPS para a formação de preços nos termos de referência dos certames para compras de medicamentos, a Inspeção observou sobrepreço nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 64/2018, nº 82/2018 e nº 83/2018, além da ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do ComprasNet como identificador do medicamento que a entidade pretende adquirir. Novas informações foram solicitadas pela unidade técnica, tendo a SESA asseverado

que “a partir de agora serão consultados e constarão da Planilha explicativa os preços de BPS e ComprasNet, com as devidas descrições de qual preço foi pesquisado” e que “no GMS não consta campo específico para o Código BR do catálogo de materiais do ComprasNet”.

Sobre a possibilidade de imediata adoção das medidas corretivas nos Pregões analisados (64/2018, 82/2018 e 83/2018), o órgão informou que “para os PE nº 82/2018 e 83/2018, o CEMEPAR refaz as Planilhas explicativas consultando e complementando com preços do BPS e ComprasNet, com republicação dos Editais de Licitação” e que, quanto ao PE nº 64/2018, “não há possibilidade de adoção imediata da utilização do Código BR, pois haveria necessidade de solicitar alteração no GMS para o DEAM/SEAP somente para medicamentos”.

Após nova análise nos editais republicados, a fim de averiguar se as situações constatadas haviam sido sanadas, a 7ICE verificou novamente a ocorrência de sobrepreço nos preços máximos e a não utilização do código BR nos Pregões nº 140/2018 e nº 141/2018:

Tabela 1 – Verificação dos Preços do Pregão nº 140/2018

Lote	Descrição do medicamento	Valor total máximo (a)	Valor Total BPS (b)	Sobreprego (c) = (a-b)	Percentual (c/b)
3	QUETIAPINA 200MG	R\$20.174,70	R\$11.031,99	R\$ 9.142,77	82,88%
4	GLAFARIBE 50MG	R\$285.734,40	R\$282.576,00	R\$ 3.158,40	1,12%
7	COLECALCIFEROL 3.300 UI/ML	R\$7.463,68	R\$2.236,05	R\$ 5.227,63	233,94%
9	FLUTICASONA/VILANTERO L	R\$11.387,88	R\$9.963,49	R\$ 1.424,39	14,30%
10	ALFAREPTACOGUE ATIVADO 500UI (IMG)	R\$194.672,10	R\$192.548,70	R\$ 2.123,40	1,10%
11	LIRAGLUTIDA (IMG/ML)	R\$185.011,75	R\$173.028,56	R\$ 11.983,20	6,49%
		TOTAL		R\$ 30.746,72	

Utilizou-se como referência, neste medicamento, o valor da Tabela CMED, tendo em vista não ter sido localizado o medicamento no BPS.

Utilizou-se como referência, neste medicamento, o valor da Tabela CMED, tendo em vista não ter sido localizado o medicamento no BPS.

Tabela 2 – Verificação dos Preços do Pregão nº 141/2018

Lote	Descrição do medicamento	Valor total máximo (a)	Valor Total BPS (b)	Sobreprego (c) = (a-b)	Percentual (c/b)
1	ALFAEPOETINA 4.000UI	R\$9.621,14	R\$ 9.716,15	R\$ 104,99	1,08%
4	ENOXAPARINA SÓDICA 200MG/30 2ME	R\$14.523,60	R\$ 10.509,24	R\$ 4.014,36	38,20%
5	ISANDRONATO DE SÓDIO 150 MG	R\$10.934,00	R\$ 7.485,67	R\$ 3.448,33	46,06%
6	PIGOLITAZONA CLORIDRATO 300MG	R\$21.961,80	R\$ 16.922,49	R\$ 5.039,31	29,78%
7	RILUZOL 50MG	R\$2.914,80	R\$ 1.965,26	R\$ 949,54	48,32%
9	TOXINA BOTULÍNICA TIPO A 100UI	R\$79.399,44	R\$ 66.418,02	R\$ 12.981,42	19,55%
		TOTAL		R\$ 26.468,96	

Destarte, a unidade técnica concluiu que houve ofensa aos artigos 3º, caput, e 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993[20] e ao art. 9º, § 7º, do Decreto Estadual nº 4.993/2016[21], salientando que a não adoção do Código BR contraria o disposto na Resolução nº 18/2017 da Comissão de Intergestores Tripartite, que estabelece a obrigatoriedade do envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS por todos os entes da federação, e no art. 15, incisos I e V, da Lei de Licitações[22].

Desse modo, opinou pela ressalva do apontamento e, considerando que as situações verificadas não foram sanadas, propôs recomendar:

- A observância dos valores constantes do Banco de Preços em Saúde – BPS, na formação de preços nos termos de referências dos editais para compras de medicamentos, de modo a evitar sobrepreço nos editais;
- Que a SESA passe a informar, nos editais de licitação, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o Estado pretende adquirir, como forma de facilitar a identificação precisa do produto pelos licitantes, bem como pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Além disso, sugeriu a aplicação aos gestores da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23].

No contraditório, o Senhor Michele Caputo Neto alegou que os dois pregões eletrônicos apontados pela Inspeção ou ainda desconformes iniciaram antes da reunião realizada com representantes da SESA, do TCE e do CEMEPAR, na qual os técnicos do CEMEPAR se comprometeram a colocar, nos processos de licitação encaminhados a partir de então, os Códigos BR de todos os medicamentos na Planilha Explicativa dos Preços Cotados.

A seu turno, o Senhor Antonio Carlos Figueiredo Nardi arguiu não terem sido indicadas as datas dos pregões em que se alega a existência de sobrepreço, com vistas à delimitação da responsabilidade dos gestores.

Argumentou que a questão foi sanada após reunião na SESA em que estiveram presentes membros da Pasta, do TCE e do CEMEPAR e que, nos casos citados, não houve sobrepreço, mas sim adaptação na utilização de sistema de busca e definição de preço posteriormente sanadas, sem qualquer prejuízo à administração pública.

Assim, pugnou seja afastado o pedido de aplicação de multa e, caso se entenda pela imposição da sanção, defendeu que não pode ser punido na mesma proporção do gestor que lhe antecedeu, visto ter estado à frente da SESA por curto período de tempo.

Nas Instruções nº 75/19[24] e nº 22/20[25], a 7ª Inspeção de Controle Externo aduziu que, em 14/08/2018, encaminhou ofício à SESA com questionamentos acerca da utilização do BPS e do Código BR e sobre a possibilidade de imediata adoção de medidas corretivas nos Pregões Eletrônicos nº 64/2018, nº 82/2018 e nº 83/2018.

Salientou que dito ofício foi respondido em 31/08/2018, ao passo que os Pregões Eletrônicos nº 140/2018 e nº 141/2018, respectivamente, iniciaram-se em 24/09/2018 e 17/09/2018, tendo sido autorizados em 15/10/2018 e 11/10/2018 e abertos em 08/11/2018 e 07/11/2018, ou seja, quando a Secretaria já tinha ciência das irregularidades apontadas.

Destacou que, mesmo se a fase interna já tivesse sido iniciada antes dos apontamentos realizados pela equipe de fiscalização, a Administração tem o dever de anular ou corrigir ou atos evitados de vícios ou ilegalidades a qualquer momento. Reiterou a obrigatoriedade de utilização do BPS como referência de preços e do Código BR para identificação dos medicamentos a serem licitados, ressaltando que a matéria foi objeto de decisão desta Corte em processo de Consulta com força

normativa, nos termos do Acórdão nº 1393/19-STP.

Asseverou, ademais, que a defesa não apresentou nenhuma documentação hábil a comprovar que a Secretaria tenha de fato acatado e cumprido a recomendação do Tribunal.

Manteve, portanto, o opinativo pela ressalva com recomendações e aplicação de multa, revendo seu posicionamento apenas no que diz respeito à responsabilização dos gestores, para o fim de excluir a responsabilidade do Senhor Michele Caputo Neto, de modo que a sanção seja aplicada tão somente ao Senhor Antonio Carlos Figueiredo Nardi, gestor no período de 06/04/2018 a 31/12/2018.

Já o órgão ministerial entendeu que a ocorrência de sobrepreço nos pregões para aquisição de medicamentos é causa para o julgamento pela irregularidade das contas, não constituindo mera falha de natureza formal a justificar a conversão em ressalva, pugnano, ainda, pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da ocorrência de danos ao erário com as aquisições realizadas com base nos Pregões nº 140/2018 e nº 141/2018.

Tenho, contudo, que não restou demonstrado o sobrepreço apontado no Relatório de Fiscalização.

Esta Corte, por meio do Acórdão nº 1393/19-STP[26], proferido na Consulta nº 602061/18 e complementado pelo Acórdão nº 1857/19[27] exarado em sede de embargos de declaração (402112/19), fixou entendimento no sentido de que os valores registrados no Banco de Preços em Saúde – BPS não podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo.

Assim, além da obrigatória consulta ao BPS, o Tribunal orienta que devem ser consultadas outras fontes de pesquisa, de modo a obter uma cesta de preços aceitáveis.

Confira-se a resposta emitida no mencionado protocolo:

“Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.”

A partir da fixação desse entendimento, a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que, como o preço máximo deve ser formado mediante consulta a várias fontes e levando em conta as especificidades do mercado de medicamentos, a mera comparação entre os valores de referência estabelecidos no edital com aqueles obtidos no Banco de Preços em Saúde – BPS não constitui metodologia apta à caracterização de sobrepreço.

Cito, nessa toada, os Acórdãos nº 204/20[28], nº 331/20[29], nº 754/20[30], nº 1278/20[31] e nº 1471/20[32], todos do Tribunal Pleno.

No caso, o parâmetro utilizado pela Inspeção para apontar a existência de sobrepreço nos editais dos Pregões nº 140/2018 e nº 141/2018 considerou exclusivamente os valores obtidos no BPS ou, então, os valores da tabela CMED (quando não localizados os medicamentos no BPS).

Além disso, não há nos autos elementos capazes de evidenciar que a metodologia de pesquisa adotada pela SESA para a fixação dos preços de referência tenha se distanciado da orientação estabelecida no processo de consulta.

Nesse aspecto, consta, nas justificativas apresentadas à unidade técnica, que o Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR realizava as pesquisas de preços no mercado e que, após recomendação da 7ICE, foram incluídos na Planilha de Preços os valores da Tabela CMED, assim como também do BPS e Comprasnet. Segundo informações prestadas pela SESA, “para os PE nº 82/2018 e 83/2018, o CEMEPAR refez as Planilhas explicativas consultando e complementando com preços do BPS e ComprasNet, com republicação dos Editais de Licitação”.

Dessa forma, embora alguns dos valores fixados para os editais posteriormente publicados (Pregões nº 140/2018 e nº 141/2018) fossem superiores aos do BPS ou aos da Tabela CMED, não é possível inferir que a SESA tenha utilizado critérios inapropriados para a formação do preço de referência.

Considerando, destarte, a inexistência de elementos aptos a demonstrar a efetiva ocorrência de sobrepreço, impõe-se a regularidade do achado nesse ponto, restando, por conseguinte, prejudicado o pleito ministerial para instauração de tomada de contas extraordinária.

Acerca da adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que a entidade pretende adquirir, este Tribunal, na resposta à já referida Consulta nº 602061/18, estabeleceu a sua obrigatoriedade, consoante a Resolução nº 18/2017 da Comissão de Intergestores Tripartite, que tornou obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a alimentação das informações no Banco de Preços em Saúde – BPS[33].

Como bem salientou a unidade técnica, a indicação do Código BR facilita a identificação precisa do produto pelos licitantes e, também, pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A esse respeito, a defesa dos interessados argumentou que a questão foi sanada para os procedimentos licitatórios iniciados após a reunião realizada com representantes da SESA, do TCE e do CEMEPAR.

Sendo assim e tendo em vista que as licitações analisadas são anteriores à orientação firmada pelo Tribunal sobre a matéria, reputo suficiente e adequado recomendar à SESA que adote o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet em futuros processos de aquisição de medicamentos, em conformidade com os Acórdãos nº 1393/19-STP[34] e nº 1857/19[35].

2.6. CARGOS EM COMISSÃO EM DESVIO DE FUNÇÃO

O Relatório de Fiscalização, emitido pela 7ª Inspeção de Controle Externo, apontou, também, a ocorrência de desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas.

De acordo com a unidade técnica, as situações identificadas referem-se a cargos pertencentes a Unidades Hospitalares Próprias que passaram para a gestão da Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FUNEAS, casos em que, além de a SESA deixar de extingui-los, já que tais unidades não estavam mais sob sua gestão, reaproveitou os cargos em atividades internas da Pasta, desvirtuando a sua finalidade.

Solicitadas informações pela Inspeção, a SESA emitiu o Ofício nº 376/2018, esclarecendo que, por meio do Protocolo nº 15.138.934-1, requereu a alteração de

nomenclatura e adequação dos cargos às suas necessidades, o que resultou na constituição de diversos grupos de trabalho para promoção das alterações no perfil profissiográfico e da revisão da estrutura organizacional da Pasta.

Segundo a SESA, foi identificado que a implementação de algumas medidas seria limitada por imposições da lei eleitoral e que, passadas ditas restrições, as discussões sobre a ocupação desses cargos foram retomadas, sendo a questão informada ao Grupo de Transição de Governo, a fim de dar seguimento ao processo de regularização da situação.

Diante disso, a 7ICE consignou no Relatório de Fiscalização a ressalva do item, em razão da configuração do desvio de função, em desacordo com a Resolução nº 488/2017 da SESA, que definiu os perfis profissiográficos dos cargos de provimento em comissão, e com a legislação que criou esses cargos, além da expedição de recomendação para regularização dos desvios de função constatados, com a extinção ou readequação dos cargos, e da aplicação aos gestores da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36].

No contraditório, o Senhor Michele Caputo Neto sustentou que a FUNEAS necessitava de lapso temporal razoável para estruturar seus recursos humanos e que, passado esse período, a SESA, mediante o protocolo acima mencionado, estabeleceu os cargos que deveriam ter a sua nomenclatura e a sua lotação alteradas, bem como aqueles a serem extintos.

Afirmou não ter tido acesso ao protocolo até a apresentação de sua defesa, solicitando que, caso se entenda pertinente, seja oficiado à SESA para juntar cópia do caderno administrativo ao presente feito.

Concluiu que resta afastada a necessidade de recomendação e ressalva e que inexistiu irregularidade passível de proposição de multa.

O Senhor Antonio Carlos Figueiredo Nardi alegou que as situações destacadas em relação à manutenção ou à extinção de cargos quando da criação da FUNEAS ocorreram anteriormente à sua posse como Secretário Estadual de Saúde (06/04/2018), não podendo ser responsabilizado e penalizado por atos praticados na gestão anterior, motivo pelo qual requereu que não lhe seja aplicada a multa sugerida.

A Inspeção manteve seu entendimento, asseverando que a necessidade de tempo para que a Fundação realizasse a sua estruturação não justifica o aproveitamento dos cargos vagos, não mais necessários nas unidades hospitalares, dentro de unidades administrativas da SESA, a qual não precisava de prazo para adequar-se. Assinalou, ademais, que, mesmo tendo sido protocolado procedimento administrativo para readequação dos cargos, enquanto não autorizada por lei, permanece o desvio de função, decorrente de nomeações que sequer deveriam ter ocorrido.

Reafirmou, ainda, a responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Figueiredo Nardi, por manter os servidores em desvio de função durante a sua gestão, de oito meses, tempo considerado pela unidade técnica como hábil para a regularização da situação. O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pela irregularidade do apontamento, argumentando não ser possível considerar simples ressalva a situação de servidores que, pela natureza e atribuições de seus cargos, deveriam desenvolver atividades junto às unidades hospitalares, mas que estariam em atividades internas da SESA, situação não sanada no contraditório nem regularizada até a última manifestação da Inspeção.

Tenho que o desvio de função restou suficientemente demonstrado no Relatório de Fiscalização, o qual apontou, como exemplo[37], servidores ocupantes de cargos em comissão e em funções gratificadas, cuja nomenclatura remete a atribuições a serem exercidas especificamente em unidades hospitalares e que, em virtude da transferência de gestão à FUNEAS, passaram a exercer atividades internas na SESA.

Parece-me que, nesse caso, caberia, de plano, o cancelamento das gratificações concedidas e a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, procedendo-se, em seguida, às adequações ou extinções devidas.

Note-se que não há informação a respeito da regularização da situação, ou seja, se as gratificações foram canceladas e os servidores comissionados exoneração ou se houve a readequação das funções gratificadas e dos cargos em comissão.

Por outro lado, os elementos constantes dos autos indicam que os servidores, ainda que em desvio de função, prestaram serviços à SESA.

Vale destacar que a questão não foi reiterada no Relatório de Fiscalização da SESA do exercício de 2019, anexado à peça 30 da Prestação de Contas Anual nº 269765/20[38].

Diante do exposto, entendo possível, para o exercício em análise, a conversão do apontamento em ressalva, sem aplicação de multa, determinando-se à SESA que, caso ainda não o tenha feito, proceda ao cancelamento das funções gratificadas e à exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão pertencentes às Unidades Hospitalares Próprias que passaram à gestão da FUNEAS.

Assinale-se, desde logo, que o cumprimento da determinação deverá ser verificado nas prestações de contas futuras da SESA.

2.7. CONTRATOS DE GESTÃO SESA/FUNEAS – DISPOSIÇÃO FUNCIONAL

Por fim, consta do Relatório de Fiscalização que a SESA promoveu a disposição funcional de 1.689 servidores do seu quadro de pessoal para a FUNEAS, visando à execução dos serviços objeto do Contrato de Gestão firmado entre as entidades.

De acordo com a 7ª Inspeção de Controle Externo, ao serem questionadas sobre a forma de cessão, a FUNEAS relacionou somente 25 servidores que teriam processos formais de disposição funcional e a SESA informou que se encontravam em tramitação os protocolos para a autorização da disposição funcional de cinco servidores com ônus para a origem.

Em razão disso, a unidade técnica concluiu haver um número elevado de servidores da SESA trabalhando sob a gestão da FUNEAS sem qualquer processo de disposição funcional devidamente formalizado, em contrariedade com as previsões do Contrato de Gestão[39], do art. 52 da Lei Estadual nº 6.174/1970[40] e dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto Estadual nº 8.466/2013[41] motivo pelo qual opinou pela expedição de determinação e pela aplicação aos gestores da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42].

No contraditório, a SESA noticiou que foi encaminhado memorando ao Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS, solicitando a regularização das disposições funcionais, e que os trabalhos já se iniciaram. Contudo, em razão do número significativo de servidores, do envolvimento de várias unidades e da mudança de gestão em algumas unidades da FUNEAS, que retomaram à gestão da SESA, solicitou o prazo de 90 dias para sua conclusão.

O senhor Michele Caputo Neto aduziu que, na transferência de gestão, houve a

priorização de outras etapas da transição, postergando-se a regularização da formalidade da disposição funcional.

Defendeu que a prestação do serviço em unidades hospitalares, por seu caráter essencial, não admite solução de continuidade e que os servidores mantiveram suas respectivas atividades e funções sem qualquer alteração de lotação, tratando-se, a previsão do Contrato de Gestão, de aspecto meramente formal.

Ainda, ao considerar a inobservância ao Decreto Estadual nº 8.466/2013, asseverou não ter havido disposição funcional na hipótese. Ressaltou que, embora prevista no contrato, ela não foi executada e que a situação fática demonstra mero descumprimento de obrigação contratual, e não do decreto regulamentador, razão pela qual entende que a penalidade sugerida não possui enquadramento no caso.

Por sua vez, o Senhor Antonio Carlos Figueiredo Nardi argumentou que os fatos ocorreram no período de criação da FUNEAS, anteriormente à sua gestão, e que os problemas apontados não poderiam ser sanados no curto período em que esteve à frente da SESA, pugnando, destarte, pelo afastamento da recomendação de aplicação de multa.

A Inspeção manteve seu opinativo pela expedição de determinação com aplicação de multa.

Analisando os argumentos trazidos no contraditório, entendo que restou evidenciada a ausência de formalização das disposições funcionais de servidores da SESA para atuarem junto à FUNEAS, tendo a gestão atual da Pasta reconhecido a falha e solicitado prazo para sua regularização.

Sendo assim, impõe-se a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, a fim de que a SESA formalize o ato de disposição funcional dos servidores do seu quadro próprio que atuam nos hospitais geridos pela FUNEAS, em observância aos termos do Contrato de Gestão, à Lei Estadual nº 6.174/1970 e ao Decreto Estadual nº 8.466/2013.

Noutro giro, dado o elevado número de servidores envolvidos, bem como o comprometimento da atual gestão em promover a regularização da situação, entendo que a aplicação de multa pode, por ora, ser afastada, cabendo, no entanto, a advertência de que o não cumprimento da determinação, que deverá ser objeto de verificação nas prestações de contas futuras da SESA, ensejará a imposição das sanções cabíveis aos responsáveis.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43], pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Michele Caputo Neto[44] e Antonio Carlos Figueiredo Nardi[45], com ressalva em relação ao desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas;

2) pela expedição de determinações à Secretaria de Estado da Saúde – SESA para que:

2.1) proceda ao cancelamento das funções gratificadas e à exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão pertencentes às Unidades Hospitalares Próprias que passaram à gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, caso ainda não o tenha feito;

2.2) formalize o ato de disposição funcional dos servidores do seu quadro próprio que atuam nos hospitais geridos pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, em observância aos termos do Contrato de Gestão, à Lei Estadual nº 6.174/1970 e ao Decreto Estadual nº 8.466/2013;

3) pela expedição de recomendações à Secretaria de Estado da Saúde – SESA para que:

3.1) abstenha-se de praticar atos que possam ser enquadrados como nepotismo, sob pena de responsabilização;

3.2) adote as providências necessárias para a edição de lei específica que verse sobre o direito à percepção do vale-alimentação pelos servidores da SESA em regime de plantão, de forma a não conflitar com a normativa legal (Lei nº 11.034/94[46]), bem como para a sua regulamentação, nos termos do artigo 87, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná[47], para fazer constar beneficiários, valores, condições para o recebimento, dentre outras disposições pertinentes;

3.3) adote o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet em futuros processos de aquisição de medicamentos, em conformidade com os Acórdãos nº 1393/19-STP[48] e nº 1857/19[49];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[50] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[51], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Michele Caputo Neto e Antonio Carlos Figueiredo Nardi, com ressalva em relação ao desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar à Secretaria de Estado da Saúde – SESA que:

(i) proceda ao cancelamento das funções gratificadas e à exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão pertencentes às Unidades Hospitalares Próprias que passaram à gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, caso ainda não o tenha feito;

(ii) formalize o ato de disposição funcional dos servidores do seu quadro próprio que atuam nos hospitais geridos pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, em observância aos termos do Contrato de Gestão, à Lei Estadual nº 6.174/1970 e ao Decreto Estadual nº 8.466/2013;

III – recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SESA que:

(i) abstenha-se de praticar atos que possam ser enquadrados como nepotismo, sob pena de responsabilização;

(ii) adote as providências necessárias para a edição de lei específica que verse sobre o direito à percepção do vale-alimentação pelos servidores da SESA em regime de plantão, de forma a não conflitar com a normativa legal (Lei nº 11.034/94), bem como para a sua regulamentação, nos termos do artigo 87, inciso V, da Constituição do

Estado do Paraná, para fazer constar beneficiários, valores, condições para o recebimento, dentre outras disposições pertinentes;

(iii) adote o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet em futuros processos de aquisição de medicamentos, em conformidade com os Acórdãos nº 1393/19-STP e nº 1857/19;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. De 01/01/2018 a 05/04/2018.

2. De 06/04/2018 a 31/12/2018.

3. Peça 29.

4. Peça 28.

5. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

6. Peça 55.

7. Peça 72.

8. Peça 78.

9. Peça 79.

10. Peça 2.

11. “Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.”

12. Instrução nº 752/19, emitida no Processo nº 285523/19 (peça 52):

“As dificuldades na implantação do Sistema Novo SIAF, de fato, geraram atrasos não só para a Parana Previdência e os fundos previdenciários por ela administrados, como também para os órgãos de outros Poderes, como Ministério Público e Tribunal de Justiça, e também para este Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa, que atrasaram a entrega das remessas trimestrais ao Sistema SEI-CED no exercício de 2018.

As prestações de contas deste Tribunal e do Ministério Público, referentes ao exercício de 2018, já foram consideradas regulares por esta Corte de Contas, sem que houvesse imposição de sanções por descumprimento dos prazos para o envio dos dados ao Sistema SEI-CED.

Assim, para dar uniformidade de tratamento aos gestores públicos, esta unidade técnica entende que este apontamento pode ser considerado regularizado, dispensando a imposição de sanções por não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED.”

13. “Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado trimestralmente, considerando-se como início do 1º trimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do trimestre.”

14. Peças 20-21.

15. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

16. “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

17. “Art. 6º. A carga horária dos servidores do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde será de 40 horas semanais, correspondendo à jornada de oito horas diárias, com exceção da função de médico que será de 20 horas semanais com jornada de quatro horas diárias.

(...)

§2º O regime de Trabalho em Turno compreenderá, além dos dias úteis, os sábados, domingos e feriados, considerando o seguinte:

(...)

III - o intervalo para refeição, durante o regime de plantão a que for escalado o servidor, terá a duração de 30 minutos correspondente ao tempo necessário para lanche ou refeição, fornecidos gratuitamente pelo órgão, e será considerado como horas trabalhadas, podendo ser dispensado do registro de ponto nesse período de tempo.”

18. “Institui, no âmbito da Administração do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, conforme específica e adota outras providências.”

19. “Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;”

20. “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

21. “Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

(...)

§7º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.”

22. “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”
23. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
24. Peça 55.
25. Peça 72.
26. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
27. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
28. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 546978/18. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kanja.
29. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 546510/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Barbosa Cordeiro.
30. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 664156/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
31. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 161433/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
32. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 272673/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
33. “Art. 1º Tomar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
 Art. 2º Os entes federados, por meio de suas instituições, deverão realizar seu cadastramento e de seus usuários no período de 1º de setembro a 30 de novembro de 2017, bem como mantê-lo atualizado.
 Art. 3º A partir de 01 de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, referente ao exercício 2017, por meio da alimentação direta no BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema.
 § 1º O prazo a que se refere o caput diz respeito a informações de aquisições de medicamentos.”
34. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
35. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
36. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
37.

NOME	RG	CARGO OFICIAL/CASA CIVIL	SÍMBOLO	LOTAÇÃO	MUNICÍPIO
MARIA DA GRACA VENTURA	668284-3	CHEFE DE SEÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	1-C	SUP	CURITIBA
LUIZ FERNANDO NICZ	600.073-4	DIRETOR GERAL DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	DAS-1	SUP	CURITIBA
CINTIA APARECIDA GONCALVES DOMINGOS	130264319	CHEFE DE SEÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	FG-10	SUP	CURITIBA
IVANA TEREZINHA COELHO	3.283.168-9	CHEFE DE SEÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	FG-10	SUP	CURITIBA
THAMMYRES CORREA BARBOSA	14.906.307-2	DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR DE PORTE I	DAS-4	SUP	CURITIBA
ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER	7789665-4	CHEFE DE SEÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR DE PORTE I	DAS-5	SAS	CURITIBA
VINÍCIOS AUGUSTO FILIPAK	1948773-3	DIRETOR GERAL DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	DAS-1	OPUE	CURITIBA
MOISES WARSZAWIAK	619.878-1	DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	DAS-4	SUP	CURITIBA
RAUL JUNIOR BELY	46333152	DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	DAS-4	SVS	CURITIBA
FERNANDA BRAGA VASCO	6748366-0	CHEFE DE NÚCLEO DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	1-C	GS	CURITIBA
ELIZEU DE OLIVEIRA FRETAS	1348766-9	CHEFE DE NÚCLEO DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	1-C	CEST	CURITIBA
KATRYNE VILCEK MORENO	04320310	CHEFE DE SEÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	1-C	SE/DEEM	CURITIBA
RAFAEL AMÉRICO VILLATORI	7824428-7	CHEFE DE SEÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	1-C	AJU	CURITIBA
ANNA PAULA BINDER L DO PRADO	4.559.893-4	CHEFE DE SEÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR PORTE II	1-C	AJU	CURITIBA

- * Descrição da Lotação:
- SUP - Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias
 - SAS - Superintendência de Atenção à Saúde
 - OPUE (DALLE) - Departamento de Atenção às Urgências e Emergências
 - SVS - Superintendência de Vigilância em Saúde
 - GS - Gabinete do Secretário
 - CEST - Centro Estadual de Saúde do Trabalhador
 - SE/DEEM (SAD/DEST) - Superintendência Administrativa de Logística Especializada/Departamento de Suporte Técnico Operacional
 - AJU - Assessoria Jurídica

38. De relatório do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo encontra-se em fase de contraditório, em poder da Diretoria de Protocolo – DP desde 06/07/2020.
39. Segundo o Relatório de Fiscalização (p. 35-36 da peça 28):
 “Entre as diversas obrigações estabelecidas no referido Contrato de Gestão, destaca-se a Cláusula Segunda, que enumera as obrigações da Contratada e, especificamente o inciso V, assim dispõe: V. Responsabilizar-se pela contratação de pessoal para a execução das atividades previstas neste CONTRATO DE GESTÃO, gestão do quadro próprio cedido à FUNEAS, bem como pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas e previdenciários, na forma da legislação em vigor; (Sem grifo no original)
 Observa-se, portanto, ser obrigação da CONTRATADA a contratação de pessoal e a gestão do quadro próprio cedido à FUNEAS.
 Em complementação à esta obrigação, o contrato, ao tratar das obrigações da CONTRATANTE, prevê na sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro que a Secretária deve:

Promover na forma da Lei Estadual 6.174/70, alterada pelo Decreto Lei 8.466/2013, e permitir dentro da discricionariedade, conveniência e oportunidade a cessação ou à disposição funcional de servidores públicos necessários à execução dos serviços objeto do CONTRATO DE GESTÃO. Verifica-se, portanto, que a cessação ou a disposição funcional de servidores do Quadro Próprio de Servidores da Saúde para atuar nas unidades hospitalares próprias que passaram a ser geridas pela FUNEAS é um ato que está dentro da discricionariedade do gestor, mas que deve ser realizada na forma da Lei.”
40. “Art. 52. O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.
 § 1º. O afastamento não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionários à disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato. (Redação dada pela Lei 12976 de 17/11/2000)
 § 1º. O afastamento do servidor não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando: (Redação dada pela Lei 20198 de 30/04/2020)
 I - para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios; (Incluído pela Lei 20198 de 30/04/2020)
 II- quando posto à disposição da Presidência da República; (Incluído pela Lei 20198 de 30/04/2020)
 III- para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição ou durante o prazo do respectivo mandato; (Incluído pela Lei 20198 de 30/04/2020)
41. “Art. 3º A disposição funcional terá início somente a partir da data da publicação do ato de autorização.
 Parágrafo único. O descumprimento da regra estabelecida no caput deste artigo poderá implicar a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor efetivo, nos termos da legislação específica de sua carreira ou fundado na Lei Estadual nº 6174/70.
 Art. 4º O prazo de permanência do servidor à disposição não poderá ser superior a 1 (um) ano e terá como limite máximo 31 de dezembro do respectivo ano.
 Art. 5º A prorrogação do prazo da disposição funcional, previsto no artigo anterior, até o limite de 8 (oito) anos consecutivos, poderá ser autorizada mediante a instrução de processo conforme Art. 7º deste Decreto.
 § 1º Somente serão analisados os pedidos de prorrogação protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de vigência, sendo restituídos ao órgão de origem sem manifestação os que deixarem de atender esse prazo, devendo esse fato ser comunicado pelo órgão de origem ao órgão de destino.
 § 2º A disposição funcional não poderá ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo, salvo para o exercício de cargo em comissão nos Governos da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão, nos termos da legislação específica.
 (...) Art. 7º Os processos de disposição funcional deverão conter:
 a) pedido do Titular do órgão ou entidade interessada, com prévia anuência do Titular do órgão ou entidade de origem, dirigido ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, quando a solicitação originar-se no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado;
 b) pedido do Titular do órgão ou entidade interessada com prévia anuência do Titular do órgão ou entidade de origem, dirigido ao Secretário de Estado de Governo, quando a solicitação originar-se de outros Poderes do Estado, órgãos e Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 c) indicação da finalidade e da percepção financeira;
 d) dossiê funcional e formulário de disposição funcional devidamente preenchido pelas unidades de recursos humanos, da origem e do destino, de acordo com modelo constante do Anexo I deste Decreto;
 e) análise do órgão ou entidade de origem em relação ao eventual acúmulo inconstitucional de cargos, empregos ou funções; e
 f) análise técnica pelas unidades competentes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, inclusive em relação ao acúmulo de cargos, prevalecendo, neste caso, o entendimento do Núcleo Jurídico da Administração junto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
 § 1º Os pedidos de disposição funcional que não atenderem integralmente as exigências previstas neste artigo não poderão ser encaminhados para deliberação secreta ou governamental.
 § 2º Na hipótese da disposição funcional envolver servidor efetivo da Administração Autárquica, é necessária não só a prévia anuência do Titular da entidade, como também do Secretário da Pasta a que a entidade estiver vinculada.”
42. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
43. “Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
44. De 01/01/2018 a 05/04/2018.
45. De 06/04/2018 a 31/12/2018.
46. “Institui, no âmbito da Administração do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, conforme específica e adota outras providências.”
47. “Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
 (...) V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;”
48. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
49. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
50. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
51. Art. 398. (...)”
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalva, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 269498/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2721/20 - TRIBUNAL PLENO
 Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, do exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL e ROMULO MARINHO SOARES (respectivamente, pelos períodos de 01/01/19 a 31/05/19 e 01/06/19 a 31/12/19).

A Secretaria teve como orçamento final o valor de R\$4.184.017.763,00[1].

A prestação de contas do exercício anterior (2018) ainda não foi julgada (Processo n. 197780/19[2]).

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro José Durval Mattos de Amaral (peça 25).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[3] realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e concluiu pela regularidade. Observou que a 5ª Inspeção de Controle Externo adotou o rito criado pela Instrução de Serviço n.º 134/2019 e, na forma na instrução e do Regimento Interno, deu os encaminhamentos aos achados confirmados no processo de fiscalização, conforme tabela:

Encaminhamento	Previsão Normativa
Orientação Técnica	Instrução de Serviço - TCE/PR nº 134/2019, art. 24, III e art. 32
Tomada de Contas Extraordinária	Regimento Interno TCE/PR, art. 236 e 267-A, § 1º
Homologação de Recomendações	Regimento Interno TCE/PR, art. 267-A, § 2º, I

Fonte: Regimento Interno TCE/PR e Instrução de Serviço nº 134/2019

Diante disso, para os achados do relatório da inspeção não foi realizado contraditório na prestação de contas anual.

Ao final, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 762/20 – 7PC não se opondo à conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), ressaltando que a avaliação do protocolado não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2020[4], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[6]

Não foram trazidos à análise nestes autos os achados da 5ª Inspeção de Controle Externo, pois ela deu a eles os devidos encaminhamentos, na forma da Instrução de Serviço n.º 134/2019 e do Regimento Interno deste Tribunal.

Nenhuma restrição foi apontada pela Coordenadoria competente.

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, do exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL e ROMULO MARINHO SOARES (respectivamente, pelos períodos de 01/01/19 a 31/05/19 e 01/06/19 a 31/12/19).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, do exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Luiz Felipe Kraemer Carbonell e Romulo Marinho Soares (respectivamente, pelos períodos de 01/01/19 a 31/05/19 e 01/06/19 a 31/12/19);

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fonte SEI/CED.

2. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Instrução 920/20 – CGE – peça 26.

4. Peça 02.

5. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	30/05/2019	Dentro do Prazo
2º	30/09/2019	26/09/2019	Dentro do Prazo
3º	31/01/2020	10/01/2020	Dentro do Prazo

6.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 316550/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2722/20 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de acórdão. Representação da Lei n.º 8.666/93. Inexatidão. Art. 471, p. único, do RITCEPR.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos retificação do Acórdão n.º 1262/20 (peça 54), do Tribunal Pleno, que deu provimento aos recursos de revista interpostos por WILSON LUIZ PIRES MOKVA e JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, em face do Acórdão n.º 761/19, da Segunda Câmara (peça 36), que julgou regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM e aplicou a José Luiz Costa Taborda Rauen, Meroujy Giacomassi Cavet e Wilson Luiz Pires Mokva, multa em decorrência do mencionado atraso.

Compulsando o referido acórdão, infere-se que na sua parte dispositiva, relativamente ao seu Item I deixou de constar a referência ao recorrente JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, configurando inexatidão, requisito autorizador à retificação do aresto, em conformidade com o art. 471, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR).

Desse modo, a redação do Item I da parte conclusiva do referido acórdão há que ser:

“I) Conhecer do recurso de revista, e, no mérito, pelo provimento para afastar as multas administrativas impostas a MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA e JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN”.

II. VOTO

Ante o exposto, VOTO, nos termos do parágrafo único, do artigo 471 do RITCEPR, pela retificação do dispositivo do Acórdão n.º 1262/2020, do Tribunal Pleno, para que conste a redação acima apontada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o dispositivo do Acórdão n.º 1262/2020, do Tribunal Pleno, para que conste a seguinte redação:

“I) Conhecer do recurso de revista, e, no mérito, pelo provimento para afastar as multas administrativas impostas a MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA e JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN”.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2020 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 408390/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES, MARCELO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA DA SILVA VON ZESCHAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2723/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DAS IRREGULARIDADES EM RESSALVA OU REGULARIZAÇÃO DA RESTRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA EFEITO DE JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA EM RAZÃO DA ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM EM ATRASO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcelo Ferreira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1271/19, da Segunda Câmara (peça 33), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, por unanimidade de votos, julgou irregulares as contas do Sr. Marcelo Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista (i) a divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, (ii) a ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF – do Segundo Semestre do exercício de 2015 e do Primeiro Semestre do exercício de 2016, e (iii) a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Ademais, ressalvou o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e aplicou multas ao gestor.

Em suas razões de recurso, o recorrente se insurgiu em relação a cada uma das irregularidades reconhecidas no acórdão e que ensejaram a irregularidade das contas. No que tange às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, afirmou que os equívocos ocorreram por falha de parametrização do Sistema Contábil. Argumentou que por força do princípio da proporcionalidade, tal falha não pode lhe ser imputada e alegou estar anexando o balanço devidamente republicado.

No que tange à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, afirmou que a publicação

foi encaminhada ao Tribunal (autuação n.º 219108/17), mas que em face da má digitalização, o comprovante de publicação restou ilegível. Argumentou que, visando regularizar tal situação, estaria reencaminhando nova digitalização do documento publicado em 28/07/2016 no Jornal Tribuna do Interior, edição n.º 9.409.

Quanto à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, disse também que a publicação foi encaminhada ao Tribunal, mas que diante da má digitalização tal comprovante de publicação restou ilegível. Argumentou que visando regularizar tal situação, estaria reencaminhando nova digitalização do documento publicado em 30/01/2016 no Jornal Tribuna do Interior, edição n.º 9.284.

No que tange à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, afirmou que a restrição ocorreu tendo em vista a emissão dos empenhos de n.º 352 e 353/2016, os quais, por uma falha no fluxo de caixa, acabaram sendo pagos no mês de janeiro do exercício de 2017.

Assim, requereu a reforma da decisão recorrida para efeito de que as contas sejam julgadas regulares e excluídas as multas aplicadas (peça 36).

Anexou documentos (peças 37/42).

O Recurso foi recebido, distribuído e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal que após analisar as razões recursais e a documentação acostada entendeu que houve o saneamento da impropriedade consubstanciada nas Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, uma vez que na comparação dos valores com os dados do SIM-AM, não se verificam mais inconsistências. Assim, concluiu pela ressalva do item tendo em vista a apresentação extemporânea dos documentos corretos.

Quanto à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, compreendeu que restou evidente o descontrole financeiro da entidade que deixou de manter recursos financeiros suficientes para fazer frente aos empenhos emitidos no mês de dezembro, opinando assim pela manutenção da irregularidade.

No que tange aos Relatórios de Gestão Fiscal, a unidade técnica entendeu que os itens devem ser tidos por regularizados.

Diante da ausência de insurgência quanto ao atraso na entrega dos dados SIM-AM, sugeriu a manutenção da multa aplicada.

Ao final, concluiu pelo parcial provimento do recurso, com parcial modificação da decisão recorrida (Instrução 1281/20, peça 50).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 7ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica. Contudo, em face da manutenção da restrição envolvendo a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, deve o julgamento das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, referentes ao exercício de 2016, ser mantido no sentido da irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa em razão do apontamento, e da relativa ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM (item não combatido na peça recursal).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peças 36, preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No tocante ao mérito, o recorrente se insurgiu quanto aos aspectos que inquinaram de irregularidade as contas, os quais serão analisados individualmente:

i. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

Quanto a este aspecto, o recorrente reconheceu a impropriedade e adotou as medidas para saná-la posteriormente à prolação da decisão recorrida. Assim, tendo em vista que a unidade técnica confirmou que não subsistem as inconsistências, converte-se a irregularidade em ressalva, com exclusão da respectiva multa.

ii. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e iii. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

No tocante aos Relatórios de Gestão Fiscal, verifica-se dos autos que o recorrente havia realizado a publicação tempestivamente dos relatórios, situação que impõe a regularidade dos apontamentos e exclusão das respectivas multas.

iii. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

Analisando a Instrução da unidade técnica, o valor deficitário ao final do exercício foi de R\$ 2.686,81 (Dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos). Assim, embora a CGM e Parquet de Contas tenham mantido a irregularidade do item, compreendo que o montante se mostra ínfimo a inquirar a totalidade das contas em exame o que, com base no princípio da razoabilidade, autorizam a conversão do item em ressalva, com exclusão da multa imposta.

Por essas razões, conclui-se que o recurso merece provimento para efeito de converter em ressalva as restrições consubstanciadas nas Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, reputar regulares os itens relacionados à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, com exclusão das respectivas multas aplicadas, mantendo-se, contudo, a multa aplicada em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM/AM, cuja ressalva também resta mantida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para o efeito de julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, exercício de 2016, em razão das (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (ii) da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e (iii) da entrega dos dados do SIM/AM com atraso, mantendo-se a multa aplicada em razão da última ressalva.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, para o efeito de julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, exercício de 2016, com ressalvas em razão das: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (ii) da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e (iii) da entrega dos dados do SIM/AM com atraso, mantendo-se a multa aplicada em razão da última ressalva.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2020 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 530842/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, JOSÉ AILTON DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2724/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com a folha de pagamento. Valores não expressivos. Adoção do princípio da razoabilidade. Ressalvas, sem multa. Atraso na remessa de dados do SIM-AM. Atrasos superiores a trinta dias. Precedentes. Mantida a ressalva com multa. Provimento parcial. Regularidade das contas com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Ailton de Souza, ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de Inajá, em face do Acórdão nº 1770/18 - Segunda Câmara (peça 27), por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016 em razão da extrapolação: i) do teto constitucional para despesas da Câmara; ii) do limite para despesas com a folha de pagamento.

A decisão recorrida também ressalvou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicou, ao senhor José Ailton de Souza, três multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos seguintes apontamentos: i) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; e iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O senhor José Ailton de Souza apresentou manifestação e documentos (peças 30 a 44) com o propósito de afastar a irregularidade e as multas contidas no Acórdão nº 1770/18 – Segunda Câmara, alegando, em síntese: i) ausência de dolo ou má-fé; ii) os valores extrapolados foram diminutos; iii) os atrasos no SIM-AM foram decrescentes e a mora não representaria lesividade à ordem legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60), entendeu pelo não provimento do recurso, opinando pela manutenção do acórdão recorrida, pois “não goza de margem para avaliação diversa do número retratado nas demonstrações contábeis e financeiras” e ressaltou que o responsável pelo Poder Legislativo deveria ter adotado mecanismos eficientes de controle e planejamento que permitissem corrigir as situações do caso em tela.

O Ministério Público de Contas (peça 61) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista os precedentes citados pelo recorrente, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, mas mantida a ressalva e multa em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto as inconformidades e multas que deram ensejo ao juízo pela irregularidade das contas, observo da tabela abaixo que a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara foi de R\$ 35.805,98 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), ultrapassando em 0,36% o percentual permitido de 7%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Alocada em 2015	10.038.645,20
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2015	702.705,16
Valor Total de despesa realizada em 2016	738.511,14
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	738.511,14
Percentual Aplicado	7,36
Excesso Verificado em R\$	35.805,98
Excesso Verificado em %	0,36

Fonte: Instrução nº 2945/20, peça 60, fl. 5.

Por sua vez, a extrapolação do limite das despesas com a folha de pagamento foi de R\$ 11.130,95 (onze mil cento e trinta reais e noventa e cinco centavos, ultrapassando em 1,58% o percentual permitido de 70%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2016	702.705,16
Teto mínimo para folha(70%)	491.893,61
Despesa realizada com folha de pagamento	622.129,28
(-) Obrigações Patronais	119.104,72
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	503.024,56
Percentual Aplicado	71,58
Excesso verificado em R\$	11.130,95
Excesso verificado em %	1,58

Fonte: Instrução nº 2945/20, peça 60, fl. 7.

Assim, considerando que as extrapolações não foram expressivas, não refletindo uma gestão dissociada dos dispositivos legais, com fundamento no princípio da razoabilidade, converto as irregularidades em ressalvas, acompanhando o Ministério Público de Contas, afastando as duas multas aplicadas.

No que tange à multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, o recorrente alegou que os atrasos decorrerem da ausência, pela contratada para a prestação dos serviços, de profissional treinado para o envio dos dados do SIM-AM, destacando que ao longo do exercício os atrasos foram sendo reduzidos.

Conforme venho sustentando, tal irregularidade prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no caso, pelas Instruções Normativas nº 124/2017 e nº 128/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Conforme quadro a seguir, somente em dois bimestres o atraso foi inferior a 30 dias, limite que este Tribunal tem aceito como passível de mera ressalva, sem aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/10/2016	178
Janeiro	2016	31/05/2016	24/10/2016	146
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/10/2016	117
Março	2016	30/06/2016	25/10/2016	117
Abril	2016	29/07/2016	25/10/2016	88
Mai	2016	29/07/2016	25/10/2016	88
Junho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26
Outubro	2016	30/11/2016	09/02/2017	71
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017	24

Fonte: Instrução nº 2945/20, peça 60, fl. 9.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, até porque se a contratada não dispunha de profissional capacitado para prestar os serviços, deve o gestor responder pela contratação realizada, razão pela qual mantenho a ressalva e a multa aplicada.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando o Acórdão nº 1.770/18 – Segunda Câmara, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do senhor José Ailton de Souza, então chefe do Poder Legislativo do Município de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando as extrapolações do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com a folha de pagamento, mantendo a ressalva e a multa pelos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM superiores a trinta dias.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão nº 1.770/18 – Segunda Câmara, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do senhor José Ailton de Souza, então chefe do Poder Legislativo do Município de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando as extrapolações do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com a folha de pagamento, mantendo a ressalva e a multa pelos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM superiores a trinta dias;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266391/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2725/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Comunicação Social. Exercício de 2019. Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Hudson Roberto José, referente ao exercício financeiro de 2019, gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Tendo em vista a reforma estrutural promovida pela Lei nº 19.848/2019 e nos termos da Portaria nº 894/19 deste Tribunal de Contas foram apresentados dois Relatórios de Inspeção: i) Relatório de Fiscalização referente ao período de 01/01/19 a 05/09/19, realizado pela 7ª Inspeção de Controle Externo; ii) Relatório de Fiscalização referente ao período de 05/09/19 a 31/12/19, realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 27), relatou que no período em análise não foram constatadas novas falhas que resultassem em recomendações, ressalvas ou determinações, concluindo pela Regularidade.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 26), relatou que não foram identificadas deficiências passíveis de correção ou que caracterizassem causa de propositura de tomada de contas extraordinária.

Contudo, ressaltou que, considerando que a Administração do Estado suspendeu os prazos de processos administrativos não prioritários e desvinculados das questões tratadas pelo Decreto Estadual nº 4.230/2020, as recomendações que aguardavam encaminhamento ao jurisdicionado serão enviadas a partir da retomada das atividades da entidade no exercício de 2020 e monitoradas para a prestação de contas do mesmo ano.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 759/20, peça 28) observou que, procedida a análise técnico-contábil desta prestação de contas, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela entidade, tendo por base os fatos constatados em sua análise e nos relatórios de inspeção da Inspeção de Controle Externo, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 512/20, peça 29), diante da ausência de restrições, se manifestou nos termos propostos pelas unidades técnicas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da 7ª Inspeção de Controle Externo, da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Hudson Roberto Jose, referente ao exercício financeiro de 2019, gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do senhor Hudson Roberto Jose, gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 690940/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2760/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Jornada de trabalho e remuneração. Conflito entre texto legal e edital de concurso público. Prevalência da letra da lei. Princípio da Legalidade. Autotutela. Arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99. Contratação de serviços de engenharia. Terceirização de mão de obra visando a substituição de servidores. Extrapolação do limite com despesas de pessoal. Arts. 18, §1º, c/c art. 22, parágrafo único, IV, ambos da Lei nº 101/00. Concurso vigente. Possibilidade de convocação do próximo candidato classificado. Valor do contrato de prestação de serviços que supera a remuneração do servidor ocupante do cargo de engenheiro civil. Não observância do princípio da economicidade. Danos aos cofres públicos. Restituição de valores. Multa. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, ex-servidora do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, noticiando supostas irregularidades

naquela Municipalidade, ao alegar que:

- a) Tomou posse no cargo de engenheiro civil em dezembro de 2016, mediante o concurso público referente ao Edital de Abertura n.º 001/15;
- b) Passados dois anos e meio de exercício do cargo, percebendo a remuneração atualizada prevista em edital, para o cumprimento de vinte horas semanais, foi realizada reunião pelo Prefeito Municipal e pessoal do setor de Recursos Humanos e Controle interno;
- c) Na referida reunião, destacaram que a remuneração para engenheiro civil prevista em lei era inferior ao indicado no edital de concurso público, assim como a carga horária era maior;
- d) Solicitado que cumprisse carga horária maior para a manutenção de sua remuneração a Denunciante se opôs e solicitou o encaminhamento da respectiva documentação pela Municipalidade, a qual se manteve inerte;
- e) Por meio do Decreto n.º 2528/19, a remuneração do Procurador Jurídico foi reduzida, antes da convocação do próximo candidato, com fundamento na existência de erros no edital;
- f) Diante das circunstâncias, a Denunciante pediu exoneração do seu cargo em 30/08/19, tomando ciência que, em seguida, a Municipalidade contratou empresa de engenharia, por meio da Dispensa n.º 28/19, mediante o pagamento mensal maior que a remuneração antes paga à ex-servidora.

Admitida a Denúncia (peça n.º 23) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 25/27), MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, na pessoa do Prefeito REINALDO GROLA, apresenta defesa (peça n.º 29), sustentando que:

- a) Embora o Edital de Concurso Público n.º 001/15 tenha indicado o cargo de engenheiro civil com carga horária de 20 horas, a Lei Municipal n.º 481/96, que trata do referido cargo, fixa jornada de quarenta horas semanais e remuneração mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- b) Diante do princípio da autotutela, assim como da legalidade de mais princípios da administração pública, a adequação do referido edital à lei foi necessária;
- c) Em razão do limite com gastos de pessoal no percentual de 51,81% (cinquenta e um vírgula oitenta e um por cento), bem como por conta dos erros do Edital n.º 001/15, não foi efetivada a contratação do próximo candidato ao cargo de engenheiro;
- d) O chamamento do próximo candidato se faz pela conveniência da Administração, conforme RE 598099/STF;
- e) A contratação nos moldes realizados foi necessária diante da indispensabilidade dos serviços de engenharia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 124/20 (peça n.º 30), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE resultante (01) da contratação da empresa RECH JUNIOR CONSTRUÇÕES – EIRELI para executar serviços de engenharia, fundada na extrapolação do limite de gastos de pessoal; bem como (02) do sobrepreço oriundo desta contratação, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de REINALDO GROLA, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, bem como sua condenação à RESTITUIÇÃO do montante de R\$ 433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), à título de danos aos cofres públicos derivados do sobrepreço constatado. Para tanto, destaca que:

- a) O Município não incorreu em irregularidade ao majorar a jornada semanal do cargo de engenheiro civil e reduzir a remuneração, em razão de divergência entre o edital de concurso público e a lei, ao fazer prevalecer esta última;
- b) Nos moldes das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode se valer da autotutela a fim de rever os seus atos;
- c) No presente caso, foi observado o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99, já que as alterações da remuneração e da jornada de trabalho foram efetivadas dentro do prazo legal;
- d) A Municipalidade poderia, com a exoneração da Denunciante, ter nomeado o terceiro colocado;
- e) Não foi possível localizar os atos de homologação e prorrogação do certame, ante a falta do processo de admissão e do Requerimento de Análise Técnica no sistema desta Corte de Contas;
- f) O alto percentual de gastos de pessoal não socorre o Denunciado, uma vez que, nos termos do art. 18, §1º, da Lei n.º 101/00, as despesas com terceirização de mão de obra caracterizam-se como despesa de pessoal;
- g) Houve sobrepreço na contratação da empresa de engenharia, ao se comparar o valor contratado e o pago à servidora exonerada, descontada a contribuição patronal, gerando danos aos cofres públicos no valor de R\$ 433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos);
- h) "(...) alternativamente à contratação da empresa, o Município poderia ter reduzido as suas despesas com gastos de pessoal e realizado um Processo Seletivo Simplificado até que fosse realizado concurso público para preenchimento efetivo do cargo de Engenheiro do Município, ou ainda, poderia ter tentado a cessão de engenheiro de outro Município para trabalhar na entidade pelo tempo necessário para deflagrar o PSS ou o concurso público acima citados".

Por fim, a Unidade Técnica opina pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências cabíveis, ante a inexistência de envio de processo e de Requerimento de Análise Técnica relativamente ao concurso público regido pelo Edital n.º 01/15 do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 309/20, da lavra da d. Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI (peça n.º 33), manifesta-se nos exatos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.
 II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação da regularidade dos atos praticados pelo MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, atinentes a alteração de jornada de trabalho (majoração) e remuneração (redução) do cargo de engenheiro civil, bem como da posterior contratação de empresa de engenharia.

Da Alteração da Jornada de Trabalho e Remuneração

Da narrativa da Denunciante, corroborada pela própria defesa da Municipalidade, bem como pelos documentos constantes dos autos, denota-se que o Edital de Abertura n.º 001/15 (peça n.º 11), previu concurso público para o preenchimento, dentre outros, de uma vaga para o cargo de engenheiro civil, com previsão de carga horária de vinte horas semanais e remuneração de R\$ 4.529,61 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), em dissonância com a Lei Complementar Municipal n.º 480/96, que prevê a remuneração e carga horária diversa para o respectivo cargo:

TABELA 3.2

CARGA	REQUERIMENTO MÍNIMO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR ANUAL CONDIÇÃO	VALOR MÊS	REMANERAÇÃO ANUAL	TAXA DE INCIDÊNCIA
ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO	20	700,00	8.400,00	700,00	10,00%
ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO	40	1.400,00	16.800,00	1.400,00	10,00%

TABELA 3.3

CARGA	REQUERIMENTO MÍNIMO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR ANUAL CONDIÇÃO	VALOR MÊS	REMANERAÇÃO ANUAL	TAXA DE INCIDÊNCIA
ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO	20	700,00	8.400,00	700,00	10,00%
ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO	40	1.400,00	16.800,00	1.400,00	10,00%

GS-3-

1300 - SUBGRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR SS -3.1-ADM
 (Anexo II - Quadro 9.1)

Código	Denominação	Número de Cargos	Horas Semanais Mês/Ano	NÍVEL	Valor Mensal R\$
1301	Advogado	1	20 - 30	35	700,00
1302	Arguente	1	20 - 30	35	700,00
1303	Contador	1	44 - 44	35	700,00
1304	Engenheiro	1	44 - 44	35	700,00
1305	Bibliotecário	1	20 - 30	35	800,00
1306	Agrônomo	1	20 - 30	35	800,00
1307	Médico Veterinário	1	20 - 30	35	800,00

Lei nº 481/96

Havendo divergência entre o Edital e a legislação, é certo que o disposto nesta última deve prevalecer, em nome do Princípio da Legalidade, sendo necessária a declaração de nulidade do primeiro pela Administração, ainda que parcial, valendo-se, para tanto, do Princípio da Autotutela, observando-se o disposto nos art. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99, em especial o prazo decadencial de cinco anos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Sobre o tema, merece destaque a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:

“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. GUARDA MUNICIPAL. (...) JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS. PREVISÃO DE 30 HORAS NO EDITAL DO CONCURSO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO IN ITINERE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA. PREVALÊNCIA DA JORNADA PREVISTA EM LEI. (...) RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

1. No que se refere ao pedido de redução de jornada, indenização por horas extras e remuneração do período de curso de formação, destaca-se da sentença a ser mantida: “[...] O Edital 001/08 previu que o servidor da Guarda Municipal teria carga horária semanal de 30 horas. Contudo, a Lei Complementar 48/2006, em seu Anexo VI, Grupo G, prevê que o serviço da Guarda Municipal detém carga horária de 36 horas semanais. Consoante entendimento majoritário entende-se que o edital é a lei interna do concurso público e este, consequentemente, vincula os participantes. Todavia, o edital, ante o princípio da legalidade, deve ser subordinado à lei. Nesta senda, em eventual contrariedade do edital com a legislação vigente, esta prevalece sob o edital(...) [1] (...).”

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO PARA O CARGO DE MÉDICO GENERALISTA PLANTONISTA. EDITAL QUE PREVÊ JORNADA DE TRABALHO DE 12 (DOZE) HORAS SEMANAIS. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE FIXA A JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS POR SEMANA. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE OS TERMOS DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

a) O Município de Colombo publicou o Edital n.º 01/2010 para reger o Concurso Público para o provimento de cargos de Médico Generalista (Plantonista), cuja carga horária semanal prevista era de 12 (doze) horas.

b) Ocorre que tanto o antigo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n.º 1.206/2010), vigente à época do Concurso, quanto o atual Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colombo (Lei Municipal n.º 1.436/2017) estabelecem a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para os servidores públicos do Município de Colombo.

c) Percebe-se, portanto, que os Editais n.º 01/2010, 02/2011 e 04/2011, do mencionado Concurso Público, foram publicados em desacordo com a Lei Municipal então vigente, não podendo prevalecer as suas disposições sobre as do Regime dos Servidores Públicos.

d) É dizer, a jornada de trabalho prevista no Edital fere o Estatuto dos Servidores do Município e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade, de modo que não há que se falar em impossibilidade de exercício da autotutela em razão de suposto direito adquirido.

e) Igualmente, não se verifica ofensa à irredutibilidade de subsídios, porque dela não se trata mas sim de adequação à correta carga horária e, justamente, por isso, tampouco se faz necessário Processo Administrativo prévio.

2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [2]

Dentro deste contexto, agiu de forma escorreita o MUNICÍPIO DE LUNARDELLI ao promover as medidas visando a prevalência da jornada de trabalho (maior) e remuneração (menor) previstas em lei. Como bem ponderado pela Unidade Técnica: "(...) de acordo com o princípio da legalidade (art. 37, caput e inc. I c/c art. 39 da CRFB/88), deve prevalecer o que dispuser a lei no tocante aos cargos públicos (atribuições, carga horária, padrão remuneratório, requisitos de investidura, etc.). (...)

Importante observar que as alterações na remuneração e na jornada semanal do cargo em apreço ocorreram 'após mais de dois anos e meio de exercício' da Sra. Amanda, segundo ela mesma menciona na denúncia.

(...)

Portanto, conclui-se que a Administração Pública agiu dentro do prazo legal para corrigir a ilegalidade verificada. [3]

Logo, não há irregularidade a ser reconhecida quanto a este ponto.

Da contratação de Serviços de Engenharia

Igual sorte, contudo, não segue quanto à contratação de empresa de engenharia.

Segundo a Denunciante, após o seu pedido de exoneração (30/08/19), formulado em decorrência dos fatos acima relatados, a Municipalidade homologou a Dispensa n.º 28/19, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia, pelo valor médio mensal de R\$ 6.390,00 (seis mil, trezentos e noventa reais), em detrimento da convocação do próximo candidato classificado no Concurso Público n.º 001/15.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE LUNARDELLI confirma a contratação da referida empresa (peça n.º 16), destacando que o fez diante do suposto impedimento para convocação do próximo candidato aprovado no cargo de Engenheiro, em razão do percentual de 51,81% (cinquenta e um vírgula oitenta e um por cento) do índice de gastos de pessoal. Ainda, acresce que o chamamento do próximo candidato aprovado no concurso se inseriu no âmbito da discricionariedade da Administração. Entretanto, suas alegações não o socorrem.

Do Parecer Jurídico que instruiu o processo de Dispensa de licitação em comento, destaca-se o seguinte trecho:

Tendo em vista a adequação e o preço estimado apresentado pelo setor competente, ainda, o fato de o Município ter recebido alerta do TCE/PR sobre a extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, o que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) impede o mesmo de contratar novos servidores, já que se trata de um serviço contínuo e existe concurso público em aberto com previsão para o cargo de Engenheiro Civil, portanto, a licitação dar-se-á sob a modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** do tipo "Menor Preço/Per Item", determinada em função da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, nos termos do artigo 24, inciso I, visto se tratar do menor preço orçado.
 É o parecer.
 Lunardelli/PR, 11 de setembro de 2019.
JULIANO A. TAKAHASHI MÜLLER
 Assessor Jurídico
 OAB/PR 62.636

Não se ignora que a Municipalidade se encontrava em situação de alerta de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal[4], porém, tal fato, por si só, não se apresenta como justificativa para a terceirização de mão de obra nos moldes realizados, uma vez que, nos termos do art. 18, §º1, da Lei n.º 101/00, esta contratação, quando objetiva a substituição de servidores, tal como no caso, igualmente se caracteriza como despesa de pessoal:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
 (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal."

Em paralelo, é de se destacar que já existia concurso público válido, em que a Administração poderia ter convocado o próximo candidato classificado (peça n.º 12, fls. 02/03):

Nome	Nota	Classificação	Observações
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	7,00	1º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	6,50	2º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	6,00	3º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	5,50	4º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	5,00	5º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	4,50	6º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	4,00	7º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	3,50	8º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	3,00	9º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	2,50	10º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	2,00	11º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	1,50	12º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	1,00	13º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	0,50	14º	
ANDRÉ AUGUSTO DE MOURA	0,00	15º	

O MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, nos termos da Súmula n.º 15 do Supremo Tribunal Federal[5], não poderia se valer da discricionariedade, considerando a repentina exoneração voluntária da única engenheira civil efetiva e a carência da prestação de serviços daquela natureza, a qual se extrai da própria contratação então questionada, evidenciando-se um cenário de clara necessidade de nomeação do candidato aprovado. Neste sentido, importante ressaltar o teor da tese objetiva fixada em sede de repercussão geral quanto à citada Súmula, perfeitamente aplicável, por analogia, ao caso em comento:

"(...) o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." [6]

Observa-se que a convocação do próximo candidato, dentro deste cenário, não importaria em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, na prática, não haveria efetivo aumento de despesa com pessoal, considerando a convocação para preenchimento do cargo vago, derivado da recente exoneração voluntária da respectiva servidora.

Ainda, verifica-se que a mencionada terceirização foi efetivada com vigência de cinco meses, pelo valor de R\$ 31.950,00 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais), o que equivale, portanto, à R\$ 6.390,00 (seis mil, trezentos e noventa reais) mensais, montante este, superior ao da última remuneração percebida pela Denunciante como engenheira civil efetiva, qual seja, R\$ 5.252,71 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos)[7]. Acresce-se a isso alegação da Denunciante de que os trabalhos realizados pela empresa contratada não ultrapassavam vinte horas semanais, o que corrobora com a clara inobservância ao princípio da economicidade:

Então, fiz uma declaração junto ao Ministério Público - na Comarca de São João do Ivaí - PR, sobre tudo o que havia ocorrido. No entanto, alguns dias depois, considerando todo o estresse ao qual fui submetida, pedi exoneração do cargo - deixando o mesmo em 30 de Agosto de 2019. E após a minha saída, a Prefeitura Municipal homologou a Dispensa nº 28/2019, contratando uma empresa para prestar serviços de engenharia, preterindo a convocação do próximo candidato do concurso público vigente, e pagando uma média mensal de R\$ 6.390,00 - superior a remuneração que eu recebia e que afirmaram estar em desacordo com a legislação municipal. Sendo que o engenheiro responsável pela empresa faz 20 horas por semana, ou menos do que isso, segundo informações levantadas com servidores da Prefeitura.

Salienta-se que as alegações sobre o valor contratado e carga horária desempenhada pela empresa contratada não foram impugnadas especificamente pelo MUNICÍPIO DE LUNARDELLI quando de seu contraditório.

Disso é possível extrair, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, a ocorrência de danos aos cofres públicos na ordem de R\$ 433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos):

"Em se considerando a contribuição patronal de 20% sobre a remuneração da servidora (art. 22, inc. I da Lei nº 8212/91), tem-se que o valor máximo possível para contraprestação do serviço terceirizado seria de R\$ 6.303,25[8]. Conclui-se, assim, que houve um sobrepreço de R\$ 86,75/mês[9], ou R\$ 433,74 nos 05 (cinco) meses de duração do contrato. Tal valor deve ser ressarcido pelo gestor, por ter causado dano ao erário."

Referido raciocínio é perfeitamente cabível, considerando interpretação a partir do Prejulgamento nº 06 desta Corte de Contas:

"O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo"

Nessa toada, seguindo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE na contratação da empresa RECH JUNIOR CONSTRUÇÕES – EIRELI, diante da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor, quando da extrapolação do limite de gastos de pessoal do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI e existência de concurso público válido com candidatos classificados, em contrariedade com o art. 18, §1º, da Lei n.º 101/00, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, assim como com a Súmula n.º 15 do Supremo Tribunal Federal, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de REINALDO GROLA, Prefeito Municipal.

Também, considerando a inobservância do princípio da economicidade e consequentes danos aos cofres públicos no valor de R\$ 433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), deve REINALDO GROLA, Prefeito Municipal RESTITUIR tal quantia, acrescida da respectiva correção monetária, aplicando-se, ainda, em seu desfavor, a MULTA do art. 89, §2º, da LC 113/05, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os danos.

Por fim, depreende-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal não logrou êxito em localizar, no sistema desta Corte de Contas, o processo de admissão, tampouco o requerimento de análise técnica relacionados com o Edital de Abertura de Concurso Público n.º 001/15 do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, motivo pelo qual se faz necessária a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetive as medidas cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para reconhecer a IRREGULARIDADE na contratação da empresa RECH JUNIOR CONSTRUÇÕES – EIRELI pelo MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, quando da Dispensa de Licitação n.º 28/19, em razão da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor, quando da extrapolação do limite de gastos de pessoal do

MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, e existência de concurso público válido com candidatos classificados, em contrariedade com o art. 18, §1º, da Lei n.º 101/00, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, assim como com a Súmula n.º 15 do Supremo Tribunal Federal, bem como em violação ao princípio da economicidade e consequentes danos aos cofres públicos.

Determina-se a RESTITUIÇÃO de R\$ 433,74 (quatro centos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), acrescidos da respectiva correção monetária, em prejuízo de REINALDO GROLA, Prefeito Municipal, a título de danos aos cofres públicos pela inobservância do princípio da economicidade.

Ainda, em desfavor de REINALDO GROLA, Prefeito Municipal, aplicam-se as seguintes MULTAS:

a) Do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em razão da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor, quando da extrapolação do limite de gastos de pessoal do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, e existência de concurso público válido com candidatos classificados, em contrariedade com o art. 18, §1º, da Lei n.º 101/00, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, assim como com a Súmula n.º 15 do Supremo Tribunal Federal;

b) Do art. 89, §2º, da LC 113/05, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os danos suportados pelos cofres públicos.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetive as medidas cabíveis, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da não localização no sistema desta Corte de Contas, do processo de admissão e do requerimento de análise técnica referentes ao Edital de Abertura de Concurso Público n.º 001/15 do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI.

Por fim, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente em parte, para reconhecer a irregularidade na contratação da empresa Rech Junior Construções – EIRELI pelo Município de Lunardelli, quando da Dispensa de Licitação n.º 28/19, em razão da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor, quando da extrapolação do limite de gastos de pessoal do Município de Lunardelli, e existência de concurso público válido com candidatos classificados, em contrariedade com o art. 18, §1º, da Lei n.º 101/00, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, assim como em violação ao princípio da economicidade e consequentes danos aos cofres públicos;

II – determinar, a restituição de R\$ 433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), acrescidos da respectiva correção monetária, em prejuízo de REINALDO GROLA, Prefeito Municipal, a título de danos aos cofres públicos pela inobservância do princípio da economicidade;

III – aplicar, em desfavor de Reinaldo Grola, Prefeito Municipal, as seguintes multas: (i) do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em razão da terceirização de mão de obra com o fim de substituição de servidor, quando da extrapolação do limite de gastos de pessoal do Município de Lunardelli, e existência de concurso público válido com candidatos classificados, em contrariedade com o art. 18, §1º, da Lei n.º 101/00, c/c o art. 22, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal, assim como com a Súmula n.º 15 do Supremo Tribunal Federal;

(ii) do art. 89, §2º, da LC 113/05, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os danos suportados pelos cofres públicos;

IV – determinar, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetive as medidas cabíveis, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da não localização no sistema desta Corte de Contas, do processo de admissão e do requerimento de análise técnica referentes ao Edital de Abertura de Concurso Público n.º 001/15 do Município de Lunardelli;

V – determinar, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico do Município de Lunardelli.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007162-02.2018.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 16.12.2019.

2. TJPR - 5ª C. Cível - 0002993-08.2017.8.16.0193 - Colombo - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 13.08.2019.

3. Peça n.º 30.

4. Conforme confirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça n.º 30.

5. "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação."

6. RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.

7. Conforme documentos de peça n.º 18.

8. R\$ 5.252,71x20%=R\$ 1.050,54+R\$ 5.252,71=R\$6.303,25.

9. R\$ 6.390,00-R\$6.303,25=R\$86,75.

PROCESSO Nº: 494432/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS

COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2761/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do

judgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Prefeito do Município de Cianorte, em face do decidido no Acórdão n.º 1601/20 (peça n.º 23), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 77671/20.

O acórdão embargado julgou procedente Representação da Lei n.º 8.666/1993, aplicando a multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito Municipal, responsável pela homologação do Pregão Presencial n.º 168/2019, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, em razão da violação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, bem como do art. 3º, inc. IX, do Decreto Municipal nº 50/2019.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) O Acórdão embargado se fundamenta em argumentos que não foram anteriormente alegados e sobre os quais os embargantes não tiveram a oportunidade de se manifestar em evidente prejuízo ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual a decisão padece de vício insanável.

b) O Pedido dos embargantes para que fosse reconhecida a inépcia da inicial não foi apreciado sob o argumento de que houve alegação com embasamento em dispositivos do Código de Processo Penal, havendo omissão. Entretanto, o argumento não subsiste vez que a inépcia da inicial não diz respeito ao processo penal especificamente, mas à teoria geral do processo e às garantias constitucionais do devido processo legal. Dessa forma a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e dispositivos constitucionais pertinentes implicam a necessidade de análise do tema;

c) As acusações que foram tomadas como ponto controvertido pelo despacho de peça n.º 4 guardavam relação com o método de cálculo e com o uso de licitação anterior como banco de preços, ao passo que o acórdão se embasa no questionamento da idoneidade dos orçamentos realizados e na utilização de dispensa de licitação como critério para formação do preço de referência;

d) Assim, caso os embargantes tivessem ciência de que as questões em comento estavam sob debate, teriam se manifestado pontualmente sobre elas, inclusive com apresentação de documentos e depoimentos comprobatórios da regularidade dos orçamentos apresentados.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 30). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

Inicialmente, quanto à falta de análise do pedido de reconhecimento da inépcia da inicial, cumpre citar o acórdão embargado (peça n.º 23):

Urge informar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, mas sim do Código de Processo Civil (art. 52). Considerando que a natureza processual dos feitos sob análise do Tribunal de Contas é administrativa, não têm aplicação os conceitos de justa causa ou de inépcia em razão da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP.

Em seu contraditório (peça nº 12), o embargante sustentou a inépcia da inicial com base no art. 41 do CPP, tendo seu pedido sido analisado nos termos em que foi feito. Agora, em sede de embargos, pretende a reanálise do mérito mudando o fundamento legal que utilizou para embasar o pleito, pugnano pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Frise-se que a inicial (peça nº 2) expõe, de maneira satisfatória, as irregularidades constatadas e todos os pedidos feitos em seu bojo se encontram dentro da competência deste Tribunal de Contas.

Entretanto, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento ante a mera insatisfação com o resultado da demanda. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdCl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com

fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C. Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTOS DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C. Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei.

No que tange à violação ao contraditório e à ampla defesa, segundo o embargante, no despacho de peça nº 4, foram questionados o método de cálculo e o uso de licitação anterior como banco de preços, ao passo que o acórdão se embasa no questionamento da idoneidade dos orçamentos realizados e na utilização de dispensa de licitação como critério para formação do preço de referência.

O referido despacho (peça nº 4) aponta, dentre outras, as seguintes irregularidades: (i) ocorrência de sobrepreço (ii) reiterada má-formação dos valores referenciais pelo ente, violando o Decreto Municipal nº 50/19. Cita-se, ainda, o dispositivo do Acórdão recorrido:

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação em razão das irregularidades acima expostas, com a aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito Municipal, responsável pela homologação do certame, em razão da violação do Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno, bem como do art. 3º, inc. IX, do Decreto Municipal nº 50/2019.

Resta demonstrado, portanto, que a condenação do Embargante tem como base os fatos enumerados no despacho de peça nº 4, não havendo que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."[3]

Seguindo esta linha de raciocínio, está Corte de Contas tem se manifestado: "Embargos de Declaração. (...) Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado."[4]

Neste mesmo sentido, é de se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. A CONTRADIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI É AQUELA INTERNA, AQUILATÁVEL ENTRE AS PROPOSIÇÕES E CONCLUSÕES DO PRÓPRIO JULGADO. A POSSÍVEL CONTRADIÇÃO EXTERNA, OU SEJA, ENTRE O JULGADO E AS PROVAS, FUNDAMENTOS DAS PARTES OU OUTROS JULGADOS, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1022, DO CPC/15. (...) EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."[5]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões,

contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

4. Ac. n.º 3795/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 688004/18. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/01/19.

5. "TJPR - 14ª C. Cível - 0000345-97.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Theotônio de Almeida Furquim - J. 20.03.2019"

PROCESSO Nº: 500882/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO I / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBERTA FERREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2762/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PEDRO PAULO COSTA e MARCIO GARCIA MAINARDES, ex-vereador e ex-funcionário, respectivamente, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, em face do decidido no Acórdão n.º 1595/20 (peça n.º 341), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 152484/16.

O acórdão embargado negou provimento aos recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS E OFICINA DA NOTÍCIA, por MARCIO GARCIA MAINARDES e PEDRO PAULO COSTA, bem como por JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 412/16-Segunda Câmara (peça n.º 283).

Os Embargantes, reiterando os termos do Recurso de Revista, alegam a ocorrência de supostas omissões e contradições, ao sustentar, em suma, que:

a) "a única imputação jurídica ao EMBARGANTE[1] diz respeito à suposta promoção pessoal, eis que as demais são direcionadas ao ex-Presidente da Câmara de Vereadores e aos contratados diretos", contudo, o Acórdão embargado condenou o "solidariamente com todos os interessados na restituição ao erário e na proibição de contratar com a Administração, dizendo o gestor com contas reprovadas";

b) "em nenhum momento o Acórdão embargado mencionou um envolvimento de PEDRO PAULO COSTA com o ordenador de despesa e com a contratada Oficina da Notícia (o que requer, inclusive, que seja por ato comissivo), mas apenas mencionou uma "cumplicidade" (sem especificar, ainda, como ocorreu esta cumplicidade. Se também por ato comissivo do agente, ou apenas por sua omissão in vigilando e in eligendo, como consta no Acórdão)";

c) o Acórdão incorreu em omissão quanto à inexistência de violação à Lei n. 8.666/1993, no que tange à subcontratação de pessoa jurídica cujo sócio seja agente público, bem como quanto à Lei Municipal 1.656/58[2].

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 349).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."[3]

No presente caso, buscam os Embargantes, na verdade, o reexame da matéria, ao sustentar supostas omissões, muito embora tenha o acórdão embargado tratado de todo o tema proposto, examinando de forma clara, concisa e completa as teses recursais apresentadas, citando tanto os respectivos dispositivos legais, como jurisprudência a amparar as conclusões:

"Conforme apontou a instrução processual, restou amplamente demonstrada a participação do então vereador da Câmara Municipal de Curitiba PEDRO PAULO COSTA, e do servidor lotado em seu gabinete, MARCIO GARCIA MAINARDES, na irregularidade em análise.

A subcontratação da empresa MAINARDES COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. (da qual MARCIO GARCIA MAINARDES é sócio), além de não possuir respaldo em instrumento contratual, não foi precedida de comprovação da sua qualificação técnica ou de apresentação de três pesquisas de preço, sendo que os pagamentos se deram independentemente da prestação de contas dos serviços.

No caso dos autos, a instrução comprovou a participação do servidor MARCIO GARCIA MAINARDES na escolha da empresa subcontratada, sendo que os argumentos apresentados não tiveram o condão de afastar a cumplicidade entre este e o agente político (vereador PEDRO PAULO COSTA) na prática de danos ao erário, aplicando-se ao caso, o princípio da desconexão da personalidade jurídica, amplamente recepcionada no âmbito desta Corte[4]

Observa-se que o ex-vereador PEDRO PAULO COSTA foi beneficiário direto das matérias do Jornal "Folha do Pinheirinho", cujas cópias dos exemplares demonstram a veiculação sistemática de conteúdos enaltecendo sua figura, com menção a seu nome e reprodução de sua foto, além de tratar de atividades cotidianas da rotina de edil e que não justificam o dispêndio de recursos públicos, circulando em sua base eleitoral e bairro de residência[5].

Além disso, verifica-se que os argumentos lançados não são hábeis a afastar a culpa in eligendo e in vigilando do agente político que, por mais que não fosse o gestor do contrato em tela, sabia que servidor lotado em seu gabinete era dono da MAINARDES COMUNICAÇÃO, sendo fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências de publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços.

Diante dos documentos demonstrando a ocorrência do favorecimento pessoal e da inexistência de qualquer indicação de como estas publicações dariam atendimento ao interesse público, ou mesmo da adoção de medidas tendentes a impedir ou reverter as irregularidades, conclui-se pela manutenção da responsabilidade dos agentes."

Conforme explanado, tanto a decisão originária quanto a proferida em sede de Recurso de Revista compreenderam que as irregularidades perpetradas pelos ora embargantes foram graves o suficiente a ensejar as suas responsabilidades solidárias, estabelecendo os respectivos nexos de causalidade, consoante trechos que ora se reproduz:

"(...)

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornais, revistas, blogs, programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por aproximadamente cinco anos.(...)

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, § 1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda., pela agência Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, a ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (...)

De modo semelhante, o Vereador Pedro Paulo Costa, por ter sido beneficiário direto dos materiais de conteúdo promocional veiculados no Jornal "Folha do Pinheirinho" deverá ser condenado solidariamente à restituição integral dos valores objeto do achado nº 11, pagos à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda. Em que pese o interessado em sua defesa de peça nº 44 sustente a inexistência de sua promoção pessoal nas matérias veiculadas no jornal, observa-se das cópias dos exemplares juntados na peça nº 17 que sistematicamente eram veiculadas matérias enaltecendo sua figura, com menção a seu nome e reprodução de sua foto.

A toda evidência, depreende-se dos documentos juntados, que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo das publicações ilegítimas trazidas aos autos dotadas de nítido caráter promocional (...)

De igual forma, também deverá ser solidariamente responsabilizado pelo ressarcimento dos valores pagos à empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda., o Sr. Marcio Garcia Mainardes, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre junho de 2007 a dezembro de 2008, lotado no Gabinete do Vereador Pedro Paulo, no mesmo período em que prestou serviços à referida empresa subcontratada.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesa desnecessária, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência de publicidade, através de empresa da qual era sócio, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba(...)"

Observa-se que, a despeito da alegação de omissão quanto a inexistência de violação à Lei n. 8.666/1993, no que tange à subcontratação de pessoa jurídica cujo sócio seja agente público, ou mesmo quanto eventual violação ao Estatuto dos Servidores Municipais de Curitiba, a ilegalidade ora em exame decorreu do favorecimento pessoal do então vereador, motivo bastante para proferir a decisão, o que encontra amparo no seguinte entendimento:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pedro Paulo Costa

2. Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba

3. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

4. Acórdão n.º 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, todos do Plenário, Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara.

5. Citam-se, a título exemplificativo, as seguintes veiculações: "Pedro Paulo: o vereador do bairro" (f. 15); "Regularização da Vila Pompéia" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 22); "Projeto prevê contratação de adolescente aprendiz: Projeto do Vereador Pedro Paulo (PT) prevê a contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas da cidade" (f. 28); "Bairro vai ganhar capela Mortuária" (com menção expressa ao nome do vereador Pedro Paulo – f. 29); "Pedro Paulo quer construção de nova US Sagrado Coração" (com foto do respectivo vereador – f. 29); "Projetos apresentados pelo vereador Pedro Paulo em 2007/08" (f. 36); "Segurança Pública: Prevenção é fundamental" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 38); "Áreas de Lazer da região serão revitalizadas" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 49); "ECA será tema de seminário na Câmara" (com menção ao nome do vereador Pedro Paulo – f. 50); "Especialistas defendem ações integradas contra a violência" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 53); "Compromisso com você. Pedro Paulo (PT): Muito obrigado, Curitiba!" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 64); "Comissão promove audiência contra a violência infantil" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 71); "Vereador luta por novas melhorias" (com foto do vereador Pedro Paulo – 75).

PROCESSO Nº: 564252/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO MARTINHO WALKER, DANIELLE DE JESUS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2763/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PLÍNIO STUANI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MISSAL (gestor de 01/01/2005 a 31/12/2008), em face do decidido no Acórdão n.º 2000/20 (peça n.º 172), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 903300/17. O acórdão embargado não deu provimento aos Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão n.º 1718/17 (peça n.º 114), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 521344/09, que julgou irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria n.º 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009. O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) Primeiramente, quanto às despesas relacionadas ao custo operacional, no Recurso de Revista foi encaminhado parecer de auditores independentes contratados pelo Município de Missal em dezembro de 2009. Nesse documento, analisaram-se, inclusive, as "comprovações quanto à legitimidade dos documentos que deram origem às Demonstrações apresentadas e dos atos de gestão praticados", concluindo que a Demonstração representou adequadamente os custos da implementação dos projetos da ADESOBRAS. Tal aspecto não foi mencionado no acórdão embargado;

b) Em relação à suposta ausência de prestação de serviços, como informado no Recurso de Revista, argumento não expressamente analisado no acórdão, a fiscalização ocorreu com base na documentação entregue, nos Planos de Trabalho e na execução do objeto do termo de parceria, bem como no relatório da Comissão de Avaliação, a partir do qual constatou-se que os objetivos da parceria foram alcançados nos anos de 2007 a 2009. Não houve Tomada de Contas, mas foi designada uma Comissão de Avaliação justamente para verificar "os resultados obtidos através de relatórios conclusivos dos Termos de Parceria", demonstrando a atuação diligente e de boa fé do então Prefeito;

c) A terceira omissão diz respeito ao ressarcimento ao erário, pois o acórdão também não se manifestou sobre o seguinte argumento: não houve dano ao erário. Não há prova do efetivo dano, mesmo porque os custos e gastos foram devidamente justificados e ratificados pela auditoria. Não há como pressupor a existência de dano nestes termos, pois o STJ fala em "prova da existência do dano efetivo".

d) A quarta omissão ocorre pois não foi mencionado o art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, que dispõe que contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça n.º 183).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

Inicialmente, quanto à suposta falta de análise do Parecer de auditores independentes contratados pelo Município de Missal em dezembro de 2009, repisa-se que a comprovação do destino dos recursos com custos operacionais deveria ocorrer por meio de juntada aos autos de planilha de controle de custos indiretos, acompanhada das notas fiscais ou documentos equivalentes capazes de comprovar cada gasto realizado a esse título, o que não ocorreu no caso ora analisado.

Não basta a juntada de “parecer” afirmando que esses documentos existem e são legítimos sem que estes sejam efetivamente trazidos aos autos.

O argumento de que “a fiscalização ocorreu com base na documentação entregue, nos Planos de Trabalho e na execução do objeto do termo de parceria, bem como no relatório da Comissão de Avaliação, a partir do qual constatou-se que os objetivos da parceria foram alcançados nos anos de 2007 a 2009” também não merece prosperar, já que não foram prestadas contas da correta aplicação de parcela significativa dos recursos repassados e não foram juntados aos autos documentos que comprovem as afirmações do embargante.

No que tange à suposta “ausência de dano ao erário”, esclarece-se que o relatório dos auditores independentes contratados pelo Município de Missal veio desacompanhado de documentos hábeis a comprovar os gastos. A instituição de custos indiretos/despesas administrativas não comprovadas representa incontestável enriquecimento ilícito em detrimento do erário. Nesse sentido, cita-se o teor do acórdão embargado:

“Desse modo, todas as despesas oriundas da execução dos termos de parceria devem ser comprovadas, não sendo suficiente sua menção de maneira simplificada. Conforme se extrai das contas prestadas pelo município, verifica-se apenas o débito direto das contas bancárias exclusivas da parceria sob justificativa de custo operacional, sem qualquer comprovação individual dos custos.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas consolidou-se no sentido de que a cobrança da taxa administrativa a título de custo operacional sem a comprovação de sua destinação configura irregularidade grave e passível de devolução dos recursos, in verbis:

Autos nº 250999/11, Acórdão nº 387/20-Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução integral de valores. Imputação de sanções.

Autos nº 251073/11, Acórdão nº 2724/14-Primeira Câmara, da relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n. 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

Autos nº 251073/11, Acórdão nº 3792/15-Primeira Câmara, da relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Amaral:

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiança. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.

A comprovação individual dos custos evita a superestimação de valores e o enriquecimento ilícito, fatos que desvirtuam o propósito da parceria e, ao contrário do que alegam os Recorrentes, os custos operacionais não foram devidamente comprovados nos autos, sendo esta a razão pela qual foi determinado o ressarcimento ao erário.”

Finalmente, quanto à “omissão na aplicação do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR”, o mencionado artigo não se aplica ao presente caso, pois houve configuração de dano ao erário.

Conclui-se que o Embargante busca apenas rediscutir o mérito com base em argumentos que foram satisfatoriamente analisados no bojo do acórdão recorrido. Entretanto, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento ante a mera insatisfação com o resultado da demanda.

A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. “A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.” (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE.INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº: 675944/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUÉRIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO DE SOUZA FREITAS, CARLOS EDUARDO SIMIÃO, CLAUDINE CAMARGO, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, EDUARDO ISAIAS GUREVICH, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES, VICTOR DAHER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2765/20 - TRIBUNAL PLENO

Licitação para contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza. Município de Curitiba. IMPROCEDENCIA das Representações nº 675944/17, 680034/17, 653260/18 e 736688/18). PROCEDENCIA PARCIAL das Representações nº 68847-7/17 e 650872/18 e da Tomada de contas extraordinária (687675/17). Expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Curitiba. DETERMINAÇÃO de realização de inspeção ‘in loco’ no Aterro da Caximba.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93 interpostas por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, REVITA ENGENHARIA S/A, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA desta Corte de Contas, todas questionando a Concorrência Pública nº 04/2017, aberta pelo Município de Curitiba, que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza urbana, no valor total de R\$

1.075.397.659,80, dividida em três lotes[1].

A Representação interposta por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (processo nº 675944/17) tem por objeto as seguintes alegações: ITEM 1) ilegalidade da divisão do objeto do certame em lotes e ITEM 2) ilegalidade da inversão de fases do procedimento licitatório.

As Representações interpostas por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (processos 680034/17 e 653260/18) tem por objeto a suposta adoção de parâmetro não usual para cálculo do grau de endividamento como critério de qualificação econômico financeira (ITEM 3).

A Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos-COFIT (processo nº 687675/17) tem por objeto: ITEM 4) ausência de motivação para aglutinação de serviços em lotes únicos; ITEM 5) ausência de motivação sobre vedação de participação de consórcios; ITEM 6) exigência de quantitativos superiores a 50% do que será executado; ITEM 7) exigência de atestado único para comprovação dos quantitativos; ITEM 8) exigência do quarto eixo em 66 caminhões da frota; ITEM 9) custos de manutenção com ativos; ITEM 10) baixo índice de valor residual dos ativos; ITEM 11) quilometragem de rotação dos pneus subdimensionada; ITEM 12) ausência de critérios para evidência dos custos de ferramenta (variação); ITEM 13) custo elevado com locação de van de 16 lugares; ITEM 14) despesas com operação do aterro da Caximba; ITEM 15) custos com encargos salariais (férias, salários, treinamentos, ausência por acidente de trabalho, exames ocupacionais, desconto vale transporte do empregado).

A Representação interposta por AYRTON RUY GIUBLIN NETO (processo nº 688477/17) tem por objeto as seguintes inconformidades: ITEM 16) exigência de capital social equivalente a 10% do valor global relativo a 60 meses de prestação dos serviços; ITEM 17) comprovação de qualificação técnica/operacional em percentuais acima de 50% e 60% do valor estimado mensal; ITEM 18) descabimento da exigência de atestado único; ITEM 19) comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa por prazo não inferior a 6 meses consecutivos; ITEM 20) exigência de compromisso entre proponente, vendedor, cedente ou locador.

A Representação apresentada por REVITA ENGENHARIA S/A (processo nº 650872/18) questionou: ITEM 21) a adoção de parâmetro não usual para cálculo do grau de endividamento como critério de qualificação econômico financeira; ITEM 22) a proibição de participação de empresas em consórcio; ITEM 23) a exigência de certidão que comprove que a licitante não está em recuperação judicial; ITEM 24) a aplicação de sanções por impugnação considerada protelatória; ITEM 25) a exigência de quantitativos acima do limite de 50%; ITEM 26) a unidade de medição exigida no atestado diversa da prevista no projeto básico; ITEM 27) a exigência de atestado de qualificação técnica com descrição de serviços genéricos; ITEM 28) o atestado de qualificação técnica com período não inferior a 6 meses; ITEM 29) não admissão de atestados por empresa do mesmo grupo empresarial ou por empresa da qual participem os sócios da proponente; ITEM 30) a ofensa aos princípios constitucionais e licitatórios.

A Representação apresentada por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (processo nº 736688/18) tem por objeto: ITEM 31) exigência de um único atestado para fins de comprovação da qualificação técnico operacional e profissional; ITEM 32) alegação de plena capacitação técnica da empresa impugnante para a prestação dos serviços; ITEM 33) vedação da participação de empresas reunidas em consórcio; ITEM 34) forma destituída de subsídio legal do procedimento licitatório para abertura dos envelopes, em razão da inversão de fases da licitação; ITEM 35) informações contidas no edital impossibilitam a perfeita elaboração dos custos dos serviços para a apresentação da proposta comercial; ITEM 36) previsão no edital de unidade de medida incompatível com o objeto que está sendo licitado; ITEM 37) aglutinação indevida de serviços; ITEM 38) alegação de direcionamento da licitação. Por força do despacho nº 1826/17 - GCAML (peça 6), confirmado pelo Acórdão nº 4214/17 - STP (peça 22), inicialmente deferiu-se pedido cautelar formulado por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI, para o fim de suspender a Concorrência Pública nº 04/2017, eis que entendeu presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida, determinando-se a citação do Município de Curitiba.

O Município de Curitiba apresentou defesa atenuante:

1) Representação proposta por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (675944/17):

Justifica a divisão em lotes (ITEM 1) em razão da ampliação da competitividade, sustentando, em síntese que: a) o critério adotado para o Lote 3 foi a interdependência e similaridade que guardam entre si, possibilitando melhor aproveitamento dos recursos disponíveis; b) o Lote 4 refere-se a serviços especiais de limpeza, onde a execução se dá, principalmente, por demanda da Comunidade, via canais oficiais de comunicação (156, e-mail corporativo, ofícios, protocolos etc.), não seguindo uma rotina com periodicidade definida nem locais fixos para sua realização; c) Os serviços do Lote 5 são caracterizados por coletas diferenciadas. Afirma que apesar de não haver similaridade entre eles, o agrupamento se justificaria em razão de possuírem estrutura própria.

Quanto à inversão de fases (ITEM 2), aduz tratar-se de procedimento operacional, sendo que a Lei nº 8.666/93 permite aos Municípios a edição de Lei específica, de modo que, diante da edição da Lei Municipal nº 13.381/2011, a Municipalidade se encontra obrigada a atuar desta forma.

2) Representações propostas por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (680034/17 e 653260/18):

Defende a regularidade dos critérios utilizados na Concorrência nº 004/2017-SMMA, afirmando, em síntese, que a utilização do índice de endividamento calculado sobre o patrimônio líquido estaria "em consonância com os permitidos e dentro dos aspectos legais que regem a realização das licitações". (ITEM 3)

3) TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (687675/17):

Reitera os argumentos apresentados para o item 1, no que toca à aglutinação de serviços em lotes. (ITEM 4)

Fundamenta a vedação da participação de consórcio na ausência de complexidade técnica dos serviços, aduzindo que: "os serviços englobados em cada lote não envolvem complexidade técnica para justificar a admissão de consórcio para ampliar a competitividade". (ITEM 5)

Alega que a comprovação de experiência prévia na execução de objeto com características, quantidades e prazos similares aos da licitação é forma legal de aferir se os licitantes possuem condições – técnicas e operacionais – de executar o contrato. (ITEM 6)

Defende a legalidade da exigência de Atestado de Capacidade Técnica único (ITEM 7), eis que "executar quantitativos menores não demonstra capacidade no

gerenciamento e realização de serviços complexos e em larga escala", de modo que, permitir o somatório de atestados na licitação em exame não comprovaria a capacidade técnica exigida.

Afirma que com o fechamento das atividades do aterro da Caximba, ocorrido em 01/11/2010, os resíduos sólidos foram destinados ao aterro localizado no Município de Fazenda Rio Grande, passando por posto de fiscalização com balança rodoviária, o que ensejou multas diárias à contratada pelo excesso de peso permitido, de modo que a inserção de quarto eixo foi a solução encontrada para a redução dos custos. (ITEM 8)

Assevera que a adoção da metodologia do estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e seus respectivos coeficientes nos custos de manutenção dos ativos resultariam em aumento dos custos na ordem de 3,42% para além do utilizado pelo Município de Curitiba, eis que o primeiro utilizou apenas um turno na composição do índice, quando a frota municipal de Curitiba opera em dois turnos. (ITEM 9)

Aduz que o percentual de 10% de valor residual estabelecido para os caminhões compactadores é factível com os preços de mercado, acostando relação de veículos usados comercializados em leilão, em que o valor de venda, em relação ao preço do veículo novo, não ultrapassaria a média de 10,2%. (ITEM 10)

Declara que não se pode comparar o índice da FGV sobre a composição dos custos de quilometragem de rotação de pneus com o utilizado pelo município de Curitiba por duas razões: a) o estudo da FGV contempla 3 (três) recapagens, enquanto que o do Município de Curitiba contempla 2 (duas) recapagens; b) o primeiro foi realizado no Estado de São Paulo, em que o sistema de coleta de lixo adota a descarga numa unidade de transferência, e os veículos, por não se dirigirem ao aterro sanitário, não sofrem com danos causados à estrutura do pneu. Aponta que o critério de definição da vida útil da rotação adotado pelo Município teve como parâmetro o acesso ao aterro sanitário dos caminhões e os equipamentos daqueles que não possuem, segregando-os da seguinte forma: (i) Veículos com acesso ao aterro sanitário: 45.000 km 1 Conjunto Novo + 2 Recapagens; (ii) Veículos que não acessam ao aterro sanitário: 60.000 km 1 Conjunto Novo + 2 Recapagens. (ITEM 11)

Apresenta justificativas, esclarecimentos, cotações e cálculos para a alocação dos maquinários e contratação de pessoas previstas no edital, bem como para o custo de locação de van de 16 lugares. (ITEMS 12 e 13)

Justifica as despesas com operação do aterro do Caximba (ITEM 14), em razão de exigência legal e fato pelo de existir o Plano de Encerramento do Aterro Sanitário de Curitiba aprovado pelo Instituto Ambiental do Paraná-IAP, cujo cumprimento é exigido nas condicionantes da Autorização Ambiental emitida pelo referido órgão.

Traz argumentação no sentido do caráter estimativo da composição dos encargos sociais, bem como da utilização de índices de outros órgãos da administração pública, ressaltando a necessidade de se adotar medidas preventivas com respaldo máximo para não se incorrer em riscos na execução e assunção de passivos trabalhistas. Justifica as obrigações do contratado no cumprimento das exigências sanitárias, tal como a Norma Regulamentadora nº 05, bem como a adoção da previsão de 5 faltas justificadas para o percentual de 13,2% da totalidade dos funcionários, com base em estudos indicando alto índice de lesões, envenenamento e outras consequências do ramo[2]. Aduz que o parâmetro para a realização de dois exames ocupacionais por ano (gerando um índice de 0,56% incidente sobre o gasto com pessoal) estaria de acordo com a Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho, que prevê a necessidade dos exames admissional, periódico semestral, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional. Defende que o percentual do pessoal operacional corresponde a 93,92%, enquanto, o de manutenção e administrativo correspondem a 2,39% e 3,69%, respectivamente. (ITEM 15)

4) Representação de AYTON RUY GIUBLIN NETO (68477/17):

Justifica a exigência de capital social equivalente a 10% do valor global referente aos 60 (sessenta) meses da prestação de serviços em razão da vantajosidade da opção, levando em conta que, no orçamento que embasou o preço dos serviços, fora considerada a amortização dos investimentos de grande monta necessários à sua execução. Afirma que a contratação pelo período de um ano representaria maior custo e risco de inviabilidade de efetivação da contratação, destacando a consonância com entendimento da AGU, na Orientação Normativa nº 38, de 13/12/2011[3] (ITEM 16).

Defende a conformidade com o ordenamento jurídico da exigência de comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa em percentuais acima de 50% e 60% do valor estimado mensal, consoante defesa apresentada para o item 6 (ITEM 17).

Reafirma a legalidade da exigência de Atestado Único, apresentando precedentes do Tribunal de Contas da União (Decisão 1288/02 – Plenário) assim como decisão monocrática de membro desta Corte de Contas (Despacho 1368/17 – GCFAMG, Processo nº 687675/17) (ITEM 18).

Alega que a exigência de qualificação técnico profissional da empresa por prazo não inferior a 6 meses consecutivos está de acordo com o ordenamento jurídico, sendo que a comprovação por período mais longo é plenamente justificável em função da "inequívoca complexidade logística", consoante precedentes do Tribunal de Contas da União (ITEM 19).

Afirma que a exigência de "compromisso entre o proponente, vendedor, cedente ou locador" é "imprescindível" e não se refere à terceiro, mas sim ao próprio proponente, e tem por objetivo dar cumprimento dos prazos fixados no item 4.2 do Edital (ITEM 20).

5) Deixa de manifestar-se em relação à Representação nº 650872/18 (REVITA ENGENHARIA), embora devidamente intimado (peças 45/46 daqueles autos).

6) Representação proposta pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA:

Reitera os argumentos apresentados anteriormente para a exigência de um único Atestado de Capacidade Técnica (ITEM 31), vedação à participação de consórcios (ITEM 33), aglutinação indevida de serviços (ITEM 37).

Face aos novos elementos e fatos trazidos aos autos pelo Município de Curitiba, revogou-se a medida cautelar anteriormente concedida para o fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa (Despacho nº 480/18 – GCAML).

Por meio do Acórdão nº 1358/18 – STP (peça 79), este Tribunal manteve a decisão de revogação da medida cautelar, bem como, reconheceu que os efeitos da medida também se estenderia aos autos nº 687675/17 (Tomada de Contas Extraordinária, em que também havia sido expedida medida cautelar para suspensão do certame, consoante Acórdão nº 4216/17 – STP).

Em Instrução nº 1318/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal reitera a análise realizada na Instrução nº 234/18 – COFIT, concluindo pela:

II)procedência parcial da Representação interposta por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (nº 675944/17), em razão da inversão de fases na Concorrência 04/2017, por força do art. 22 § 8º da Lei 8.666/93 (ITEM 2), reputando regular a divisão do objeto em lotes, por estar em consonância com o art. 23, §1º da Lei 8.666/93 (ITEM 1);

III)procedência parcial das Representações propostas por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (n.ºs. 680034/17 e 653260/18), em razão da adoção de parâmetro não usual para cálculo do grau de endividamento como critério de qualificação econômico financeira (ITEM 3). A Unidade Técnica acrescenta itens de irregularidade que não constaram das Representações, quais sejam: exigência de capital social integralizado, sem amparo no art. 27 da Lei de Contratos e Licitações e exigência concomitante de patrimônio líquido e capital social, em contrariedade ao art. 31 § 2º e 3º da Lei 8.666/93;

III)procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária (nº 687675/17), em razão de ausência de motivação para aglutinação de serviços em lotes únicos (ITEM 4), exigência de comprovação de quantidades mensais em percentuais superiores a 50% do quantitativo a ser executado (ITEM 6), exigência de atestado único para comprovação dos quantitativos mensais como requisito para qualificação técnica operacional (ITEM 7), necessidade de instalação e manutenção de quarto eixo em 66 caminhões de coleta e transporte de resíduos sólidos (ITEM 8), custos de manutenção com ativos resultando em aumento dos despesas (ITEM 9), índice de valor residual de ativos muito baixo (ITEM 10), quilometragem de rodagem dos pneus subdimensionada (ITEM 11), custos com encargos sociais: férias, salários, treinamentos, ausência por acidente de trabalho, exames ocupacionais, desconto vale transporte do empregado (ITEM 15), reputando regular a ausência de motivação sobre a vedação de participação de consórcios (ITEM 5), a ausência de critérios para evidencição dos custos de ferramental (ITEM 12), o custo elevado com locação de van de 16 lugares (ITEM 13). Manifestou-se, ainda, pela impossibilidade de análise de mérito das despesas com operação do aterro do Caximba (ITEM 14), pugnano pela realização de inspeção in loco acerca da utilização dos maquinários, mão de obras e demais custos orçados no Termo de Referência;

IV)procedência parcial da Representação proposta por AYRTON RUY GIUBLIN NETO, em razão da exigência de capital social equivalente a 10% do valor global referente aos 60 meses da prestação de serviços (ITEM 16), comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa em percentuais acima de 50% e 60% do valor estimado mensal (ITEM 17), exigência de Atestado de Capacidade Técnica único (ITEM 18), exigência de compromisso entre proponente, vendedor, cedente ou locador (ITEM 20), e regularidade do item atinente à exigência de comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa por prazo não inferior a 6 (seis) meses consecutivos (ITEM 19);

V)procedência parcial da Representação proposta por REVITA ENGENHARIA S/A em razão da à adoção de parâmetro não usual para cálculo do grau de endividamento como critério de qualificação econômico financeira (ITEM 21), exigência de certidão que comprove que a licitante não está em recuperação judicial (ITEM 23), à exigência de quantitativos acima do limite de 50% (ITEM 25), unidade de medição exigida no atestado diversa da prevista no projeto básico (ITEM 26), não admissão de atestados por empresa do mesmo grupo empresarial ou por empresa da qual participem os sócios da proponente (ITEM 29), considerando regularizados os itens atinentes à proibição de participação em consórcio (ITEM 22), aplicação de sanções por impugnação considerada protelatória (ITEM 24), exigência de atestado com serviços genéricos (ITEM 27), e atestado de qualificação técnica com período não inferior a 6 (seis) meses (ITEM 28). afirmou restar prejudicada a análise da ofensa aos princípios constitucionais e licitatórios (ITEM 30);

VI)procedência parcial da Representação interposta por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, em razão da exigência de um único atestado qualificação técnica operacional e profissional (ITEM 31), ausência de subsídio legal para o procedimento de abertura de envelopes, em razão da inversão de fases na licitação (ITEM 34), informações contidas no edital impossibilitam a perfeita elaboração dos custos dos serviços para a apresentação da proposta comercial (ITEM 35), aglutinação indevida de serviços (ITEM 37), considerando regularizada a não permissão de empresas reunidas em consórcio (ITEM 33), previsão no edital de unidade de medida incompatível com o objeto que está sendo licitado (ITEM 36). Afirma ainda restar prejudicada a análise do item atinente à plena capacitação técnica da empresa ora impugnante para a prestação dos serviços (ITEM 32) e ao direcionamento da licitação (ITEM 38).

Ao final opina pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005[5] ao Presidente e aos Membros da Comissão de Licitação, EDÉLCIO MARQUES DOS REIS (Presidente e signatário do edital), LUIZ CELSO COELHO DA SILVA (Membro), MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO (Membro), ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIN (Membro) e CÉLIA MARIA DE LARA TAVARES (Membro), em razão da inserção no ato convocatório das condições potencialmente restritivas à competitividade apontadas neste expediente, bem como seja DETERMINADO ao Município de Curitiba, que em futuros certames se abstenha de incluir no edital as condições restritivas ora apontadas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 387/20, o qual corrobora na integralidade, a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1318/20 e pela COFIT em sua Instrução n.º 234/18, pela Procedência parcial das Representações e Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e expedição da determinação sugerida.

Reitera, ademais, o pedido formulado pela COFIT de realização de inspeção "in loco" no Aterro da Caximba, para verificação quanto à utilização dos maquinários, mão de obra e demais custos orçados no Termo de Referência, destacando que os documentos requisitados pela Unidade Técnica em sua Instrução n.º 234/18, relacionados ao apontamento, não foram apresentados pelo Município de Curitiba.

É o relatório

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasta-se a questão levantada na Instrução nº 234/18-COFIT, no sentido da validade da medida cautelar concedida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 687.675/17, que determinou a suspensão da Concorrência 004/2017-SMMA. Isso porque, conforme decidido no Despacho nº 480/18, homologado por meio do Acórdão 1358/18-Pleno, a revogação da cautelar proposta também se estendeu ao Acórdão n.º 4.216/17, na época, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, posteriormente redistribuído por força do art. 340 do RIT/CE-PR.

Da análise de mérito, há que se corroborar em parte a instrução processual,

consoante se fundamenta.

I)Representação interposta por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (processo nº 675944/17):

Atinente à suposta ilegalidade da divisão do objeto do certame em lotes (ITEM 1), há que se observar, que consoante apontou a COFIT (instrução 234/18), no intuito de se obter a proposta mais vantajosa para o Município, fixando-se regras que garantam a ampla competitividade e o atingimento da isonomia, "a divisão por lotes é lícita e desejável no caso concreto", o que a levou a opinar pela improcedência da Representação quanto ao item.

Quanto ao tema, a Administração alega ter considerado a correlação, complementariedade dos serviços e a logística, sendo que, dentro destes critérios se contemplam a frequência dos trabalhos, horários e rotas de coleta. Destaca, como exemplo, os serviços de varrição que é complementado com os serviços de raspagem de cartazes e lavagem, que tanto são efetuados em pontos diários, ou esporádicos, quando são detectados locais de acúmulos inesperados.

Diante disso, entendi, já em sede liminar, que a divisão dos serviços nos lotes, tal qual como definido pela Administração, guardava correlação e similaridade entre si, tendo como função proporcionar maior agilidade na comunicação, deslocamento e na sua execução, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, melhor controle e fiscalização das atividades por parte do poder público, melhor qualidade na prestação dos serviços e na economia de escala, pelo que improcede a Representação quanto ao item.

Quanto a alegação de ilegalidade da inversão de fases do procedimento licitatório (ITEM 2), observa-se que o Município de Curitiba procedeu a alterações na modalidade concorrência, ao estipular no edital que a habilitação ocorreria após a abertura e análise da proposta comercial. Desta forma, apenas o licitante que apresentasse o menor preço teria os documentos de habilitação analisados.

Em Instrução nº 234/18, apontou a COFIT, que o art. 22 § 8º da Lei 8.666/93[6], veda a criação de nova modalidade licitatória, bem como a combinação de modalidades que resulte em um tipo híbrido, o que só poderia se dar mediante Lei Federal, e não Municipal, de modo que o Ente teria extrapolado a sua competência suplementar, fixada no art. 30, inc. II da Constituição[7], ao editar a Lei Municipal 13.381/2011.

Observa-se que a matéria comporta grande divergência doutrinária e é objeto de discussão no STF, em que se reconheceu a existência de REPERCUSSÃO GERAL sobre o tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 5.345/2014. INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO REALIZADO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL." (STF - RE 1188352 RG - Relator: Min. Luiz Fux - julgado em 14/03/2019 -DJe 056, publicado em 22/03/2019 - original sem grifos).

Verifica-se que, embora o STF tenha declarado a sua afetação à repercussão geral, não decretou a suspensão nacional dos processos que versam sobre o mesmo tema. Desta forma, em sede de Recurso de Agravo (Acórdão nº 3.231/18-Pleno) compreendi que a suposta inconformidade do procedimento adotado pelo Município de Curitiba, ao antecipar a fase de classificação e julgamento das propostas à fase de habilitação, não caracterizava irregularidade manifesta, eis que o Ente atuou em estrito atendimento à Lei Municipal, em consonância, por sua vez, com a Lei Estadual nº 15.608/07[8], a qual prevê que a fase de classificação e julgamento das propostas antecederá a fase de habilitação:

Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte: (...)

II fase externa, compreendendo:

- a) publicação do resumo do edital;
- b) impugnação do edital;
- c) recebimento dos documentos de habilitação e das propostas;
- d) exame, julgamento e classificação das propostas;
- e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas;
- f) análise e julgamento da habilitação;
- g) recursos quanto à análise e julgamento da habilitação;
- h) exame e análise da documentação relativa à habilitação;
- i) adjudicação do objeto;
- j) homologação da licitação.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná no Acórdão nº 912191-5, entendeu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE POR APRESENTAR PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. VALOR UNITÁRIO DE ITENS SUPERIOR AO MÁXIMO ESTIPULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DECORRÊNCIA DA INVERSÃO DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL DE LICITAÇÕES QUE PREVÊ A ANTECEDÊNCIA DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. LEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE AGIU NOS ESTRITOS TERMOS DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA VINCULADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CARACTERIZADO FUNDAMENTO RELEVANTE DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 912191-5 PR (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 07/08/2012, 4ª Câmara Cível)

Diante a existência de normativa estadual prevendo a inversão das fases de habilitação e classificação das propostas, conclui-se que é possivelmente aplicável ao caso, prevalecendo sobre a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos no âmbito municipal, havendo que se considerar improcedente a Representação quanto ao item.

Assim sendo, uma vez reconhecida a possibilidade da inversão de fases na Concorrência 04/2017, e a licitude da divisão do objeto em lotes, por estar em consonância com o art. 23, §1º da Lei 8.666/93, há que se julgar improcedente a Representação interposta por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (processo nº 675944/17).

II)Representações propostas pela SUSTENTARE EDIFICAÇÕES S/A (680034/17 e 653260/18).

Quanto à adoção de parâmetro não usual para cálculo do grau de endividamento

como critério de qualificação econômico financeira (ITEM 3), alegou-se estar equivocada a aplicação da fórmula: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)/PL (Patrimônio Líquido)[9], eis que em todas as outras licitações na área de engenharia, não apenas com o mesmo objeto, adota-se a fórmula contábil: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)/AT (Ativo Total).

Verifica-se que os dois índices são usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira e aceitáveis para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, nos termos exigidos pelo art. 31, §5º, da Lei de Licitações[10], sendo que, conforme apontou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes em seu voto divergente, em sede liminar, "a utilização de um ou outro em maior ou menor escala pelas licitações que ocorrem pelo País não os tornam usuais ou não, ao contrário do que alega o Representante, mas sim a sua usual utilização para avaliação de situação financeira das empresas pelos métodos contábeis."

O índice de endividamento ora utilizado lança luz sobre o percentual de Capital de Terceiros em relação ao Patrimônio Líquido, retratando a dependência da empresa em relação aos recursos externos, relacionando duas fontes de recursos da empresa: Capitais Próprios (Patrimônio Líquido) e Capitais de Terceiros (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo), de modo que, quanto maior, pior o risco da empresa.

Ao adotar o índice tendo como denominador o Patrimônio líquido, e não o Ativo Total, faz-se análise do risco de insolvência da empresa, não relacionado ao lucro ou prejuízo obtidos, de modo que a sua escolha para avaliar a qualificação econômico financeira das participantes se mostra razoável, fazendo parte da competência discricionária da Administração, conforme ressaltou a COFIT na Instrução 234/18.

Cumprir destacar que a sua fixação em patamar igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) encontra respaldo na Lei de Licitações (artigo 31, §5º), que não especifica os índices a serem adotados, nem mesmo níveis preestabelecidos, restando à Administração Pública, com base nas regras ordinárias de Contabilidade e Auditoria, defini-lo, observando as particularidades de cada caso, consoante decidiu este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 6.864/14 - Tribunal Pleno, in verbis:

"Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Ainda, considerando que o dispositivo legal não especifica os índices a serem adotados, nem mesmo patamares predeterminados, cabe à Administração Pública, com base nas regras usuais de Contabilidade e Auditoria, definir os índices contábeis observando-se as peculiaridades de cada caso, mormente no que se refere ao ramo da atividade e a situação econômica vigente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...) a partir da inteligência do § 5º, art. 31 da Lei nº 8.666/93, é possível inferir que o legislador, ao permitir exigências inerentes aos índices contábeis, sem, contudo, estabelecer patamares predeterminados, pretendeu deslocar esta incumbência à Administração, uma vez que se viessem os tais "parâmetros" já previstos naquela norma, haveria um engessamento indesejável dos índices, mormente porque devem ser mutáveis, observando-se as peculiaridades de cada caso – em especial o ramo de atividade, o momento e a conjuntura econômica do país. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sessão: 2/7/2014 Exame Prévio de Edital – Julgamento M002 00002525.989.14-1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. NÃO OEDIÊNCIA AO REQUISITO REFERENTE AO GRAU DE ENDIVIDAMENTO. EDITAL QUE EXIGE PERCENTUAL DE 0,5. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CONTADORIA MUNICIPAL, JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DO REFERIDO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A LEGALIDADE OU NÃO, DO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM JUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE. VISTOS ETC; (...) Com efeito, segundo o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO, "a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação", sendo que o § 5º do art. 31 da Lei n.8666/93 prevê que os índices contábeis previstos no edital deverão ser justificados no processo administrativo de licitação. Tem-se daí, que todas as exigências contidas na Lei n. 8666/93 objetivam aferir a capacidade financeira dos licitantes e permitir a verificação das suas possibilidades de execução do futuro contrato, no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. (...) Não é demais lembrar que a lei não determina nem específica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo da auditoria, cuja matéria se insere no âmbito da discricionariedade da administração pública, daí a necessidade do presente agravo ter sido instruído com a fotocópia da informação prestada pela contadoria." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Al: 6992992 PR 0699299-2, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 10/08/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 454). (sem grifos no original)

(...) Outrossim, quanto ao índice de endividamento geral, especialmente destacado pela empresa representante, entendo que sua fixação no importe igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) não é excessiva.

Veja-se que um índice de endividamento igual ou muito próximo a 1,0 (um), como pretende a requerente, evidenciaria a vulnerabilidade da empresa, no sentido de maior dependência de capital de terceiros. Nesse caso, restaria demonstrado que a entidade utiliza mais o capital de terceiros que o próprio, acarretando um risco para a pessoa jurídica, por representar uma situação de difícil solvência, e, principalmente, para os credores, diante da redução de suas garantias.

Ademais, este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 167/2007 do Tribunal Pleno (autos nº 578663/06), entendeu que não havia exageros na fixação do índice de endividamento de até 0,5 (zero vírgula cinco), nos seguintes termos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – NOTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR, EM FUTURAS LICITAÇÕES, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI 8.666/03, PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS.

(...) A aludida exigência está contida no item 6.1.4, "d", que requer para a comprovação da capacidade financeira a apresentação de índice de liquidez geral (LG) de no mínimo 1,10, liquidez corrente (LC) de no mínimo 1,10, e, quanto ao

endividamento (E), no máximo 0,5, referentes ao último exercício social. No entanto, conforme salientado pela Diretoria de Contas Municipais em seu opinativo, a Lei 8.666/93 não especifica os índices que deverão ser utilizados pelo administrador público para aferir a qualificação econômico financeira do licitante, deixando esta fixação ao arbítrio da Administração, logicamente, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da competitividade. (...) Não parece ter havido exagero por parte do administrador, que exigiu o mínimo de 1,10 para liquidez geral e de 1,10 para liquidez corrente, e de até 0,5 para grau de endividamento. (sem grifos no original)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera razoável a fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco):

Nos termos do que dispõe o §5º do artigo 31 da Lei federal n. 8.666/93, a aferição das condições econômico-financeiras das licitantes por meio de índices contábeis há de ser devidamente justificada no processo administrativo da licitação, limitadas, ainda, àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (...) Esta Casa, de há muito coleciona na assentada de julgamentos decisões que acabaram consolidando como razoáveis índices de liquidez corrente e liquidez geral maiores ou iguais a 1,0 e de endividamento menores ou iguais a 0,50. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sessão: 16/01/2009. Representação. TC003217/026/09) (sem grifos no original)

Verifico ainda, sobre o item, que a COFIT, em Instrução 234/18, apontou o desrespeito a regra disposta no art. 31 § 2º e 3º da Lei 8.666/93[11], que possibilita à Administração estabelecer "capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo" para comprovação da qualificação econômico-financeira, bem como ao solicitar "comprovação de capital social integralizado e registrado na forma da lei de, no mínimo, R\$ 148.000,00" (item 11.3 inciso II).

Embora tal entendimento encontre amparo em recente decisão do Tribunal de Contas da União[12], e mesmo desta Corte de Contas[13], verifico que por ocasião da republicação do edital, efetuada em agosto de 2018[14], tal item foi alterado, não mais constando os apontamentos da Unidade Técnica, in verbis:

"3.6 A empresa deverá comprovar possuir CAPITAL SOCIAL o(s) valor(es) igual(is) ou superior(es) as importância(s) relacionada(s) abaixo, para o(s) respectivo(s) lote(s) que deseja participar, mediante apresentação da última Alteração do Contrato Social ou Ata da Assembleia Geral onde consta o último capital social, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil, ou Certidão Simplificada da Junta Comercial. (§§2º e 3º do Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93)." (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando que a fixação dos índices contábeis no edital da Concorrência encontra-se em conformidade com a Lei nº 8.666/93, bem como com o entendimento jurisprudencial, há que se considerar improcedentes as Representações propostas pela SUSTENTARE EDIFICAÇÕES S/A (680034/17 e 653260/18).

III) TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (processo nº 687675/17):

Quanto a ausência de motivação para aglutinação de serviços em lotes únicos (ITEM 4), concluiu a COFIT, em Instrução 234/18, que não houve justificativa para a opção de agrupar os serviços do modo levado a efeito pelo Município, razão pela qual permaneceria a irregularidade apontada.

Sobre o tema, reitero os argumentos lançados para o item 1, analisado anteriormente, a fim de considerar improcedente também a Tomada de Contas Extraordinária quanto ao aspecto.

Atinente à ausência de motivação sobre a vedação de participação de consórcios (ITEM 5), a instrução processual acolhe as justificativas apresentadas pela Municipalidade[15], pela improcedência do item, no que acompanha este Relator.

De fato, já em sede de liminar, observou-se que embora tal intento se insira no contexto discricionário da administração, deve ser sempre justificado dentro de uma plausibilidade técnica, o que foi levado a efeito pelo Município de Curitiba, pelo que Improcedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto ao item.

Quanto a exigência de quantitativos superiores a 50% do que será executado (ITEM 6), apontou-se que o montante dos serviços exigidos nos respectivos atestados extrapolaria a razoabilidade, uma vez que a quantidade a ser comprovada aproximasse de 70% dos serviços mensais[16], fato que restringe a competitividade.

Observo contudo, que por ocasião da republicação do edital[17], em agosto de 2018, o quantitativo mensal mínimo previsto para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição foi de 20.472 ton/mês e não de 29.000 ton/mês, como apontou a COFIT na instrução 234/18, e o montante mensal mínimo exigido para Varrição Manual foi de 9.604 e não 13.260, conforme indicado inicialmente, o que certamente altera os percentuais mínimos exigidos.

Consoante analisado em sede liminar, os serviços se destinam à capital do Estado, com valores extremamente elevados, o que atrai diversas empresas do ramo, de modo que os critérios percentuais estabelecidos pela administração visaram salvaguardar a execução dos serviços, não se mostrando demasiadamente elevados. Observo que a restrição à concorrência não foi averiguada quando da abertura do certame, em que participaram 7 (sete) fornecedores[18], não se evidenciando prejuízo à competitividade, pelo que improcedente o item em exame.

Atinente à exigência de atestado único para comprovação dos quantitativos mensais de cada serviço como requisito para obtenção da qualificação técnica operacional (ITEM 7), apontou-se que tal opção contraria a jurisprudência, que aceita o somatório de atestados em matéria de prestação de serviços.

Embora o somatório de atestados seja possível independentemente de previsão editalícia[19], é possível a sua vedação no edital, quando o objeto licitado assim exigir, devendo estar amparada em justificativa de ordem técnica[20].

Verifica-se que o próprio Tribunal de Contas da União já admitiu a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, em certame dirigido à contratação de mão de obra, situação que se assemelha muito a ora analisada, in verbis:

"(...)12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2:

(...)
 15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

(...)
 16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnica operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.
 17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.(...)"

(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014) (sem grifos no original)

No mesmo sentido, acosta-se a seguinte decisão desta Corte de Contas:

"(...)Sem delongas, a vedação ao somatório dos atestados nos moldes exigidos pelo Município de Pinhais está de acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Isso porque, como visto, não se trata de simples compra de materiais escolares, mas sim de uma solução profissional para a aquisição de "kits escolares", o que, por óbvio, exige que as empresas interessadas demonstrem já terem executado encargos similares. A magnitude do objeto (16.100 "kits escolares", com o total de 322.000 itens) e a necessidade de entrega integral em um prazo de 45 dias após o empenhamento, justificam a vedação em comento, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (...)"

(Acórdão 2.319/16-Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) Considerando-se que os serviços envolvem valores extremamente elevados, destinados ao atendimento de serviço essencial de Município de grande porte, exigindo ampla capacidade de atendimento, compreendo a exigência visou salvaguardar a execução dos serviços, observando, novamente, que 7 empresas participaram do certame, pelo que, diante da ausência de prejuízo à competitividade, resta Improcedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto ao item.

Quando aos itens subsequentes da Tomada de Contas Extraordinária, verifico que decorreram da análise da Planilha de Custos e Formação de Preços da Licitação, concernente à fase interna de planejamento, a qual possui caráter instrumental e estimativo, objetivando, dentre outros fins a verificação da exequibilidade da proposta e a fiscalização contratual. Ressalta-se, que para efetiva apropriação de custos e formação de preços é imprescindível a análise do certame como um todo, a partir do ganho obtido a partir do menor preço ofertado, alcançado mediante efetivação da concorrência.

Como bem concluiu a inicial da Comunicação de Irregularidades que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária, o levantamento do potencial prejuízo ao Município foi "estimativo", não havendo nos autos, em nenhum momento, comprovação da efetivação de dano.

Nessa esteira, há que se observar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem caráter subsidiário, para fornecer à Administração elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, havendo que se afastar o formalismo exagerado quando da sua apreciação no processo licitatório, consoante Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário:

"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) Voto do Ministro Relator (...)"

Deve-se levar em conta, portanto, que o orçamento básico formulado é apenas um parâmetro, uma estimativa, nos exatos termos do art. 40, §2º, II da Lei nº 8666/93[21], de modo que os critérios para o consumo de veículos, máquinas e equipamentos, a serem analisados na sequência, estão sujeitos a adaptações a serem realizadas pelas proponentes, ao longo da contratação e mesmo da execução contratual.

No tocante à exigência do quarto eixo em 66 caminhões de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares elencados nos Termos de Referência (ITEM 8), apontou a COFIT, a ausência da documentação comprobatória das alegadas multas por excesso de peso máximo permitido à Contratada (seja pelo DNIT ou Agência Nacional do Transporte-ANTT). Advertiu ainda, que o conjunto caminhão "truck" e "compactador de 19m³" apresenta uma relação "capacidade de carga"/"carga máxima admissível" que não excede o limite legal, conforme Resolução do Contran nº 210/216, não havendo necessidade da colocação de um 4º eixo para aumento da capacidade de carga transportada, indicando um incremento no custo total de aproximadamente R\$ 8.947.481,71.

Sobre o tema, assinalou o Município que tal custo não deve ser analisado individualmente, eis que "os dois eixos traseiros flutuantes vão sendo acionados a medida que ocorre o carregamento do caminhão compactador, não necessariamente em momento específico, dependendo de variáveis como o extensão do setor de coleta, toneladas coletadas por dia da semana, pavimento, condição climática (chuva) e outras que afetam o carregamento e desgaste dos pneus." Indicou ainda que a adoção do 4º eixo resultou na redução de 31 motoristas, 87 coletores e 16 caminhões, evidenciando economia ao Município.

Considerando-se, dessa forma, que não há como individualizar a análise do consumo de rodagem por tipo de eixo, e sim pelo conjunto desta, diante do caráter estimativo

da planilha de custos e da ausência de prejuízo à competitividade, decido pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária quanto ao item.

Atinente aos custos de manutenção com ativos (ITEM 9), apontou a COFIT, que, diferentemente da colocação do Município, o estudo da FGV estabeleceu os custos de manutenção com a frota de caminhões coletores utilizando dois turnos, estipulando 60% do valor do veículo coletor como fator de manutenção, ao longo de cinco anos, sendo que, de acordo com o índice aplicado pelo Município, ao final de 60 meses do contrato, o custo total com manutenção por veículo totalizará 99,6% do valor do veículo, deixando-se de economizar o equivalente a R\$ 10.738.140,13.

Sobre o tema, há que se considerar a indicação da utilização de diferentes índices pelo Município, a depender da utilização severa ou não dos veículos[22], questão que não foi abordada especificamente pela Unidade Técnica, de modo que, diante do caráter estimativo da planilha de custos, decido pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária quanto ao item.

Atinente ao baixo índice de valor residual dos ativos (ITEM 10), a equipe técnica constatou que o edital de Concorrência nº 04/2017/SMMA utilizou o índice de apenas 10% de valor residual dos ativos, ou 90% de depreciação em 5 anos para os caminhões de coleta, considerado elevado. Ao acessar, o endereço eletrônico em que se realizou o leilão de caminhões compactadores indicado pelo Município, observou que os veículos não estão em bom estado, diferindo da frota municipal.

Há que se considerar persistir certo grau de imprecisão na avaliação da matéria, tendo em vista a indicação do Município de que "os valores constantes nos documentos de transferência ao que parece, foram comparados com a tabela FIPE, onde a mesma apresenta apenas o valor do chassi, e não do veículo encaroçado (Chassi +Equipamento)", de modo que, diante do caráter estimativo da planilha de custos, há que se julgar Improcedente a Tomada de Contas quanto ao tópico.

Atinente à quilometragem de rodagem dos pneus subdimensionada (ITEM 11), a Unidade Técnica apontou haver resistência injustificada da municipalidade em considerar o estudo da FGV, demonstrando que a utilização de 3 recapagens representa ganho financeiro para Administração, consoante a seguinte planilha de análise comparativa:

Planilha comparação de custo de rodagem dos pneus

Descrição	Estudo FGV	Estudo TCE-MG	Município de Curitiba
Conjunto de pneus novos - Pneu 275/80R22.5	11	1	1
Recapagens	33	3	2
Vida útil dos pneus	73.000 km	90.000 km	45.000 km
Consumo pneus	10	10	10
Consumo recapagens	30	30	20
Custo total (R\$) c/ro rodagem	330.356,10	30.356,10	25.469,90
Custo km (R\$) c/ro rodagem	0,4158	0,3373	0,5660
Km Mensal Estimada	4408.404	408.404	408.404
Total Orçado	1169.829,49	137.750,59	231.155,76

Observe, contudo, ser relevante a fundamentação do Município, no sentido de que o estudo da FGV levou em consideração o Estado de São Paulo, onde o sistema de coleta de lixo "adota a descarga em unidade de transferência, de modo que os veículos da coleta não frequentam o aterro sanitário, não sofrendo tantos danos na estrutura do pneu", pelo que, diante das disparidades dos parâmetros de comparação utilizados, resta inviável a aferição de eventual prejuízo decorrente da adoção de apenas duas recapagens pelo Município, sendo improcedente a Tomada de Contas Extraordinária nesse aspecto.

Diante da análise dos esclarecimentos, citações e cálculos apresentados pelo Município, a respeito da suposta ausência de critérios para evidencição dos custos de ferramental (variação) e custo elevado com lotação de van de 16 lugares (ITENS 12 e 13), este relator acompanha o opinativo técnico pela Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária quanto aos itens citados.

No que tange às despesas com operação do aterro do Caximba (ITEM 14), apontou a COFIT que o Plano de Encerramento do Aterro Sanitário de Curitiba não foi disponibilizado junto ao processo, o que impossibilita atestar as alegações do jurisdicionado, fazendo-se necessária a realização de visita in loco ao aterro da Caximba para verificar se as quantidades de maquinários, mão de obra e demais custos orçados no Termo de Referência são aderentes à realidade.

Ante ao apontamento de custos significativos na manutenção do aterro do Caximba[23], acolho a proposta de envio de equipe técnica para verificar in loco a utilização dos maquinários, mão de obras e demais custos orçados no Termo de Referência atinente ao item 14.

No que toca aos custos com encargos salariais (férias, salários, treinamentos, ausência por acidente de trabalho, exames ocupacionais, desconto vale transporte do empregado) (item 15), a Unidade Técnica aduziu em síntese que:

- 1) o índice de férias foi calculado conforme a fórmula [(1+1/3)/12], o que aponta a necessidade de provisionamento de aproximadamente 11,11% para cada categoria, indicando a substituição de todos os funcionários, inclusive daqueles que exercem função administrativa, durante o período de férias, área em que sabidamente se promove escala de férias entre os funcionários, com superestimativa do custo;
- 2) os salários utilizados como base não discriminam a Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria a que se referem, circunstâncias as quais devem necessariamente compor a elaboração da planilha de custos nas licitações de prestação de serviços[24];
- 3) as despesas com treinamento foram incluídas indevidamente na planilha de custos de encargos sociais, a qual prevê ainda 05 faltas justificadas para o ano, no percentual de 13,2% da totalidade dos funcionários, sem a devida justificativa pelo Município;
- 4) a inclusão da realização de exames ocupacionais na composição de encargos acarretaria um potencial de dispêndio estimado de R\$ 38.108,24/mês apenas para o Lote I, produzindo uma distorção entre a realidade fática e o custo estimado do serviço a ser contratado (cerca de 57.162 exames para um universo de 1.711 funcionários em 60 meses);
- 5) não há nos autos qualquer manifestação quanto ao fato do percentual de reembolso do vale transporte ser de apenas 3%, quando a lei determina 6%, pelo que opina pela procedência da Tomada de Contas quanto aos aspectos mencionados. Conforme justificou o Município, no tocante a possibilidade de redução e aplicação de menor encargo social de férias para as categorias do administrativo e da manutenção, estes representam parcela pequena na composição dos custos, tendo reflexos reduzidos nos valores finais.

No tocante às dificuldades operacionais na fixação dos salários base com fulcros nas

respectivas CCTs, justificou o Município que realizou “pesquisa de mercado dos salários correspondentes às categorias integrantes dos custos do administrativo e manutenção, os quais foram apropriados em salários médios praticados no mercado”, preservando-se as proporções dos custos de manutenção e administração em relação ao custo de operação do contrato anterior.

Com relação aos treinamentos, justificou tratar-se do “custo da empresa para garantir a reposição (reserva) das ausências dos necessários treinamentos em que funcionários deverão realizar para manter constantemente a segurança na laboração, saúde, cuidados com o meio ambiente e qualidade dos serviços”, o que há de se considerar imprescindível na prestação do serviço público em questão.

Atinente ao percentual de faltas justificadas, justificou a Municipalidade que o percentual utilizado se deve principalmente ao tipo de contratação pretendida, concernente ao ramo dos resíduos sólidos, em que a mão de obra está altamente exposta à “riscos extremos infecto contagiantes e de lesão”, envolvendo maiores patamares de concessão de benefícios, seja por lesão ou envenenamento, dentre outros.

Nesse ponto, restou por justificar-se também o percentual utilizado para a realização dos exames ocupacionais, com base nas Normas Regulamentadoras incidentes.

Do exposto, considerando-se que não se identificou, no caso concreto em exame, qual foi o impacto direto no custo com pagamento de pessoal, diante do caráter estimativo da planilha de custo, há que se julgar Improcedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto aos custos com encargos salariais.

Conclui-se, desta feita, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, tão somente para acolher a proposta de realização de inspeção “in loco” no Aterro do Caximba para verificar se as quantidades de maquinários, mão de obra e demais custos orçados no Termo de Referência são aderentes à realidade.

IV) Representação de Ayrton Ruy Giublin Neto (nº 68847-7/17)

Atinente a exigência de capital social equivalente a 10% do valor global relativo a 60 meses de prestação dos serviços (ITEM 16), compreendi, em sede de cognição sumária, que a matéria comportava divergência jurisprudencial, a ser realizada por ocasião do estudo do mérito.

Sobre o tema, apontou a COFIT, que, embora o índice de 10% fixado pela municipalidade, assim como a fixação do prazo de vigência de 60 meses pudessem aparentar estar dentro da legalidade, a questão deve ser analisada sob o aspecto da sua razoabilidade frente a possível restrição à competitividade, uma vez que o capital social mínimo é calculado sobre os valores globais do contrato de 60 meses, opinando pela procedência da Representação quanto ao item.

De fato, há que conferir razão à instrução processual, considerando-se que a hipótese de exigência da qualificação econômico financeira deve vincular-se ao prazo de execução dos serviços, por no máximo 12 meses, como consequência direta do princípio da anualidade, previsto no art. 57 da Lei 8.666/93[25] e consoante jurisprudência do STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LICITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
(...)

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.” (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCJULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297)

Tendo em vista a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93, bem como da doutrina e jurisprudência correlata, há que se considerar a medida potencialmente restritiva da competição, uma vez que exigiria a participação de empresas que possuíssem, no mínimo, capital social de, aproximadamente, R\$ 100 milhões para o Lote 01, pelo que procedente a Representação quanto ao item.

Deixo, contudo, de propor a aplicação de sanções quanto ao item, considerando-se que, no caso concreto participaram 7 empresas, havendo que RECOMENDAR-SE ao Município de Curitiba, que nos próximos certames se abstenha de fazer tal exigência.

Sobre a necessidade de comprovação de qualificação técnica/operacional em percentuais acima de 50% e 60% do valor estimado mensal (ITEM 17), adota-se o mesmo posicionamento do item 6, pela Improcedência da Representação.

Da mesma forma com relação a exigência de Atestado de Capacidade Técnica único (ITEM 18), reitera-se a fundamentação contida no item 7, pela Improcedência da Representação.

Quanto à exigência de comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa por prazo não inferior a 6 (seis) meses consecutivos (ITEM 19), pontuou a Unidade Técnica que os argumentos apresentados pela municipalidade são razoáveis para justificar a manutenção da cláusula editalícia para fins de qualificação técnica, ao que corrobora esse Relator, no sentido da Improcedência do item.

No tocante à “exigência de compromisso entre proponente, vendedor, cedente ou locador” (ITEM 20) em suposta desconformidade com os artigos 27 e 31 da Lei 8.666/93, observo que ele não constou da republicação do edital, ocorrida em 20/08/2018[26], pelo que reputo a perda do objeto da Representação quanto ao item. Diante do exposto, decide-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação de Ayrton Ruy Giublin Neto (nº 68847-7/17), em razão da exigência de capital social equivalente a 10% do valor global relativo a 60 meses de prestação dos serviços, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Curitiba, que nos próximos certames se abstenha de fazer tal exigência.

V) Representação interposta por REVITA ENGENHARIA S/A (processo nº 650872/18)

Quanto à adoção de parâmetro não usual para cálculo do grau de endividamento como critério de qualificação econômico financeira a fórmula de cálculo do grau de endividamento (ITEM 21), reitero o entendimento quanto ao item 3, pela Improcedência da Representação.

Atinente à proibição à participação de consórcios (ITEM 22), repete-se a

manifestação referente ao item 5, pela Improcedência da Representação.

Quanto à exigência de certidão que comprove que o licitante não está em recuperação judicial (ITEM 23), aponta a Unidade Técnica que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação de empresas em recuperação judicial, mostrando-se restritiva a exigência constante do item 5.2.4 do edital[27].

De fato, analisando recente jurisprudência sobre o tema verifica-se que esta alinha-se no sentido da impossibilidade de tal exigência, conforme se reproduz:

“(…) Outro ponto impugnado consiste na exigência de “Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial”, pelo item 7.1.4 do edital, para fins de qualificação econômico-financeira, o que implica no impedimento à participação de empresas em recuperação judicial. Conforme bem apontado pelo Representante, essa disposição aparenta estar em contrariedade com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n (...) 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico - financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 26/06/2018, grifou-se)

(Acórdão 3157/18- Tribunal Pleno Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Nesse aspecto, embora se considere procedente a Representação, deixa-se de aplicar quaisquer sanções, considerando-se a participação de 7 empresas no certame, não se demonstrando a restrição à competitividade no caso concreto, RECOMENDANDO-SE ao Município de Curitiba que se abstenha de incluir a cláusula nos próximos certames.

No que toca à aplicação de sanções por impugnação considerada protelatória (ITEM 24), esta está compreendida na competência do órgão licitante contida no artigo 40, inciso XV da lei nº 8.666/93, consistindo em mera aplicação de advertência, sem o condão de ensejar a exclusão do interessado do certame, tampouco sanções pecuniárias, pelo que se corrobora o opinativo técnico pela Improcedência da Representação quanto ao item.

Quanto à exigência de quantitativos acima do limite de 50% (ITEM 25), repete-se o entendimento exarado para os itens 17 e 6, pela Improcedência da Representação. Atinente à Unidade de medição exigida no atestado diversa da prevista no projeto básico (ITEM 26), observa a Unidade Técnica que não foi possível verificar se a quantidade exigida de alguns serviços nos Atestado de Capacidade Técnica está compatível com o serviço a ser executado, pois, a unidade de medida utilizada não é a mesma.

De fato, os quantitativos indicados para os atestados de qualificação técnica e os constantes do projeto básico apresentam medidas dispares (nos primeiros constam em ton/mês e no segundo em km/mês), o que considero, contudo, apenas falha formal, na medida em que não impediu a formulação das propostas pelas empresas participantes, não se demonstrando, no caso concreto, prejuízo à competitividade, pelo que proponho a Improcedência da Representação quanto ao item.

Referente à exigência de Atestado de Capacidade Técnica com descrição de serviços genéricos (item 27), observou a Unidade Técnica que, tanto o item 1 do lote II, quanto o item 1 do lote III, tratam da coleta decorrente de varrição e lavagem de feiras livres e da coleta de resíduos domiciliares, hipóteses que dificilmente compreenderão o transporte de resíduos sólidos cuja natureza demande o cumprimento de regras mais rígidas de controle sanitário e de segurança.

Diante da manifestação técnica no sentido da adequada classificação dos serviços a serem prestados nos Atestados respectivos, corrobora-se o opinativo pela Improcedência da Representação quanto ao item.

Quanto a exigência de Atestado de qualificação técnica com período não inferior a 6 (seis) meses (ITEM 28), reitera-se o decidido por ocasião do item 19, pela Improcedência da Representação.

Referente à não admissão de atestados por empresa do mesmo grupo empresarial ou por empresa da qual participem os sócios da proponente (item 29)[28], apontou a Unidade Técnica que tal vedação carece de previsão legal.

Consoante jurisprudência do TCU acostada, tais atestados não podem ser rejeitados de plano, via edital, pela Administração, eis que existem, em tese, outros meios para averiguar-se a ocorrência de fraudes ou conluio. Contudo, observo que, no caso em exame, tal exigência visou atender a necessidade de experiência anterior compatível com as necessidades da licitação, visando salvaguardar a execução dos serviços, os quais envolvem valores bastante elevados, pelo que, diante da ausência da demonstração de prejuízo à competitividade no caso concreto, julgo Improcedente a Representação quanto ao item.

No que toca a alegação de ofensa aos princípios constitucionais e licitatórios (ITEM 30), observou-se que a eventual violação a princípios e disposições legais já fora examinada de forma individualizada ao longo do presente arrazoado, pelo que prejudicada a análise do item.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação proposta REVITA ENGENHARIA S/A (processo nº 650872/18), em razão de exigência de certidão que comprove que o licitante não está em recuperação judicial (ITEM 23), RECOMENDANDO-SE ao Município de Curitiba que se abstenha de incluir a cláusula

nos próximos certames.

VI) Representação interposta por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (processo nº 736688/18)

No que toca a exigência de qualificação técnica operacional e profissional através de um único atestado (ITEM 31), reitera-se o decidido por ocasião da análise dos itens 7 e 18, pela improcedência da Representação.

Referente à alegação de plena capacitação técnica da empresa ora impugnante para a prestação dos serviços (ITEM 32), conforme apontou a Unidade Técnica, resta prejudicada nos presentes autos, considerando-se que a sua averiguação compete à Comissão Permanente de Licitação do Município de Curitiba, a partir do confronto entre os documentos de habilitação e as cláusulas do edital.

Quanto à alegação de vedação participação de empresas reunidas em consórcio (ITEM 33), reitera-se o decidido por ocasião dos itens 5 e 22, pela improcedência do item da Representação, consoante instrução.

Atinente a alegação de ausência de subsídio legal para o procedimento de abertura de envelopes (ITEM 34), se refere à inversão de fases do procedimento licitatório (item 2), já analisada anteriormente, em que a conclusão foi pela Improcedência.

Quanto à alegação de que as informações contidas no edital impossibilitam a perfeita elaboração dos custos dos serviços para a apresentação da proposta comercial (ITEM 35), novamente, faz-se menção à matéria analisada anteriormente (item 26), em que julgou-se improcedente o item.

No que toca à previsão no edital de unidade de medida incompatível com o objeto que está sendo licitado (ITEM 36), verificou a Unidade Técnica que, em que pese o objeto do lote II seja a varrição e lavagem de feiras livres, deste serviço decorre a necessidade de coleta e transporte de resíduos Classe A e B, razão pela qual há que se reconhecer a improcedência da Representação quanto ao item, conforme opinativo técnico.

No tocante à aglutinação indevida de serviços (ITEM 37), reitera-se o decidido nos itens 1 e 4, atinente à divisão do objeto do certame em lotes, no sentido da Improcedência da Representação.

Quanto a alegação de direcionamento da licitação (ITEM 38), repete-se a matéria atinente à comprovação da capacidade técnica da licitante através de um único atestado, já examinada ao longo deste voto, razão pela qual a análise da insurgência resta prejudicada.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Representação proposta por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (processo nº 736688/18).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando parcialmente a instrução processual, VOTO, no seguinte sentido:

1) PELA IMPROCEDÊNCIA:

1.1) da Representação proposta por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (processo nº 675944/17);

1.2) das Representações propostas por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (processos 680034/17 e 653260/18);

1.3) da Representação proposta por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (processo nº 736688/18).

2) PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL:

2.1) da Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 687675/17), a fim de determinar a instauração de inspeção in loco no Aterro do Caximba para verificar a utilização dos maquinários, mão de obras e demais custos orçados no Termo de Referência;

2.2) da Representação proposta por AYRTON RUY GIUBLIN NETO (nº 68847-7/17) em razão da exigência de capital social equivalente a 10% do valor global relativo a 60 meses de prestação dos serviços (ITEM 16), RECOMENDANDO ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstenha de incluir no edital as condições apontadas;

2.3) da Representação apresentada por REVITA ENGENHARIA S/A (processo nº 650872/18), em razão da exigência de certidão que comprove que a licitante não está em recuperação judicial (ITEM 23), RECOMENDANDO ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstenha de incluir no edital as condições apontadas; DETERMINO a instauração de inspeção in loco no Aterro do Caximba para verificar a utilização dos maquinários, mão de obras e demais custos orçados no Termo de Referência.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer as presentes Representações da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, corroborando parcialmente a instrução processual, julgar:

(i) pela improcedência:

(i.i) da Representação proposta por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (processo nº 675944/17);

(i.ii) das Representações propostas por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (processos 680034/17 e 653260/18);

(i.iii) da Representação proposta por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (processo nº 736688/18);

(ii) pela procedência em parte:

(ii.i) da Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 687675/17), a fim de determinar a instauração de inspeção in loco no Aterro do Caximba para verificar a utilização dos maquinários, mão de obras e demais custos orçados no Termo de Referência;

(ii.ii) da Representação proposta por AYRTON RUY GIUBLIN NETO (nº 68847-7/17) em razão da exigência de capital social equivalente a 10% do valor global relativo a 60 meses de prestação dos serviços (ITEM 16), e RECOMENDAR ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstenha de incluir no edital as condições apontadas;

(ii.iii) da Representação apresentada por REVITA ENGENHARIA S/A (processo nº 650872/18), em razão da exigência de certidão que comprove que a licitante não está em recuperação judicial (ITEM 23), e RECOMENDAR ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstenha de incluir no edital as condições apontadas;

II – determinar, a instauração de inspeção in loco no Aterro do Caximba para verificar a utilização dos maquinários, mão de obras e demais custos orçados no Termo de Referência;

III – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV- determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. LOTE I:

I- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição;

II- Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde;

III- Varrição Manual;

IV- Varrição Mecanizada;

V- Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas;

VI- Limpeza Especial;

VII- Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.

LOTE II:

I- Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades;

II- Limpeza de Rios - Programa Olho d'Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

LOTE III:

I- Coleta indireta de Resíduos Domiciliares;

II- Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

2. Relatório do TCU (TC 026.790/2006-0), bem como estudos da FUNDACENTRO – Ministério do Trabalho

3. "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente".

Orientação Normativa/AGU nº 38, de 13.12.2011 (DOU de 14.12.2011, S. 1, p. 8)

4. Embora equivocadamente tenha constado na Instrução 234/18 COFIT a conclusão pela procedência desta Representação, a Unidade técnica reputou regularizado o item atinente à exigência de comprovação da qualificação técnica por prazo não inferior a seis meses consecutivos.

5. Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

7. Art. 30. Compete aos Municípios:

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

8. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes

9. (cláusula 3.4 do anexo B do Edital)

10. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

11. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

12. Acórdão 2326/2019 - PLENÁRIO-Benjamin Zymler

13. Acórdão 1499/18-Tribunal Pleno Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

14. Constante na peça 6 dos autos 650872/18

15. "Considere-se que a motivação para a não admissão do consórcio no presente certame é a mesma já aceita pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, o objeto da licitação não envolve complexidade técnica e o mercado nacional demonstra a existência de diversas empresas detentoras de tecnologia e com capacidade de executar os serviços de forma individual na forma prevista no instrumento convocatório, sendo que um total de 90 (noventa) interessados já acessaram e obtiveram o edital via endereço eletrônico. Os serviços, objeto da licitação, são relacionados à limpeza e coleta de lixo, havendo empresas especializadas na realização de todas as atividades elencadas."

16. Página 21 da peça 60 (Instrução 234/18-COFIT): Apontou a exigência de coleta e transporte de resíduos sólidos no montante de 29.000 toneladas mês, o que corresponderia a aproximadamente a 69,86% do total de referência (41.508 ton/mês). Quanto ao serviço de Varrição Manual, indicou o percentual de 69,99% (exigência de 13.260 frete a referência de 18.943 km/mês)

17. Constante na peça 6 dos autos 650872/18.

18.

77.371.789/0001-11	TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
06.010.050/0001-36	NICONIS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
01.030.942/0001-85	CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A
95.391.876/0001-12	SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
07.593.016/0004-47	BA MEIO AMBIENTE LTDA
29.323.691/0001-46	LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI
23.189.045/0001-51	TORRE CONSTRUCOES LTDA

19. (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário)

20. Vide Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara-TCU, Relator Ana Arraes.

21. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

22. Entende-se por condições severas a sua utilização em condições extremas, nos limites máximos de esforço ou de carga; tráfego constante em estradas de terra; tráfego de curta distância com alta porcentagem de funcionamento do motor em marcha lenta; tráfego com percurso predominante em regiões de serras com subidas pronunciadas, consoante Manual do Proprietário Ford Cargo (peça 26, pag.78)

23. O custo mensal para operação do aterro estabelecido no Termo de Referência é de R\$ 585.425,98 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), podendo alcançar o valor de R\$ 35.125.558,80 nos cinco anos contratuais.

24. em concordância com o Artigo 30, inciso X da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

25. "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

26. Constando, ao invés disso, apenas o seguinte:

Declaração formal e expressa, firmada pelo proponente, declarando que caso vencedora do presente certame licitatório, terá plena disponibilidade: das instalações; dos veículos e dos equipamentos, máquinas e de todo aparelhamento técnico adequado e necessários para realização dos serviços contratados, de acordo e em conformidade com as exigências contidas nas especificações Técnicas descritas nos Projetos Básicos constantes no Tópico III do Edital. Essa declaração deverá obedecer ao Modelo 19 do Anexo III deste edital.

27. É vedada a participação:

Empresas ou empresários, bem como qualquer de seus sócios ou controladores, que se encontrem em processo de falência, ou em processo de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, ou ainda, em fase de dissolução ou liquidação, conforme Lei nº 11.101/2005.

28. Não serão aceitos Atestados emitidos por Empresas do mesmo Grupo Empresarial da Proponente ou pela própria Proponente e/ou emitidos por empresas, das quais participem Sócios ou Diretores da Proponente.

PROCESSO Nº: 562426/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MAURICIO PORRUA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2766/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmaras Municipais de Guaratuba, Morretes e Pontal do Paraná.

Proporção entre cargos comissionados e efetivos. Perda superveniente do objeto. Matéria já tratada pelo Poder Judiciário. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, que noticia supostas irregularidades nas CÂMARAS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MORRETES e PONTAL DO PARANÁ, constadas a partir do Inquérito Civil n.º MPPR-0103.17.001032-8, atinentes a desproporção entre cargos comissionados e efetivos.

O Representante alega que:

a) Referidas Câmaras possuem o total de cargos comissionados providos três vezes maior que o número de efetivos;

b) Deve prevalecer a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, pela paridade do número de cargos;

c) Em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, foi proposta demanda judicial (autos n.º 2689-33.2017.8.16.0088), onde foi proferida sentença acolhendo o pleito ministerial;

d) Quanto à CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, tramita o Inquérito Civil n.º MPPR-0092.18.000645-1, visando investigar a ocorrência de improbidade administrativa.

Admitida a Representação (peça n.º 07) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 09/12), a CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, representada pelo Presidente MAURICIO PORRUA, apresenta defesa (peça n.º 16), sustentando que:

a) Os fatos narrados na Representação se referem a situação datada do fim de 2016, em razão de Termo de Ajuste de Compromisso firmado pela gestão anterior com o Ministério Público Estadual;

b) Referido TAC se mostrou impossível de ser cumprido, motivo pelo qual foi proposta a Ação de Nulidade n.º 0000040-05.2017.8.16.0118, em que foi concedida liminar reconhecendo que os assessores parlamentares devem ser providos mediante cargo em comissão;

c) A legislação local foi reformulada, aumentando-se o número de servidores efetivos;

d) Em reunião informal com o Ministério Público Estadual, foi apresentada proposta por este de alteração da lei com extinção do cargo de assessor jurídico e proibição de legislar sobre novos cargos jurídicos, o que não foi aceito pela Presidência;

e) Os cargos de procurador geral e assessor jurídico foram extintos, existindo procuradora concursada que representa o Poder Legislativo, fazendo-se necessários os cargos de assessor jurídico da Presidência e dos vereadores.

Outrossim, a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA instrui o feito com seu contraditório (peça n.º 23), argumentando que:

a) Nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000694-58.2012.8.16.0088, da Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, é tratada a proporcionalidade entre os cargos comissionados e efetivos, enquanto que, nos autos n.º 0002689-33.2017.8.16.008, foi analisada a inadequação de cargos comissionados no Poder Legislativo, tendo sido proferida sentença com determinação de exoneração dos servidores ocupantes destes cargos;

b) A proporcionalidade discutida no presente feito deve ser auferida a partir do número de cargos previstos em lei e não os efetivamente providos, conforme decisão proferida nos autos n.º 0000694-58.2012.8.16.0088;

c) A legislação local já observa referida proporcionalidade, contando com número maior de vagas de servidores efetivos.

Já a CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ apresenta sua defesa, aduzindo que:

a) "(...) Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (GEPATRIA), já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos apurados (...)”

b) Perante esta Corte de Contas já foi apresentada a Representação n.º 273750/18, tratando deste mesmo tema, tendo sido arquivada pelo fundamento de não ser razoável o prosseguimento de investigação dos fatos em duas esferas do Poder Público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2171/20 (peça n.º 20), opina pelo NÃO PROVIMENTO da Representação, destacando que:

a) A partir das alegações apresentadas pelas CÂMARAS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e MORRETES, depreende-se a tendência de regularização da proporcionalidade entre os cargos comissionados e efetivos;

b) A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ reportou a constituição de comissão de estudos para analisar o tema;

c) Nos autos n.º 273750/18 deste Tribunal de Contas, a matéria não foi recebida pelo Relator por já estar sendo tratada pelo Ministério Público Estadual;

d) É recomendável que os fatos sejam objeto de análise por meio de outra medida de controle.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 736/20, da lavra da d. Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER (peça n.º 62), manifesta-se pelo ENCERRAMENTO do feito, sem julgamento de mérito, em razão da matéria já estar sendo tratada na esfera judicial.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, em especial pela documentação trazida com os contraditórios, depreende-se que a matéria NÃO MERECE SER CONHECIDA.

O tema central trazido pela inicial tem como foco a proporcionalidade dos cargos comissionados e efetivos nas CÂMARAS MUNICIPAIS DE MORRETES, GUARATUBA e PONTAL DO PARANÁ, diante dos fatos extraídos do Ofício n.º 190/2018-GEPATRIA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, datado de agosto de 2018.

Em relação a CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, depreende-se que houve perda superveniente do objeto, o que se extrai a partir do andamento dos autos de Ação Anulatória n.º 0000040-05.2017.8.16.0118, proposta pela citada Casa Legislativa, visando a anulação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, exatamente sobre a proporcionalidade dos cargos em comissão e efetivos.

Referido feito foi extinto em novembro 2019, sem resolução de mérito, ante a constatação de composição amigável entre as partes envolvidas:

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE MORRETES VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MORRETES - PROJUD Rua Visconde do Rio Branco, 197 - Morretes/PR - CEP: 83.350-000 - Fone: (41) 3462-1179 - E-mail: morretesvaraviscv@gmail.com
Autos nº: 0000040-05.2017.8.16.0118	
Processo: 0000040-05.2017.8.16.0118	
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Civil	
Assunto Principal: Defesa, nulidade ou anulação	
Valor da Causa: R\$1.000,00	
Polo Ativo(s): • CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES (CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72) representado(a) por MAURICIO PORRUA (RG: 53694691 SSP/PR e CPF/CNPJ: 967.933.689-15) RUA CONSELHEIRO SINIMBU, 50 - MORRETES/PR	
Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400	
Vistos, etc.	
O interesse de agir deve estar presente por ocasião do ajuizamento da ação e também da sentença.	
No caso dos autos, verifica-se que as partes transigiram acerca do objeto da controvérsia, firmando acordo civil.	
Entende-se, portanto, que não há mais utilidade alguma no provimento de mérito, sendo de rigor a extinção do feito.	
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem resolução do mérito.	
Custas processuais remanescentes dispensadas e sem honorários advocatícios.	
Publicação e Registro Automáticos. Intimem-se.	
Morretes, 20 de novembro de 2019.	
Fernando Andrioli Pereira Magistrado	

Da mesma forma, em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, denota-se que tramitaram as Ações Cíveis Públicas n.º 0000694-58.2012.8.16.0088 e 0002689-33.2017.8.16.0088, onde, na primeira, foi proferida decisão em sede de cumprimento de sentença, em dezembro de 2018, reconhecendo a espontânea efetivação da obrigação imposta pelo Poder Judiciário, "considerando que a criação da Lei 1691/2017 equiparou os cargos efetivos e comissionados, como informado na sentença".

Já na segunda ação, visando especificamente apurar possíveis irregularidades de cargos de comissão, foi proferida sentença em maio de 2018, julgando parcialmente procedente a demanda, para:

"determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que promova a exoneração dos comissionados correspondentes aos cargos de Diretor Jurídico, Diretor Contábil, Assessor de Gabinete da Presidência, Assessor Legislativo da Presidência, Assessor Jurídico da Mesa Diretora, Assessor da Diretoria Legislativa, Assessor do Gabinete da Vice-Presidência, Assessor de Gabinete da 1ª Secretária, Assessor de Gabinete 2ª Secretária, Diretor de Compras, Licitação e Patrimônio, Diretor Recursos Humanos, Controlador de Frotas, Assessor das Comissões Gerais e Temporárias, Assessor da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Assessor da Comissão de Finanças e Orçamentos, Assessor Comunicação Social da Presidência, Assessor Comunicação Social do Legislativo e Assessor da Ouvidoria; bem como se abstenha de fazer novas nomeações aos cargos acima mencionados"

Em sede Apelação Civil, interposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, foi reconhecida, em maio de 2019, a perda superveniente do objeto da ação, diante do estabelecimento do novo Regime Jurídico dos servidores daquele Poder Legislativo: "(...) conforme comprovam os documentos acostados na seq. 21, o Poder Legislativo procedeu à revogação do diploma normativo objeto desta ação, consistente na Lei Municipal n.º 1.600/2014, estabelecendo no Regime Jurídico dos seus servidores através da Lei Municipal n.º 1.764/2018.

Veja-se que a nova legislação, além de revogar a anterior, procedeu à total reestruturação dos cargos em comissão da Câmara Municipal, não sendo possível, assim, através desta ação, exercer controle de legalidade e/ou inconstitucionalidade quanto a lei já revogada.

Ao contrário do que aduz o Ministério Público, é irrelevante eventual determinação judicial para exonerar os atuais ocupantes dos cargos em comissão, ou determinar que a ré se abstenha de novas nomeações se já está em vigor nova legislação que reestrutura por completo os mesmos cargos em comissão impugnados, valendo citar que de acordo com o artigo 2º., do Decreto-Lei n.º 4.657/42, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Por derradeiro, no que toca a CÂMARA MUNICIPAL PONTAL DO PARANÁ, foi noticiado que o mesmo tema, juntamente com outros aspectos, já foi apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, quando dos autos de Representação n.º 273750/18, oportunidade em que o Conselheiro FÁBIO CAMARGO negou seguimento ao feito (abril de 2018), ao destacar que:

"Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, noticiando supostas irregularidades decorrentes do número de servidores comissionados da Câmara Municipal do Pontal do Paraná.

(...)

Entre elas a regulamentação das atribuições dos cargos efetivos e em comissão, adequação dos cargos em comissão estritamente para funções de direção, chefia ou assessoramento e redução dos cargos em comissão para até 25 (vinte e cinco).

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público Estadual, por meio do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (GEPATRIA), já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos apurados, inclusive mediante recomendação administrativa, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Lado outro, uma vez que o GEPATRIA já emitiu recomendação, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica aos envolvidos, que teriam dois órgãos atuando com entendimento diverso sobre os mesmos fatos.

Ademais, constato que a Câmara Municipal solicitou prorrogação de prazo para cumprir o que lhe foi recomendado (peça 5, pág. 10), ou seja, atendidas as recomendações, se adequará à legislação pertinente.

(...)"

Outrossim, depreende-se que foi criada, perante a referida Câmara Municipal, em agosto de 2018, a Comissão Especial de Estudos para elaborar a estrutura administrativa daquele Órgão, destacando-se, inclusive, esforços visando alcançar a proporcionalidade entre os cargos comissionados e efetivos:

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS CRIADA PELA PORTARIA N.º 052/2018, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2018.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, na sala da Presidência, compareceram os servidores da Câmara Municipal e membros da Comissão Especial de Estudos criada pela Portaria 052/2018, composta pelos servidores Munir Mohamed Bahy, Ismael Gervazi Plantas e Leticia Siqueira Rosa. A reunião foi presidida pelo Sr. Munir Mohamed Bahy, que abriu a reunião comunicou aos membros da comissão que foi designada pela Portaria para o cargo de Presidente, que o prazo de encerramento dos trabalhos desta está previsto para 22/11/2018, que a presente Comissão Especial Sindicância foi criada para Descrever a estrutura administrativa da Câmara e desenvolver o Anteprojeto de Resolução, elaborar um novo quadro de cargos, dentro das necessidades de cada departamento, verificar a possibilidade de extinção de alguns cargos comissionados, criação de cargos de provimento efetivo, realização de concurso público para provimento desses cargos, ou seja, sejam criadas alternativas para solucionar os tópicos elencados na Recomendação Administrativa do Ministério Público n.º 02/2018 - GEPATRIA. Apresentar um relatório final com as medidas necessárias para a elaboração de um novo projeto de resolução que defina adequadamente a estrutura organizacional da Câmara, dentro da sua realidade e da sua particularidade, usando de referência os apontamentos trazidos na Recomendação Administrativa n.º 02/2018 do GEPATRIA - Ministério Público e o PREJULGADO 25 do Tribunal de Contas do Paraná. As primeiras providências adotadas serão providenciar o encaminhamento de um Ofício para cada departamento para que o responsável apresente, de forma não exaustiva, os serviços e atribuições de responsabilidade direta do seu Departamento, assim como indique a composição ideal do quadro de servidores e respectivos cargos com uma descrição das atribuições que deveriam ter cada um. Nada mais havendo a tratar a Senhora Presidente declarou encerrada a presente reunião, que lida e achada em conforme vai devidamente assinada por todos os membros da Comissão.

Dentro deste contexto, seguindo em parte as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ENCERRAMENTO do feito, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe, seja pela superveniente perda do objeto em relação às CÂMARAS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e MORRETES, seja pela já reconhecida desnecessidade de análise da matéria em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, nos termos do Despacho n.º 519/18, proferido nos autos de Representação n.º 273750/18.

Em que pese o não conhecimento da matéria, mostra-se prudente dar ciência sobre o conteúdo destes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para acompanhamento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, sem julgamento de mérito, ante superveniente perda do objeto em relação aos fatos afetos

às CÂMARAS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e MORRETES, e pela já reconhecida desnecessidade de análise da matéria em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, nos termos do Despacho n.º 519/18, proferido nos autos de Representação n.º 273750/18.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência dos fatos tratados neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento da presente Representação, sem julgamento de mérito, ante superveniente perda do objeto em relação aos fatos afetos às Câmaras Municipais de Guaratuba e Morretes, e pela já reconhecida desnecessidade de análise da matéria em relação à Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos termos do Despacho n.º 519/18, proferido nos autos de Representação n.º 273750/18;

II - determinar o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência dos fatos tratados neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 - Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 666089/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRO SOUZA ROSA, YASSMIN MAGANHA

BERESTINAS PEREIRA DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2913/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Pagamentos de Sessões Extraordinárias no exercício de 2007. Lei editada em momento anterior à vigência da EC 50/06. Dúvida a respeito da extensão da vedação constitucional ao Legislativo Municipal. Conhecimento e procedência para afastar a irregularidade, mantendo-se os demais termos da decisão rescindenda. Pedido de reconsideração de liminar prejudicado.

1. DO RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado por Sérgio Onofre da Silva, em face do Acórdão nº 2290/16 - STP[1] que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 5587/13 - S1C[2], mantido em embargos de declaração pelo Acórdão nº 212/14-S1C[3], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício 2007, em razão do pagamento de sessões extraordinárias, determinando a restituição do valores recebidos a maior, solidariamente pelos vereadores e pelo gestor.

O pedido, fundamentado em violação a literal disposição de lei[4], foi recebido para processamento por meio do Despacho nº 1246/16-GCFC (peça 12).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, a unidade técnica posicionou-se pela concessão da liminar suspensiva e, no mérito, pela procedência do pedido (Instrução 4346/16, peça 14).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento da liminar, tendo em vista a Orientação Ministerial 01/2009 (Parecer 10851/16, peça 17) e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (Parecer 15107/16, peça 34).

A liminar foi indeferida por maioria de votos, nos termos do Acórdão nº 4334/16 - STP[5](peça 27).

Redistribuídos os autos, após constatar que os efeitos da decisão que se pretende rescindir estavam suspensos, em razão de decisão judicial proferida nos Autos nº 0009596-90.2016.8.16.0045[6], determinei o sobrestamento do processo até o julgamento da demanda judicial ou enquanto persistissem os efeitos da liminar (Despacho nº 172/17, peça 40).

Em petição protocolada sob nº 438907/20, o requerente informou que a medida judicial foi revogada[7] e solicitou a reconsideração do pedido de suspensão da decisão rescindenda (peças 48-54).

Na sequência, a Diretoria Jurídica atestou que, após a revogação da tutela antecipada por meio do Recurso Agravo de Instrumento nº 1.588.682-9, não há mais óbices para o prosseguimento do presente feito (Informação 143/20, peça 55).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o recebimento do pedido de rescisão, ante a presença dos requisitos legais e pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a controvérsia diz respeito aos pagamentos de verbas indenizatórias aos vereadores convocados para sessões extraordinárias no exercício de 2007, em descumprimento à vedação contida na Emenda Constitucional nº 50/2006, com vigência a partir de 15.2.2006, que alterou o art. 57, § 7º, da Constituição[8].

Alega o requerente que o pagamento estava previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 3.139, publicada em 31 de agosto de 2004, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008, em conformidade com o Provimento nº 56/2005 deste Tribunal.

Sobre a vedação constitucional, afirma que, em razão do texto da emenda constitucional contemplar especificamente as convocações

extraordinárias do Congresso Nacional, e não do Poder Legislativo como um todo, surgiu grande celeuma sobre os seus reflexos junto às demais Casas Legislativas.

Acrescenta que, a Lei Municipal 3.546/2008, editada ainda durante a sua gestão, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte (2009/2012), excluiu a previsão de pagamento pela convocação em sessões deliberativas extraordinárias no Poder Legislativo de Arapongas.

Esclarece que, alguns vereadores, dentre os quais se inclui ele próprio, já teriam providenciado a devolução dos valores durante a instrução do processo originário. Outros suspenderam ou deixaram de efetuar a devolução por entender que os pagamentos estavam dentro da legalidade.

Pois bem. Não obstante se entenda que as disposições contidas em legislação municipal e em normativas deste Tribunal editadas em momento anterior à Emenda Constitucional nº 50/06, que permitiam o pagamento das parcelas indenizatórias, não foram recepcionadas pelo novo preceito constitucional, convém observar que, à época da publicação da emenda, pairavam dúvidas sobre a extensão da norma constitucional dirigida ao Congresso Nacional às esferas municipais.

Conforme informações contidas nos autos, esta Corte deliberou sobre o tema em consultas apresentadas em 2007 e 2008, por intermédio do Acórdão nº 148/07-STP[9]e do Acórdão nº 1.209/08 – STP[10], manifestando-se pela impossibilidade de pagamento da parcela indenizatória aos vereadores a partir da data da publicação da citada emenda constitucional e pela devolução dos valores recebidos a esse título.

Posteriormente, em novo expediente de consulta, por meio do Acórdão nº 861/09[11], este Tribunal apregou a necessidade de alertar as Câmaras Municipais sobre a invalidade das normativas desta Corte editadas antes da Emenda Constitucional nº 50/06, que permitiam os pagamentos das indenizações:

Recomendo à Presidência deste Tribunal a adoção das medidas cabíveis para a invalidação das normas desta Corte contrárias à ordem constitucional instituída pela citada EC nº 50/06, especialmente a disposição contida no inciso IV, do artigo 6º, do Provimento nº 56/05, com a imediata comunicação de sua ineficácia aos Legislativos Municipais para se evitar pagamentos indevidos.

Em atendimento à recomendação, a Presidência deste Tribunal encaminhou às Câmaras Municipais o Ofício Circular nº 1.825/09, datado de 24 de setembro de 2009 (peça 5), abaixo reproduzido:



Os sucessivos pronunciamentos desta Corte sobre o tema demonstram que a dúvida era generalizada e persistente entre os exercícios de 2006 e 2009.

Dessa forma, considerando que, no exercício de 2007 a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 50/06 ainda era recente, havendo dúvida sobre a extensão de seus efeitos ao Legislativo Municipal, não seria razoável exigir que o gestor suspendesse imediatamente o dispositivo de lei municipal que previa o pagamento da verba indenizatória.

Releva anotar que o requerente providenciou o ressarcimento dos valores que recebeu e instou os demais vereadores a devolverem no curso do processo originário, além de providenciar a alteração da legislação municipal para a legislatura seguinte.

Portanto, considerando as circunstâncias práticas que nortearam as ações do gestor à época, nos termos dos arts. 21, parágrafo único e 22, § 1º, da LINDB[12], entendendo que a irregularidade deverá ser afastada, mantendo-se a determinação de devolução dos valores ainda pendentes de recolhimento, em conformidade com os pronunciamentos exarados anteriormente por esta Corte nos expedientes de consulta.

De se ressaltar que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame de reconstrução da pretensão liminar.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, apresento proposta de voto divergente, pela improcedência do pedido, mantendo-se a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva, em razão do pagamento de sessões extraordinárias, em ofensa à proibição da Emenda Constitucional nº 50/2006.

Observo, inicialmente, não estar caracterizada a violação de literal disposição de lei, tendo o requerente embasado seu pedido na ausência de indicação de qual conduta teria sido praticada com dolo, para fins de enquadramento na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar (Acórdão nº 4334/16, peça nº 27), “a aferição quanto à existência de dolo na conduta para efeito de configuração como ato de improbidade administrativa e enquadramento na Lei da Ficha Limpa foge por completo das competências do Tribunal de Contas, tratando-se de matéria constitucionalmente atribuída à Justiça Eleitoral” (fl. 3).

Diversamente, aliás, o que se observou foi a flagrante ofensa, pelo gestor, ao texto expresso da Emenda Constitucional nº 50/2006, que proibiu o pagamento de sessões extraordinárias nos órgãos do Poder Legislativo de todo o país.

Tendo essa emenda entrado em vigor em 15 de fevereiro de 2006, ou seja, no início do exercício anterior ao do exercício ora em exame, de 2007, ousou divergir do Douto Relator ao entender que, na época, ainda seria recente a alteração constitucional. Também divirjo com relação à existência de dúvida relevante à época sobre a matéria.

Por brevidade, transcrevo o seguinte extrato do parecer ministerial, a fls. 2/3 da peça nº 34:

Assim, constata-se a ilegalidade no pagamento destas indenizações, compreendidas entre os períodos de recesso no ano de 2008. Nesse sentido impende transcrever um trecho do Acórdão em sede de Revista quando este relata que:

“não é aceitável o entendimento segundo o qual esse pagamento teria amparo no ordenamento jurídico. Muito menos que seria de desconhecimento do órgão legislativo de Arapongas de que esta Corte de Contas de há muito adota entendimento segundo o qual a Emenda 50/06 é de cunho autoaplicável e de alcance nacional, em razão do Princípio da Simetria. Ou seja: por tudo o já exposto no item 01, de se inferir, necessariamente, que era da ciência do gestor o entendimento do TCE em torno dos efeitos provenientes da EC nº 50/06 sob o aspecto temporal e espacial, e, não obstante essa ciência, ele ordenou o pagamento aos vereadores de indenização a título de comparecimento a convocação extraordinária, durante o recesso parlamentar do ano de 2008. Bem caracterizado, pois, o dolo direto na conduta do ordenador de despesas do Legislativo de Arapongas, ora recorrente.

Logo, plenamente aplicável à hipótese destes autos as orientações do Prejulgado nº 5, não se podendo coibir do afastamento da obrigação solidária do Presidente da Câmara relativamente aos valores totais pagos indevidamente aos edis de Arapongas, no exercício financeiro de 2008, até porque devidamente configurada, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/0516”.

A fim de corroborar a tese acima referendada faz-se oportuna a transcrição de um trecho do Acórdão nº 4334/16-STP (peça 27) que ao julgar a Liminar deste Pedido de Rescisão afirma que:

Muito embora alegue o interessado que somente em 2009 o Tribunal de Contas firmou seu entendimento quanto à impossibilidade desse pagamento, restou claro nas duas decisões proferidas no bojo do processo originário (Processo nº 165048/08) que a Constituição Federal veda, de forma expressa, desde 2006, o pagamento de sessões extraordinárias. Acrescente-se que entendimento diverso importaria em alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte de que a Emenda Constitucional nº 50/2006 era de observância obrigatória já naquele exercício, ou, ao menos, no exercício de 2007 (grifamos).

Ademais, os sucessivos pronunciamentos desta Corte corroboram a natureza cogente e obrigatória dessa orientação, sendo relevante ainda mencionar, para afastar a alegação de dúvida, que, conforme apontado na decisão da peça nº 27, ao se indeferir a liminar, que o próprio gestor solicitou o parcelamento do débito, concordando, portanto, com a irregularidade, mas, “ante ao inadimplemento do parcelamento, este foi rescindido e as contas foram automaticamente julgadas irregulares. Desta decisão, o Sr. Sérgio Onofre da Silva interpsu recurso de revista, ao qual o Tribunal Pleno negou provimento, confirmando, naquela oportunidade, tanto o inadimplemento do parcelamento, como a irregularidade no pagamento das sessões extraordinárias” (fl. 3).

Nessas condições, seja pela absoluta ausência de violação expressa de lei, seja pela ausência de dúvida razoável quanto à interpretação da proibição de pagamento de sessões extraordinárias instituída pela Emenda Constitucional nº 50/2006 desde 15 de fevereiro de 2006, deve ser julgado improcedente o pedido.

Ainda em corroboração a esse entendimento, a manutenção, no voto do Ilustre Relator, da determinação de ressarcimento em relação aos valores ainda pendentes de recolhimento, incompatível, porém, com as disposições expressas do Regimento Interno que regulam a matéria.

Levando-se em conta que a restituição de valores decorre da efetiva constatação de dano ao erário, sua permanência na proposta de decisão impede a conversão da irregularidade em ressalva e, menos ainda, o seu afastamento, levando-se em conta os expressos termos do art. 247, do Regimento Interno, que estabelece como condição para a ressalva das contas o fato de que da impropriedade “não resulte dano ao erário”, e do art. 246, parágrafo único, também do Regimento Interno, que prevê a “quitação plena ao responsável”, quando forem julgadas regulares as contas. Face ao exposto, ousou divergir do Ilustre Relator, para propor a improcedência do pedido.

4. DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em face do exposto, considerando a dúvida existente à época a respeito da extensão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 50/06 ao Poder Legislativo Municipal, tendo por base o princípio da segurança jurídica, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para efeito de afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas do exercício de 2007, com a consequente exclusão do nome do Sr. Sérgio Onofre da Silva da lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo a determinação de ressarcimento em relação aos valores ainda pendentes de recolhimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, para efeito de afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas do exercício de 2007, com a consequente exclusão do nome do Sr. Sérgio Onofre da Silva da lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo a determinação de ressarcimento em relação aos valores ainda pendentes de recolhimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do relator pelo conhecimento e improcedência do pedido.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

2. *Unânime: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares.*

3. *Unânime: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).*

4. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005: Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que que:*

(...)
 V – violar literal disposição de lei.

5. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator designado) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).*

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator originário) votaram pelo deferimento do pedido (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão nº 31.

6. *Em decisão proferida em 15 de agosto de 2.016, o Juiz de Direito da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS, deferiu tutela de urgência na Ação Anulatória proposta por Sérgio Onofre da Silva em face do Estado do Paraná, para o fim de: a) suspender os efeitos dos Acórdãos*

do TCE/PR alvejados pelo processo (5.456/15, 6.889/14, 5.732/15 e 4.296/15), referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2008; b) determinar que o nome do autor seja retirado da lista de gestores públicos com contas rejeitadas pelo TCE/PR, até ulterior deliberação.

7. Em 13 de junho de 2017, a 4ª Câmara Cível do TJ/PR deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.588.682-9 interposto pelo Estado do Paraná, para o fim de revogar a tutela antecipada concedida ao Agravado (Sérgio Onofre da Silva), Rel. Des. Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento as Desembargadoras Astrid Maranhã de Carvalho Ruthes e Regina Afonso Portes (Presidente – com voto). Curitiba, 13 de junho de 2017. Rel. Des. Luiz Taro Oyama.

8 Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

(...)
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

9. Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e JAIME TADEU LECHINSKI (relator). Publicado em 09/03/2007.

10. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Publicado em 19/09/2008.

11. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Publicado em 18/09/2009.

12. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº: 666186/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2914/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Pagamentos de Sessões Extraordinárias no exercício de 2006. Lei editada em momento anterior à vigência da EC 50/06. Dúvida a respeito da extensão da disposição constitucional ao Legislativo Municipal. Despesas com alimentação. Não comprovação de desvio de finalidade. Conhecimento e procedência para afastar a irregularidade das contas, mantendo-se a determinação de devolução dos valores recebidos a título de parcela indenizatória pendentes de recolhimento. Pedido de reconsideração de liminar prejudicado.

3. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado por Sérgio Onofre da Silva, em face do Acórdão nº 6889/14 – S2C[1] proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 161740/07, mantido pelo Acórdão nº 5732/15 – S2C[2] (embargos de declaração), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício 2006, determinando o ressarcimento de valores, em razão da “Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido” e “Despesas Impróprias do Poder Legislativo – Alimentação”.

O pedido, fundamentado em violação a literal disposição de lei[3], foi recebido para processamento por meio do Despacho nº 1245/16-GCFC (peça 13).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, a unidade técnica posicionou-se pela não concessão da liminar suspensiva e, no mérito, pelo deferimento parcial do pedido, para o fim de afastar a condenação à devolução dos subsídios recebidos a maior (Instrução 4345/16, peça 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, acompanhou o entendimento da COFIM, pelo deferimento parcial do pedido (Parecer 10802/16, peça 17).

Instados a se manifestar novamente, em razão da emenda à inicial apresentado pelo interessado (peça 25), a unidade técnica (Instrução 5693/16, peça 27) e o órgão ministerial (Parecer 497/17, peça 32) ratificaram os opinativos anteriores.

Redistribuídos os autos, após constatar de que os efeitos da decisão que se pretende rescindir estavam suspensos, em razão de decisão judicial proferida nos Autos nº 0009596-90.2016.8.16.0045[4], determinei o sobrestamento do processo até o julgamento da demanda judicial ou enquanto persistissem os efeitos da liminar (Despacho nº 184/17, peça 34).

Em petição protocolada sob nº 438893/20, o requerente informou que a medida judicial foi revogada[5] e solicitou a reconsideração do pedido de suspensão da decisão rescindenda (peças 42-48).

Na sequência, a Diretoria Jurídica atestou que, após a revogação da tutela antecipada por meio do Recurso Agravo de Instrumento nº 1.588.682-9, não há mais óbices para o prosseguimento do presente feito (Informação 142/20, peça 49). É o relatório.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do pedido de rescisão, ante a presença dos requisitos legais e pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, a primeira irregularidade apontada diz respeito aos pagamentos de verbas indenizatórias aos vereadores convocados para sessões extraordinárias no exercício de 2006, em descumprimento à vedação contida na Emenda Constitucional nº 50/2006, com vigência a partir de 15.2.2006, que alterou o art. 57, § 7º, da Constituição[6].

Alega o requerente que o pagamento estava previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 3.139, publicada em 31 de agosto de 2004, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008, em conformidade com o Provimento nº 56/2005 deste Tribunal.

Sobre a vedação constitucional, assevera que, em razão do texto da emenda constitucional contemplar especificamente as convocações extraordinárias do

Congresso Nacional, e não do Poder Legislativo como um todo, surgiu grande celeuma sobre os seus reflexos junto às demais Casas Legislativas.

Acrescenta que, a Lei Municipal 3.546/2008, editada ainda durante a sua gestão, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte (2009/2012), excluiu a previsão de pagamento pela convocação em sessões deliberativas extraordinárias no Poder Legislativo de Arapongas.

Eclarece que, alguns vereadores, dentre os quais se inclui ele próprio, já teriam providenciado a devolução dos valores durante a instrução do processo originário. Outros suspenderam ou deixaram de efetuar a devolução por entender que os pagamentos estavam dentro da legalidade.

Pois bem. Não obstante se entenda que as disposições contidas em legislação municipal e em normativas deste Tribunal editadas em momento anterior à Emenda Constitucional nº 50/06, que permitiam o pagamento das parcelas indenizatórias, não foram recepcionadas pelo novo preceito constitucional, convém observar que, à época da publicação da emenda, pairavam dúvidas sobre a extensão da norma constitucional dirigida ao Congresso Nacional às esferas municipais.

Conforme informações contidas nos autos, esta Corte deliberou sobre o tema em consultas apresentadas em 2007 e 2008, por intermédio do Acórdão nº 148/07-STP[7] e do Acórdão nº 1.209/08 – STP[8], manifestando-se pela impossibilidade de pagamento da parcela indenizatória aos vereadores a partir da data da publicação da citada emenda constitucional e pela devolução dos valores recebidos a esse título.

Posteriormente, em novo expediente de Consulta, por meio do Acórdão nº 861/09[9], este Tribunal apregou a necessidade de alertar as Câmaras Municipais sobre a invalidade das normativas desta Corte editadas antes da Emenda Constitucional nº 50/06, que permitiam os pagamentos das indenizações:

Recomendo à Presidência deste Tribunal a adoção das medidas cabíveis para a invalidação das normas desta Corte contrárias à ordem constitucional instituída pela citada EC nº 50/06, especialmente a disposição contida no inciso IV, do artigo 6º, do Provimento nº 56/05, com a imediata comunicação de sua ineficácia aos Legislativos Municipais para se evitar pagamentos indevidos.

Em atendimento à recomendação, a Presidência deste Tribunal encaminhou às Câmara Municipais o Ofício Circular nº 1.825/09, datado de 24 de setembro de 2009 (peça 5), abaixo reproduzido:

Os sucessivos pronunciamentos desta Corte sobre o tema demonstram que a dúvida era generalizada e persistente entre os exercícios de 2006 e 2009.

Dessa forma, considerando que, no exercício de 2006, a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 50/06 ainda era recente, havendo dúvida sobre a extensão de seus efeitos ao Legislativo Municipal, não seria razoável exigir que o gestor suspendesse imediatamente o dispositivo de lei municipal que previa o pagamento da verba indenizatória.

Releva anotar que o requerente providenciou o ressarcimento dos valores que recebeu e instou os demais vereadores a devolverem no curso do processo originário, além de providenciar a alteração da legislação municipal para a legislatura seguinte.

Portanto, considerando as circunstâncias práticas que nortearam as ações do gestor à época, nos termos dos arts. 21, parágrafo único e 22, § 1º, da LINDB[10], entendo que a irregularidade deverá ser afastada, mantendo-se a determinação de devolução dos valores ainda pendentes de recolhimento, em conformidade com os pronunciamentos exarados anteriormente por esta Corte nos expedientes de consulta.

Em relação à irregularidade referente às despesas com alimentação, não restou suficientemente demonstrado o desvio de finalidade.

Com efeito, a Instrução nº 4690/08 dos autos nº 161740/07 (peça 42), cuja fundamentação foi adotada pela decisão rescindenda, limitou-se a afirmar que seriam inaceitáveis despesas tidas como comuns em outros órgãos públicos, como o fornecimento de refeições a funcionários em serviço fora do horário de expediente e em eventos, sem informar os parâmetros a serem adotados em tais circunstâncias. Desse modo, em relação às despesas com alimentação, entendo que deverá ser afastado o apontamento de irregularidade, bem como a determinação de devolução de valores.

Por fim, cumpre ressaltar que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame de reconsideração da pretensão liminar.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, apresento proposta de voto divergente, pela improcedência do pedido, mantendo-se a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas do exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva, em razão do pagamento de sessões extraordinárias, em ofensa à proibição da Emenda Constitucional nº 50/2006, bem da realização de despesas impróprias com alimentação do Poder Legislativo.

Observo, inicialmente, não estar caracterizada a violação de literal disposição de lei, tendo o requerente embasado seu pedido na ausência de indicação de qual conduta teria sido praticada com dolo, para fins de enquadramento na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Tal como defendido nos autos de pedido de rescisão 666089/16, Acórdão nº 4334/16, peça nº 27, “a aferição quanto à existência de dolo na conduta para efeito de configuração como ato de improbidade administrativa e enquadramento na Lei da Ficha Limpa foge por completo das competências do Tribunal de Contas, tratando-se de matéria constitucionalmente atribuída à Justiça Eleitoral” (fl. 3).

Diversamente, aliás, o que se observou foi a flagrante ofensa, pelo gestor, ao texto expresso da Emenda Constitucional nº 50/2006, que proibiu o pagamento de sessões extraordinárias nos órgãos do Poder Legislativo de todo o país.

Tendo essa emenda entrado em vigor em 15 de fevereiro de 2006, ou seja, no início do exercício ora em exame, ousou divergir do Douto Relator ao entender que, na época, ainda seria recente a alteração constitucional.

Também divirjo com relação à existência de dúvida relevante à época sobre a matéria, pois este Tribunal Pleno em consultas respondidas sobre o assunto prestou

orientação uníssona pela auto aplicabilidade da norma constitucional, a partir da sua vigência, em 14/02/2006.

Transcrevo a ementa do Acórdão no 1593/06, de lavra do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, de 26/10/2006:

Consulta – Fundamento jurídico para o pagamento de subsídios pela participação em sessões extraordinárias não era o art. 57, § 7º pr. EC 50/06 da cf. todavia, como tal emenda expressamente vedou os gastos em exame, os mesmos não podem ser efetuados – O marco para a aplicação do novo § 7º do art. 57 é a data de sua publicação, uma vez que auto-aplicável – Necessidade de adequação do provimento 56/2.005.

Importante observar que conistou expressamente dessa decisão que os efeitos da modificação da regra constitucional devem ser observados e cumpridos desde sua entrada em vigor:

Questão B:

b) Se, tendo em conta que as recomendações e decisões do Colendo Tribunal de Contas do Estado ainda contemplem a possibilidade do discutido pagamento, os efeitos de uma nova orientação devem retroagir a 14 de fevereiro de 2006, ou vigorar a partir da publicação da resolução que vier a consagrar um novo entendimento.

O parágrafo 7º do artigo 57 da Constituição Federal é auto-aplicável, de modo que qualquer determinação dele decorrente deve ser observada a partir da sua entrada em vigor (14 de fevereiro de 2.006). Nesta esteira, não deve ser o marco para a aplicação do comando em exame a data em que este Tribunal declare a necessidade de observá-lo (grifamos).

Também na consulta respondida pelo Acórdão no 148/2007, o Tribunal Pleno consignou que:

a) a Emenda Constitucional nº50/06 que determinou a alteração do artigo 57, parágrafo 7º, possui eficácia plena (auto-aplicável), sendo exigível a sua observância após a data de sua publicação (14/02/2006);

b) o eventual pagamento de subsídios pela realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar infringiria a Constituição Federal, inovada pela Emenda Constitucional nº50/06, sendo, portanto, vedada tal prática;

c) o pagamento das verbas indenizatórias ao arripio do texto maior será objeto de análise da prestação de contas municipal para o exercício de 2006. Uma vez constatado o pagamento indevido, a prestação de contas será impugnada e o Tribunal de Contas exigirá a devolução dos valores respectivos. (sem grifos no original)

Em reforço, frise-se que as prestações de contas dos Poderes Legislativos daquele exercício, de 2006, já observaram as orientações quanto à impossibilidade dos pagamentos de verbas indenizatórias por sessões extraordinárias, como se observa, à título exemplificativo, no Acórdão 8203/14, da Segunda Câmara[11], parcialmente reformado pelo Acórdão 2918/18 -Pleno[12].

Em sintonia com o exposto, o Acórdão no 388/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgou improcedente o pedido de rescisão formulado pelo mesmo interessado, relativo às contas do exercício de 2008, cujos bem lançados termos reproduzo:

Quanto aos pagamentos das verbas indenizatórias extraordinárias, para o período de 2005-2008, em que pese a argumentação da parte, de agir respaldada pela Lei Municipal nº 3139/04, entende-se que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 50/2006, de 14/02/2006, tais pagamentos passaram a ser ilegais. Referida Emenda vedou o pagamento de parcela indenizatória extraordinária para o Congresso Nacional. Contudo, não há que se falar em desconhecimento da aplicabilidade da normativa constitucional aos demais entes federativos, como é o caso da Câmara Municipal.

Em atenção ao princípio da simetria, deveria, a Câmara, ter editado nova legislação cessando o pagamento das verbas extraordinárias, tão logo entrou em vigor a Emenda Constitucional, a qual não gera qualquer dúvida em sua interpretação, senão a de que a mesma regra referente ao Congresso Nacional deve, por óbvio, repercutir na esfera dos demais níveis federativos. Ainda, não cabe a justificativa do requerente quanto a irregularidade cometida, baseada no Provimento nº 56 desta Corte, considerando que a norma constitucional possui eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

Sendo assim, seguindo reiterado entendimento deste Relator diante de tais questões, conforme Acórdão nº 2290/16 – Tribunal Pleno, exarado nos autos de Recurso de Revista nº 154439/14, mantenho o entendimento pela IRREGULARIDADE das contas, ante o pagamento indevido de verbas extraordinárias, com a devolução de valores e aplicação de multa, conforme decidido no Acórdão nº 4296/14, da Segunda Câmara.

Contudo, apenas à título elucidativo, a existência, ou não, de dolo na conduta do requerente não foi objeto de análise por esta Corte de Contas, ante as suas competências institucionais.

Da mesma forma quanto à classificação da irregularidade como insanável, entende-se desarrazoada tal cominação, haja vista que com o recolhimento dos valores recebidos a maior, seja pelo pagamento parcelado, conforme deferido por esta Corte, ou por meio de ações de execuções, interpostas pelo Município, o suposto dano pode ser plenamente reparado.

Desta forma, diante dos argumentos expostos, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido rescisório, mantendo o entendimento pela irregularidade das contas, com a sanção de devolução dos valores pagos indevidamente e aplicação de multa, destacando, contudo, que a citada inconformidade é plenamente sanável, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, não estando, neste caso, caracterizado dolo ou má-fé dos responsáveis (grifamos).

Ademais, os sucessivos pronunciamentos desta Corte corroboram a natureza cogente e obrigatória dessa orientação, sendo relevante ainda mencionar, para afastar a alegação de dúvida, que, conforme apontado no Voto do Ilustre Relator, o próprio gestor promoveu o ressarcimento destas despesas, ficando pendente aquelas referentes a alguns vereadores, ou seja, concordou, portanto, com a irregularidade.

Nessas condições, seja pela absoluta ausência de violação expressa de lei, seja pela ausência de dúvida razoável quanto à interpretação da proibição de pagamento de sessões extraordinárias instituída pela Emenda Constitucional nº 50/2006 desde 15 de fevereiro de 2006, deve ser julgado improcedente o pedido.

Ainda em corroboração a esse entendimento, a manutenção, no voto do Ilustre Relator, da determinação de ressarcimento em relação aos valores ainda pendentes de recolhimento.

Levando-se em conta que a restituição de valores decorre da efetiva constatação de dano ao erário, sua permanência na proposta de decisão impede a conversão da

irregularidade em ressalva e, menos ainda, o seu afastamento, levando-se em conta os expressos termos dos artigos 247, que estabelece como condição para a ressalva das contas o fato de que da impropriedade “não resulte dano ao erário”, e art. 246, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, que prevê a “quitação plena e responsável”, quando forem julgadas regulares as contas.

Da mesma forma, divirjo do Ilustre Relator, para o fim de acompanhar os pareceres instrutórios, Instrução no 5693/16, da COFIM e do Parecer 497/17, do Ministério Público de Contas, por julgar não satisfeitos os requisitos para admissibilidade e procedência do pedido de rescisão, quanto ao pagamento de despesas impróprias com alimentação.

Conforme bem destacado pela COFIM (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), após o apontamento da irregularidade quanto às despesas impróprias com alimentação, foram concedidas três oportunidades para o ordenador de despesas justificar os gastos, sendo que suas razões e documentos de defesa foram analisados pormenorizadamente, nos termos reproduzidos pela instrução retro:

Conforme se observa às fls. 8, do Acórdão nº 5.732/15 (peça 5), a COFIM (ex-Diretoria de Contas Municipais), ao exarar a Instrução 283/08 e a Instrução nº 4.690/08, após a concessão de 03 contraditórios e devidamente examinadas pela 2ª Câmara no Acórdão acima apontado (fls. 7-8, peça 5), resultou na manutenção da irregularidade e a Câmara Municipal, em novo contraditório esclareceu, em relação aos empenhos nºs:

a) 08, 09, 14, 22, 45, 42, 88, 99, 127, 160, 239, 251, 289, 307, 329, 384, 421, 488, 508, 551, 573, 635, 700, 712, 738, 744, 785, que se referiam ao fornecimento de marmitex aos servidores da Câmara para trabalharem na sessão ordinária;

b) que em relação aos empenhos nºs 20, 55, 117, 196, 349, 411, 536, 596, 668, 714, 747, 780, se referiam às compras de gêneros alimentícios, tais como: Café, Açúcar, Chá, Água, verduras, carnes, copos e materiais de limpeza;

c) que em relação ao empenho nº 193, referia-se a pagamento de refeição por ocasião da visita das autoridades do Governo do Estado;

d) que em relação ao empenho de nº 249, referia-se a pagamento de refeição por ocasião de visitas das autoridades da Assembleia Legislativa;

e) que em relação ao empenho nº 490, referia-se a despesas como pequeno lanche (pão, margarina, bolachas e sucos) oferecido às crianças das escolas municipais que estavam visitando a Câmara;

f) que em relação aos empenhos nºs 605, 659 - refere-se à refeição, para autoridades locais e prefeitos e vereadores dos municípios vizinhos, em função do início da construção da sede própria da Câmara;

g) que em relação aos empenhos nºs 747, 780, referiam-se a refeição para população, servidores e autoridades presentes, em função da inauguração da sede própria da Câmara;

h) que apesar das explicações e dos documentos enviados, não foi possível regularizar este item, pois conforme já esclarecidas nas instruções anteriores, é do entendimento da COFIM, que seria plausível somente a realização de gastos com gênero alimentício e de limpeza;

i) que diante dos documentos enviados, analisadas as notas fiscais, entende-se que os empenhos, 20 – R\$ 169,12; 55 - R\$ 202,97; 117 - R\$ 243,32; , 196- R\$ 379,26; 349 - R\$ 583,03; 411- R\$ 1.291,04, podem ser acatados, como gêneros alimentícios e de limpeza, pois conforme descrição na notas fiscais, houve a compra somente do café, açúcar, chá, copos e água;

j) os outros empenhos, 536, 596, 668, 714, 747, 780, que se referem à compra de gêneros alimentícios, apresentaram em suas notas fiscais, despesa com café, açúcar, chá, copos, água, além da compra de carne, verduras, frios, etc., que demonstram um abuso com o erário público, pois não são gastos com a manutenção do órgão, portanto continuam glosados.

Em corroboração ao supra indicado, manifestou-se o Ministério Público de Contas, que:

De outro lado, não há fundamento hábil para conhecer do pedido rescisório, tampouco para reformar a decisão desta Corte, no tocante às despesas impróprias realizadas pela Câmara, seja pelo não cabimento de emenda à inicial, seja porque não se observa qualquer violação de dispositivo legal, ressaltando que o acórdão rescindendo abordou de forma minudente a razão da glosa das despesas com alimentação.

Trata-se de gastos que, conforme observado pela Unidade Técnica, “evidenciaram abuso com o erário público, pois não são gastos com a manutenção do órgão, portanto continuam glosados” (fl. 16 da peça nº 27)

Por fim, entendo, diferentemente do Douto Conselheiro Relator, com base no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, que, diante dos impróprios gastos com alimentação, é ônus do gestor demonstrar que não houve o desvio de finalidade e comprovar a boa e regular aplicação desses recursos, o que de fato não restou afastado.

Face ao exposto, ouso divergir do Ilustre Relator, para propor a improcedência do pedido.

4. DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em face do exposto, considerando a dúvida existente à época a respeito da extensão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 50/06 ao Poder Legislativo Municipal, tendo por base o princípio da segurança jurídica, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para efeito de afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Araçongas do exercício de 2006, com a consequente exclusão do nome do Sr. Sérgio Onofre da Silva da lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo a determinação de ressarcimento em relação aos valores das verbas indenizatórias ainda pendentes de recolhimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência, para efeito de afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Araçongas do exercício de 2006, com a consequente exclusão do nome do Sr. Sérgio Onofre da Silva da lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo a determinação de ressarcimento em relação aos valores das verbas indenizatórias ainda pendentes de recolhimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do relator pelo conhecimento e improcedência do pedido.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005: Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

V – violar literal disposição de lei.

4. Em decisão proferida em 15 de agosto de 2016, o Juiz de Direito da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS, deferiu tutela de urgência na Ação Anulatória proposta por Sérgio Onofre da Silva em face do Estado do Paraná, para o fim de: a) suspender os efeitos dos Acórdãos do TCE/PR alvejados pelo processo (5.456/15, 6.889/14, 5.732/15 e 4.296/15), referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2008; b) determinar que o nome do autor seja retirado da lista de gestores públicos com contas rejeitadas pelo TCE/PR, até ulterior deliberação.

5. Em 13 de junho de 2017, a 4ª Câmara Cível do TJ/PR deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.588.682-9 interposto pelo Estado do Paraná, para o fim de revogar a tutela antecipada concedida ao Agravado (Sérgio Onofre da Silva). Rel. Des. Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento as Desembargadoras Astrid Maranhã de Carvalho Ruthes e Regina Afonso Portes (Presidente – com voto). Curitiba, 13 de junho de 2017. Rel. Des. Luiz Taro Oyama.

6. Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

7. Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e JAIME TADEU LECHINSKI (relator). Publicado em 09/03/07.

8. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Publicado em 19/09/2008.

9. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

10. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

11. EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 2. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ACIMA DO VALOR DEVIDO. PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 50/2006. 3. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA ENTIDADE E DE TODOS OS VEREADORES BENEFICIADOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES POR PARTE DE CADA VEREADOR, SOLIDARIAMENTE COM O PRESIDENTE, CONFORME ESTIPULADO PELO PREJULGADO N.º 5.

12. EMENTA: Recurso de revista. Comprovação de regularidade de parte dos pagamentos e retificação de valor. Provimento Parcial.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

"NÃO HAVERÁ SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA NA SEMANA DO FERIADO DO DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA. A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL TERÁ INÍCIO ÀS 12 HORAS DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2020."

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 765949/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANDERSON LUIS FERNANDES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, DAIANE MURBACH, DANIELA MATTOS MURBAK, DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA - ME, JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RAPIDA DO IGUAÇU LTDA - ME, SAULO MURBAK, SIDINEI BASSO, SILAS MURBAK FILHO

PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2731/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014. Ausência de critérios para definição de preços em Dispensa de Licitação. Ausência de critérios para definição de preços em Pregão Presencial. Irregularidade no preço do combustível elencado em planilha de custo. Irregularidade no índice aplicado na repactuação dos custos. Irregularidade na depreciação constante na planilha. Irregularidade na apólice de seguro. Irregularidades na fiscalização do transporte escolar. Irregularidades em contratação de empresa de consultoria. Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza. Direcionamento e/ou fraude no procedimento licitatório. Favorecimento na verificação do cumprimento contratual. Lesão ao erário decorrente de direcionamento e/ou fraude. Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Relatório de Inspeção nº 17/2014, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, realizado junto ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, com a finalidade de avaliar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações do Mural de Licitações, além da avaliação de receitas, despesas públicas e licitações.

O Relatório[1] apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de



critérios para definição de preços na Dispensa de Licitação nº 011/2013, relativo à terceirização de serviços de transporte escolar; b) ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013, relativo à terceirização de serviços de transporte escolar; c) irregularidade no preço do combustível elencado em planilha de custo do Pregão Presencial nº 049/2013; d) irregularidade no índice aplicado na repactuação dos custos do Pregão Presencial nº 049/2013; e) irregularidade na depreciação constante na planilha do Pregão Presencial nº 049/2013; f) irregularidade na apólice de seguro - veículo reserva do Pregão Presencial nº 049/2013; g) irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013; h) irregularidade em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013; i) Irregularidade em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013. Através do Despacho nº 2667/14[2] foi determinado o processamento do processo como Tomada de Contas Extraordinária e determinada a realização da citação do Município de São Miguel do Iguçu; da empresa Rápida do Iguçu Ltda, contratada através do Pregão nº 049/2013; da empresa Distribuidora Jabulani Ltda, contratada através do Pregão nº 086/2013; do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito até 31/12/2012; do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito de 2013 até o presente momento; da Sra. Marli Frasson Possamai, então Secretária Municipal de Educação; do Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; da Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica; do Sr. Clésio José Geremia, Pregoeiro designado; do Sr. Sidnei Basso, consultor jurídico do Gabinete do Prefeito; e do Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário Municipal de Administração.

Após as devidas citações, o Sr. Clésio José Geremia, o Sr. Armando Luiz Polita, a Sra. Janice Albuquerque, o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, o Município de São Miguel do Iguçu, a Sra. Marli Frasson Possamai, a empresa Rápida do Iguçu Ltda, o Sr. Sidnei Basso, e a empresa Distribuidora Jabulani Ltda, apresentaram suas peças de defesa, visando afastar os apontamentos de irregularidades, conforme peças nº 49, 54, 56, 65, 67, 74, 77, 83, e 85 destes autos, respectivamente.

O Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, e o Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário Municipal de Administração, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A DCM – Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1571/16[3], opinou pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1826/17[4], realizou o apontamento de novas irregularidades e solicitou a suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 094/2013, decorrente do Pregão nº 049/2013, referente a transporte escolar, até que o Município adote as medidas corretivas apresentadas na manifestação da Unidade Técnica.

Através do Despacho nº 564/17[5], foi verificada a possibilidade de direcionamento e/ou fraude no procedimento licitatório de Pregão nº 049/2013, que contratou a empresa Rápida do Iguçu Ltda para a prestação de serviços de transporte escolar, além de possível favorecimento na verificação do cumprimento contratual, ocasionado possível lesão ao erário, tendo em vista os preços menores apresentados pela empresa licitante inabilitada no certame, sendo recebido as seguintes possíveis irregularidades: a) direcionamento e/ou fraude no procedimento licitatório de Pregão nº 049/2013; b) favorecimento na verificação do cumprimento contratual, decorrente do Pregão nº 049/2013; c) lesão ao erário decorrente de direcionamento e/ou fraude e de favorecimento no cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, foi determinada a realização de citação do Sr. Saulo Murbach, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo; do Sr. Silas Murbak Filho, sócio administrador da empresa Rápida do Iguçu Ltda; da Sra. Daiane Murbach, nomeada para o cargo comissionado de Coordenador F. T. Escolar do Município; e da Daniela Mattos Murbak, sócia da empresa Expresso Cidade Verão Ltda, registrada no mesmo endereço da empresa Rápida do Iguçu Ltda; além da intimação de todos os demais interessados dos presentes autos, para que apresentassem defesa e se manifestassem expressamente sobre os fatos narrados e pelo grau de parentesco indicado pelo Ministério Público de Contas.

Após as devidas citações e intimações, o Sr. Clésio José Geremia; a Sra. Janice Albuquerque; a Sra. Marli Frasson Possamai; a empresa Inter Office – Comércio e Serviços Ltda, anteriormente com denominação de Distribuidora Jabulani Ltda; o Sr. Mauri Almeida da Mota; o Sr. Saulo Murbach; apresentaram peças de defesa, visando afastar os apontamentos de irregularidade, conforme peças nº 115, 121, 128, 136, 141, e 148 destes autos, respectivamente.

O Sr. Silas Murbak Filho, sócio administrador da empresa Rápida do Iguçu Ltda; a Sra. Daiane Murbach, nomeada para o cargo comissionado de Coordenador F. T. Escolar do Município; a Sra. Daniela Mattos Murbak, sócia da empresa Expresso Cidade Verão Ltda, registrada no mesmo endereço da empresa Rápida do Iguçu Ltda; o Município de São Miguel do Iguçu; a empresa Rápida do Iguçu Ltda, contratada através do Pregão nº 049/2013; o Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal até 31/12/2012; o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal de 2013 até o presente momento; o Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e o Sr. Sidnei Basso, consultor jurídico do Gabinete do Prefeito; deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2281/20[6], opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 672/20 – 4PC[7], acompanhou parcialmente o opinativo técnico, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, ressarcimento ao erário e determinação de expedição de declaração de inidoneidade.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção nº 17/2014, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, realizado junto ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguçu, com a finalidade de avaliar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações do Mural de Licitações, além da avaliação de receitas, despesas públicas e das licitações.

Foram apontados nos presentes autos as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de critérios para definição de preços na Dispensa de Licitação nº 011/2013, relativo a terceirização de serviços de transportes na área de educação contratação de transporte escolar; b) ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013, relativo a terceirização de serviços de transportes na área de

educação contratação de transporte escolar; c) irregularidade no preço do combustível elencado em planilha de custo do Pregão Presencial nº 049/2013; d) irregularidade no índice aplicado na repactuação dos custos do Pregão Presencial nº 049/2013; e) irregularidade na depreciação constante na planilha do Pregão Presencial nº 049/2013; f) irregularidade na apólice de seguro - veículo reserva do Pregão Presencial nº 049/2013; g) irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013; h) Irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013; i) Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013; j) direcionamento e/ou fraude no procedimento licitatório de Pregão nº 049/2013; k) favorecimento na verificação do cumprimento contratual, decorrente do Pregão nº 049/2013; l) lesão ao erário municipal decorrente de direcionamento e/ou fraude e de favorecimento no cumprimento das obrigações contratuais.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

a) ausência de critérios para definição de preços na Dispensa de Licitação nº 011/2013, relativo a terceirização de serviços de transportes na área de educação contratação de transporte escolar;

O Relatório de Inspeção apontou que até março de 2013 a Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguçu mantinha contrato para prestação de serviços de transporte escolar com a empresa Rápida do Iguçu Ltda., contratada através de processo de Dispensa de Licitação nº 011/2013 e Contrato nº 030/2013, o qual previa 23 trechos para execução dos serviços, com prazo de execução improrrogável de 180 dias; que, à época, a quilometragem total diária a ser percorrida era de 3.644,50 quilômetros, a um custo por quilômetro previsto de R\$ 3,30, perfazendo o valor total de R\$ 2.164.833,00; que tal contrato foi aditivado em 27/02/2013, pelo acréscimo de 01 trecho – linha 24 - com valor adicional de R\$ 102.168,00; que o preço básico para o custo por quilômetro a ser pago pelo município originou-se de uma apresentação de proposta da empresa que se predispunha a realizar o serviço, porém, sem a devida caracterização e pormenorização dos preços dos insumos que comporiam o preço final a ser pago; que não há qualquer medição com croqui definindo especificamente qual o trajeto a ser percorrido em cada trecho, em que constasse de forma objetiva a real quilometragem; que não se constatou a definição de critérios precisos para a definição do preço a ser praticado para a execução do serviço.

A defesa alega que, no início do novo mandato, não foi possível planejar de forma adequada; que deve ser considerado todo o contexto do início de mandato; que os mandatários anteriores privilegiavam companheiros políticos, sem a menor atenção com os alunos, que corriam risco de vida com as condições apresentadas pelos veículos; que foram adotadas medidas para limitar o ano do veículo e cobrar as condições de uso, causando revolta dos antigos apadrinhados, que detinham o cartel dos transportes no Município; que o primeiro procedimento licitatório restou infrutífero, em razão das novas exigências; que foi contratado em caráter de urgência a única empresa que aceitou fazer os serviços nos valores apresentados pelo Município; que efetuou-se a medição da área por servidores municipais; que foram seguidos todos os trâmites para a contratação; que cada município tem a sua geografia, com ruas afastadas ou não; que o custo do transporte é o mais barato da região; que não houve prejuízo ao erário.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico que foram apresentadas propostas de preços de três empresas no processo de Dispensa nº 011/2013, constante na peça nº 22 destes autos.

Conforme pg. 35 e 41 da peça nº 22 destes autos, a empresa Transporte Escolar Patola Kids apresentou proposta no valor de R\$ 3,41 o quilometro rodado e a empresa Transporte Escolar Vidal Ltda apresentou proposta no valor de R\$ 3,45 o quilometro rodado, sendo contratada a empresa Rápida do Iguçu Ltda, que apresentou o preço de R\$ 3,30 o quilometro rodado, conforme pg. 102 da peça nº 22 destes autos.

Tais documentos demonstram a realização de pesquisa de preços de, ao menos, três empresas atuantes do setor, para aferição da razoabilidade dos preços contratados, revelando-se de acordo com a praxe administrativa e com o direito pátrio para a fixação do valor da contratação.

Apesar de não possuir a profundidade necessária para a exata delimitação dos preços praticados no mercado, a realização de orçamentos junto a três empresas do setor se revela como o mínimo aceitável para a delimitação dos preços máximos a serem contratados, de acordo com a doutrina e a jurisprudência.

A exigência de planilha de custos e formação de preços dos componentes dos serviços contratados não se aplica ao caso, uma vez que a contratação se refere à prestação de serviços acabados e não de fornecimento de mão de obra.

Não há razoabilidade em se exigir dos Municípios que adentrem na composição dos custos de cada um dos serviços que almejam contratar, inclusive pela impossibilidade de tal medida, uma vez que somente as empresas atuantes em cada tipo de mercado possuem condições de conhecer seus itens e custos necessários para prestação de serviços.

A praxe administrativa, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, é a realização de pesquisa de mercado para obtenção dos preços praticados, a fim de estabelecer os preços máximos em que a administração poderá contratar.

A previsão contida no art. 7º, §2º, II, e do art. 40, §2º, II, da Lei de Licitações não se refere aos custos de cada um dos itens que compõe os serviços prestados pelas empresas, mas à composição dos custos unitários dos serviços que seriam contratados pela Administração, ou seja, a Administração deve estipular o custo unitário de cada serviço a ser contratado.

No presente caso o Município respeitou tal exigência, pois previu o custo unitário do quilometro rodado para os serviços de transporte escolar, conforme acima exposto, não sendo cabível exigir que o Município descrevesse cada item dos custos relacionados ao transporte escolar, como combustíveis, óleos, manutenção, pessoal, administração, lucro, etc. Tal exigência, além de desprovida de fundamento legal, acaba por inviabilizar a realização de qualquer contratação pública, tendo em vista a burocracia envolvida e a impossibilidade dos agentes públicos possuírem a expertise de conhecer as minúcias dos custos de todo e qualquer serviço a ser contratado.

Somente nas licitações de contratação de mão de obra terceirizada e na contratação de obras e serviços de engenharia a descrição minuciosa dos custos envolvidos são necessários, pois, no primeiro caso, a contratação não se refere a um serviço final, específico e definido, como no presente caso, mas no fornecimento de pessoas para prestar serviços terceirizados à administração, devendo ser considerados seus

quantitativos e custos unitários previstos nos dispositivos legais acima citados, uma vez que se tratam de salários e custos diretos e indiretos contidos na contratação de mão de obra terceirizada.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, estabelecendo que a planilha de custos para licitações de terceirização de mão de obra é essencial para a verificação da regularidade dos preços ofertados, nos seguintes termos:

"A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.

Tal entendimento resta bem evidenciado no inciso XII do art. 15 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não: XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e

b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso." [8]

Para contratação de mão de obra terceirizada o Tribunal de Contas da União possui a Portaria nº 128/14, onde descreve todos os regramentos para a referida contratação, inclusive a descrição dos itens necessários para a realização de estimativa de preços nos seguintes termos:

"Art. 8º A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:

I - os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional pertinente;

II - havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional;

III - não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado, ou em órgãos públicos;

IV - os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas; e V - os valores dos insumos serão apurados com base em pesquisa de preços, na forma dos arts. 9º a 11 desta Portaria, ou em preços fixados nos instrumentos legais pertinentes.

[...]"

Para obras e serviços de engenharia também é necessária a realização de descrição minuciosa dos custos envolvidos, tendo em vista a necessidade de elaboração de projetos básicos e executivos, onde são descritos todos os elementos unitários e seus respectivos preços estimados para a sua realização.

No presente caso, trata-se de contratação de serviço final, definido por quilometro rodado, onde o prestador entrega o serviço pronto a acabado, por sua conta e risco, não sendo necessário que a Administração adentre nos custos diretos e indiretos do prestador, conforme acima exposto, bastando que defina a quantidade e os preços do custo unitário de cada serviço a ser contratado, conforme ocorreu no presente caso.

A título de exemplo, não seria razoável exigir que a Administração elaborasse planilha detalhada de todos os custos, diretos e indiretos, que envolvem a prestação de serviços de locação ou fornecimento de softwares de gestão administrativa integrada, tais como mão de obra, administrativos, desenvolvimento de software, prestação de manutenção e suporte, etc., tendo em vista a complexidade que envolve, além de que cada tipo de prestação de serviços abarca determinados custos e conhecimentos, não podendo a Administração elaborar planilhas minuciosas em cada caso, bastando que estabeleça o quantitativo e os preços unitários de cada serviço que deseja contratar para fins de cumprimento do art. 7º, §2º, II, e do art. 40, §2º, II, da Lei de Licitações.

Também verifico a regularidade da definição dos trechos e quilometragens necessárias para a devida prestação de serviço público de transporte escolar, pois a Secretaria Municipal de Educação apresentou solicitação ao Prefeito Municipal para a referida contratação, onde descreve minuciosamente todas as linhas necessárias para o transporte escolar e suas respectivas quilometragens a serem rodadas diariamente, além dos alunos atendidos por tal serviço, definindo, inclusive, o total de dias do ano para a sua contratação, de 180 dias, conforme pg. 99 da peça nº 22 destes autos.

Assim, não verifico a ocorrência de ausência de critérios para definição de preços na Dispensa de Licitação nº 011/2013, uma vez que tal procedimento contou com a exata delimitação de seu objeto, através da definição dos trechos e da quantidade de quilometragem exigida, e com pesquisa de preços de três empresas do ramo, razão pela qual julgo regular o presente apontamento.

b) ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013, relativo a terceirização de serviços de transportes na área de educação contratação de transporte escolar;

O Relatório de Inspeção apontou que em março de 2013 foi realizada solicitação para contratação de transporte escolar para o respectivo ano letivo; que o custo estimado foi de R\$ 2.074.950,00; que não houve qualquer estudo técnico, amparado por planilha que dispusesse da real composição dos custos que comporiam o preço a ser contratado; que são apresentados somente orçamentos de empresas do setor; que consta no processo licitatório memorando interno do responsável pelo departamento de licitações solicitando parecer jurídico para ratificar a legalidade do preço de R\$ 3,62 por quilometro rodado e outro memorando solicitando realinhamento dos preços para o processo administrativo nº 019/2013, referente ao preço do diesel; que nenhuma planilha de custos dos insumos foi apresentada; que, em petição feita pela empresa contratada para reequilíbrio contratual, aparecem duas planilhas descritivas dos preços dos insumos de óleo diesel, onde se verificam dois preços, de R\$ 2,76,

provavelmente se referindo ao custo inicial do contrato, e o valor final de R\$ 2,93; que tais fatos demonstram a falta de estudos técnicos para a composição dos custos dos insumos necessários para a contratação, além da ausência de medição através de croquis/mapas, definindo especificamente os trajetos a serem percorridos; que o controlador interno evidenciou o não atendimento da formação do custo estimado do quilometro rodado.

A defesa alega que a planilha de custos é feita com base no quilometro rodado; que não há o menor cabimento em subordinar o departamento jurídico a uma análise de custos de qualquer tipo de contratação, que deve realizar uma análise legal do procedimento; que, sobre o realinhamento de preços, é direito líquido e certo do contratante requerer o reequilíbrio dos contratos; que há um excesso de zelo no apontamento de irregularidade; que não há qualquer elemento objetivo que comprove irregularidade ou dano ao erário.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, conforme passo a expor.

A dispensa de licitação tratada no item anterior deste voto realizou a contratação emergencial dos serviços de transporte escolar no início do ano de 2013, ao valor de R\$ 3,30 o quilometro rodado. O Pregão Presencial nº 049/2013, objeto do presente apontamento, realizou a competição para a contratação dos serviços de transporte escolar para o exercício de 2013, a fim de substituir a contratação realizada por dispensa, ao valor máximo previsto no Edital de R\$ 3,62 o quilometro rodado.

O valor de R\$ 3,62 foi obtido através da obtenção de dois orçamentos de preços de empresas do setor, conforme pg. 05 e 07 da peça nº 09 destes autos.

Tal diferença de valor foi apontada pelo Controlador Interno, que solicitou análise jurídica da procuradoria municipal para fins de avaliação de legalidade do valor máximo estipulado, conforme pg. 12 da peça nº 09 destes autos. O Controlador Interno apresentou, para subsidiar de informações a análise jurídica solicitada, pedidos de reequilíbrios financeiros de outros contratos firmados pelo Município, referentes à aquisição de combustíveis, onde os fornecedores solicitam reajustes de valores em razão do aumento do preço do óleo diesel, uma vez que tal item impacta diretamente na formação dos preços do quilometro rodado do transporte escolar.

Conforme pg. 40 da peça nº 09 destes autos, o parecer jurídico da procuradoria municipal concluiu pela regularidade do preço máximo da licitação, pois no início do mês de março a Petrobras havia reajustado o preço do óleo diesel em 5%, conforme matéria jornalística apresentada no processo licitatório, não havendo impedimento para o reajuste no preço máximo a ser contratado.

As matérias jornalísticas, constantes nas pg. 36 a 39 da peça nº 09 destes autos, dão conta de que foi realizado reajuste no preço do óleo diesel no início do mês de março de 2013, sendo o segundo reajuste do combustível realizada ainda no início daquele ano. Além disso, consta nos autos da licitação que outros fornecedores de combustível do Município solicitaram o reequilíbrio contratual no fornecimento de óleo diesel, demonstrando o aumento de preço do referido insumo.

Tais fatos acabam por servir de suporte para justificar o reajuste de preços ocorrido no mercado de prestação de serviços de transporte, o que acabou por impactar na pesquisa de preços realizada pela Secretaria Municipal de Educação para fixar o preço máximo do pregão objeto deste apontamento.

No entanto, verifico a ocorrência de ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013, uma vez que foi realizada pesquisa de mercado com apenas dois fornecedores, apesar da justificativa em relação à diferença dos preços previstos no edital e os preços praticados na dispensa de licitação referida, referente ao reajuste do preço do óleo diesel.

Conforme exposto no item anterior, a realização de orçamentos junto a três empresas do setor se revela como o mínimo aceitável para a delimitação dos preços máximos a serem contratados, de acordo com a doutrina e a jurisprudência.

Poderia o Município ter realizado pesquisas de preços mais profundas e analíticas dos serviços a serem contratados, a fim de proteger o patrimônio público de distorções dos preços a serem pagos. No entanto, nem mesmo o critério mínimo para aferição dos preços de mercado o Município realizou, limitando-se a solicitar orçamentos de somente duas empresas, o que demonstra fragilidade na pesquisa e na definição dos preços do edital, caracterizando irregularidade.

Tal irregularidade poderia ocasionar, inclusive, a necessidade de ressarcimento ao erário, caso fosse constatado sobrepreço na contratação decorrente da irregular pesquisa de preços realizada.

No entanto, apesar do preço máximo fixado no edital de R\$ 3,62 o quilometro rodado, a contratação foi realizada ao preço de R\$ 3,49, após competição realizada entre duas empresas, demonstrando a razoabilidade do preço contratado, afastando a necessidade de ressarcimento ao erário municipal.

Quanto ao apontamento de falta de estudos técnicos para a composição dos custos dos insumos necessários para a contratação, não verifico razoabilidade em se exigir dos Municípios que adentrem na composição dos custos de cada um dos serviços que almeje contratar, inclusive pela impossibilidade de tal medida, uma vez que somente as empresas atuantes em cada tipo de mercado possuem condições de conhecer seus itens e custos necessários para prestação de serviços, conforme já exposto no item anterior deste voto.

A praxe administrativa, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, como o mínimo necessário para a definição dos preços máximos dos editais é a realização de pesquisa de mercado com o mínimo de três fornecedores para obtenção dos preços praticados.

A previsão contida no art. 7º, §2º, II, e do art. 40, §2º, II, da Lei de Licitações não se refere aos custos de cada um dos itens que compõem os serviços prestados pelas empresas, mas à composição dos custos unitários dos serviços que seriam contratados pela Administração, ou seja, a Administração deve definir a quantidade e o custo unitário de cada serviço a ser contratado.

No presente caso o Município respeitou tal exigência, pois previu o custo unitário do quilometro rodado para os serviços de transporte escolar e o seu respectivo quantitativo, para cada uma das linhas do transporte escolar, não sendo cabível exigir que o Município descrevesse cada item dos custos relacionados ao transporte escolar, como combustíveis, óleos, manutenção, pessoal, administração, lucro, etc. Tal exigência, além de desprovida de fundamento legal, acaba por inviabilizar a realização de qualquer contratação pública, tendo em vista a burocracia envolvida e a impossibilidade dos agentes públicos possuírem a expertise de conhecer as minúcias dos custos de todo e qualquer serviço a ser contratado.

Também não verifico a ocorrência de ausência de medição através de croquis/mapas, definindo especificamente os trajetos a serem percorridos, pois, conforme pg. 01 a 75 da peça nº 06 destes autos, consta amplo estudo promovido

pela Secretaria de Educação, onde são identificadas as linhas e transporte necessárias, a quantidade de alunos atendidos, inclusive com distinção entre o atendimento pela frota municipal e a frota terceirizada, além de cópia de memorando solicitando aquisição de mapa do município com as suas localidades, sendo utilizado o mapa de 2012/2013.

Assim, verifico que o Município realizou o devido planejamento para a contratação do transporte escolar, mas não utilizou critérios razoáveis para a definição do preço máximo do edital, tendo em vista a realização de orçamento com somente duas empresas do setor, contrariando a praxe administrativa e a jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Assim, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal.

A responsabilidade do Sr. Anderson Luís Fernandes decorre da deficiência na formação dos preços máximos do edital, tendo em vista as atribuições do cargo que ocupava, sendo o responsável pela devida observância do regular trâmite dos processos licitatórios no Município.

Também deve ser responsabilizada a emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque, uma vez que verifico de irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar pareceres jurídicos no presente processo de licitação, deixou de abordar questão crucial aos certames, qual seja, a devida observância legal na formação de seus preços, caracterizando erro grosseiro em seu proceder.

Ao apresentar opinativos técnicos jurídicos a casos concretos, o parecerista deve abordar as questões fáticas ocorridas, para que seja verificadas as questões de direito aplicadas ao caso.

Não se está, aqui, a avaliar o mérito do parecer apresentado, uma vez que o parecerista não se manifestou sobre a deficiência na realização dos orçamentos que formaram os preços máximos do edital, restando omissos em sua análise, motivo que caracteriza o erro grosseiro.

Apesar das alegações apresentadas pela Sra. Janice Albuquerque em sua peça de defesa, visando afastar a responsabilização do parecerista por suas opiniões, atos e manifestações no exercício da profissão, afirmando a existência de inviolabilidade do advogado para tanto, não é possível acompanhar tal conclusão, pois é possível a responsabilização do parecerista na ocorrência de dolo ou de erro grosseiro ou inescusável, ou, até mesmo, em omissão no dever de agir, conforme leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, conforme ser verificou no presente caso, nos seguintes termos:

“Há de se atentar, no entanto, para o fato de que as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se pode concluir, em grande parte dos casos, que um ato acarrete responsabilidade só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas é diferente daquela adotada pelo advogado que proferiu o parecer. Tudo depende do exame de cada caso. Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, (...).”

Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado.”[9]

Não é possível considerar o emitente de parecer jurídico como um inimputável, pois não pode se furtar da responsabilidade quando tiver atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres, uma vez que, quando há algum defeito jurídico decorrente de ato ou fato concreto constante no procedimento, devem apontá-lo, sob pena de responsabilização, conforme bem leciona Marçal Justem Filho, nos seguintes termos:

“(…) A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias. Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente “opinativo”, tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode se punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes.”[10]

“Ao examinar e aprovar atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição.”[11]

Conforme prevê o art. 38 da Lei nº 8.666/93, cabe ao advogado a responsabilidade pelo exame e pela aprovação das minutas dos editais de licitação, dos contratos e congêneres, tratando-se e responsabilidade pelo controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios, podendo ser responsabilizado na ocorrência de erro grosseiro decorrente da ausência de análise de atos e fatos concretos ocorridos no procedimento e na ausência de pesquisa e apreciação do entendimento do Órgão Constitucional responsável pelo controle externo do ente, conforme já decidiu este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

No caso concreto, como bem ponderado pela Unidade Técnica no Parecer nº 27/18 (peça nº 135, fl. 10), vale acrescentar que não se trata de emissão de parecer meramente opinativo, pois nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, cabe ao advogado a “responsabilidade pelo exame e pela aprovação das minutas dos editais de licitação, dos contratos e congêneres, o que representa, como dito no Acórdão acima citado, da responsabilidade pelo controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios”.

Desse modo, ciente do elevado status constitucional da função do advogado à administração da justiça e da imunidade inerente ao exercício da profissão e das opiniões exaradas em parecer jurídico (art. 133 da CF), há que se reconhecer que no caso em concreto os procuradores não foram penalizados em razão de

interpretações jurídicas diversas, mas em razão de erro grosseiro na análise dos pressupostos da dispensa de licitação por situação emergencial, de que trata o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e pela ausência dos documentos que, nos termos do parágrafo único do art. 26 da mesma lei, integram obrigatoriamente o processo de dispensa de licitação, razão pela qual não merece prosperar a sua defesa.

Outrossim, quanto à alegação da existência da súmula nº 05/2012/COP do Conselho Federal da Ordem dos Advogados consagrando o entendimento pela impossibilidade de responsabilizar, civil e criminalmente, o advogado por emissão de parecer técnico, acompanho o entendimento da Unidade Técnica (peça nº 135, fl. 12) no sentido de que a referida súmula é ato interno corporis, não estendendo seus efeitos a outros Órgãos de controle, aos quais é assegurada a independência e a autonomia para interpretar essa orientação à luz dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis.”[12]

Quanto aos demais servidores e agentes públicos, não verifico qualquer responsabilidade pelo presente apontamento.

c) Irregularidade no preço do combustível elencado em planilha de custo do Pregão Presencial nº 049/2013;

O Relatório de Inspeção apontou que nas planilhas de custos utilizada pela empresa Rápida do Iguacu para fundamentar o pedido de repactuação de preços, consta o preço do óleo diesel de R\$ 2,28, referente ao início da contratação com o Município; que, na mesma época, o Município pagava para seu fornecedor de óleo diesel o valor de R\$ 2,22; que, para a contratação de transporte escolar, é imprescindível que o custo desse serviço não seja maior que aquele despendido pelo próprio Município; que tal diferença de R\$ 0,06 foi praticada de abril de 2013 a março de 2014; que em abril e julho de 2014 a diferença é de R\$ 0,019, pois o preço apresentado na planilha da empresa contratada é de R\$ 2,429 e o valor pago pelo Município a seu fornecedor é de R\$ 2,41; que a diferença acumulada de todo o período é de R\$ 47.321,46; que devem ser restituídos tais valores.

A defesa alega que a composição da planilha de custos é feita com base no quilometro rodado; que o Município deve ater-se à Lei nº 8.666/93; que, depois de estabelecido o contrato, compete a empresa contratada buscar o equilíbrio econômico financeiro do contrato; que é um equívoco afirmar que os valores dos insumos pagos pela empresa não podem ser diferentes/menor do que o pago pelo Município; que os valores pagos dependem da negociação de cada empresa, bem como da licitação; que não há que se falar em irregularidade ou ressarcimento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico a pouca diferença entre os valores pagos pelo Município a título de óleo diesel e os valores pagos pela empresa contratada. Conforme consta no relatório de inspeção, na planilha de custos da empresa contratada consta o valor de R\$ 2,28 referente ao litro do óleo diesel, enquanto no mesmo mês o Município pagou a seu fornecedor o valor de R\$ 2,22 no litro do óleo diesel, representando uma diferença de R\$ 0,06 por litro. Após um ano, no momento da repactuação do equilíbrio econômico financeiro, consta na planilha da empresa contratada o valor do litro do óleo diesel de R\$ 2,429, enquanto o Município estava pagando R\$ 2,41, representando uma diferença de R\$ 0,019, ou seja, menos de dois centavos.

Tal variação de preços é tão ínfima que pode ocorrer entre postos de combustíveis de fornecedores diferentes, ou entre postos combustíveis localizadas em poucas quadras de distância, ou, até mesmo, entre bairros diferentes.

Sabe-se que os preços dos combustíveis não são tabelados, podendo cada posto de combustível praticar o preço que entender melhor. Além disso, são vários os fatores que influenciam no preço do combustível na bomba, conforme os custos de cada posto de combustível, inclusive o valor do frete, que também pode variar de transportadora ou de fornecedor para fornecedor.

Além disso, nas licitações públicas, são estipulados preços máximos nos editais, que visam refletir o preço médio do mercado, enquanto na competição entre os licitantes se busca o menor preço. Considerando tal procedimento, nas licitações públicas busca-se contratar preços menores à média praticada no mercado.

Assim, verifica-se que são vários os fatores que podem ter contribuído para a diferença de valores apontada no relatório de inspeção, tais como variação de preços entre os fornecedores da empresa contratada e do Município, em razão de sua localização ou de seu fornecedor, e, até mesmo, pela licitação realizada pelo Município para aquisição de combustíveis ter sido eficiente, resultando na contratação de valores abaixo do praticado ao mercado consumidor, tendo em vista a competição realizada entre os licitantes.

Desse modo, não é possível concluir que houve dano ao erário por um dos itens da planilha de custos da empresa contratada para o transporte escolar ser ligeiramente superior ao preço contratado pelo Município em outra licitação.

Além disso, uma ligeira variação a maior de um dos diversos itens do custo terceirizado do transporte escolar municipal não significa que o custo deste serviço seja maior do que o praticado pelo próprio município. Para se chegar a tal conclusão é necessário que sejam calculados todos os custos do serviço, tais como mão de obra, equipamentos, custos administrativos, conservação e guarda de equipamentos, combustíveis e lubrificantes, manutenção, etc., e não somente a comparação de um item dentre vários dos custos da empresa prestadora de serviços.

E, ainda que tal custo fosse ligeiramente superior, isso não seria óbice à contratação terceirizada, pois, para se internalizar na administração pública a realização de determinados serviços que podem ser terceirizados, devem ser considerados outros fatores, como custos com previdência própria, custos e tempo com a gerência da atividade, inchaço da máquina pública, limites de responsabilidade fiscal, etc; razão pela qual a legislação pátria permite a terceirização de determinadas atividades pela Administração Pública.

Além disso, conforme constatou a CGM em seu opinativo final, que consultou os dados da ANP – Agência Nacional do Petróleo do período, “a comparação entre os preços médios de mercado da região e os preços contratados no período avaliado demonstram razoabilidade no item de custo dos combustíveis, pois os valores do litro do óleo diesel inseridos nas planilhas de custos foram menores que a média do preço praticado na região”[13].

Por fim, verifica-se que os valores apresentados pela empresa contratada se referem à planilha de custos que foi utilizada no decorrer de todo o ano, até a realização do reequilíbrio contratual, demonstrando que tal valor foi utilizado como referência, pois no decorrer de todo este lapso temporal a referida empresa deve ter pago pelo litro do óleo diesel valores que variaram, de posto para posto, de dia para dia, de mês para mês, etc, pois não é razoável exigir que uma empresa de transporte escolar adquira combustível e realize seu estoque para a execução de todo o contrato.

diante do exposto, julgo regular o presente apontamento.

d) irregularidade no índice aplicado na repactuação dos custos do Pregão Presencial nº 049/2013;

O Relatório de Inspeção apontou que não foi identificada cláusula, no edital ou no contrato, que estabelecesse o índice que serviria de critério para repactuação dos custos dos insumos que compunham o preço convencionado no início do contrato, contrariando o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93; que os custos dos insumos constantes na planilha da empresa contratada foram reajustados acima dos índices inflacionários acumulados do período.

A defesa alega que houve equívoco no relatório de inspeção, que confundiu reajuste com reequilíbrio; que o referido dispositivo legal se refere a reajuste, não se podendo confundir com reequilíbrio contratual; que se o edital não faz menção à possibilidade de reajuste, pois este tipo de contratação não permite; que o reequilíbrio financeiro dos contratos é direito que se encontra previsto no art. 58 da Lei de Licitações e não há como se prever o seu índice previamente, tendo em vista que depende da oscilação dos preços dos custos do objeto contratado.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Conforme quadro constante na pg. 23 da peça nº 23 destes autos, o relatório de inspeção apontou que os itens 03, 07, e 08 da planilha de custos apresentada pela empresa contratada apresentam variação de 18%, 67% e 38%, respectivamente, restando acima do percentual da inflação do período, que foi de 6,28% IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - e de 6,08% - INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Tais itens se referem a despesas com pneus; despesas fixas, como luz, água, telefone e serviços de contabilidade; e despesas com seguros pessoais e de terceiros/IPVA, respectivamente.

No entanto, para a verificação da razoabilidade dos reequilíbrios econômico financeiro dos contratos públicos não é possível que se analise os itens das planilhas de custos de modo individual, uma vez que cada item pode sofrer variação inflacionária diferente, superior ou inferior à inflação do período.

Ocorre que os índices nacionais de inflação são calculados sobre uma média de variação de preços de determinados produtos, ou seja, é uma média do impacto inflacionário em determinada cesta de produtos ou serviços. Assim, determinados produtos ou serviços podem sofrer um impacto inflacionário abaixo ou acima da inflação se analisados individualmente, pois tal índice é resultado de uma média da inflação incidente sobre diversos produtos ou serviços.

No presente caso, é isso que se verifica, pois os referidos componentes da planilha de custos da empresa contratada sofreram impacto inflacionário acima da média verificada pelo IPCA e pelo INPC, sem que isso, analisado de modo isolado, represente qualquer irregularidade.

Para que houvesse a configuração de superfaturamento ou irregularidade, seria necessário comparar a variação do valor destes insumos com a variação dos mesmos insumos no mercado, ou outro elemento de convicção que demonstrasse, inequivocadamente, que houve sobrepreço nos itens analisados individualmente, o que não ocorreu nos presentes autos.

Além disso, outros itens apresentados na planilha de custos da empresa contratada apresentaram variação inflacionária inferior à média dos referidos índices inflacionários, pois, ao final, a variação de preços apresentada pela empresa foi de 6,15% no período, pois passou do custo total de R\$ 2,76 por quilômetro rodado para R\$ 2,93 por quilômetro rodado, ficando, portanto, entre os índices inflacionários do IPCA e do INPC, de 6,28% e 6,08%, respectivamente, conforme quadro constante na pg. 15 da peça nº 23 destes autos.

Desse modo, analisando-se a tabela de custos apresentados pela empresa para reequilibrar financeiramente o contrato, verifica-se razoabilidade e proporcionalidade, pois o custo final do quilômetro rodado acabou por representar a média inflacionária do IPCA e do INPC.

Ainda, o preço final do quilômetro rodado custeado pelo Município passou de R\$ 3,49 para R\$ 3,69, o que representa um reajuste de 5,83% no preço inicialmente acordado, inferior, portanto, ao INPC do período, conforme Demonstração do Cálculo para o Reequilíbrio Econômico Financeiro, constante na pg. 334 da peça nº 11 destes autos. Quanto à ausência de cláusula no edital e no contrato, também não verifico a sua ocorrência, pois o contrato vedou a o reajuste de preços do quilômetro rodado expressamente, autorizando somente a revisão de valores quando houver o aumento de custos nos valores dos insumos, limitado à inflação medida pelo INPC do período, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA SEGUNDA (DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)

[...]

Parágrafo Segundo – O preço do quilômetro não sofrerá reajustes. A _____ poderá autorizar revisão dos valores, a qualquer tempo, desde que motivada pelo aumento de custos no valor de combustível, peças e acessórios, limitado ao INPC do período." [14]

Do mesmo modo, o Edital previu que apenas poderia ocorrer o reequilíbrio econômico financeiro, após a apresentação de planilha contendo todos os custos relativos à prestação dos serviços, nos seguintes termos:

"7.2 Para futuro Reequilíbrio Econômico Financeiro, a empresa proponente deverá apresentar, junto à proposta de preços, planilha contendo todos os custos relativos à prestação dos serviços objeto desta licitação, com assinatura de contador habilitado, com firma reconhecida em cartório, sob pena de decadência do direito ao Reequilíbrio Econômico Financeiro." [15]

Desse modo, verifica-se que o edital e o contrato vedaram a realização de reajuste financeiro no contrato, permitindo, somente, a possibilidade de realização de reequilíbrio econômico financeiro.

O estabelecimento de índices de reajuste financeiro não é obrigatório para os contratos administrativos, pois podem existir casos em que tal reajuste não seja devido.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 40, XI, determina que o edital deve prever o critério de reajuste financeiro dos contratos, ou seja, deve a administração determinar como se dará o reajuste financeiro do contrato, inclusive se é o caso de sua vedação, como ocorreu no presente caso.

Esse entendimento também é compartilhado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, que entende que tal dispositivo não obriga a administração a promover o reajuste contratual, mas somente prever tal possibilidade sendo o caso, nos seguintes termos:

"Aliás, quanto à possível falha nas condições de reajustamento, permito-me destacar

excerto do Voto condutor por mim proferido no aludido Acórdão 1.240/2008, o qual contou, nesse ponto, com a inestimável colaboração do ilustre Ministro-Substituto Augusto Sherman, nos seguintes termos:

"16. Em que pese o teor da deliberação mencionada, julgo que o dispositivo legal não tem o propósito de compelir a administração a promover reajustamento contratual, mas tão-somente de prever tal possibilidade no edital, de modo a permitir que as partes contratantes possam optar pelo reajustamento, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo referido comando legal, a seguir reproduzido:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento"

Ora, não me parece razoável inferir que a lei determinou a previsão de critérios de reajustamento com aplicabilidade obrigatória. A cláusula que deve abordar a questão no edital licitatório, embora indispensável, não ofende a norma em comento por deixar de atribuir à administração o dever de realizar o reajuste.

O que não pode ocorrer é o realinhamento dos preços contratuais fora dos critérios previstos no edital, os quais devem se coadunar com a lei de licitações, mesmo porque tal reajustamento deve ser pedido pelo interessado, já que consiste em verdadeiro direito patrimonial disponível. Por isso, permito-me dissindir da proposta de determinação da unidade técnica quanto a esse item, registrando, a título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles acerca do tema (in Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195), in verbis: "Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar. Não se trata de uma imposição legal para todo contrato administrativo, mas sim, de uma faculdade concedida à Administração de incluir a cláusula de reajustamento de preços em seus ajustes, quando julgar necessário para evitar o desequilíbrio financeiro do contrato."

Demais disso, até mesmo a legislação deixa claro que o reajustamento de preços nos contratos administrativos é uma faculdade, e não uma imposição, quando, nas cabeças dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (destacou-se)

Nada obstante, a par de todas as considerações ora expandidas, registro que não pretendo aqui exaurir o exame sobre a obrigatoriedade, ou não, de se promover o reajuste contratual. Eis que, no presente caso, não há evidências de que o ajuste tenha vigência superior ao período de 12 meses e, desse modo, a discussão pode ser resolvida no mesmo sentido, mas por outros fundamentos.

Em outras palavras, a expressão adequada ao presente caso concreto é "poderá ser reajustado", e não "será".

Nessa mesma linha, não é demais registrar que, ainda que se possa considerar como discricionário o dito reajuste, isso não poderia justificar uma ação desproporcional por parte da administração pública, mesmo porque ela estaria obrigada a declarar os motivos para não admitir tal reajuste contratual, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999, propiciando a insurgência da empresa contratada pelos meios administrativos ou judiciais cabíveis."

Observo que, diante da posição ali adotada para esse mesmo caso, mostra-se também dispensável o envio de determinações corretivas quanto a esse ponto." [16]

diante do exposto, julgo regular o presente apontamento.

e) irregularidade na depreciação constante na planilha do Pregão Presencial nº 049/2013;

O Relatório de Inspeção apontou que na planilha de recomposição de custos da empresa contratada consta item de depreciação de veículos, à razão de 20% ao ano; que quase a totalidade dos ônibus foram fabricados nos anos 2000 e 2001; que a administração não pode aceitar reembolsar valores a título de depreciação de veículos usados, que já foram depreciados; que não se justifica o valor mensal de R\$ 38.333,00, representando um atentado aos princípios da economicidade e razoabilidade, caracterizando dano ao erário; que o lapso da administração em não verificar a composição da planilha de custos culminou com a inserção do referido elemento.

A defesa alega que a planilha de custos é feita com base no quilômetro rodado; que o Município deve ater-se aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, avaliando a qualidade do produto e o preço justo, procedendo este contido no processo de contratação; que o item investigado não engloba os valores referentes ao reequilíbrio financeiro do contrato; que os veículos usados depreciam materialmente, senão um veículo com 10 anos de uso custaria o mesmo que um veículo com 20, 25 ou 30 anos de uso; que o lançamento contábil de bens e valores não pode ser confundido com a real desvalorização dos veículos utilizados na prestação dos serviços; que o pagamento não feriu qualquer princípio administrativo.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Inicialmente, deve ser lembrado que a presente licitação se refere à prestação de serviços de transporte escolar, com preço fixado por quilômetro rodado, onde a Administração, ao fixar o preço máximo do edital, realizou pesquisa de preço junto às empresas do ramo para averiguar o valor final do quilômetro rodado praticado no mercado.

Em nenhum momento a administração estabeleceu planilha de custos para as empresas licitantes, conforme acima já exposto, uma vez que não há qualquer legislação nesse sentido e não seria razoável exigir tal procedimento da administração, que poderia, inclusive, inviabilizar as contratações públicas, por não ser possível aos servidores municipais possuir o know-how de todo a e qualquer produto ou serviço a ser adquirido, para fins de detalhar a planilha de custos dos

objetos a serem licitados.

No presente caso, a planilha apresentada pela empresa contratada, que possui um item de "depreciação de veículos à razão de 20% a.a.", conforme tabela constante na pg. 26 da peça nº 23 destes autos, se refere à planilha de custos exigida pelo contrato para comprovar a necessidade de reequilíbrio contratual, que não poderia ser superior ao INPC, conforme acima já exposto.

Desse modo, verifica-se que a contratação não foi realizada por itens de custos da prestação dos serviços, sendo contratada pelo valor final do quilômetro rodado, independente dos custos das empresas licitantes ou contratadas.

A planilha de custos apresentada pela empresa contratada visa, tão somente, fundamentar o pedido de reequilíbrio contratual após cerca de um ano de vigência do preço contratado, que, conforme exposto em item anterior, foi reequilibrada num percentual superior de 5,83% em relação ao preço inicialmente contratado, percentual este que restou abaixo do índice inflacionário do período do INPC, que foi de 6,08%.

Desse modo, não se verifica qualquer irregularidade em se considerar a depreciação na tabela que fundamenta o pedido de reequilíbrio contratual, pois a contratação inicial não considerou qualquer planilha de custos, o que não seria razoável exigir-se, tratando-se de contratação de preço por quilômetro rodado, independentemente dos custos do contratado, sendo que tais custos seriam considerados somente para eventual reequilíbrio contratual.

Além disso, na tabela apresentada, o percentual da depreciação dos veículos no preço final do quilômetro rodado foi de 18,17% no valor inicialmente acordado, enquanto o percentual de tal custo no momento do reequilíbrio financeiro foi de 17,17%, tendo em vista que se tratam de valores fixos, em relação ao valor contábil dos bens, não sofrendo qualquer impacto na inflação no período e, com isso, não transferiu qualquer valor ou novo custo ao reequilíbrio financeiro realizado.

Ainda, o Regulamento do Imposto de Renda de 1999, substituído pelo novo Regulamento do Imposto de Renda 2018, em seu art. 311, com redação idêntica em sua nova versão de 2018 no art. 322, permite a depreciação de bens adquiridos usados em uma taxa que pode ser a metade da vida útil do bem novo ou o restante da vida útil em relação à primeira instalação do bem nos seguintes termos:

"Art. 311. A taxa anual de depreciação de bens adquiridos usados será fixada tendo em vista o maior dos seguintes prazos:

I - a metade da vida útil admissível para o bem adquirido novo; ou

II - o restante da vida útil, considerada esta em relação à primeira instalação para utilização do bem."

Desse modo, perante o fisco, não são somente os veículos novos que podem sofrer depreciação a taxa de 20% ao ano, mas também os veículos adquiridos usados, que poderiam ser depreciados na taxa de 40% ao ano, conforme inciso I do art. 311 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, acima citado.

Além disso, a depreciação fiscal não pode ser confundida com a depreciação contábil, sendo que esta última pode ser realizada a uma taxa real de depreciação, diferente da taxa fixada pelo fisco, que é utilizada para considerar a depreciação como despesa e, com isso, diminuir o lucro apresentado pelas empresas, para fins de abater na tributação incidente.

O fisco regulamenta a depreciação fiscal, através de vários atos normativos, para fins de fixar a parcela do valor do bem que pode ser considerada como despesa e, com isso, abater dos tributos exigidos.

Perante a depreciação contábil, as empresas podem realizar a depreciação efetiva, considerando, inclusive, os valores de mercado dos bens, para que o ativo imobilizado reflita a realidade econômica do bem, realizando-se os devidos ajustes para fins fiscais.

A CGM, em seu opinativo final, vem apontou que, com as recentes alterações na contabilidade nacional, "a contabilidade estabeleceu um novo tratamento para a depreciação com base em sua "vida útil econômica estimada"[17], além de concluir que "o Pronunciamento Técnico n.º 27, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que trata do ativo imobilizado, define a vida útil para fins contábeis como "o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo"[18].

Além disso, a CGM afirmou que bens usados também podem ser depreciados, uma vez que possuem valor econômico, sendo que a "quota de depreciação aplicável como custo ou despesa operacional, deve ser determinada mediante a aplicação da taxa de depreciação sobre o valor depreciável do bem"[19], através de uma "estimativa dos custos, deveria ser definido por quanto tempo os veículos estariam disponíveis para uso na prestação do serviço e qual seria o valor residual estimado ao fim da utilização, bem como o valor dos bens no início de sua utilização"[20].

Desse modo, verifica-se a possibilidade de depreciação de veículos usados, tanto para fins fiscais quanto contábeis, razão pela qual a inserção de tal item na planilha de custos se revela devida e razoável.

Apesar das considerações acima, a CGM concluiu que o presente apontamento deve ser considerado irregular em razão da empresa não ter demonstrado que o percentual de 20% ao ano para a depreciação de seus veículos seria devida. No entanto, não acompanho o opinativo técnico.

Conforme acima exposto, a contratação foi realizada pela prestação final do serviço, com o preço estimado por quilômetro rodado, servindo a planilha de custos somente para a verificação da razoabilidade de eventual reequilíbrio contratual, não sendo necessário que o contratado justificasse o percentual da depreciação aplicada à Administração, assim como não houve exigência editalícia de justificativa de quaisquer dos demais itens.

Além disso, a empresa contratada utilizou o percentual de 20% de depreciação, taxa esta usual de mercado, não se podendo concluir por simulação ou sobrepreço. Caso a taxa de depreciação se revelasse desprovida de proporcionalidade, com percentuais elevados, acima do indicado pelas normas contábeis e fiscais, haveria necessidade da devida comprovação pelo contratado, o que não é o caso dos presentes autos.

Ainda, conforme apontou a defesa, os percentuais lançados como depreciação se referem à planilha de custos, onde são considerados os custos efetivos aplicados aos serviços prestados, sendo que a perda de valor dos veículos de transporte deve ser considerada, uma vez que é natural a perda de valores dos veículos no decorrer dos anos, inclusive para veículos usados, tendo em vista que, na realidade de nosso país, os veículos são utilizados, revendidos e reaproveitados em diversas etapas da cadeia produtiva.

Ressalta-se, no entanto, que independentemente de tal questão, conforme apontado

inicialmente no presente item, a presente licitação foi contratada pelo preço final dos serviços, ou seja, pelo preço do quilômetro rodado, sem se adentrar na planilha de custos dos licitantes, sendo que tal planilha somente seria utilizada para verificar o efetivo impacto inflacionário em seus itens, a fim de apurar o valor contratado para reequilibrar financeiramente o contrato.

Desse modo, tendo em vista que a contratação foi realizada fixando o preço por quilômetro rodado, sem considerar custos intrínsecos dos serviços, e que o reequilíbrio financeiro foi realizado em percentual razoável, sendo, inclusive, inferior à inflação medida pelo IPCA do período, conforme determinava o contrato firmado, não verifico a ocorrência de qualquer irregularidade ou de lesão ao erário.

Diante ao exposto, julgo regular o presente apontamento.

f) irregularidade na apólice de seguro - veículo reserva do Pregão Presencial nº 049/2013;

O Relatório de Inspeção apontou que em relação ao ônibus da linha nº 22 não foi apresentada apólice de seguro obrigatório, conforme exige o edital e o contrato.

A defesa alega que, conforme documentos apresentados, o seguro do veículo apontado fora regularmente efetuado pela empresa contratada, não havendo que se falar em irregularidade.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento, conforme passo a expor.

Verifica-se que em relação ao ônibus Mercedes Bens/Marcopolo, ano 2000, placas AJS-9884, Renavam nº 0075340125-8, não havia sido apresentada apólice de seguro obrigatório, conforme determina o item 16.8.1 do Edital nº 049/2013 e parágrafo 17 do contrato nº 094/2013.

No entanto, o Município, tão logo tomou conhecimento da irregularidade apontada, promoveu as devidas tratativas com a empresa contratada, que realizou o seguro exigido pelo edital e pelo contrato em relação ao veículo em questão, conforme documentos apresentados nas pg. 30 a 38 da peça nº 65 destes autos.

Tal medida se mostrou satisfatória, uma vez corrigiu a irregularidade apontada inicialmente, ainda na fase de contraditório, sem que fosse necessário qualquer julgamento ou determinação por parte deste Tribunal de Contas.

Além disso, foram fornecidos 23 ônibus pela empresa contratada para a prestação de serviços de transporte escolar, sendo que apenas um deles estava sem seguro, o que foi imediatamente realizado pela referida empresa e pelo Município tão logo tomaram ciência do apontamento de irregularidade, ainda na fase de contraditório, conforme acima exposto.

Diante ao exposto, julgo regular com ressalvas o presente apontamento.

g) irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013;

O Relatório de Inspeção apontou que não foram apresentados documentos para comprovar a efetiva fiscalização do serviço pelo Município, tais como fichas de movimentação dos veículos, controle de quilometragens, horários, identificação de veículo e motoristas, planilha mensal dos serviços prestados, etc; que a fiscalização do transporte escolar foi realizada por servidor que é irmão do sócio proprietário da empresa contratada, detentor de 99% do capital social; que os processos de empenho e liquidação não possuem os documentos mínimos para a comprovação da realização dos serviços; que a fiscalização realizada por parente do contratado caracteriza conflito de interesses.

A defesa alega que a Secretaria jamais se furtou em medir as linhas percorridas pelos veículos e em fiscalizar a qualidade dos serviços; que o serviço foi prestado com qualidade singular, nunca antes observada no Município, em especial pela segurança, qualidade dos veículos, higiene e regularidade dos horários; que não há nenhuma irregularidade no serviço prestado.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Inicialmente, conforme bem apontou o Relatório de Inspeção, não foram apresentados, tanto para a equipe de auditoria quanto nos presentes autos, quaisquer documentos que comprovassem o efetivo controle da prestação dos serviços de transporte escolar, demonstrando grave falha na fiscalização exercida pelo Município.

Nos termos do Relatório de Inspeção, não foi demonstrada a realização efetiva de controle da prestação dos serviços de transporte escolar, tais como "fichas de movimentação dos veículos utilizados para o transporte escolar, evidenciando o controle das quilometragens diárias percorridas, horários de início e término, identificação do veículo, nome e assinatura do motorista e observações complementares necessárias à comprovação mínima da execução dos serviços"[21], sendo realizada a "confirmação do serviço executado mensalmente através de um resumo da quilometragem percorrida por linha e total, descrição dos dias letivos e o valor total mensal a ser pago pelo município, firmados pela Secretária de Educação, Sra Marli Frasson Possamai e pelo Coordenador de Transporte Escolar – Fiscal de Transporte Coletivo, Sr. Silas Murbach, sem alguma apresentação de fichas de controle de transporte"[22].

Por outro lado, a defesa limitou-se a afirmar que os serviços foram prestados de modo singular, mas não apresentou qualquer documento comprovando que foi realizado o devido controle e fiscalização da efetiva prestação e qualidade dos serviços em época oportuna.

Se isso não bastasse, conforme relatado no Relatório de Inspeção, o Sr. Saulo Murbak, responsável pela fiscalização dos serviços, possui grau de parentesco com o sócio proprietário da empresa contratada, Rápida do Iguacu Ltda, uma vez que é irmão do Sr. Silas Murbak Filho, detentor de 99% do capital da referida empresa.

Tal fato caracteriza grave conflito de interesses, prejudicando a efetiva fiscalização do contrato em decorrência do referido grau de parentesco, tendo em vista o conflito entre o interesse público e o privado, uma vez que não é razoável supor que o fiscal do contrato agiria com o rigor necessário ao trato da coisa pública em detrimento dos interesses privados de seu irmão, além da inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Em sua peça de defesa, o Sr. Saulo Murbak, responsável pela fiscalização do transporte escolar, alegou que é funcionário de carreira desde 2004, no cargo de fiscal de transporte coletivo; que cumpriu ordens superiores, não sendo responsável pelas medições das rotas, apenas acompanhando os coordenadores na medição das rotas; que suas funções eram exercidas em razão de sua capacidade pessoal, visto que é concursado e concededor do transporte municipal; que não agiu com a intenção deliberada e voluntária de praticar o ato ilícito.

Apesar de suas alegações, é clara a responsabilização do referido servidor, pois, na qualidade de irmão do proprietário da empresa contratada para a prestação do

serviço de transporte escolar, deveria ter se declarado impedido para realizar tal função, em razão de conflito de interesses.

Ao assumir a responsabilidade por tal fiscalização, mesmo possuindo grau de parentesco tão próximo ao fiscalizado, demonstrou a intenção de realizar tal fiscalização com evidente conflito de interesses, gerando presunção de prejuízo na efetiva fiscalização dos serviços e caracterizando dolo em sua conduta.

Além disso, após consulta ao site de transparência municipal, verifica-se que o cargo efetivo exercido pelo Sr. Saulo Murbak é de Fiscal de Transporte Coletivo, não havendo nenhuma obrigatoriedade no exercício da fiscalização de contrato referente ao transporte escolar. Como dito acima, deveria o Sr. Saulo Murbak ter se declarado impedido assim que soube que a fiscalização recairia sobre a empresa de seu irmão, passando tal encargo a outro servidor municipal.

Tendo em vista a configuração de dolo em seu proceder, nos termos do art. 28 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser penalizado com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de configuração de irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013.

Quanto aos demais servidores e agentes públicos, não verifico qualquer responsabilidade pelo presente apontamento, uma vez que a fiscalização do presente contrato de transporte escolar cabia ao Sr. Saulo Murbak, nos termos do Relatório de Inspeção.

h) Irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013;

O Relatório de Inspeção apontou que o departamento de contabilidade solicitou contratação de empresa de assessoria e consultoria técnica, inclusive para acompanhamento de procedimentos e processos junto aos tribunais de contas; que foi emitido parecer jurídico favorável para a contratação; que foi publicado o Edital nº 023/2013; que o referido edital foi retirado por três empresas; que tal licitação foi cancelada em 01/03/2013, amparado por parecer jurídico; que, em 26/03/2013, foi empenhado o valor de R\$ 28.000,00, em favor da empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, em contrapartida à Nota Fiscal nº 422, de 26/03/2013, ou seja, por serviços prestados anteriormente ao empenho, e em contrapartida à Nota Fiscal nº 424, de 16/04/2013; que, além disso, tal pagamento foi realizado logo após o cancelamento da licitação; que foi realizada Inexigibilidade de Licitação nº 017/2013, com a justificativa de contratação de empresa especializada na área de gestão pública e consultoria jurídica, com fornecimento de dois profissionais jurídicos, mesmo com a Prefeitura possuindo dois advogados efetivos; que não se encontram os motivos para realizar inexigibilidade na contratação; que paralelamente à dispensa de licitação estava em andamento uma licitação para contratação de consultoria e assessoria por um preço bem menor; que foi emitido parecer jurídico favorável à contratação, em razão de inviabilidade de competição; que não resta configurada no processo administrativo tal inviabilidade; que devem ser restituídos os valores pagos em relação à referida consultoria.

A defesa alega que foi realizada a Inexigibilidade nº 17/2013 nos moldes do art. 25 da Lei de Licitações; que o contrato perdurou por 19 meses e que a rescisão foi motivada por solicitação da empresa, amigavelmente; que a empresa disponibilizou diversos profissionais para atuar em diversos departamentos, possibilitando o gestor a identificar diversas falhas administrativas, evitando um caos administrativo e economizando milhões, não havendo qualquer prejuízo ao erário pela ausência de contratação de serviços; que tal serviço de assessoria administrativa em gestão pública contou com diversos profissionais nas mais variadas atividades de gestão e em vários setores, englobando, inclusive, serviços jurídicos; que a empresa Foco foi procurada pelo Município para o desenvolvimento de assessoria; que não há que se falar em ausência de prestação dos serviços; que os serviços foram imprescindíveis ao Município; que, em 2013, no início do novo mandato, foi verificada uma situação caótica, com inchaço na máquina administrativa, através de servidores que respondem por processos de concurso irregulares, inclusive que serviam de cabos eleitorais, sendo quase impossível administrar sem a referida assessoria; que tal contratação seguiu os moldes do art. 25 da Lei de Licitações, com o quesito confiança, singularidade do objeto e notória especialidade; que o Prejudicado nº 06 possibilita tal contratação.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Conforme peça nº 12 destes autos, o Município deu início ao procedimento licitatório, Pregão nº 023/2013, para fins de contratar empresa para assessoria e consultoria técnica na área de gestão pública, através de pedido formulado pelo departamento de contabilidade municipal.

Tal procedimento previa a contratação ao valor global de R\$ 66.000,00, por 12 meses de prestação dos serviços, conforme edital constante na pg. 21 da peça nº 12 destes autos.

No entanto, após a publicação do edital e, inclusive, a sua retirada por 03 interessados, o Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, solicitou ao departamento jurídico municipal a emissão de parecer sobre a legalidade do cancelamento do processo licitatório, sem apresentar qualquer motivo para tal, conforme pg. 46 da peça nº 12 destes autos.

O departamento jurídico, em 01/03/2013, através da Sra. Janice Albuquerque, apresentou parecer pela possibilidade de revogação do processo licitatório pela administração pública, tendo em vista o seu poder de autotutela, tendo em vista a conveniência e oportunidade em relação ao interesse público. Apesar disso, tal parecer jurídico não abordou a completa ausência de motivação pelo Prefeito Municipal, não adentrando, com isso, na análise dos fatos do caso concreto em questão.

Logo após a emissão de tal parecer, o Prefeito Municipal, no mesmo dia, 01/03/2013, determinou o cancelamento da licitação, conforme pg. 51 da peça nº 12 destes autos. Tal fato, analisado de modo isolado, já poderia ser considerado irregular, tendo em vista a completa ausência de motivação do ato de cancelamento.

Somente com a publicação do aviso de cancelamento da licitação, conforme pg. 52 da peça nº 12 destes autos, em 04/03/2013, consta que tal cancelamento decorreu de necessidade de adequação do edital e do prazo de abertura das propostas, fatos estes não indicados pelo Prefeito e não abordados no parecer jurídico em questão.

Após alguns trâmites, a referida licitação teve seu termo de encerramento realizado em 30/06/2013, conforme pg. 61 da peça nº 12 destes autos. Após isso, nenhuma adequação do edital e do prazo de abertura das propostas foi realizada, demonstrando que os motivos invocados para o referido cancelamento se mostraram inverídicos.

No entanto, pouco após a determinação do Prefeito Municipal em cancelar o referido pregão, consta no razão referente ao credor Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública, constante na pg. 01 e 02 da peça nº 13 destes autos, empenhos, liquidações e pagamento total de R\$ 140.000,00, no período de 26/03/2013 a 24/12/2013, além de toda a documentação nas páginas subsequentes.

A primeira nota fiscal emitida pela referida empresa, constante na pg. 05 da peça nº 13 dos presentes autos, coincide com a data do primeiro empenho correspondente, de 26/03/2013, referente a prestação de serviços decorrentes da Inexigibilidade nº 017/2013.

A Inexigibilidade nº 07/2013, que originou a contratação da empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública, teve início em 06/02/2013, antes do pedido de cancelamento do referido pregão, conforme pg. 152 da peça nº 13 destes autos, tendo o mesmo objeto, ou seja, a contratação de empresa especializada na área de gestão pública e consultoria jurídica ao gabinete do prefeito municipal do Município de São Miguel do Iguçu, pelo prazo de 12 meses, ao valor de R\$ 168.000,00, perfazendo o valor mensal de R\$ 14.000,00.

De início, verifica-se que a contratação por Inexigibilidade foi realizada em valores superiores aos que seriam pagos pelo pregão cancelado, uma vez tal pregão custaria cerca de R\$ 5.500,00 ao mês, frente aos cerca de R\$ 14.000,00 pagos na Inexigibilidade, contrariando o princípio da economicidade.

Na especificação das atribuições do contratado, conforme pg. 155 da peça nº 13 destes autos, consta a disponibilização de um advogado especialista em Direito do Estado, de extrema confiança e escolha do Prefeito, e de outro advogado especialista em Direito Tributário, que também seria indicado pelo Prefeito, sob a justificativa de se tratar de contratações personalíssimas.

Além disso, no referido documento consta que a Inexigibilidade de Licitação foi realizada em decorrência da singularidade e complexidade do objeto, bem como da notória especialização exigida, mas, principalmente, pela relação de confiança do Prefeito com o contratado, não sendo viável a realização de licitação, apresentando, como fundamentos, inclusive, o Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O Parecer Jurídico que apreciou a legalidade de tal procedimento, emitido pela Sra. Janice Albuquerque, apesar de citar o valor da contratação, não realizou qualquer análise fática sobre a sua discrepância com o valor estabelecido no pregão cancelado; e concluiu que estavam presentes as hipóteses autorizadoras de inexigibilidade, pois o Prefeito Municipal havia fundamentado a contratação na Súmula nº 04-2012 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em obra de Adilson Abreu Dallari sobre o tema, e sobre posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No entanto, apesar de constar dentre os fundamentos apresentados pelo Prefeito Municipal para justificar a contratação por inexigibilidade, o Parecer Jurídico não apresentou qualquer consideração sobre o Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, verifica-se que a contratação por inexigibilidade contrariou expressamente o Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas, que exige a contratação de advogados e assessores jurídicos somente por concurso público, sendo possível realizar terceirização somente após a realização de concurso infrutífero, através de procedimento licitatório, limitado a 60 meses, sendo que valor máximo pago à contratada deve ser igual ao que seria pago a servidor efetivo.

No presente caso, não houve a realização de concurso público, sendo que, inclusive, o Município já possuía dois assessores jurídicos concursados, além de que não foi realizada licitação para a contratação, com o cancelamento de um pregão presencial e a sua substituição por processo de inexigibilidade, contrariando expressamente os ditames da Lei de Licitações e do Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas. Se isso não bastasse, o valor do contrato firmado através de Inexigibilidade de Licitação foi firmado em valores superiores ao valor máximo estipulado no pregão presencial, contrariando o princípio da economicidade.

Além disso, o Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, deixou expresso na especificação das atribuições do contratado que a inexigibilidade decorre, principalmente, pela relação de confiança do Prefeito com o contratado, não sendo viável a realização de licitação, além de apontar singularidade e complexidade do objeto, bem como da notória especialização exigida.

Apesar do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prever a possibilidade de inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade de competição, a relação de confiança entre o ocupante de cargo de prefeito e os contratados não pode ser invocado para tal.

Se tal relação de confiança pudesse ser invocada deste modo, restariam inviabilizadas todas e quaisquer licitações, pois os prefeitos poderiam contratar todas as empresas e profissionais que com ele tivesse relação de confiança, burlando a regra constitucional de realização de licitações e, com isso, colocando por terra o princípio republicano, impedindo a competição e contratação de todos os particulares que quisessem contratar com o poder público.

A Lei de Licitações teve seus princípios insculpidos na Constituição Federal e foi editada pelo Poder Legislativo Federal para que os gestores de todas as esferas de poder não realizassem contratações públicas somente com aqueles que possuíam confiança ou que possuíam algum grau de relação pessoal, mas para que tais contratações fossem realizadas de modo isonômico, impessoal e econômico, para que todos aqueles que desejassem contratar com o Poder Público tivessem tal oportunidade, após o devido processo licitatório.

Desse modo, invocar relação de confiança como fundamento para a contratação por inexigibilidade contraria expressamente os princípios e regras previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Licitações.

Também não se verifica no presente caso a singularidade e complexidade do objeto, bem como da notória especialização exigida, uma vez que são inúmeros os escritórios de advocacia que possuem e podem fornecer advogados especialistas nas áreas do Direito Tributário e do Direito do Estado, não havendo qualquer exigência ou característica constante na Inexigibilidade que torne o serviço prestado pelo contratado como singular e de competição inviável.

Assim, restam caracterizadas as referidas irregularidades na contratação de empresa de consultoria através do Processo de Inexigibilidade nº 017/2013, razão pela qual deve ser julgado irregular o presente item, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, tendo em vista que foi o responsável pela contratação, sendo, inclusive, a autoridade que solicitou a realização da inexigibilidade e demonstrou a sua motivação.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice

Albuquerque, uma vez que verifico irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar pareceres jurídicos no presente processo de Pregão e de Inexigibilidade, deixou de abordar questão fática a respeito da ausência de fundamentação do pedido de cancelamento do Pregão, deixou de abordar a questão a respeito da discrepância de valores entre o valor máximo fixado no Edital do Pregão e na contratação realizada por Inexigibilidade, e não abordou o entendimento fixado por este Tribunal de Contas através do Prejulgado nº 06, caracterizando erro grosseiro.

Ao apresentar opinativos técnicos jurídicos a casos concretos, o parecerista deve abordar as questões fáticas ocorridas, para que seja verificadas as questões de direito aplicadas ao caso.

Além disso, tendo em vista as competências atribuídas constitucionalmente aos Tribunais de Contas, deveria o parecerista ter consultado o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que possui a competência pelo controle externo do patrimônio público gerido pelo Estado do Paraná e pelos Municípios Paranaenses.

Os pareceristas tem a obrigação de avaliar o direito aplicado ao caso, e não buscar jurisprudências de tribunais com competências diversas apenas para dar suporte ao seu opinativo, caracterizando omissão e a emissão de opinativo nestes moldes.

Não se está, aqui, a avaliar o mérito do parecer apresentado, uma vez que o parecerista poderia, até mesmo, ter apresentado posição divergente deste Tribunal de Contas, desde que tivesse apresentado o posicionamento deste Tribunal de Contas e o combatido com fundamentos sólidos, tendo em vista que este Tribunal possui jurisdição sobre o município em questão.

No entanto, não foi isso o que ocorreu, pois o parecerista foi omissivo quanto ao posicionamento deste Tribunal, apesar de tal Prejulgado constar expressamente como fundamento nos motivos invocados pelo Prefeito Municipal, caracterizando erro grosseiro.

Apesar das alegações apresentadas pela Sra. Janice Albuquerque em sua peça de defesa, visando afastar a responsabilização do parecerista por suas opiniões, atos e manifestações no exercício da profissão, afirmando a existência de inviolabilidade do advogado para tanto, não é possível acompanhar tal conclusão, pois é possível a responsabilização do parecerista na ocorrência de dolo ou de erro grosseiro ou inescusável, ou, até mesmo, em omissão no dever de agir, conforme leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, conforme ser verificou no presente caso, nos seguintes termos:

"Há de se atentar, no entanto, para o fato de que as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se pode concluir, em grande parte dos casos, que um ato acarrete responsabilidade só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas é diferente daquela adotada pelo advogado que proferiu o parecer. Tudo depende do exame de cada caso. Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, (...).

Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado." [23]

Não é possível considerar o emitente de parecer jurídico como um imputável, pois não podem se furta da responsabilidade quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres, uma vez que, quando há algum defeito jurídico decorrente de ato ou fato concreto constante no procedimento, devem apontá-lo, sob pena de responsabilização, conforme bem leciona Marçal Justem Filho, nos seguintes termos:

"(...) A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cujo vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias. Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente "opinativo", tal como se o emitente de um parecer fosse um imputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode se punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes." [24]

"Ao examinar e aprovar atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contêm defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controversas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição." [25]

Conforme prevê o art. 38 da Lei nº 8.666/93, cabe ao advogado a responsabilidade pelo exame e pela aprovação das minutas dos editais de licitação, dos contratos e congêneres, tratando-se e responsabilidade pelo controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios, podendo ser responsabilizado na ocorrência de erro grosseiro decorrente da ausência de análise de atos e fatos concretos ocorridos no procedimento e na ausência de pesquisa e apreciação do entendimento do Órgão Constitucional responsável pelo controle externo do ente, conforme já decidiu este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

No caso concreto, como bem ponderado pela Unidade Técnica no Parecer nº 27/18 (peça nº 135, fl. 10), vale acrescentar que não se trata de emissão de parecer meramente opinativo, pois nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, cabe ao advogado a "responsabilidade pelo exame e pela aprovação das minutas dos editais de licitação, dos contratos e congêneres, o que representa, como dito no Acórdão acima citado, da responsabilidade pelo controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios".

Desse modo, ciente do elevado status constitucional da função do advogado à administração da justiça e da imunidade inerente ao exercício da profissão e das opiniões exaradas em parecer jurídico (art. 133 da CF), há que se reconhecer que no caso em concreto os procuradores não foram penalizados em razão de interpretações jurídicas diversas, mas em razão de erro grosseiro na análise dos pressupostos da dispensa de licitação por situação emergencial, de que trata o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e pela ausência dos documentos que, nos termos do parágrafo único do art. 26 da mesma lei, integram obrigatoriamente o processo de

dispensa de licitação, razão pela qual não merece prosperar a sua defesa.

Outrossim, quanto à alegação da existência da súmula nº 05/2012/COP do Conselho Federal da Ordem dos Advogados consagrando o entendimento pela impossibilidade de responsabilizar, civil e criminalmente, o advogado por emissão de parecer técnico, acompanho o entendimento da Unidade Técnica (peça nº 135, fl. 12) no sentido de que a referida súmula é ato interna corporis, não estendendo seus efeitos a outros Órgãos de controle, aos quais é assegurada a independência e a autonomia para interpretar essa orientação à luz dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis." [26]

Também verifico a ocorrência de dano, tendo em vista que os serviços foram contratados por R\$ 14.000,00 ao mês enquanto o pregão que foi cancelado promoveria tal contratação por R\$ 5.500,00 ao mês, devendo ser responsabilizado o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal, tendo em vista que foi o responsável pela contratação, sendo, inclusive, a autoridade que solicitou a realização da inexigibilidade e demonstrou a sua motivação, devendo ressarcir o erário municipal em valor a ser apurado em fase de execução do julgado, referente à diferença dos valores referidos, mês a mês, enquanto durou a execução do contrato.

i) Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013;

O Relatório de Inspeção apontou que a Secretaria de Administração solicitou autorização para iniciar processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza nos espaços pertencentes à Administração Municipal, fazendo referência a locais, metragens, e quantidade mínima de pessoas para realização dos trabalhos; que o valor global era de R\$ 533.160,00 para mão de obra e materiais; que foram apresentados três orçamentos, sendo que um deles foi apresentado por empresa de assessoria empresarial, para provimento de serviço de manutenção de centrais telefônicas e rede interna de telefonia, demonstrando ausência de embasamento técnico e matemático dos custos do serviço, apenas para dar aspecto de legalidade ao processo; que inexistia qualquer estudo técnico, amparado por planilha, que apresentasse a real composição dos custos dos insumos que contribuiriam para o custo do serviço a ser contratado; que o parecer jurídico concluiu pela legalidade da contratação; que em 29/05/2013 foi autorizado o início do processo licitatório pelo Prefeito, mas o parecer jurídico foi exarado somente em 11/06/2013; que a Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada, não possuía sede no endereço informado; que, em visita ao local informado como sede da empresa, foi encontrada uma sala fechada, evidenciando abandono, e uma mensagem na porta indicando atendimento em novo endereço; que, após indagação, um funcionário da empresa que ocupa quase a totalidade do prédio onde se encontra a referida sala, disse que a mais de um ano não há qualquer movimento ou ingresso de pessoas na sala; que a controladoria interna do Município constatou a ausência de instalações físicas da empresa; que, após constatação do controle interno, servidores municipais realizaram visita a sede da empresa, afirmando que estava operativa no endereço indicado; que a referida empresa possui extenso rol de atividades em seu objeto social; que a mãe do servidor responsável e presidente da comissão de licitação do Município e componente da equipe de apoio do pregoeiro desempenha a função de gerente administrativa da empresa contratada; que tal gerente possui renda muito superior ao rendimento do sócio da empresa; que o pai do referido servidor municipal apresentou-se como representante legal da referida empresa para retirada de outro edital de pregão; que o pai do referido servidor municipal aparece como gerente comercial da empresa em reportagem de jornal eletrônico; que em anúncio de venda da empresa pela sua sócia constam o nome do pai e do próprio servidor municipal para contato; que todo o procedimento licitatório encontra-se contaminado, havendo claros indícios de direcionamento; que a liquidação dos serviços era feita somente com um carimbo atestando o recebimento, apesar da sua prestação se dar em diversos locais no Município, não se verificando qualquer planilha de controle de execução; que são verificadas diversas diferenças entre as assinaturas do socio proprietário em vários documentos; que diversos itens da planilha de custos da empresa não poderiam ser considerados; que os valores dos referidos itens da planilha de custos devem ser ressarcidos.

A defesa alega que foi cumprida a Lei de Licitações, sendo realizado pregão presencial onde qualquer interessado poderia participar; que, quanto à sede da empresa, será aberto processo administrativo para averiguar; que os serviços foram prestados de modo satisfatório; que o vínculo com a mãe de um dos servidores responsáveis pela licitação seria um impeditivo da partição da empresa, fato este que será averiguado em processo administrativo; que a empresa nunca deixou de atender o contratado, fazendo, inclusive, serviços além do contratado, tendo em vista a limitação orçamentária do Município e o bom relacionamento entre empresa e Administração; que não houve nenhuma irregularidade na prestação dos serviços; que a empresa, quando da fiscalização, já se encontrava em novo endereço, procedendo as alterações em sua documentação; que o contrato firmado com o Município exige uma sede na cidade; que o escritório sempre funcionou; que a empresa participa de várias licitações, não podendo ser taxada negativamente por possuir diversas atividades em seu contrato social; que a mãe do servidor municipal foi contratada após a realização do Pregão e da assinatura do contrato, após mais de 30 dias; que o valor de seu salário é o praticado no mercado; que o teto salarial pago aos funcionários diz respeito a própria empresa; que funcionários registrados como auxiliares de serviços gerais ganham mais do que o sócio proprietário; que o pai do servidor municipal retirou o edital do Município, pois possui ótima relação com o sócio da empresa, não havendo qualquer irregularidade; que o pai do servidor apresentou-se em uma de suas empresas; que o fiscal do contrato não solicitou qualquer planilha de presença diária; que, através da GFIP, verifica-se que há vários funcionários contratados, não havendo qualquer reclamação da contratante; que a limpeza é realizada diariamente e já foram adequados os procedimentos para acompanhamento dos serviços prestados; que as assinaturas são do sócio da empresa; que os itens das planilhas de custos são válidos e necessários, não havendo que se falar em restituição de valores.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico irregularidade na formação do preço máximo do edital, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada através de 03 empresas, sendo uma delas totalmente estranha ao ramo de atividade do objeto licitado.

Conforme pg. 12 da peça nº 21 destes autos, a empresa KL Consultoria e Assessoria Empresarial apresentou orçamento para formar a média de preços de mercado da licitação, sendo, inclusive, a empresa que apresentou o maior valor, alavancando o preço da licitação.

No entanto, a solicitação de orçamento de três empresas serve para averiguar os preços praticados no mercado, sendo ilógico a solicitação de orçamentos de empresas que não atuam no mercado referente ao objeto licitado.

A pesquisa de preços de mercado através de três orçamentos não se trata de mera formalidade, mas de busca efetiva da média os preços praticados, a fim de proteger a Administração de conluís entre licitantes e formação de preços abusivos. Esta pesquisa é de extrema importância, devendo os servidores e gestores públicos atuarem com o maior zelo possível.

No entanto, conforme consta no referido orçamento, a referida empresa atua no ramo de consultoria e assessoria empresarial, não guardando qualquer vínculo com o ramo de prestação de serviços de limpeza, nos termos do objeto licitado.

Desse modo, verifica-se falha grave na formação do preço dos serviços licitados, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada no modo irregular, podendo tal irregularidade refletir nos preços máximos definidos no edital e, com isso, possibilitar que a Administração pague preços superiores ao praticado no mercado.

Quanto à ausência de pesquisas e de planilhas de custos para formação de preços por parte da Administração, verifico a ocorrência de irregularidade.

Ao contrário do que ocorreu em licitação analisada em item anterior deste voto, onde foi contratada empresa para prestação de serviços finais, sem interferência do Município em sua prestação, no presente caso, Pregão nº 086/2013, o objeto licitado foi definido através da especificação de cada local de limpeza, com a metragem necessária para limpeza e exigência de quantidade mínima de pessoas para a sua realização.

Desse modo, o Município não licitou somente a prestação de serviços finais, mas interferiu na gerência de tal serviço, uma vez que exigiu quantitativo mínimo de pessoas para a sua realização, caracterizando contratação de mão de obra terceirizada de limpeza, razão pela qual deveria ter realizado pesquisa e elaborado planilha de custos da contratação, descrevendo, principalmente, todos os custos envolvidos na contratação de mão de obra.

Sobre o tema, em item anterior deste voto, foi demonstrada a necessidade de elaboração de planilha de custos para a realização de contratação de mão de obra terceirizada, tendo, inclusive, o Tribunal de Contas da União regulamentando internamente tal matéria, exigindo que tais planilhas contenham estimativas de preços de salários, encargos, tributos, etc.

No entanto, no presente caso, o Município limitou-se a solicitar orçamentos de três empresas, sendo uma delas estranha ao ramo de atividade licitado, sendo que, nos referidos orçamentos, nem mesmo consta a exigência de quantitativo mínimo de pessoal, conforme constou no Edital, demonstrando mais uma fragilidade na estimativa de preços da licitação.

Desse modo, com a ausência de realização de planilha de custos na contratação de mão de obra terceirizada, além dos defeitos acima relatados, o Município ficou aliado da ciência dos verdadeiros valores praticados no mercado para a referida contratação, caracterizando grave irregularidade, possibilitando a ocorrência, inclusive, da ocorrência de sobrepreço na contratação.

Apesar disso, o Edital possuía previsão de que os licitantes apresentassem planilha de custos diretos e indiretos, para fins de averiguação de sua inexistência, o que serviria, também, para averiguação de eventuais reequilíbrios contratuais, que poderiam ocorrer, principalmente, em relação à reajustes salariais ocorridos com a categoria de empregados necessários para a prestação de serviços, conforme seu item 7.6, constante na pg. 29 da peça nº 21 destes autos.

Através de tal planilha de custos poderia a Administração, inclusive, averiguar a razoabilidade dos preços praticados frente ao mercado, mas tal controle não foi realizado em nenhum momento do processo de contratação ou de execução, uma vez que não há qualquer documento nos autos que demonstrem tal avaliação.

Também verifico irregularidade na realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente, uma vez que a autorização da licitação foi realizada antes da emissão de parecer jurídico que opinou pela sua legalidade, uma vez que a autorização foi realizada em 29/05/2013 e o respectivo parecer jurídico foi realizado em 11/06/2013, conforme pg. 23 a 25 destes autos, estando tais documentos em ordem cronológica inversa, dando impressão de que o parecer é antecedente à autorização, o que não se coaduna com as suas respectivas datas de emissão.

Quanto à sede legal da empresa e o extenso rol de atividades sociais por ela desenvolvida, não verifico qualquer irregularidade. Conforme alegou a defesa, a empresa alterou seu endereço físico e, somente após determinado lapso temporal, promoveu a respectiva alteração em seus registros legais, como o endereço constante na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

Além disso, a constatação de endereço fictício pelas empresas contratadas pela Administração se revela como irregularidade grave quando se trata de empresas ditas "fantasmas", que firmam contratos fraudulentos com o Poder Público e não prestam quaisquer serviços, possuindo existência somente formal, a fim de lesar o patrimônio público.

Tal irregularidade deve ser constatada em conjunto com outras irregularidades, principalmente a ausência completa de prestação de serviços, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que não restou comprovada a ausência de prestação de serviços, principalmente pela empresa contratada ter apresentado GFIP, onde consta extensa lista de empregados contratados, necessários para a prestação dos serviços acordados com a Administração Municipal, conforme pg. 02 a 11 da peça nº 21 destes autos.

O extenso rol de atividades sociais constante nos registros da empresa, tais como contrato social e CNPJ, não caracteriza, por si só, qualquer irregularidade, uma vez que não há qualquer impedimento legal para as pessoas jurídicas executarem mais de uma atividade.

Tal fato, inclusive, é corriqueiro, uma vez que existem empresas que buscam firmar contratos com a Administração em diversas áreas, se especializando em prestar serviços e fornecer bens para a Administração, dos mais variados tipos, não caracterizando, de modo isolado, qualquer ofensa legal.

Conforme acima dito, somente somado a outros tipos de irregularidades tal fato poderia ser considerado irregular, como, por exemplo, na formação de empresas de fachada ou fantasmas, não sendo o caso dos presentes autos.

Também não verifico a ocorrência de direcionamento da licitação, pois a mãe do servidor municipal Sr. Anderson Luiz Fernandes, Diretor do Departamento de Licitações do Município, foi contratada como Gerente Administrativa da empresa contratada após a realização da licitação, e o fato do pai do referido servidor municipal possuir grau de amizade com o sócio proprietário da empresa contrata, inclusive

tendo se aposentado em uma de suas empresas, não comprova, por si só, a ocorrência de direcionamento da licitação.

Deveria haver outras irregularidades na licitação que, juntamente com o referido parentesco, demonstrassem favorecimento e direcionamento da licitação à empresa contratada, tais como previsões ou cláusulas editalícias que favorecessem a empresa contratada ou restringissem a competição, o que não se verifica nos presentes apontamentos de irregularidades tratados nestes autos.

Além de não haver quaisquer apontamentos de que o edital teria, de algum modo, favorecido a empresa contratada, a Ata de Sessão e Julgamento da presente licitação, constante na pg. 37 da peça nº 20 destes autos, demonstra que diversas empresas participaram da licitação, com 11 empresas retirando o edital, e com 03 empresas que compareceram, foram credenciadas e apresentaram lances.

Ainda, conforme alegou e comprovou a defesa, a contratação da mãe do referido servidor municipal ocorreu somente cerca de um mês após a assinatura do contrato, e o pai do referido servidor municipal trabalhou e se aposentou por outra empresa do sócio da empresa contratada, retirando o edital em nome de tal empresa por mero favor, não podendo, com somente esses fatos, se concluir pelo direcionamento da licitação.

Tratam-se de indícios, que poderiam ser considerados conclusivos para caracterizar favorecimento e direcionamento da licitação caso existissem outros elementos nos presentes autos que pudessem, somados, comprovar tais graves irregularidades, principalmente com previsões ou cláusulas editalícias que favorecessem a empresa contratada ou restringissem a competição, o que não ocorre, conforme acima exposto.

Apesar disso, verifico a ocorrência de nepotismo na contratação da Sra. Maria Lurdes Fernandes pela empresa contratada, mãe do servidor municipal Sr. Anderson Luiz Fernandes, Diretor do Departamento de Licitações do Município.

Conforme Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Tal entendimento decorre dos regramentos republicanos contidos na Constituição Federal, que estabelece o patrimônio público como pertencente ao povo e, com isso, as contratações de pessoal devem ser realizadas sem favorecimentos decorrentes de laços familiares ou pessoais de autoridades ou agentes públicos, devendo visar, tão somente, a finalidade pública.

Ainda, o nepotismo nas contratações públicas não ocorre somente para cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, mas também nas empresas prestadoras de mão de obra para a administração pública, onde autoridades ou servidores investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento utilizam de sua autoridade, em conluio com a empresa contratada, para que as empresas terceirizadas contratem como empregados seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, razão pela qual a interpretação extensiva da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal se torna aplicável.

Inclusive, para evitar o nepotismo da contratação de terceirizados, a União, através do Decreto nº 7.203/10, determinou, em seu âmbito de atuação, que os editais de licitação visando contratar prestadoras de serviços terceirizados vedassem a contratação de familiar de agente público atuante no órgão ou entidade que exercesse cargo em comissão ou função de confiança, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança."

Com isso, no âmbito do Poder Executivo Federal, os editais de licitação para contratação de empresas de serviços terceirizados passaram a prever a exigência de declaração dos licitantes de que não haverá prestação de serviço por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agentes públicos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da entidade ou órgão contratante.

Diversos outros órgãos e entidades públicas também deixaram expresso em seus regulamentos a vedação ao nepotismo em empresas terceirizadas, a exemplo do Estado do Paraná que, através do Decreto nº 426/2019, passou a vedar, expressamente, a contratação de familiares de agentes públicos por meio de empresas terceirizadas, nos seguintes termos:

"Art. 6.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

[...]

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

§1.º Os editais de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços ao Governo do Estado do Paraná e prever a exigência de que os trabalhadores, empregados e prepostos das empresas contratadas preencham a declaração a ser fornecida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

[...]

O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre a presente questão, considerando irregular contratação de parente de servidor público por intermédio de empresa terceirizada, conforme a seguinte ementa:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES DE SERVIDORES DA UNIVERSIDADE POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR DO CONTRATO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS." [27]

No presente caso, resta evidente a ocorrência de nepotismo através de empresa

terceirizada, pois a mãe do servidor responsável pelo Departamento de Licitações do Município foi contratada pela referida empresa cerca de um mês após firmar contrato com o Município, no cargo de Gerente Administrativa, com salário de R\$ 4.600,00, bem superior ao salário do próprio sócio gerente, Sr. Diego Luís Kruger, de R\$ 724,00, conforme bem constatou o Relatório de Inspeção, nos seguintes termos:

“Observa-se ainda que, nos documentos apresentados (GFIP e relação de funcionários da empresa), o Sr. Diego Luís Kruger, sócio da Distribuidora Jabulani Ltda., encontra-se registrado como contribuinte individual, com uma remuneração bruta de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), enquanto a gerente administrativa, Sra. Maria Lurdes Fernandes, mãe do servidor responsável pela Comissão Municipal de Licitações do município de São Miguel do Iguaçu, percebe a título de remuneração R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), valor equivalente a 635% (seiscentos e trinta e cinco por cento) a mais que o proprietário da empresa.”[28]

Verifica-se irregularidade, também, na fiscalização da execução do contrato, uma vez que as liquidações das despesas foram realizadas através de simples carimbo, atestando o recebimento dos serviços descritos na nota fiscal apresentada pela empresa contratada, sem qualquer controle de presença diária dos funcionários e de qualquer certificação da adequação dos serviços realizados nas diversas localidades do Município, conforme documentação constante nas peças nº 17 a 19 destes autos. Por fim, verifica-se a ocorrência de sobrepreço na contratação, pois a CGM – Coordenadoria de Contas Municipais, através de elogiável e minuciosa conferência dos cálculos da planilha de custos da empresa contratada, demonstrou que tais valores foram incompatíveis com os preços contratados.

Conforme acima exposto, o orçamento realizado pelo Município se mostrou deficiente, pois uma das empresas que apresentou orçamento não era do ramo de atividade do objeto licitado, não foi elaborada planilha de custos e nos orçamentos solicitados não constaram a quantidade de funcionários exigida no edital, o que poderia gerar distorções no preço fixado como máximo.

Com a conferência dos cálculos da planilha de custos da empresa contratada realizada de forma magistral pela CGM, restou comprovado que os preços orçados não refletiam os valores praticados no mercado, além da caracterização de ocorrência de sobrepreço no pagamento dos serviços contratados.

Conforme pg. 49 a 57 da peça nº 172 destes autos, a CGM realizou minuciosa análise da planilha de custos apresentada pela empresa contratada, a qual adotou como razões de decidir, demonstrando sobrepreço nos valores pagos à empresa contratada no valor acumulado de R\$ 64.854,00 no período de janeiro de 2013 a agosto de 2014, período do escopo da fiscalização, conforme quadro da pg. 57 da peça nº 172 destes autos, deixando de considerar os períodos posteriores da inspeção em razão de abranger alterações contratuais que podem ter alterado os custos da contratação, além da ausência da documentação de todo o período nos presentes autos, não sendo possível concluir pela reparação de dano hipotético, conforme bem constatou a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“Esta unidade considera como sobrepreço o valor de R\$ 64.854,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), relativo à contratação no período de julho de 2013 a agosto de 2014, conforme metodologia de cálculo apresentada, que utilizou os valores e parâmetros das propostas das licitantes para obter o resultado.

Em relação aos valores da contratação posteriores ao período da inspeção, como se situam fora do escopo do período fiscalizado e abrangem alterações contratuais que podem ter alterado os custos da contratação, resta ausente a possibilidade de reparação de dano meramente hipotético.”[29]

Em sua conferência de cálculo da planilha de custos da empresa contratada, a CGM considerou os salários da convenção coletiva da categoria à época, os percentuais de encargos sociais da legislação trabalhista, os percentuais indicados nas propostas das empresas licitantes como despesas complementares, administração e lucros e os percentuais de impostos da legislação tributária, restando demonstrada a realização de sobrepreço nos pagamentos realizados à empresa contratada, caracterizando dano ao erário no valor de R\$ 64.854,00.

Frente ao exposto, deve ser julgado irregular a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, através do Pregão nº 086/2013, em razão de deficiência na formação dos preços máximos do edital; realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente; ocorrência de nepotismo; deficiência na fiscalização da execução do contrato; sobrepreço na contratação e dano ao erário.

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; à Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada.

Também devem ser condenados ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 64.854,00, devidamente atualizados, de modo solidário, o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; o Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; o Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; e a Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada.

A responsabilidade do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra decorre da deficiência na formação dos preços máximos do edital, uma vez que foi o responsável pela fixação de tal valor, conforme documentação acostada na peça nº 20 e 21 destes autos, inclusive sendo o responsável pela elaboração do edital; da realização de etapas da licitação sem a necessária formalidade antecedente, uma vez que autorizou a licitação em data anterior à realização do parecer jurídico que analisou a legalidade de sua fase interna; pela ocorrência de nepotismo, uma vez que, como responsável pela elaboração do edital, deixou de prever cláusula vedando a contratação de parentes de servidores municipais investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento; pela deficiência na fiscalização do contrato, pois, como gestor máximo do Poder, deixou de fixar exigências para a devida fiscalização da execução do contrato; e pelo sobrepreço na contratação e dano ao erário, tendo em vista que participou da fixação de preços máximos e do próprio edital, não estabelecendo procedimentos para averiguação da razoabilidade dos preços demonstrados pelas licitantes em suas planilhas de custos; além da caracterização de erro grosseiro em seu proceder.

A responsabilidade do Sr. Mauri Almeida Motta decorre da deficiência na formação dos preços máximos do edital, uma vez que foi o responsável pela fixação de tal valor, conforme documentação acostada na peça nº 20 e 21 destes autos; pela deficiência na fiscalização do contrato, pois, como Secretário Municipal, deixou de

fixar exigências para a devida fiscalização da execução do contrato no âmbito de sua secretaria, além de ser o responsável pela liquidação das despesas sem comprovação da sua regular e efetiva prestação; e pelo sobrepreço na contratação e dano ao erário, tendo em vista que participou da fixação de preços máximos e não estabeleceu procedimentos para averiguação da razoabilidade dos preços demonstrados pelas licitantes em suas planilhas de custos; além da caracterização de erro grosseiro em seu proceder.

A responsabilidade do Sr. Anderson Luís Fernandes decorre da deficiência na formação dos preços máximos do edital, tendo em vista as atribuições do cargo que ocupava; e da ocorrência de nepotismo, uma vez que restou silente sobre a contratação de sua mãe pela empresa contratada, contrariando dispositivos e princípios constitucionais, conforme exposto; e pelo sobrepreço na contratação e dano ao erário, tendo em vista que também foi responsável pela fixação de preços máximos e não estabeleceu procedimentos para averiguação da razoabilidade dos preços demonstrados pelas licitantes em suas planilhas de custos; além da caracterização de erro grosseiro em seu proceder.

A responsabilidade da empresa Distribuidora Jabulani Ltda decorre da ocorrência de nepotismo, uma vez que realizou a contratação da mãe do servidor municipal responsável pelo departamento de licitação, contrariando dispositivos e princípios constitucionais, conforme exposto; e de sobrepreço na contratação e dano ao erário, uma vez que apresentou planilha de preços em valores superiores ao praticado no mercado e se beneficiou diretamente de tais pagamentos; demonstrando dolo em seu proceder.

Também deve ser responsabilizada a emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma vez que verifique de irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar pareceres jurídicos no presente processo de licitação, deixou de abordar questão crucial aos certames, qual seja, a devida observância legal na formação de seus preços e realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente, caracterizando erro grosseiro em seu proceder, conforme fundamentação já exposta em itens anteriores deste voto quanto à responsabilização do parecerista.

j) direcionamento e/ou fraude no procedimento licitatório de Pregão nº 049/2013; k) favorecimento na verificação do cumprimento contratual, decorrente do Pregão nº 049/2013; l) lesão ao erário municipal decorrente de direcionamento e/ou fraude e de favorecimento no cumprimento das obrigações contratuais.

O Ministério Público de Contas afirma que a empresa contratada, Rápida do Iguaçu Ltda, tem como sócios o Sr. Silas Murbak Filho e o Sr. David Murbach; que o Sr. Silas Murbak Filho, sócio administrador da empresa, é irmão do servidor Saulo Marbach, ocupante do cargo efetivo de fiscal de transporte coletivo; que o Sr. Saulo Marbach subscreveu atestado de medição da quilometragem total percorrida nas 23 linhas do transporte escolar, pois era o responsável pela fiscalização do contrato; que o Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, nomeou a Sra. Daiane Murbach para ocupar o cargo comissionado de Coordenador de T. T. Escolar Cc-9, indicando grau de parentesco com os sócios da empresa contratada; que foi apresentada proposta de preço para prestação dos serviços de transporte escolar pela Sra. Daniela Mattos Murbak, sócia da empresa Expresso Cidade Verão Ltda, registrada no mesmo endereço da empresa Rápido Iguaçu Ltda; que na licitação compareceram e foram credenciadas somente duas empresas; que uma delas foi inabilitada, restando somente a empresa contratada; que a empresa inabilitada apresentou preço de R\$ 2,56 por quilômetro rodado, enquanto a vencedora apresentou preço de R\$ 3,49 por quilômetro rodado; que há robustos indícios de que houve um simulacro de licitação, com o intuito de favorecer a empresa contratada; que o contrato recebeu diversos aditivos.

A defesa alega que o Sr. Saulo Marbach é servidor de carreira do Município, no cargo de fiscal de transporte escolar; que o referido servidor não possuía influência na tomada de decisão para a contratação, tendo em vista a natureza de seu cargo; que a lei de licitações impede a contratação somente nos casos em que o servidor é responsável pela licitação; que a Sra. Daiane Murbach é funcionária de carreira do Município e não é parente das pessoas apontadas como sócios da empresa contratada, mas tal informação é informal, pois não possuem meios para comprovar; que tal fato deveria ser informado pelos sócios da empresa contratada; que tal sobrenome é abundante no Município; que, quanto à empresa Expresso Cidade Verão Ltda, o que houve foi somente uma pesquisa de orçamento; que tal empresa não participou da licitação; que a inabilitação de uma das empresas do certame decorreu do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Tendo em vista que os três apontamentos realizados pelo Ministério Público tratam de fatos e situações que se interligam, estando contidos uns nos outros, serão tratados de modo uniforme neste item.

Inicialmente, verifico que o Município de São Miguel do Iguaçu; o Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra; o então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Anderson Luís Fernandes; o sócio administrador da empresa Rápida do Iguaçu Ltda, Sr. Silas Murbak Filho; a Sra. Daiane Murbach, nomeada para o cargo comissionado de Coordenador F. T. Escolar do Município; e a Sra. Daniela Mattos Murbak, sócia da empresa Expresso Cidade Verão Ltda, registrada no mesmo endereço da empresa Rápido do Iguaçu Ltda; e o Sr. Sidnei Basso, consultor jurídico do Gabinete do Prefeito; apesar de devidamente intimados e citados, não apresentaram quaisquer manifestações nos presentes autos, deixando transcorrer o prazo de defesa.

Quanto ao parentesco do servidor Saulo Marbach com os sócios da empresa contratada, tal questão foi apreciada em item anterior deste voto, onde se concluiu pela irregularidade na fiscalização do contrato, tendo em vista o evidente conflito de interesses ocorrido, razão pela qual o apontamento de favorecimento na verificação do cumprimento contratual resta prejudica, uma vez que tal fato foi analisado em apontamento anterior deste voto.

No entanto, não é possível afirmar que tal parentesco teve o condão de macular ou direcionar a licitação, pois o Sr. Saulo Marbach não possuía gerência ou poder de interferência da licitação, pois ocupava o cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, não ocupando nenhuma função na realização da licitação do transporte escolar.

O Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a vedação de contratação se refere à empresa que possua sócios com certo grau de parentesco com servidor envolvido na contratação, o que não se verifica no presente caso, nos seguintes termos:

"A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Uruçuaia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92." [30]

Quanto ao parentesco da Sra. Daiane Murbach com os sócios da empresa contratada, tal fato não é possível concluir com certeza nos presentes autos, uma vez que a referida servidora e os sócios da empresa contratada não apresentaram esclarecimentos e o sobrenome dos envolvidos não possui a mesma grafia, sendo a primeira Murbach e os demais Murbak, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

"Houve a nomeação da servidora DAIANE MURBACH, peça 10, folhas 39, para coordenação do transporte escolar em 17/01/2013. Além da diferença da grafia do sobrenome (MURBACH – MURBAK), confirmada em consulta ao comprovante de situação cadastral do CPF na Receita Federal, os interessados que se manifestaram não confirmaram vínculo de parentesco, assim, não há elementos nos autos que comprovem o vínculo de parentesco da referida agente com os sócios da empresa RÁPIDA DO IGUAÇU LTDA." [31]

Quanto à inabilitação de um dos licitantes, conforme narrou o Ministério Público, tal fato decorreu da ausência de apresentação de todos os 23 CRV - Certificados de Registros de Veículos, pois apresentou somente 22, tratando-se de descumprimento de cláusula prevista no Edital, não se verificando qualquer irregularidade em tal inabilitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao edital.

Com isso, não é possível utilizar os valores apresentados pela empresa inabilitada como parâmetro para concluir por lesão ao erário, uma vez que, deixando de cumprir os requisitos exigidos pelo edital na sessão de licitação, os preços de seus serviços não podem ser considerados como parâmetros.

Apesar de opinar pela ocorrência de direcionamento e/ou fraude na licitação, a CGM também concluiu que não existem evidências apropriadas e suficientes que comprovem a ocorrência de dano ao erário ou inexecução contratual, nos seguintes termos:

"Quanto à lesão ao erário municipal decorrente de direcionamento e/ou fraude e de favorecimento no cumprimento das obrigações contratuais, excetuado o item de inclusão da depreciação nos custos do contrato, tratado no achado 5, não há evidências apropriadas e suficientes no processo que atestem a ocorrência de dano ao erário ou a inexecução contratual." [32]

Desse modo, verifico que não existem elementos nestes autos que comprovem a ocorrência de direcionamento, fraude ou favorecimento da empresa contratada na licitação.

Apesar disso, verifico a ocorrência de irregularidade na solicitação de proposta de preço para prestação dos serviços de transporte escolar à empresa da Sra. Daniela Mattos Murbak, Expresso Cidade Verão Ltda, registrada no mesmo endereço da empresa Rápido Iguaçu Ltda.

Apesar da ausência de apresentação de defesa e de esclarecimentos a respeito do parentesco da Sra. Daniela Mattos Murbak com os sócios da empresa contratada, é de se concluir pela existência efetiva de tal parentesco, tendo em vista a grafia exata do sobrenome e identidade do endereço de ambas as empresas.

Tal fato prejudica a formação de preços máximos do edital, tendo em vista que dois dos orçamentos foram realizados por empresas que possuíam sócios com grau de parentes e, inclusive, estavam estabelecidas no mesmo endereço, possibilitando a comunicação entre as empresas e a possibilidade de conluio para a formação de preços, razão pela qual resta caracterizada irregularidade quanto a este ponto.

Assim, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal.

A responsabilidade do Sr. Anderson Luís Fernandes decorre da deficiência na formação dos preços máximos do edital, tendo em vista as atribuições do cargo que ocupava, sendo o responsável pela devida observância do regular trâmite dos processos licitatórios no Município.

Também deve ser responsabilizada a emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque, uma vez que verifico de irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar pareceres jurídicos no presente processo de licitação, deixou de abordar questão crucial aos certames, qual seja, a devida observância legal na formação de seus preços, caracterizando erro grosseiro em seu proceder, conforme fundamentação já exposta em itens anteriores deste voto quanto à responsabilização do parecerista.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, realizado junto ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, em razão de: a) ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013; b) irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013; c) Irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013; d) Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013; e) deficiência na formação dos preços máximos do edital do Pregão Presencial nº 049/2013.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste

Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal; em razão de ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Saulo Murbak, responsável pela fiscalização do contrato, em razão de irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013;

3.4. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra; e à emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque; em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013.

3.5. Determinar o ressarcimento ao erário municipal em valor a ser apurado em fase de execução do presente julgado, referente à diferença dos valores pagos à empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, de R\$ 14.000,00 ao mês, e os valores máximos previstos no pregão que foi cancelado, de R\$ 5.500,00 ao mês, pelo período que perdurou o contrato, devidamente atualizado, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013.

3.6. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; à Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada; e à Sra. Janice Albuquerque, emitente dos pareceres jurídicos, em razão de Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013.

3.7. Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 64.854,00, devidamente atualizados, de modo solidário, ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; e à Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada; em razão de Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013.

3.8. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal; em razão de deficiência na formação dos preços máximos do edital do Pregão Presencial nº 049/2013.

3.9. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, realizado junto ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, em razão de: a) ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013; b) irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013; c) Irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013; d) Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013; e) deficiência na formação dos preços máximos do edital do Pregão Presencial nº 049/2013.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal; em razão de ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Saulo Murbak, responsável pela fiscalização do contrato, em razão de irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013;

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra; e à emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque; em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013.

V. Determinar o ressarcimento ao erário municipal em valor a ser apurado em fase de execução do presente julgado, referente à diferença dos valores pagos à empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, de R\$ 14.000,00 ao mês, e os valores máximos previstos no pregão que foi cancelado, de R\$ 5.500,00 ao mês, pelo período que perdurou o contrato, devidamente atualizado, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013.

VI. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; à Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada; e à Sra. Janice Albuquerque, emitente dos pareceres jurídicos, em razão de Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013.

VII. Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 64.854,00, devidamente atualizados, de modo solidário, ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; e à Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada; em razão de Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013.

VIII. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal; em razão de deficiência na formação dos preços máximos do edital do

Pregão Presencial nº 049/2013.

IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 23 destes autos.
2. Peça 26 destes autos.
3. Peça 87 destes autos.
4. Peça 90 destes autos.
5. Peça 91 destes autos.
6. Peça 172 destes autos.
7. Peça 173 destes autos.
8. Acórdão nº 4621 – 2ª Câmara do Tribunal de Conta da União.
9. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163.
10. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 508.
11. Ob. cit. p. 506.
12. Acórdão nº 3354/18 – Tribunal Pleno – Recurso de Revista nº 787157/17 - Relatoria do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
13. Pg. 20 da peça nº 172 destes autos.
14. Pg. 66 da peça 09 destes autos.
15. Pg. 50 da peça 09 destes autos.
16. Acórdão 1470/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).
17. Pg. 28 da peça 172 destes autos.
18. Idem.
19. Idem.
20. Idem.
21. Pg. 35 da peça 23 destes autos.
22. Idem.
23. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163.
24. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 508.
25. Ob. cit. p. 506.
26. Acórdão nº 3354/18 – Tribunal Pleno – Recurso de Revista nº 787157/17 - Relatoria do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
27. Acórdão nº 1332/2015 – TCU – 2ª Câmara. Processo nº TC 032.838/2011-5.
28. Pg. 54 da peça 23 destes autos.
29. Pg. 57 da peça 172 destes autos.
30. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.
31. Pg. 65 da peça 172 destes autos.
32. Pg. 66 da peça nº 172 destes autos.

PROCESSO Nº: 255926/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: VALDENEI CABRAL DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2732/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdenei Cabral da Silva como Presidente da Câmara de Irati no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1837/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 743/20-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Valdenei Cabral da Silva como Presidente da Câmara de Irati no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valdenei Cabral da Silva como Presidente da Câmara de Irati, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Valdenei Cabral da Silva como Presidente da Câmara de Irati, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266294/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MARLON CRUZ PREMOLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2733/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marlon Cruz Premoli como Presidente da Câmara de Centenário do Sul no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1856/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 748/20-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marlon Cruz Premoli como Presidente da Câmara de Centenário do Sul no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marlon Cruz Premoli como Presidente da Câmara de Centenário do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marlon Cruz Premoli como Presidente da Câmara de Centenário do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 90204/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ADAO RIBEIRO FRANCA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRUNO MIGUEL MARONESE RUIZ, CICERO ALFREDO DA SILVA, CLEUSA DE OLIVEIRA MARTINS RODRIGUES, ELIEL BISCOLA, GELIO LUIZ DE MOURA, GILDO BISCOLA, JONAS NOVAK KELMAN, MARCIO JOSE GARRIDO, MOISES SILVA FIGUEROA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, PAULO SERGIO LOPES, RONALDO SABINO SILVA JUNIOR, SERGIO WANDELEY ALBERICO, SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA, VALDEIR MARIA DE JESUS, VALDENIR PEREIRA DE ARRUDA, ZACARIAS RIBEIRO DINIZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2739/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Tamboara. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2017. Legalidade e registro. Determinações para que o município, nos próximos certames que promover, (a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/18 para envio da documentação referente às fases da admissão, e (b) observe o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, por meio de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital n.º 01/2017[2], relativa ao preenchimento das funções de Coletor de Lixo, Eletricista Instalador, Instrutor de Libras, Motorista, Operador de Máquina Manual, Operador de Motoniveladora, Técnico em Enfermagem e Tratorista[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise[4] da fase 1 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da fase 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se contraditório ao Município de Tamboara, por meio de seu prefeito, senhor Antônio Carlos Cauneto, para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4003/20-CAGE-Fase 4 (peça 52), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 01/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 19/02/2018.

Resposta do Ente: O ente alegou nas peças 16 e 19 que o atraso se deu por um equívoco na interpretação do art. 10 da referida I.N., na forma do §3º, inciso IV, letra “a” e não por desrespeito à norma citada.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação

de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Após, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14906/20-CAGE-Fase 4 (peça 68), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, manifestou-se sobre os documentos e justificativas apresentados na respectiva fase:

III.1 – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: RONALDO SABINO SILVA JUNIOR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA, 40 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). O aprovado não apresentou declaração de não acúmulo de cargo.

Justificativa do Ente: O Ente anexou à peça 67 a declaração firmada à época pelo candidato RONALDO SABINO SILVA JUNIOR.

Análise da CAGE: Consta no módulo histórico funcional do SIAP ingresso no Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná por concurso público em 13/11/13 e exoneração em 02/08/2018. Dada a possibilidade do acúmulo, entende-se razoável SUPERAR o presente apontamento.

b) No momento da admissão a entidade estava no limite de gasto com pessoal de alerta 95% previsto na LRF e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. As admissões foram para: OPERADOR DE MOTO NIVELADORA, TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINA MANUAL, MOTORISTA, ELETRECISTA INSTALADOR e COLETOR DE LIXO. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece em alerta de 90%, conforme tabela abaixo:

Justificativa do Ente: O Ente alegou na peça 67 que as medidas adotadas nos últimos períodos alcançaram necessária redução de despesas públicas, principalmente com relação aos gastos com pessoas no âmbito da municipalidade. Ainda no exercício de 2016 a administração municipal já havia extrapolado o limite de gastos com pessoal, ensejando a adoção de medidas de redução ou de contenção das despesas públicas previstas no orçamento. Todavia, tais ações não surtiram efeito imediato. As medidas dispostas no texto da LRF, §1º do art. 23 já vem sendo adotadas desde o início de 2017 e potencializadas ao longo de 2018 e 2019 mediante edição de atos administrativos, cuja eficácia auxiliaram na redução de gastos públicos com folha de pagamento. Ademais, a adoção das medidas tornou-se necessárias pois tratava-se de um desfalecimento funcional permanente e não temporário. Atualmente, a administração encontra-se aquém do limite prudencial.

Análise da CAGE: Com base nos dados extraídos do SIM-AM verifica-se que o Município efetivou as admissões em análise com índice de gastos de pessoal entre 53,41% e 51,81% (considerando o fechamento do segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018), logo, acima do limite de 51,3% (Alerta 95%). Cabe ressaltar que as admissões não se deram única e exclusivamente nas áreas de educação, segurança e saúde observando as exceções previstas no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;”
 Conforme o último registro presente no SIM-AM, houve retração do referido índice no segundo semestre de 2019 para 49,54% (Alerta 90%):

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2017	15.842.402,11	8.059.662,48	50,87%	Alerta 90%
31/12/2017	15.307.849,02	8.175.599,21	53,41%	Alerta 95%
30/08/2018	16.208.615,00	8.397.002,89	51,81%	Alerta 95%
31/12/2018	16.554.683,51	8.542.358,36	51,60%	Alerta 95%
30/06/2019	16.663.208,53	8.771.984,97	52,64%	Alerta 95%
31/12/2019	18.264.224,09	9.047.288,70	49,54%	Alerta 90%

Diante disso, uma vez que as admissões datam de 2018, aliado ao fato do município adotar medidas que garantam a diminuição de gastos com pessoal, bem como a retração do índice atualmente em 90%, o que permitiria as admissões, e ponderando acerca da continuidade do serviço público, opina-se por superar o apontamento com DETERMINAÇÃO para que em futuros certames a entidade atente-se ao disposto nos arts. 22, 23 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que a entidade estando com o limite de gastos com pessoas em alerta 95%, apenas são permitidas as admissões em razão de reposição resultantes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

5. Ao final, conclui pela legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes determinações:

1. Determinações

a. Observar o disposto nos arts. 22, 23 e 24 da LRF, em que a entidade estando com o limite de gastos com pessoas em alerta 95%, apenas são permitidas as admissões em razão de reposição nas áreas de educação, saúde e segurança.

b. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a autuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo a Informação n.º 6605/20 (peça 70), da Diretoria de Protocolo, o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 69.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 453/20 (peça 71), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berto, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Da análise da documentação que instrui o feito, constata-se a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, razão pela qual este representante do Parquet corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, bem como à expedição das referidas determinações ao Município de Tamboara.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 336/20-GATBC (peça 72), consoante Parecer n.º 1261/20 (peça 73), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução nº 14906/20 (Peça 68) por meio do qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”, opinando assim pela legalidade e registro, com as determinações apontadas pela referida unidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Do mesmo modo, acolho as sugestões de determinações propostas pela unidade técnica na Instrução n.º 14906/20-CAGE-Fase 4 (peça 68), propugnadas nos seguintes termos:

1. Determinações

a. Observar o disposto nos arts. 22, 23 e 24 da LRF, em que a entidade estando com o limite de gastos com pessoas em alerta 95%, apenas são permitidas as admissões em razão de reposição nas áreas de educação, saúde e segurança.

b. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Quanto ao item “a”, em que pese a informação trazida pela unidade técnica de que as despesas com pessoal foram reduzidas para 49,54% no segundo semestre de 2019, de modo a atender os parâmetros fixados pela LRF, proponho a expedição de determinação ao município para que observe o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF, com especial atenção à regra prevista no parágrafo único, IV, do artigo 22, que veda a realização de admissões pelo ente cujos gastos com pessoal estejam acima do limite de 95%, apenas excepcionando a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

4. Quanto ao item “b”, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 14906/20-Fase 4 (peça 68), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que seja emitida determinação para que ao Município de Tamboara observe “[...] os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão”.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) determine ao Município de Tamboara que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF, com especial atenção à regra prevista no parágrafo único, IV, do artigo 22, que veda a realização de admissões pelo ente que excede 95% do limite de gastos com pessoal, apenas excepcionando a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

b) observar os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela; e

II) determinar ao Município de Tamboara que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF, com especial atenção à regra prevista no parágrafo único, IV, do artigo 22, que veda a realização de admissões pelo ente que excede 95% do limite de gastos com pessoal, apenas excepcionando a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

b) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital n.º 01/2017, inicialmente previu as funções de: Auxiliar de Mecânico, Coletor de Lixo, Eletricista Instalador, Instrutor de Libras, Motorista, Operador de Máquina Manual, Operador de Moto Niveladora, Operador de Pá Carregadeira, Técnico de Enfermagem e Tratorista.

3. Foram admitidos: Zacarias Ribeiro Diniz, Valdemir Maria de Jesus, Marcio Jose Garrido, Suellen Paloma Cuba da Silva, Moises Silva Figueredo, Sergio Wandeley Alberico, Elijel Biscola, Gelio Luiz de Moura, Adao Ribeiro Franca, Valdenir Pereira de Arruda, Gildo Biscola, Cicero Alfredo da Silva, Jonas Novak Kelman, Paulo Sergio Lopes, Ronaldo Sabino Silva Junior, Cleusa de Oliveira Martins Rodrigues e Bruno Miguel Maronese Ruiz.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1233/18-CÓFAP-Fase 1 (peça 8); Instrução n.º 4003/20-CAGE-Fase 4 (peça 52) e Instrução n.º 14906/20-CAGE-Fase 4 (peça 68).

6. O Município de Tamboara apresentou resposta à peça 13, 16 e 19 quanto à Fase 1 e às peças 62 e 67 quanto à Fase 4.

PROCESSO Nº: 183747/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOSE ROBERTO GUILHERME

RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2740/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, CPF 523.528.039-34, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.060.000,00 (dez milhões e sessenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
184653/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2279/2017	Regular com aplicação de multa[3]
295840/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1459/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
278981/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	397/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
185880/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1554/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3235/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], manifesta-se pela regularidade das contas, como segue transcrito: Efetivado o exame da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 479/20 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, da análise da documentação e “diante do teor do opinativo da CGM”, opina igualmente pela regularidade das contas. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em conta o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3235/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 2279/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

- julgar regulares as contas dos Sr. Leocides Rigon, como gestor da Entidade Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no exercício financeiro de 2015;

- aplicar multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Leocides Rigon.

4. No Acórdão n.º 1459/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Leocides Rigon (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. No Acórdão n.º 397/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL no exercício de 2017, e aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 192800/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2741/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARIO FRANCISCO QUIRINO, CPF 581.338.449-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.723.500,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e três mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
224787/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3844/2017	Regular com ressalvas[3]
271460/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	762/2019	Regular com ressalvas[4]
207154/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3388/2018	Regular
196580/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3525/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2528/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], manifesta-se pela regularidade das contas, como segue transcrito: Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 666/20 (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina igualmente pela regularidade das contas, nos seguintes termos: Analisando os documentos apresentados, bem como a Instrução proferida pela

unidade técnica (peça nº 8), este Ministério Público de Contas, calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade desta Prestação de Contas, nos termos da Instrução técnica derradeira, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do senhor MARIO FRANCISCO QUIRINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARIO FRANCISCO QUIRINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2528/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão nº 3844/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Mario Francisco Quirino, CPF 581.338.449-91, com RESSALVA em decorrência do item relacionado a Inconsistência no registro de Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015.

4. No Acórdão nº 762/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá, referente ao exercício de 2016, com ressalva em razão ao atraso na entrega dos dados do SIMAM e de divergências de saldos no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade (Súmula nº 8).

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 202482/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: DAVI LUBATSCHUSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2742/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga.

Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, CPF 028.888.779-45, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.847.040,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e quarenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
244060/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2425/2018	Regular
275679/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3411/2018	Regular com ressalvas[3]
296246/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3056/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
182899/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2516/2019	Regular

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2459/20 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], manifesta-se pela regularidade das contas.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 668/20 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina igualmente pela regularidade das contas, "nos termos da Instrução técnica derradeira".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2459/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão nº 3411/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Guamiranga, do exercício de 2016;

II – Aplicar ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

4. No Acórdão nº 3056/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Rosi Lopes (período de 01/01/2017 a 09/11/2017) e do Sr. Davi Lubatschuski (período de 10/11/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2017;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Rosi Lopes, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 146 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 146 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 117 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 52 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017);

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Davi Lubatschuski, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017).

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 204051/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2743/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal

Cândido Rondon. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, CPF 015.432.229-60, Prefeito do Município e Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 205.500,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
245954/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4311/2016	Regular
289653/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1186/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
222242/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3017/2018	Regular
177518/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2528/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2005/20 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade. [grifei]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 656/20 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Calçado no expediente técnico e demais elementos do feito, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da CGM pela regularidade das contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2005/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 1186/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Fundo Municipal de desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, gestor de 1º/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Moacir Luiz Froehlich, em razão dos atrasos do SIM-AM;

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 250134/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: JURACI DAS GRACAS ARAUJO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2744/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, CPF 831.030.749-72, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.502.052,50 (cinco milhões, quinhentos e dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
223861/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4881/2017	Regular
288673/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	715/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
231888/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	384/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
194480/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2279/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2885/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5] e considerando a ausência de restrições, pronuncia-se pela regularidade das contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 735/20 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020", não se opõe ao opinativo pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, Superintendente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, Superintendente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2885/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 715/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a prestação de Contas Anual do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM – mês 13, de responsabilidade da Sra. Josemara da Guia de Araujo;

II – aplicar, a Sra. Josemara da Guia de Araujo, a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelo referido atraso;

4. No Acórdão n.º 384/19-Primeira Câmara, sob minha relatoria, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, Superintendente da entidade no período, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 255152/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2745/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, CPF 734.796.679-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.246.580,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
307422/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2419/2018	Regular com ressalvas[3]
280382/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2977/2018	Regular
190816/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2422/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3001/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], manifesta-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 434/20 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina igualmente pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3001/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 2419/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES com RESSALVA as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Xavier da Silva, com fundamento no art.16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 257260/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2746/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA, CPF 442.145.029-49, Diretor-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 464.915,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quinze reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260805/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2285/2017	Regular
308526/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3762/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
190840/19	2016	PEDIDO DE RESCISÃO	CGM	-	-	[[4]]
300405/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3621/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
40040/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2774/2019	Conhecimento e não provimento[6]
209932/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3318/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3023/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], manifesta-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 743/20 (peça 9), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina igualmente pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3023/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 3762/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/20055, regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Adilson Carlos Ferreira, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;5

4. O Pedido de Rescisão n.º 190840/19, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encontra-se em tramitação.

5. No Acórdão n.º 3621/18-Segunda Câmara, sob minha relatoria, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DONIZETE CIENA, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor WANDERLEY MARTINS FERREIRA, responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2017;

Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor DONIZETE CIENA, em face de atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

6. No Acórdão n.º 2774/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

Conhecer do recurso de revista interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3621/18-S2C

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 210000/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 486/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Realização do devido recolhimento do aporte. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Dominiac, Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a CGM - Coordenadoria de Gestão municipal apontou a ocorrência de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Em sua peça de defesa[2], o Município informou que realizou o referido aporte através do Empenho nº 4991/20, além de apresentar documentos para a sua comprovação.

A CGM, através da Instrução nº 3382/20[3], tomou como verdadeiros os documentos apresentados, considerando regular o apontamento, mas opinou pelas ressalvas por ter sido realizado o aporte no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 847/20 – 4PC, acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Dominiac, Prefeito Municipal.

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente os opinativos lançados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Apesar de inicialmente verificado pela CGM a ausência de cobertura do aporte atuarial do exercício de 2019, no valor de R\$ 32.845,47, uma vez que foi recolhido o valor de R\$ 318.647,16 enquanto o devido seria R\$ 351.492,63, conforme quadro constante na pg. 02 da peça nº 30 destes autos, o Município efetuou o devido recolhimento da diferença, conforme ampla documentação acostada à peça nº 29 destes autos, conforme bem constatou a Unidade Técnica.

A CGM não pôde conferir tais pagamentos com os lançamentos realizados no SIM-AM, uma vez que não havia decorrido o prazo para a remessa de informações naquele momento, ainda não estando tais dados disponíveis no referido sistema. No entanto, conforme bem constatou a CGM, tal fato não é impeditivo para considerar como verdadeiros tais documentos, razão pela qual resta regularizado tal apontamento, devendo ser apostas ressalvas por tal aporte ter sido realizado no exercício seguinte ao de sua competência, em 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Dominiac, Prefeito Municipal.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Dominiac, Prefeito Municipal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça 23 destes autos.

2. Peça 29 destes autos.

3. Peça 30 destes autos.

PROCESSO Nº: 250975/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 487/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Carlos Tolio como Prefeito de Guaraci no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3252/20 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 801/20-5PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. José Carlos Tolio como Prefeito de Guaraci no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. José Carlos Tolio como Prefeito de Guaraci, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. José Carlos Tolio como Prefeito de Guaraci, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266278/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 488/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fábio Luiz Andrade como Prefeito de Porecatu no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3419/20 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 541/20-6PC – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Fábio Luiz Andrade como Prefeito de Porecatu no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Fábio Luiz Andrade como Prefeito de Porecatu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Fábio Luiz Andrade como Prefeito de Porecatu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 276605/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 489/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw como Prefeito de Corbélia no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3399/20 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 838/20-4PC – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw como Prefeito de Corbélia no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw como Prefeito de Corbélia, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw como Prefeito de Corbélia, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 14 EM 13 DE OUTUBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 62559/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ROBERTO PUPIM, JOSE LUIZ BOVO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 193645/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ADRIANA DA SILVA MUNIZ, ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, ELIANA TEREZINHA SDROIEWSKI HASS, EMERSSON GRANEMANN, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIA DA SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Procurador(es): DIONISIO MACIAS MONTORO), NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, SALIM TANEL MASSAUD KARAM (Procurador(es): DIONISIO MACIAS MONTORO), SERGIO ALVES BRAGA (Procurador(es): DIONISIO MACIAS MONTORO), VILSON KRUGER DA LUZ, WALMOR JOSE DO VALLE, WILMAR BRINDAROLLI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 237729/15

Entidade: FRATERNIDADE PEREGRINO DA LUZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LEDIR AVANI MACHADO VOLPI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 709063/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Processo: 859704/18

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE URAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 520427/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MANOEL PERES ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 870170/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, EDERSON LUIZ LOVATO, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 140680/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO, JAIME LUIS BASSO, JURACI GALLON, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SANDRA CRISTINA STRACKE

Processo: 317836/10 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2020

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620155/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 756987/17 Vista desde 05/10/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 537808/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 602570/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 112181/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, LEONEL DE BARROS CASTRO

Processo: 181574/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266161/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 252021/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 269110/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 232058/17 Adiado para análise de voto divergente desde 05/10/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDSON RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 219500/18 Adiado para análise de voto divergente desde 05/10/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 177402/20 Adiado para análise de voto divergente desde 05/10/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 772309/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: DAVID MAIRENO, HUGO GONÇALVES, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 442934/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CONGREGAÇÃO DAS IRMÁS DE SÃO JOSÉ - CURITIBA (Procurador(es): EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO), DOROTA TERESA KULIK, GUSTAVO BONATO FRUET, KAZIMIERA SMALUCH, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 482979/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 945010/14
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206496/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, NELSON RODRIGUES GOMES

Processo: 261446/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOÃO MARCELO BINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177321/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ

Processo: 198221/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 204752/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 231814/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 849352/14 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 1152605/14 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JEFFERSON NILSON SANTOS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207700/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, PEDRO LUIZ SCHNORR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 248213/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 199678/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, TAMARA NOVITSKI SOARES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

Processo: 210078/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Processo: 249845/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 257546/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 263988/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PENSÃO

Processo: 138832/14 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)
Interessado: EDIA SOARES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO ALVES DE ARAUJO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 519753/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TANIA IZABEL DUDEQUE ANDRIGUETTO

Processo: 296350/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GILDA ANSELMO MARZALEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 97874/19
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ADRIANA SCRAMOCIN, ANDREIA CRISTINA DE ABREU DA SILVA, ANGELA HAOACK, ANI EVELIN TRINDADE, BRENDA THALYA DA SILVA ROTINI, CLEITON ANTONIO CAVALHEIRO, DEBORA NIENDICKER, ELOISE DA SILVA, ERICA FREITAS BATISTA, FABIELY COLET, GABRIELE DE LOURDES TAVARES, JAKELINE DALCHIAVON, JAQUELINE DA ROCHA, JOSIANE RIBEIRO PIMENTEL, KELLEN FABIANE FERREIRA, LAURICIO RIBEIRO CAVALHEIRO, LUCIANO DIAS, LUCICLEIA LAZARIN, MARCELA CRISTIANE CAVALHEIRO MIRANDA FRANCESCÓN, MARCELITA DE LURDES RIBEIRO D AVASSI, MARIA APARECIDA NECKER, MATHEUS ALVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, PATRICIA BARBOSA DE MORAES, PETUNIA MORGANA DA COSTA, ROSA DE CASTILHO, ROSELEIA APARECIDA DO PRADO, RUDINEI MARTINS GONCALVES, TAIS GUESSER, TATIANE MARIA BRAZ SANTOS

Processo: 1013015/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANA PAULA DIRINGS, APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO, CATARINA BUENO DA SILVA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, GISLAINE GOMES MIRANDA, JOSE TADEU PEDROSO, LUCIVANI KRUGER, MARIA APARECIDA EING, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICCOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE MEIRA DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, PRICILA FRANCIELI FULBER, VALDEMAR GRALAK, VANESSA RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190778/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO CESAR BERALDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 97893/20
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 220413/20
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 231326/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, GILBERTO FERNANDES SALVADOR

Processo: 280560/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 569978/18
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CARLOS BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11573/10 Vista desde 05/10/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY
Interessado: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 299730/17
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEUSA MARIA DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 120141/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON JOSE PEZZOTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 342772/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, JANETE GUEDES KULLER ZANONI, MARCO ANTONIO BACARIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 679192/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, KELLY CRISTINA BENJAMIM VIANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 693799/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ALESSANDRA ECKERT DOS SANTOS, ANA CRISTINA ADAM, ANDREIA RITTER SILVEIRA, ARLISON TEIXEIRA SABI, CARLOS AUGUSTO LORENZETTI HEINZEN, CARLOS RONA DA CRUZ, CLARISSE BARBIERI DE OLIVEIRA, CLAUDETE FARIAS, CLAUDIA BERTOTTI DA SILVA, DELMIRIO DA SILVA MARIANO, DENILSON BONNA SILVEIRA, DENIZE CRISTINA DIAS, EDIMAR BARP, EZEQUIEL DA SILVA, GIOVANA ISABEL PINTO, JENIFER CAROLINA MACHADO, JOEL SEVERGNINI TEIXEIRA, JOICE FERNANDES PEREIRA, JUCIELI DAL PIZZOL DE MATTOS, JULIA MORAIS PAIM, JULIANA APARECIDA MIKOLAICZYK, KATERINE AMARAL DIAZ, KEILA CARVALHO DOS SANTOS, LIARA NODARI, MARCIA CAVAGNOLLI, MARICLER TAVARES SCALCO, MARILEI DE OLIVEIRA JACQUES, MARILENE SILVESTRO COUTINHO, MAYANNA LUIZA ROSA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, NEIVA SCHMIDT, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PATRICIA PUTON SOARES, RAFAEL CRISTIANO BERTALUCI, RENATO CAVALHEIRO DA ROSA, ROBERSON PENICCIOLI, ROMILTO BERNARDO DA SILVA, RUDICLER DA SILVA CAETANO, SIDINEI MARAN, SONIA PRETTO ZANIN, TATIANE DOS SANTOS SANTANA, VIVIANE DE MELLO DOS SANTOS MONTEIRO

Processo: 696895/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, BRIGIDA DA ROCHA EISING, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS

Processo: 378480/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: ANDRESSA REGINA SILAMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Processo: 617107/18
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: ANDERSON JOSE BARBOSA, ANDERSON LOPES BERNARDES DA SILVA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, RICARDO MARTINS DE ARAUJO, TATIANA DE BASTOS WERZEL

Processo: 696848/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ERIC KONDO, JONARA APARECIDA DE ALMEIDA BORGES, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

1. determinar o registro da Portaria nº 758/2017, publicada no Órgão Oficial do Município de Cianorte do dia 02/10/2017, referente à Aposentadoria Municipal de JOSEFA MARGARIDA PEREIRA no cargo de Auxiliar de Serviços, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, letra b, da Constituição da República, com 16 anos, 4 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 730,34 (setecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 14.746/20 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 721/20 – 7PC (peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 802010/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1331/20

I - Em resposta ao Parecer nº 1260/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 311), pelos mesmos fundamentos esposados no despacho nº 1695/18 – GCAML (peça nº 4) e considerando a identidade de objetos, recebo a Denúncia objeto do protocolo nº 833659/18.

Informo que já foi concedida oportunidade de contraditório nos autos de nº 833659/18 (peças nº 26 e 27).

II - Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

III – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 139779/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO SILVA SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1349/20

Retornam os autos ante a Petição Intermediária nº 454090/20, protocolada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA – SESP, informando acerca do cumprimento da determinação imposta no Acórdão nº 966/19 – Segunda Câmara, em que se decidiu:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do irregular acúmulo remunerado de cargos pelo Servidor PEDRO SILVA SANTOS, APLICANDO-LHE a multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário ao regramento constitucional.

II. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Município de Flórida a instauração de Sindicância, visando a análise de possíveis irregularidades na execução das atividades, apuração de eventual abandono de cargo, falta de cumprimento de jornada/atribuições e danos ao erário, encaminhando suas conclusões a esta Corte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilizações pessoais, solidárias e concorrentes, sem prejuízos das demais sanções legais.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que se entendam pertinentes.

Inicialmente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], por meio das Instruções nº 862/19 e 401/20, informa que a multa imposta no Item I da citada decisão, ao Sr. PEDRO SILVA SANTOS, foi devidamente recolhida, bem como a determinação de instauração de sindicância, constante no Item II, foi integralmente cumprida pela SESP, restando somente pendente, naquele momento, o encaminhamento do resultado do processo administrativo instaurado naquela Secretaria.

O Sr. ROMULO MARINHO SOARES, Secretário de Estado da Segurança Pública, vêm aos autos, às peças 55 e 56, informando quanto à conclusão da sindicância instaurada para apuração dos fatos suscitados por esta Corte, e anexa o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, na Instrução nº 3230/20, observa que, após as conclusões dos procedimentos de sindicância instaurados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelo Município de Flórida, faz-se necessária nova intimação do interessado para exercício do contraditório, bem como do Município de Flórida para que apresente o histórico de todos os pagamentos efetuados ao ex-servidor.

Pugna, neste momento, pela restituição integral das remunerações recebidas pelo servidor Sr. Pedro Silva Santos, no cargo de Tributarista daquele Município, em que pese tal medida não tenha sido objeto de determinação pelo Acórdão 966/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 606/20 – 2PC, corrobora com o opinativo técnico.

É o relatório.

Observe, inicialmente, que a inconformidade quanto ao acúmulo de vencimentos de

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 767725/17
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSEFA MARGARIDA PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/20
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

cargo efetivo com proventos de aposentadoria, foi apurada e julgada nestes autos de Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Acórdão 966/19 -Segunda Câmara, transitado em julgado em 22/05/2019[2].

Do constante dos autos, verifica-se que as sanções e determinações imputadas nos itens I e II da referida decisão foram integralmente cumpridas, conforme documentação carreada, analisada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ademais, foi encaminhada cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entendam pertinentes.

Ocorre que a Unidade Técnica pleiteia, atualmente, nova intimação do interessado para manifestação e devolução de valores, medida que implicaria em reforma do julgado, o que não se mostra possível na atual circunstância processual, haja vista que a decisão já transitou em julgado.

Verifica-se que o processo seguiu seu curso natural, tendo sido cumpridas todas as medidas impostas na decisão – recolhimento de multa, instauração de Sindicância pelos órgãos competentes para apuração dos fatos e encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Eventual pedido de ressarcimento culmina, neste momento, em ampliação dos limites da decisão colegiada.

Ademais, a SESP adotou todas as determinações impostas por esta Casa, sendo que eventuais medidas decorrentes da Processo de Sindicância instaurado são atribuições do Governo do Estado do Paraná.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as determinações impostas pelo Item II do Acórdão nº 966/19 – Segunda Câmara, AUTORIZO a baixa de pendência.

Após, determino o encerramento e arquivamento do feito, junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 2 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

1. Peça 43

2. Certidão de Trânsito em Julgado nº 579/19 – peça 34

PROCESSO Nº: 486401/18

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADORES: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1351/20

Versa o presente acerca de Recurso de Revisão, interposto pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ, por meio do qual, no Acórdão nº 140/19- Tribunal Pleno (peça 118), se manteve a determinação relativa à devolução integral do valor de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavo), devidamente atualizado, à FUNSAÚDE, além da imputação de multas administrativas aos srs. FABRÍCIO FERREIRA e OLAVO GASPARI.

Por meio da petição acostada à peça 171 e subscrita por seu Diretor Presidente, sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, a entidade aduz não ter recebido em sua sede física o Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 612/2020, que trata da necessidade de recolhimento do valor supra referenciado, além de não ter havido a intimação do gestor ou de seus procuradores para tanto.

Alega que somente tomou conhecimento da importância a ser recolhida por meio do Edital de Intimação publicado pela Secretaria da Fazenda, com a relação de devedores inscritos em dívida ativa, sendo que não teria sido oportunizado à entidade o recolhimento do débito em data anterior, causando-lhe prejuízo, já que foram computados juros no cálculo apresentado para o pagamento.

Ao final, requereu que esta Corte demonstrasse a efetiva notificação da instituição para recolhimento dos valores, afastando-se a incidência de juros sobre este período, sob pena de arguição de nulidade.

Por meio do Despacho nº 1238/20 (peça 173), encaminhei expediente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Por meio do Parecer nº 840/20 (peça 174), o Procurador Gabriel Guy Léger aduziu assistir razão à petição, no sentido de que após o trânsito em julgado deveria lhe ter sido oportunizado se manifestar acerca dos cálculos formalizados pela CMEX, pelo que entendeu ser necessário o reconhecimento da nulidade processual a partir da peça 163, por inobservância dos §§1º a 3º do art. 99 da LCE nº 113/05, promovendo-se a regular intimação das partes interessadas para se pronunciar sobre o cálculo de liquidação.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua Informação nº 5273/20 (peça 176), aduziu não haver reparos na fase executiva do presente processo, nos seguintes termos:

Salvo melhor juízo, a atualização monetária e o cálculo dos juros de mora não atraem o procedimento de liquidação, visto que o valor da condenação, no caso em pauta, foi expressamente indicado na decisão. A contrário sensu, se a correção de valores levasse ao procedimento de liquidação de decisão, todas as decisões do Tribunal de Contas deveriam ser a ele submetidas.

O art. 922 da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece que os responsáveis terão 30 (trinta) dias para recolher os valores devidamente atualizados.

Decorrido o prazo, será extraída a Certidão de Débito para subsidiar a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança pelo credor.

Ademais, o art. 913 da Lei Orgânica e conjunto com o art. 501, § 2º do Regimento Interno estabelecem os índices de atualização praticados para os créditos tributários estaduais como incidentes sobre os débitos imputados pelo Tribunal de Contas, quanto aos valores devidos em favor da Fazenda Estadual.

Por outro lado, no art. 995, a Lei Orgânica indica a necessidade de liquidação, apenas, se a decisão for líquida.

No tocante aos ofícios de comunicação, o seu envio aos devedores tem caráter meramente informativo, não possuindo qualquer efeito de intimação, ou seja, mesmo que não tivessem sido emitidos não acarretariam qualquer espécie de nulidade.

Isso porque a intimação para pagamento dos débitos, antes da inscrição em dívida ativa, ocorre com a publicação da decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas. O

Regimento Interno desta Corte trata expressamente da questão em seu art. 498, I, in verbis:

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005. (Grifamos)

Não há, portanto, qualquer previsão/determinação legal ou regulamentar que estabeleça a necessidade de envio de ofício/intimação pessoal ao devedor. A publicação da decisão no órgão oficial, por si só, constitui o elemento necessário e suficiente para exigir o pagamento e constituir o devedor em mora.

O pagamento poderá ser efetuado no prazo de 30 dias. Após, ausente a informação de pagamento, é dever deste Tribunal de Contas, por sua Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda o débito para inscrição em dívida ativa.

No caso em pauta, a decisão foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nº 2313, no dia 05/06/2020 (peça 155), com trânsito em julgado em 18/06/2020 (peça 156). Caberia aos implicados na decisão adotar as providências pertinentes, qual seja, o adimplemento dos débitos atualizados no prazo legal/regulamentar com base na decisão, vez que o índice de correção é conhecido, pois estabelecido nas normas – Lei Orgânica e Regimento Interno.

(...)

Uma vez não adimplido o débito, há incidência de juros de mora, nos termos do art. 420, § 1º do Regimento Interno.

Não há, portanto, reparos a se fazer no procedimento. Caberia aos implicados no processo, especialmente os órgãos/entidades, acompanhar diligentemente os termos processuais mediante as publicações oficiais ou mesmo pelo acompanhamento processual.

A Fomento Paraná, ao que se abstrai da petição de peça 171, busca a exclusão dos juros moratórios pretendendo atribuir ao Tribunal de Contas uma falha inexistente. Aliás, se existe falha, ela é da própria Fomento Paraná que não acompanhou com a diligência necessária o andamento processual.

(...)

Também não há previsão e/ou autorização normativa para que esta Coordenadoria faça intimação específica quanto ao pagamento de débitos, pois, em decorrência das normas vigentes, essa intimação ocorre com a publicação da decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas. A única exceção diz respeito ao procedimento de liquidação de decisão, que não constata o caso em pauta.

Pelo exposto, entendo irretocável a Informação expedida pela CMEX. Conforme bem pontuado, não há liquidação a ser realizada no presente processo[1], uma vez que o valor da condenação foi expressamente consignado no decurso, e, nos termos do art. 92 da LCE nº 113/05, os responsáveis têm 30 dias para efetuar o seu recolhimento, após o trânsito em julgado da decisão, de forma atualizada.

Ocorre que a petição não efetuou tal procedimento, gerando portanto, a inscrição de tais valores em dívida ativa, nos termos do art. 91[2] da LCE nº 113/05 c/c art. 501, §2º[3] do Regimento Interno.

Em relação à suposta irregularidade quanto à intimação de pagamento dos débitos, igualmente não assiste razão ao alegado, uma vez que nos termos do art. 498, I, do Regimento Interno, há disposição expressa sobre o pagamento de obrigações que imputem débito ou aplicação de multa, o qual deve ser efetuado no prazo de 30 dias, sendo o trânsito em julgado da decisão o marco de constituição de tal obrigação. Logo, independe da comunicação pessoal do interessado o início do prazo para que se efetue tal recolhimento, bastando para tanto, o trânsito em julgado da decisão, que no presente caso, deu-se em 18/06/2020.

Não menos importante é a informação de que a CMEX não realiza intimações específicas para recolhimento de débitos, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Assim, não havendo vícios que maculem a fase de execução deste processo, e considerando que a unidade técnica se pautou em conformidade aos dispositivos de regência, INDEFIRO o pleito da AGÊNCIA DE FOMENTO, nos termos da Informação nº 5273/20-CMEX.

Gabinete do Relator, 5 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 99. ...*Vetado...*

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

2. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

3. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, devidamente atualizado.

[...]

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

PROCESSO Nº: 355290/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ERMENGARDA POLICARPO, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1360/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, promova a correção dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão na Instrução nº 3.479/20 (peça 14), conforme solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 801/20 – 3PC (peça 36), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta ou de manifestação protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 896983/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANILDO ALVES DA SILVA, JAIME JAVORSKI, RAFAEL FERREIRA ALAI

PROCURADORES: ALAIR VALTRIN, CLEVERSON BURKO CHICALSKI, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1363/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 969/20 – STP (peça 83), e em atenção ao Despacho nº 655/20 – CMEX (peça 89), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 624743/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1366/20

I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do Prefeito do MUNICÍPIO DE VITORINO, Sr. JUAREZ VOTRI, relativamente a supostas ilegalidades no pagamento de subsídios dos agentes políticos daquele Poder Executivo.

Aduz o órgão ministerial que a Lei Municipal nº 1526/2016 fixou a remuneração dos Secretários Municipais em R\$4.772,45, e a do Prefeito Municipal em R\$11.962,36 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), mas que está sendo efetivamente pago aos Secretários Municipais o valor de R\$5.315,65 (cinco mil trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), e ao Prefeito Municipal R\$ 15.219,44 (quinze mil duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), conforme dados constantes no Portal da Transparência do Município.

Relata que o Prefeito Municipal, instado a esclarecer o apontamento, informou que a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais seguiu a revisão geral concedida ao funcionalismo público municipal (Leis Municipais nº 1579/2017, 1655/2018 e 1724/2019), conforme previsto na Lei Municipal nº 1526/2016.

A despeito da informação prestada pelo gestor, entende que a concessão automática de revisão dos subsídios dos Secretários e do Prefeito Municipal viola o princípio constitucional da reserva legal, bem como a iniciativa legislativa para a medida, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender os pagamentos a maior e, no mérito, a condenação do Prefeito Municipal ao ressarcimento do dano ao erário, com aplicação de multa proporcional ao dano, bem como com a imposição de determinação para que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos municipais observe o montante fixado pela Lei Municipal nº 1526/2016.

II – Em sede de cognição sumária, de modo a subsidiar o exame de admissibilidade do expediente, e de seu respectivo pleito cautelar, entendendo que se faz necessária a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM, nos termos do artigo 35, II, "b" do Regimento Interno[1].

A despeito da fundamentação do Ministério Público, mister ressaltar que a Lei Municipal nº 1526/2016, de iniciativa do legislativo local, previu em seu artigo 5º[2] a revisão automática dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pelos mesmos índices do funcionalismo público municipal.

De outra banda, necessário verificar se a diferença entre os valores fixados e os efetivamente pagos se deu pela aplicação dos índices contidos nas Leis Municipais nº 1579/2017, 1655/2018 e 1724/2019.

III - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM a fim de que se manifestem, preliminarmente, acerca das questões ora levantadas.

IV – Após, voltem conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor GCAML

ABM

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa);

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa);

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste

Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

2. Art. 5º - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, a título de revisão de caráter geral anual, serão atualizados nas mesmas datas e pelos índices oficiais concedidos ao funcionalismo público municipal, respeitado como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição.

Parágrafo único – O pagamento do subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 569432/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: NILSON XAVIER

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1367/20

I - Retornam os autos, tendo em vista a juntada de manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3735/20, peça 15), sugerindo o arquivamento do feito ou a intimação do requerente à regularização da representação processual, haja vista a inadequação do mandato acostado aos autos.

De fato, infere-se que a interessada apresentou instrumento de procuração com poderes específicos para apresentação de defesa nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 610524/17.

De outra banda, corroborando o raciocínio esposado pela Unidade Técnica, entendo que Pedido de Rescisão é ação autônoma e não sucedâneo de recurso, conforme cristalinamente apregoa o Prejulgado 04 desta Corte[1], de modo que o instrumento constante dos autos é irregular e deve ser substituído, sob pena de nulidade no desenrolar procedimental.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do requerente para que regularize a representação processual do presente expediente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Gabinete do Conselheiro, em 06 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

abm

1. Prejulgado 04 deste TCE/PR:

"[...]b) A Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irrisignação da parte com a eventual 'injustiça' da decisão não é motivo para o cabimento do Pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal;

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 631529/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO - CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SINHORINI, JUAREZ VOTRI, KLEBERSON PEDROSO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI SERGIO TODESCATTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 952/20 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público de Contas formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor dos Srs. Juarez Votri, Rui Sérgio Todescatto, Kleberon Pedroso Machado, Fernando Sinhorim e Christian Denardi de Britto (o primeiro Prefeito e os demais servidores do Município de Vitorino), em razão de possíveis reiteradas ofensas ao disposto no art. 9º, III, §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93.

Assevera o Parquet que o Sr. Rui Sérgio Todescatto atua concomitantemente como contador da Empresa 'Cláudio Fidel Ramos EPP' e como Auditor Fiscal e membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitorino, ao passo que referida Empresa participou de 26 licitações da Municipalidade, havendo celebrado 18 contratos (que somam a monta de R\$ 1.633.653,38).

Conclusivamente, é requerida a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, bem como que seja expedida cautelar determinação "que obrigue o Município a aplicar a vedação legal mencionada nos processos licitatórios em andamento e naqueles a serem realizados".

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências restam expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria está inserida nas competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço do expediente.

Quanto à medida de urgência propugnada, salvo máxima vênia, não me parece necessária, pois configura solicitação de determinação de aplicação in abstractu do próprio texto da Lei.

Desta feita, entendo satisfatória a simples recomendação ao Município para que adote maiores cautelas acerca da questão ora tratada, sem prejuízo da apresentação de imediata informação nos presentes autos caso pretenda celebrar contrato com empresa cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores municipais.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Proceda-se à inclusão dos Srs. Juarez Votri, Rui Sérgio Todescatto, Kleberon Pedroso Machado, Fernando Sinhorim e Christian Denardi de Britto no rol de interessados, bem como à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critérios de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação às questões pontuadas na peça vestibular; Solicita-se especificamente ao Sr. Rui Sérgio Todescatto que esclareça, com provas documentais, a exata relação que possui com a Empresa 'Cláudio Fidel Ramos EPP'.

(iii) Recomendar ao Município de Vitorino que adote medidas visando dar fiel cumprimento às normas contidas no art. 9º, III, §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, bem como

que noticie imediatamente nos presentes autos eventual intenção de celebração de contrato com empresa cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores municipais.
Preliminarmente, porém, ao Ministério Público de Contas para conhecimento do presente e apresentação de manifestação caso entenda necessário. Caso não haja oposição, requer-se o direto envio dos autos à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 6 de outubro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 460443/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1462/20
Defiro derradeiramente o pedido de dilação de prazo pleiteada pelo Município de Tunas do Paraná, por mais 15 dias, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo de início no dia seguinte ao término do anterior.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de outubro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 617405/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1474/20
Por intermédio da petição e documentos de peças 55/58, a Paranaguá Previdência pleiteou a reavaliação do exame da legalidade do ato de inativação da servidora Cristiane Mary Ribas Lobo.
O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, manteve seu opinativo pela negativa de registro do ato (peça 62).
Pois bem. Conforme a certidão de peça 46, o Acórdão nº 389/20-S2C (peça 37), transitou em julgado em 13/05/2020.
Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos julgamentos desta Corte, “transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.
Nesse contexto, indefiro o requerimento de peças 55/58.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que renove a intimação determinada pelo Despacho nº 907/20 (peça 52).
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 397305/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1475/20
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça nº 43, por mais 10 (dez) dias, a contar do término do prazo em curso.
Após vencido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 841562/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1479/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração

interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 71).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.
Despicienda a intimação dos demais interessados para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 483, parágrafo único do Regimento Interno.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

PROCESSO N.º: 11466/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALINE KAUFFMANN, CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, SERGIO HENRIQUE PITÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: KELLY CARIOCA TONDINELLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1481/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Sérgio Henrique Pitão (peça nº 164).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

PROCESSO N.º: 883423/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1484/20
Por meio do ofício juntado à peça 195, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) noticiou, em resposta ao Ofício 1286/20-OPD/GP (peça 190), que as informações constantes dos presentes autos serão utilizadas para embasar as análises do Conselho, no entanto, não serão anexadas aos processos que tramitam no Conselho considerando que alguns processos já foram concluídos e outros estão em fase de conclusão, no entanto se agregarem fatos novos aos processos éticos em andamento, as informações serão registradas e a fonte será informada.
Posteriormente, à peça 199, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em resposta ao Ofício 1284/20-OPD/GP (peça 188) informou que em face dos agentes apenados nos Autos n.º 883423/17, de Tomada de Contas Extraordinária, julgada no Acórdão n.º 1.447/20 - Tribunal Pleno, foram promovidas ou estão sendo acompanhadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná as medidas judiciais e extrajudiciais listadas às fls. 72/82 do protocolo 16.861.223-0 (cópia integral do protocolo anexa este ofício).
Os processos mencionados pela PGE estão listados à peça 199, p. 75 a 85.
Nada há a deliberar sobre as informações prestadas pelo CREA e pela PGE, as quais consistem em respostas aos ofícios acima especificados, que lhes foram encaminhados por este Tribunal em cumprimento ao item VII do dispositivo do Acórdão 1447/20 (peça 134).[1]
Assim, encaminhe-se à CMEX, para prosseguimento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “VII – comunicar esta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 92143/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVANIA COLET ORSO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.675/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1455, do dia 29/12/2015, referente à Aposentadoria Municipal de IVANIA COLET ORSO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 09 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.108,69 (três mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1351/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 551/20 (peças 32 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394727/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENILDA MARIA RITTER, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.222/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1271, do dia 27/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de RENILDA MARIA RITTER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 34 anos e 12 meses, no valor mensal de R\$ 2.758,71 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 564/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 597/20 (peças 46 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425304/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAQUIM MESSIAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.280/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1291, do dia 29/04/2015, referente à Aposentadoria Municipal de JOAQUIM MESSIAS, no cargo de Fiscal II, na modalidade voluntária, com 35 anos, 07 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 5.250,32 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 562/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 608/20 (peças 57 e 58, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163559/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SIRLEY DAS GRACAS QUEIROS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.724/16, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1473, do dia 28/01/2016, referente à Aposentadoria Municipal de SIRLEY DAS GRACAS QUEIROS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 2.632,05 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1350/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 866/20 (peças 31 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868803/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IONE MARIA SILVA DOS REIS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 13.084/2016, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1641, do dia 29/09/2016, referente à Aposentadoria Municipal de IONE MARIA SILVA DOS REIS, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 34 anos, 05 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.910,40 (três mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1274/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 808/20 (peças 28 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604009/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANO JANZ STICA SOLUCOES

PROCURADOR: EUMENIS LUA RODRIGUES RABELO, JEVERSON MARQUES RICETTO

DESPACHO: 1220/20

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da lei nº 8.666/93 encaminhada por ADRIANO JANZ STICA SOLUCOES ME por meio da qual notícia supostas ilegalidades praticadas pela Comissão de Licitação no âmbito do processo licitatório de Concorrência Pública nº 014/2020 deflagrada pelo Município da Lapa.

A disputa é destinada à outorga da concessão em caráter de exclusividade da administração e exploração comercial do serviço de terminal rodoviário de passageiros do Município.

Narra a empresa representante que foi detentora da proposta vencedora, com pagamento à municipalidade de contraprestação pecuniária mensal no percentual de 21% incidente sobre a receita bruta auferida pela exploração do terminal rodoviário.

Informa que, entretanto, se viu desclassificada quando da avaliação dos documentos referentes a sua qualificação econômico-financeira, por suposto descumprimento da previsão editalícia acerca da apresentação do balanço patrimonial.

Argumenta que por se enquadrar na condição de microempresa pode elaborar o registro contábil de modo simplificado e que, de qualquer forma, entregou os documentos de acordo com o que solicitado no edital.

Acrescenta que diante de sua desclassificação e também da licitante segunda colocada, o objeto do certame será adjudicado à participante que ofereceu contraprestação de apenas 5% sobre a receita bruta, implicando prejuízo aos cofres do município.

Postula, assim, concessão de medida cautelar a fim de suspender o prosseguimento da concorrência pública em discussão até decisão definitiva a ser proferida por este Tribunal e que ao final a licitação seja julgada como irregular.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Ante a existência de indícios de irregularidades conforme documentos trazidos juntamente com a peça vestibular, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Contudo, em um primeiro juízo, de cognição não exauriente, tenho que faltam elementos robustos acerca da plausibilidade do direito para fins de deferimento da medida cautelar pretendida, considerando que não há consenso a respeito da dispensa de apresentação de balanço patrimonial pelas microempresas e empresas de pequeno porte em licitações. A matéria requer análise mais aprofundada, a ser realizada ao longo da instrução do feito.

Dos documentos constantes na peça nº 7, p. 23-29, depreende-se que a demonstração do resultado do exercício e o balanço patrimonial compuseram o envelope entregue à Comissão Permanente de Licitações, ainda que sem registro e relativos ao exercício social vigente (2020) e não ao último exercício social, pontos esses que também deverão ser dirimidos nos transcorrer do processo.

III - DISPOSITIVO

Frente ao exposto, indefiro o pedido de expedição de medida cautelar.

À Diretoria de Protocolo para incluir na atuação a senhora Presidente da Comissão de Licitação e o senhor Prefeito do Município da Lapa como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea

"b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 1º de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747280/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI
DESPACHO: 1231/20
Em consulta ao andamento da Ação Declaratória nº 0003368-57.2018.8.16.0004 verifica-se que na data de 29/09/2020 o Estado do Paraná interps recurso frente à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, de modo que permanece aberta a discussão acerca da devolução do prazo recursal diante do Acórdão nº 4488/17-2C, objeto do presente Recurso de Revista.
Nesses termos, entendo prudente determinar a suspensão do processo, com encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da mencionada demanda judicial e posterior informação a este Relator a respeito do resultado do julgamento da ação em Segundo Grau.
Curitiba, 1º de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687133/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR: CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
DESPACHO: 1233/20
I. Retorna o presente a este Gabinete para deliberação acerca do contido no Despacho n.º 636/20-CMEX (peça 179).
II. Ocorre que, ao analisar as decisões proferidas nestes autos desde sua instância inicial e tomando como base o Acórdão n.º 2353/18-STP, proferido no processo de Conflito de Competência n.º 844797/17, me parece que a execução da decisão cabe ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 767241/16.
III. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetuar a inversão dos expedientes, passando a tramitar como principal o de n.º 767241/16, nos termos do §3º do artigo 32 do Regimento Interno.
IV. Após, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para análise do Despacho da unidade técnica acima referenciado.
Curitiba, 1º de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743154/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 1234/20
I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 616627/20 e 616805/20 (peças 101/102 e 103/104, respectivamente), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 1º de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303745/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1241/20
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 2 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169509/03
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 1242/20
III. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164929/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: CLAUDIO ALCANTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1246/20
I. Ciente do teor da Informação n.º 5264/20-CMEX (peça 262).
II. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.
Curitiba, 5 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768877/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ALICIANY MARIA DE OLIVEIRA CORREA, C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 1247/20
I. Considerando o contido na Instrução n.º 634/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 51), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, referente à determinação exarada no item II, do Acórdão n.º 1742/20 – Tribunal Pleno (peça 44).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e arquivamento.
Curitiba, 5 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 363109/20
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1102/20
Intimado para a apresentação do contraditório (peça 140), o senhor Fabio Hernandez, representante da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro deixou transcorrer o prazo para fazê-lo.
Entretanto, agora, comparece requerendo a prorrogação do prazo para a apresentação do contraditório, ressaltando a alta complexidade da causa e as particularidades do caso concreto, bem como o fato de que os servidores estão em home office em razão da pandemia da COVID-19.
Nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1], a prorrogação do prazo se dará quando imprescindível, desde que justificado o pedido dentro do prazo inicial. Considerando as circunstâncias peculiares do momento face à pandemia do COVID, determino nova intimação do senhor Fabio Hernandez, na forma do art. 386, II c/c art. 383, "d", ambos do Regimento Interno[2], para apresentação de defesa no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
(...)
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº: 835809/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1114/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A, em face do Edital de Tomada de Preços nº 06/2019, do Município de Mandaguari, cujo objeto é contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e destinação até o aterro sanitário do Município de Mandaguari.

Por intermédio do Despacho nº 738/20 (peça 46), determinei o encerramento e arquivamento do processo.

Retomam os autos em razão de documentação anexada às peças 48 a 51.

No entanto, constato que a documentação apresentada não se refere a este processo, portanto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 48 a 51 e posterior juntada aos autos correspondentes. Na sequência, para cumprimento do Despacho nº 738/20 (peça 46).

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 439459/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO ALVAREZ, VARA DO TRABALHO DE TELEMARCO BORBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1153/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Frederico Bittencourt Hourmung (peças 128 e 129), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 190470/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1166/20

Tratam os autos da prestação de contas dos Termos de Parceria nos 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, celebrados entre o Poder Executivo do Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Giovanni Maffini, prefeito municipal no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008, da senhora Rita Maria Schmidt, prefeita municipal no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, e das senhoras Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, presidentes da entidade, no valor de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de programas e cooperações em áreas como Agente Comunitário e Programa Saúde da Família; Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento; Desenvolvimento Econômico, Transportes, Urbanismo e Infraestrutura; Administração, Planejamento e Finanças; Indústria, Comércio, Turismo e Administração Portuária; Educação, Cultura, Esportes e Lazer. Mediante Despacho nº 518/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções solicitou deliberação a respeito de documentação juntada à peça 191.

Verifico que a documentação apresentada pelo Ministério da Saúde contém os esclarecimentos prestados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/SE/MS, em resposta ao Ofício nº 984/20 (peça 182), informando o cumprimento de decisão exarada no Acórdão nº 783/17 – Primeira Câmara (peça 93).

As peças 203 a 205, consta informação de que o Instituto Confiancce teve declarada a perda qualificação como OSCIP em 2016, conforme registrado no processo nº 08001.003231/2012-19.

Tendo em vista se tratar de processo já julgado, referente aos Termos de Parcerias celebrados em 2007, e que a perda de qualificação da entidade como OSCIP ocorreu em 2016, recebo a documentação apenas para ciência do fato comunicado.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento e execução da decisão originária.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296517/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1171/20

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 622/20 – CMEX, e na manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 603/20, autorizo a baixa da

responsabilidade institucional do Município de Uraí, referente ao Acórdão nº 59/20 – Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 287300/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVANY ANTONIETA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1174/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Ivany Antonieta da Silva então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.168/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.250, de 26/02/2015 (peça 28), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o **levantamento** do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retomem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 988180/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUCIA CAPELETTE, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1175/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Maria Lúcia Capelette, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da

liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.564/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.416, de 29/10/2015 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 706443/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, OLENI RAIZER NASCHKE, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1176/20

Trata-se de aposentadoria deferida à servidora Oleni Raizer Naschke, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.401/2015, retificado pelo Decreto nº 13.151/2016, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.679, de 29/11/2016 (peça 36), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 287459/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1177/20

Trata-se de aposentadoria deferida ao senhor Luiz Carlos dos Santos Caldeira, então servidor do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a

metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.177/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.250, de 26/02/2015 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 538729/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSMARIA SERRARBO KRUPENISKI, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1178/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Rosmaria Serrarbo Krupeniski, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.320/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.310, de 27/05/2015 (peça 18), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 271370/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO DE BARROS, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, FLÁVIO ROBERTO HERMANY, GASTÃO JUNIOR QUATORZE VOLTAS, JETRO COLAÇO DE ANDRADE, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1181/20

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça 45) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 08/10/2020, e os pedidos de prorrogação foram protocolados em 02/10/2020 e 05/10/2020.

Considerando que os interessados se manifestaram dentro do prazo, alegando, de forma plausível, a necessidade de sua dilação, entendendo pertinente acolher o pedido. Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos interessados (peças 44 e 47), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 706397/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JACINTA POCHAPSKI, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1182/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Jacinta Pochapski Denis, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.403/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.353, de 29/07/2015 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 706729/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TOMIE SAITO, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1183/20

rata-se de aposentadoria deferida à senhora Tomie Saito, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.400/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.353, de 29/07/2015 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 25136/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DILVA TEREZINHA PERINOTTI, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1184/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Dilva Terezinha Perinotti Sturm, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.607/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.436, de 28/11/2015 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 872401/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NAIR BORTOLINI, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1185/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Nair Bortolini, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 13.086/2016, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.641, de 29/09/2016 (peça 12), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697782/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARTA DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1186/20

rata-se de aposentadoria deferida à senhora Marta de Souza, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 13.011/2016, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.597, de 28/07/2016 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos

da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 312795/17
ORIGEM: MUNICIPIO DE IGUAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1187/20

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Iguaçu, julgada irregular pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 303/20 – Primeira Câmara (peça 63), com a aplicação das multas do art. 87, III, “b” e IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Sebastião Aurélio da Silva.

Inconformado, o senhor Sebastião Aurélio da Silva peticionou à peça 51 apenas como “Defesa ao ACÓRDÃO Nº 303/20”.

Entretanto, considerando: (i) o teor da petição apresentada; (ii) a tempestividade, pois, conforme certificado nos autos (peça 64), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2.365, de 21/08/2020, e a petição foi protocolada em 15/09/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (iii) que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, com fundamento no princípio da fungibilidade estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica[1], RECEBO a petição como Recurso de Revista.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, autuação do senhor Thiago Buchi Batista como Procurador do senhor Sebastião Aurélio da Silva (peça 67), na sequência, para nova autuação e redistribuição nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº: 441650/17
ORIGEM: MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: CONSTRUTORA LONGUINI LTDA - EPP, GUSTAVO MAGRINELLI SOUZA DUARES, JOAO PAULO VIEIRA, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
ADVOGADO/PROCURADOR JACSON RODRIGO FERREIRA, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA, JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, JOSE PENTO NETO, NATANI CECCON MARTINS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1190/20

Em face do contido no Parecer nº 746/20, do Ministério Público de Contas (peça 161), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Tuneiras do Oeste, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 618743/20
ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1191/20

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 363.109/20.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

*(...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

PROCESSO Nº: 618786/20

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1192/20

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 505.759/18.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 67145/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1193/20

Retomam os autos diante dos pedidos de dilação de prazos formulados pelo Município de Santa Inês, por meio de seu representante legal, senhor Bruno Vieira Luisotto (peça 81), pelos senhores Peterson Simão Silvério (peça 84), Marcos Antônio Campones (peça 87), e pelas senhoras Maria Socorro Aparecida Alcântara (peça 90), Eliana Aparecida Bispo (peça 93), Rosa Aparecida Pesce (peça 96), Ederli Cristina Batista de Souza (peça 99).

Deixo de acolhê-los, tendo em vista que o prazo para manifestação das partes se encerra apenas em 22/10/2020, conforme a Informação nº 8102/20 – DP (peça 41).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 362478/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1197/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 362/20 – Pleno, conforme certidão à peça 54, e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 55), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 860145/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR: HELIO EDUARDO RICHTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1296/20

1. Em atenção ao requerimento formulado na peça 875, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adequação da atuação, a fim de que o acesso aos autos e as intimações sejam limitados exclusivamente ao procurador que subscreve a mencionada peça, nos estritos termos do pedido de habilitação contido ao final da peça 866.[1] excluindo-se, por ora, os demais procuradores indicados nos instrumentos de procuração e substabelecimento juntados nas peças 867, 868 e 869.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto[2]

1. "Por oportuno, requer-se a habilitação do presente procurador nestes autos eletrônicos, franqueando-se o pleno acesso ao seu inteiro teor".

2. Em substituição, nos termos da Portaria nº 501/20, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas de 23/09/2020.

PROCESSO Nº: 615264/20

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1297/20

1. Defiro o acesso aos autos no 281031/14, em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão, Ofício n.º 050/2020 (peça 2).

2. Remetam-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, conforme determinado no item iii), do Despacho 2943/20, do Gabinete da Presidência.

3. Por fim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria no 501/20, veiculado no DETC 23/09/2020.

PROCESSO Nº: 239246/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEOMITILA PINHEIRO ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO ALVES, MANOEL ALVES (FALECIDO(A) EM 1992)
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1299/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 624638/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 397640/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, DIRCEU JOSE DE CAMARGO, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
PROCURADOR: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, EDUARDO ARTUR JOST, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, RENATA TELES DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1300/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contida na peça 106, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 472257/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1301/20

1. Em atenção ao contido na Instrução nº 2012/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas "para que se manifeste relativamente aos questionamentos feitos pela municipalidade à peça 51, no que tange à individualização do período da documentação a ser juntada e quanto à necessidade de envio da frequência dos demais credenciados."

2. Após, retornem os autos para deliberação a respeito da diligência proposta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

TCEPR

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 597886/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

DESPACHO N.º: 387/20

Trata-se de REPRESENTAÇÃO[1] encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça, representada pelo Procurador-Geral de Justiça Gilberto Gioacina, em decorrência de "solicitação oriunda do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava (objeto do Protocolo n.º 11535/2020-PGJ-MP/PR)". A petição abrange documentação consistente no Ofício n.º 374/2020 do referido GEPATRIA, acompanhado de cópia da petição inicial de Ação Civil Pública referente aos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0059.18.000558-5, apresentadas para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

2. Na referida demanda judicial[2] o Ministério Público do Estado do Paraná postula a responsabilização do senhor Roger Eduardo Angelotti Selski e da senhora Cleis Lucas Angelotti Selski, por atos por improbidade administrativa, com o ressarcimento dos danos, em razão de ambos terem sido beneficiados por vantagens pecuniárias indevidas[3], concedidas pelo Município de Ipiranga, enquanto o primeiro era Prefeito[4] e a segunda, sua genitora, Secretária Municipal de Assistência Social. O valor atribuído à causa foi de R\$ 269.133,72 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados[5], são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam o rol de providências que poderiam vir a ser adotadas por este Tribunal. Ademais, a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim poderia resultar até mesmo em indesejável bis in idem[6].

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[7], não vislumbro vantagem em processar a presente representação, entendendo que esta Corte deve se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, ainda que tratadas também pelo Judiciário, tenham relevância e permitam resultados efetivos e contemporâneos.

5. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 32, XII[8]; e 276, §§ 3º e 5º[9], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, retornem conclusos para que, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV[10], do Regimento Interno, a presente decisão seja comunicada em sessão do Tribunal Pleno.

7. Após as referidas providências, os autos deverão permanecer neste Gabinete para controle e posterior certificação do curso do prazo recursal.

8. Ao fim, nos termos do artigo 398, § 2º[11], do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[12], do mesmo normativo.

9. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Inicialmente, o feito foi autuado como Requerimento Externo, passando a tramitar como Representação por determinação do Despacho n.º 2835/20-GP (peça 3).

2. A petição inicial foi protocolada no dia 19/08/20.

3. Foram pagos valores de diárias, ressarcimentos e adiantamentos aos réus, os quais "além de descaracterizarem a eventualidade que deve pautar o deslocamento, decorreram de processos de pagamentos nos quais, de forma rotineira e deliberada, não se fez a demonstração da realização efetiva de qualquer viagem e/ou sua realização no interesse público pelos requeridos."

4. O mandato de prefeito de Ipiranga do senhor Roger Eduardo Angelotti Selski foi de 01/01/13 a 31/12/16.

5. Conforme decisão do Juiz Matheus Ramos Moura datada de 28/08/20 que concedeu a antecipação de tutela.

6. Como, por exemplo, no caso da sanção de ressarcimento integral do dano.

7. Vide, por exemplo, a seguinte passagem do Despacho n.º 1344/16-CGC (autos n.º 222059/05), do então Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Durval Amaral:

I. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o município de farol já ajuizou diversas ações civis públicas para a apuração dos fatos, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

II. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo ente federativo, único detentor dos documentos que comprovam as irregularidades, além do que, há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

III. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, 1 no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IV. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

V. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hábil investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

VI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

- Em igual sentido também a fundamentação do Conselheiro Ivens Zschoepfer Linhares utilizada no Despacho n.º 215/17 (autos n.º 41225/17), que remete ao Despacho n.º 401/16-CGC (autos n.º 737941/13), também do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral, com conteúdo similar ao anteriormente apresentado:

4. Muito embora as matérias de que tratam os processos judiciais em referência sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação. Isto porque as ações propostas, pelo que se desprende da documentação encaminhada, esgotam o objeto das irregularidades apontadas, e as decisões judiciais a serem proferidas com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exauram, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acréscente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

- Outros precedentes: Acórdão n.º 1383/17-STP, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha; Acórdão n.º 3834/19-STP e Acórdão n.º 1438/20-STP, ambos de relatoria do Conselheiro Artagao de Mattos Leão, e Acórdão n.º 2240/20-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens S. Linhares.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

10. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 215037/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS ALESSANDRO MACHADO, CELSO MARQUES, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
DESPACHO N.º: 389/20

Consoante Despacho n.º 228/20-GATBC (peça 37), foram deferidas as providências propugnadas[1] pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 382/20-4ºPC (peça 36), do Procurador Gabriel Guy Léger, com os seguintes resultados:

- o senhor **CELSO MARQUES**, ex-gestor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, apresentou defesa (petição n.º 472366/20, peça 43);

- o senhor **SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, após requerer prorrogação de prazo (petição n.º 513577/20, peça 45), apresentou esclarecimentos (petição n.º 632010/20, peça 61).

- o senhor **ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA**, Diretor Executivo e Financeiro do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, e a senhora **PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON**[2], Contadora e ex-Diretora Executiva e Financeira, apresentaram documentos e esclarecimentos (petição n.º 518757/20, peças 47-52).

2. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 8025/20 (peça 59), noticiou o insucesso das intimações expedidas[3] ao senhor CARLOS ALESSANDRO MACHADO, Secretário da Administração de Reserva do Iguaçu.

3. Recebo a documentação acostada.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo formulado, considerando a manifestação posterior do requerente.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a intimação, por edital, do senhor CARLOS ALESSANDRO MACHADO.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Textualmente:

a. inclusão no polo passivo e respectiva citação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Alessandro Machado, e do Prefeito, Sr. Sebastião Almir Caldas dos Santos, a fim de que:
a.1. esclareçam o motivo pelo qual não puderam ceder as contadoras da Prefeitura para execução das atividades contábeis e afins do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu-FUNPR no exercício de 2018;

a.2 justifiquem a razão da inexistência de quadro próprio de servidores na entidade previdenciária, noticiando se adotaram alguma providência para estruturação administrativa do FUNPR;

b. nova intimação do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, por meio de seu atual Diretor, Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima, para que:

b.1. junte aos autos a integralidade do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2018, elaborado pela empresa Melo Atuarial Cálculos LTDA, indicando o motivo de eventual impossibilidade de fazê-lo;

b.2. informe se o FUNPR atualmente possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com a consequente juntada aos autos do documento;

b.3. junte aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Consultec Consultoria e Assessoria Técnica Municipal EIRELI, informando o valor total de pagamentos realizados e certificando se houve a integral execução das atividades contratadas.

2. A senhora Patrícia Aparecida Malage Strapazzon, não tendo sido chamada ao feito, compareceu aos autos espontaneamente.

3. Ofícios de Diligência n.º 967/20 (peça 41) e n.º 1197/20 (peça 56).

PROCESSO N.º: 691591/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: GUSTAVO FEITOZA DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, KATIA BIANCA IGLESIAS ROCHA, MARCELO SOARES, MAURO LUCIANO BAISSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
DESPACHO N.º: 394/20

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, representada pelo senhor Julio Cesar Damasceno, por intermédio da petição n.º 563221/20 (peças 62-64), encaminha Relatório Circunstanciado e comprovante de publicação da Portaria n.º 970/2019-PRH, que prorrogou por dois anos o prazo de validade do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 105/2017-PRH, "em conformidade com o Edital n.º 202/2017-PRH".

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, conforme previsão do artigo 175-J, III, do Regimento Interno[1].

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

[...]

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 529899/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ D TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 966/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 624433/20 (peças processuais nº 052 e 053), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO N.º 612500/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAIR JOSE GREIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 967/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 624611/20 (peças processuais nº 049 e 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO N.º 631715/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADA: CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO 968/20

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Camila Paula Bergamo, inscrita no CPF sob o nº 090.926.489-90 e com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, em face do Município de Guaratuba, em decorrência de supostas irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 052/2020 (peça processual nº 005), que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular, com sessão marcada para o dia 09/10/2020.

A representante se insurge contra o tipo de licitação adotado, no caso, menor preço por lote (item 3.2 do edital supracitado[1]). A esse respeito, afirma que a realização de licitação por lote quando o objeto desta for divisível restringe injustificadamente a concorrência, na medida em que os produtos não precisam ser entregues de uma só vez. Aduz ainda que, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[2] o objeto contratado deve ser parcelado a fim de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade.

Neste viés, a representante destaca a Decisão nº 393/94 do Tribunal de Contas da União (TCU), firmando o entendimento de que é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global nas licitações cujo objeto seja de natureza divisível, quando não prejudicial ao conjunto ou complexo. Entendimento este fixado por meio da Súmula nº 247 do TCU[3], destaca finalmente orientação do TCU de que a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto.

Conclui a representante que o critério de julgamento do "menor preço por item" seria o adequado à presente licitação, já que, conforme a legislação aplicável e jurisprudência vigente e considerando que são poucas as empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar, o julgamento por "menor preço por lote" mostra-se antieconômico e prejudicial à competição.

Pelo exposto, a representante pugna por que seja cancelado ou suspenso o pregão eletrônico nº 052/2020 do Município de Guaratuba, para que seja republicado o edital após a exclusão da exigência ilegal apontada; que seja determinado que, nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, o município abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados na Lei nº 8.666/1993; e, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo com o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas.

Há de se notar inicialmente que, conforme a jurisprudência dominante, embora não seja vedada a licitação do tipo menor preço por lote, se trata de critério excepcional a ser devidamente justificado pela administração no caso concreto. Além das decisões apontadas pela representante, destaco o Acórdão nº 2.695/2013 do TCU, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, segundo o qual:

4. A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (Informativo de Licitações Contratos número 171, Sessões: 1º e 2 de outubro de 2013).

Na ocasião, os Ministros do Tribunal de Contas da União decidiram que:

9.2.1. quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, somente o faça quando tal opção estiver baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantagem dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993.

Na referida decisão foi destacado trecho de outra decisão do TCU esclarecendo que: "(...) é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantagem para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/ lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/ lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores"

Este também tem sido o entendimento aplicado por este Tribunal. Cito o Acórdão nº 1.937/19 - Pleno, por meio do qual os membros desta Corte de Contas, em caso semelhante ao presente, por unanimidade, acordaram em:

I. julgar parcialmente procedente a representação proposta por Vanderleia Silva Melo face ao Pregão Presencial nº 24/2017 do Município de Cruzeiro do Oeste, destinado a contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de 1ª linha para os veículos da frota municipal, em razão da formação de lote único sem a justificativa e fundamentação técnica devida para tal agrupamento, em violação ao art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93.

No caso em apreço, a aquisição do objeto contratado se dará por ata de registro de preço com validade de 12 (doze) meses, nos termos dos itens 3.4[4] e 12.7[5] do edital pregão eletrônico nº 052/2020 - PMG, período durante o qual a administração poderá adquirir os produtos objeto do presente pregão conforme as necessidades do município (item 15.5, d, do edital pregão eletrônico nº 052/2020 - PMG[6]. Ou seja, a exemplo do caso apreciado por meio da decisão do TCU supracitada, trata-se de pregão realizado para aquisição futura de itens, sem que a administração municipal tenha apresentado qualquer justificativa para que a adjudicação seja feita por lote.

Neste viés, há de se reconhecer que a regularidade do presente procedimento licitatório depende da comprovação de que a adjudicação por lote efetivamente é o critério mais vantajoso para o município.

Conforme o exposto, atendido os requisitos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[7], bem como do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal)[8] e considerando que as irregularidades apontadas são aptas a ensejar a intervenção desta Corte, bem como que o processo se encontra devidamente instruído da documentação necessária, recebo a presente representação.

Ainda, tendo em vista que ficou demonstrado que o representado adotou critério excepcional sem apresentar justificativa para tanto, bem como que a sessão está marcada para o dia 09/10/2020, entendendo terem sido suficientemente satisfeitos os requisitos do caput do art. 400 do Regimento Interno[9] e determino a suspensão cautelar do pregão eletrônico nº 052/2020 realizado pelo Município de Guaratuba, no estado em que se encontra.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar, com urgência, a intimação, via comunicação eletrônica, do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação de suspensão cautelar do pregão eletrônico nº 052/2020; e para que, nos termos do art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] promova a citação, por via postal com ofício registrado com aviso de recebimento, do Município de Guaratuba, por meio de seu representante legal – que deverá ser incluído na autuação –, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa exercer o contraditório.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno[11], e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. 3.2 Tipo de Licitação: Menor Preço Por Lote.
2. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
3. SUMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
4. 3. DO FUNDAMENTO LEGAL, TIPO DE LICITAÇÃO E REGIME DE CONTRATAÇÃO

(...)
3.4. Forma: REGISTRO DE PREÇOS

5. 12 DOS PRAZOS E ENTREGA

(...)
12.7. O prazo contratual será de 12 (doze) meses.

6. 15 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.1 Além dos encargos de ordem legal e dos demais constantes em outras cláusulas e documentos integrantes deste Edital e seus Anexos, e sem alteração dos preços estipulados, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a:

(...)
d) Manter, durante a vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇO as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e classificação na licitação

7. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

11. § 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 786913/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TANIA REGINA BRANCO MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 969/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 624697/20 (peças processuais nº 052), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3967/20

Processo nº : 559860/20
Data e hora da distribuição : 07/10/2020 13:34:00
Assunto : PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição : conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :

DP, em 07/10/2020
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3964/2020

Processo Nº: 632584/20
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 10:08:34
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3965/2020

Processo Nº: 592132/20
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 11:53:44
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3966/2020

Processo Nº: 597673/20
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 12:02:15
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3968/2020

Processo Nº: 617283/20
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 14:25:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3969/2020

Processo Nº: 634714/20
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 16:12:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3970/2020

Processo Nº: 624212/20
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 18:01:57
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARACELI MARIA SILVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIGIA MARIA ALVES, NAURI BEJAMIM SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3971/2020

Processo Nº: 635850/20
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 20:54:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3972/2020

Processo Nº: 17498/19
Data e hora da distribuição: 08/10/2020 00:00:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ADELY MARIA DA COSTA CALVO, ANA PAULA RODRIGUES, CLAUDINEIA CHURRIA SILVA, DANILO ROMERO TRINDADE, ERICA FABIANE DOS SANTOS GOUVEIA, EUNICE VIANA, INAYA DE CASTRO MARCHI, KARINA APARECIDA DOS SANTOS, LUCAS HULALA NASCIMENTO, MANOEL RODRIGO AMADOE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3973/2020

Processo Nº: 404673/17
Data e hora da distribuição: 08/10/2020 00:00:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELAERCIO NECKEL DOS SANTOS, GRAZIELI KANARSKI BALBINOTI, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3974/2020

Processo Nº: 148352/18
Data e hora da distribuição: 08/10/2020 00:00:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANO BARBOSA DE SANT ANA, ALEXANDRE CALAZANS NADRUZ, BRUNO PEREIRA MARTINS, GABRIEL DOS SANTOS ANTONIO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCAS MARTINS ZANCOPE, MARIONEI SCHUH, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REINALDO SOARES, RHAYANE BORGES BLUME OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3975/2020

Processo Nº: 770665/18
Data e hora da distribuição: 08/10/2020 00:00:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3976/2020

Processo Nº: 109539/19
Data e hora da distribuição: 08/10/2020 00:00:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MARCOS PATTI, MARIO SERGIO FUZETO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3977/2020

Processo Nº: 148070/19
Data e hora da distribuição: 08/10/2020 00:00:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ANGELA CLEIA TOZZIN KLEIN, ARLETE REIS, CARINE FRARE COLLA SAUER, CLAUDES CLEIR WEILER, CRISTIANE KERN CLEVESTON, DAGMAR GERKE RETKA, DANIELI GERKE FERNANDES, ELISANGELA CRISTINA PAZINI YOSHIDA, ILSE MARIA FRICHS, IVANILDE MARIA PINHEIROE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3978/2020

Processo Nº: 162596/19
Data e hora da distribuição: 08/10/2020 00:00:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, DANIELA DA MATA DOS SANTOS, DEBORA DE OLIVEIRA FURLANETTO, MARCIA VILANOVA LUNA DE OLIVEIRA, MARISANGELA ISABEL WIETZIKOSKI HALABURA, MUNICÍPIO DE PEROBAL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3979/2020

Processo Nº: 162871/19
Data e hora da distribuição: 08/10/2020 00:00:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALMIR DE ALMEIDA, ANA PAULA DA SILVA MELO, JOSIANE FELIX, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LUCIANA PEZZOTTI, MUNICÍPIO DE PEROBAL, VERA LUCIA DOS SANTOS CALLIANI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3980/2020

Processo Nº: 407521/20

Data e hora da distribuição: 08/10/2020 00:00:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALINE APARECIDA MELNISK, ALINE APARECIDA MURBACH, ALINE DE DEUS SILVA, ALINE FIGUEIREDO DIAS, AMANDA HENRIQUE LOPES DA SILVA, AMUR FERREIRA NETO SEGUNDO, ANA CLARA NARCISO MENDES ALVARENGA ROMIE, ANA LUISA RAVAGLIO LAVALLE, ANA PAULA MARIA SUAREZ FIORDOMO DINIZ, ANALU BARLEZEE OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º 668198/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, CAMILA CHALEGRE PAIVA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5091/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18776/20 - CAGE (peça nº 55):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 448147/20
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5092/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18792/20 - CAGE (peça nº 39):
- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 1004938/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO ALDENICE RIBEIRO DA CRUZ, AMANDA ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CARLOS BENVENUTTI e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5093/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18872/20 - CAGE (peça nº 92):
- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Outubro de 2020.



Despachos

PROCESSO Nº: 60454/13
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2958/20

Trata-se de requerimento externo oriundo da ATCPAR no qual requer a esta Corte de Contas: a) que seja assegurado o pagamento do abono de férias na proporção de 50% a todos os membros e procuradores de contas que aperfeiçoaram o direito a fruição de férias até a data de 10/04/2019; ou seja, àqueles que implementaram o direito a fruição de férias (relativas especialmente aos exercícios de 2017 e 2019) até a data do Acórdão nº 908/19; b) que sejam revisados todos os abonos de férias concedidos aos membros e procuradores dessa Corte, também inativos, e complementados até o limite de 50% dos subsídios, relativos aos períodos aquisitivos de 2012 a 2019, inclusive, independente do período de fruição ou indenização, até a modificação resultante do Acórdão nº 908/19; c) alternativamente, que sejam resguardados os direitos de todos os membros e procuradores desta Casa, que implementaram o direito à fruição de férias com abono de 50% até a data referida na Resolução TJ/PR nº 219/19; d) finalmente que eventuais diferenças dos abonos pagos em 2019, ou no início do corrente ano, sejam quitados por meio de folha suplementar, na maior brevidade possível.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 89/20 (peça 17), apresentou as planilhas individualizadas por Membro dos valores recebidos de 2012 a 2019, em caso de adoção do pagamento de 50% de abono de férias aos Membros que adquiriram direito antes da publicação do Acórdão nº 908/19 – STP.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 104/20 (peça 19), opinou pela viabilidade jurídica de deferimento do pedido da ATCPAR, para:

i. que seja assegurado o pagamento do abono de férias na proporção de 50% a todos os membros e procuradores de contas que aperfeiçoaram o direito a fruição de férias até a data de 10/04/2019; ou seja, àqueles que implementaram o direito a fruição de férias (relativas especialmente aos exercícios de 2017 e 2019) até a data do Acórdão nº 908/19;

ii. que sejam revisados todos os abonos de férias concedidos aos membros e procuradores dessa Corte, também inativos, e complementados até o limite de 50% dos subsídios, relativos aos períodos aquisitivos de 2012 a 2019, inclusive, independente do período de fruição ou indenização, até a modificação resultante do Acórdão nº 908/19;

iii. que eventuais diferenças dos abonos pagos em 2019, ou no início do corrente ano, sejam quitados por meio de folha suplementar.

A Diretoria de Finanças, através da Informação n.º 259/20 (peça 22), esclarece que há disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente tanto ao pagamento do abono na proporção de 50% a todos os conselheiros, auditores e procuradores de contas que aperfeiçoaram o direito a fruição de férias até a data de 10/04/2019 e não a requererem, quanto ao pagamento das eventuais complementações (de 33% para 50%) dos valores dos abonos de férias já concedidos relativos aos períodos aquisitivos de 2012 a 2019, no caso de se optar pelo deferimento do pleito.

Como bem destaca pela Diretoria Jurídica, o pleito inicial do presente requerimento solicitou que a partir do exercício de 2012 a remuneração adicional de férias no percentual de 50% (cinquenta por cento) fosse estendida aos membros desta Corte de Contas, em face da simetria com a magistratura e o parquet estaduais, o que foi acolhido por meio do Despacho n.º 1597/16 (peça 8).

Com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 31.667 (MS-31.667), em 19 de dezembro de 2018, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade da determinação do CNJ, no Pedido de Providências nº 0002421-70.2012.00.0000, de cessação dos pagamento de adicional de férias a magistrados em valor superior a 1/3 do subsídio, sob o fundamento de que qualquer pagamento acima desse montante é considerado ilegal e não deve ser realizado.

Diante desta determinação, o TCE/PR, no Acórdão n.º 908/19 – STP (processo n.º 157681/19), reviu seu posicionamento anterior e limitou o abono de férias ao percentual constitucional de 1/3, decisão endossada pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 237/19 – DIJUR) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 155/19 – PGC). Contudo, o Acórdão n.º 908/19 – STP deixou de modular os efeitos da cessação do benefício concedido pelo Despacho n.º 1597/16 – GP, resultando em uma dicotomia de tratamento entre os membros desta Corte. Isso porque, a aplicação do entendimento firmado no MS 31.667, no âmbito desta Corte de Contas, não pode ir de encontro ao princípio da isonomia, o qual impossibilita a aplicação da mesma norma de forma diversa aos que preenchem os requisitos desta.

Diante do exposto e para garantir a adequada unidade de tratamento entre os membros desta Corte de Contas defiro o pedido da ATCPAR, nos termos propostos pela DIJUR, quais sejam:

i. que seja assegurado o pagamento do abono de férias na proporção de 50% a todos os membros e procuradores de contas que aperfeiçoaram o direito a fruição de férias até a data de 10/04/2019; ou seja, àqueles que implementaram o direito a fruição de férias (relativas especialmente aos exercícios de 2017 e 2019) até a data do Acórdão

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



nº 908/19;
ii. que sejam revisados todos os abonos de férias concedidos aos membros e procuradores dessa Corte, também inativos, e complementados até o limite de 50% dos subsídios, relativos aos períodos aquisitivos de 2012 a 2019, inclusive, independente do período de fruição ou indenização, até a modificação resultante do Acórdão nº 908/19;
iii. que eventuais diferenças dos abonos pagos em 2019, ou no início do corrente ano, sejam quitados por meio de folha suplementar.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 577125/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 2982/20

O expediente versa sobre convalidação do 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação recentemente firmado (autos nº 171536/20) entre este TRIBUNAL e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), cujo objeto consiste no acesso a informações de contas correntes e aplicações financeiras de recursos públicos de entidades do Estado do Paraná.

Com efeito, referido aditivo tem por fim mera alteração redacional ao mencionado Acordo de Cooperação nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento tem por objetivo alterar o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado em 29 de janeiro de 2020, que passa a ter a seguinte redação;

Parágrafo Segundo - O acesso remoto aos serviços da CAIXA se dará através de conexão via Internet no endereço eletrônico: <https://govconta.caixa.gov.br> sob os números 3153600071, 3153600072, 3153600073, 3153600074, 3153600075, 3153600076 e 3153600077.

CLÁUSULA SEGUNDA – As demais cláusulas e condições do Acordo de Cooperação Técnica permanecem válidas e inalteradas.

O termo aditivo lançado no evento 3 é de autoria da CEF.

Diante da ausência de custos financeiros, a Diretoria de Finanças (peça 7) se eximiu de apresentar FIR.

Por oportuno, diante da simplicidade da matéria, assim como da instrução uniformemente favorável à aprovação do aditivo em comento, entendo desnecessário levar a questão ao Tribunal Pleno.

Nesse sentido, com base nas manifestações e pareceres das unidades que instruíram o feito (SLC, DIJUR, CI e MPC), autorizo a aprovação do 1º Aditivo ao Acordo de Cooperação recentemente firmado entre este TRIBUNAL e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), na forma do Termo lançado no evento 3.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 448414/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2983/20

Trata-se de recursos administrativo interpostos pela licitante FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMÁTICA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2020.

Em apertada síntese, a recorrente ataca a decisão que habilitou a licitante vencedora e ora recorrida (empresa T2C CONSULTORIA LTDA), sob a alegação que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado estaria em desacordo com as exigências do instrumento convocatório.

A recorrida T2C CONSULTORIA LTDA apresentou contrarrazões (peça 27).

Debruçando-se sobre os sucedâneos recursais, o Pregoeiro assim se manifestou:

“Preliminarmente, insta salientar que os atos praticados na condução do certame respeitaram os princípios administrativos aplicáveis ao regime das contratações públicas.

Para que não paire qualquer dúvida quanto à condução do certame dentro dos estritos termos legais e editalícios, de fundamental importância perquirir o que dita o instrumento convocatório a respeito dos requisitos de capacitação técnica, pano de fundo do presente recurso, in verbis:

1.1. Documentos relativos à qualificação técnica:

1.2. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

1.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional: mediante apresentação de 01 (um), ou mais, atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, emitidos por entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, nacional ou estrangeira, que comprovem, de maneira satisfatória, que a licitante já executou os serviços compatíveis com o objeto desta contratação.

1.3.1. Será considerado objeto compatível com o desta contratação atestado que demonstre a quantidade mínima de 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA).

1.3.2. A comprovação da quantidade mínima poderá ser feita em um atestado individual ou através da soma das quantidades indicadas em cada um dos atestados apresentados em nome da licitante.

1.4. Não serão admitidos atestados emitidos pelo próprio licitante, em seu nome.

1.5. No caso de atestados emitidos por empresa privada, não serão admitidos aqueles expedidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da licitante.

1.5.1. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da licitante, empresas controladas ou controladoras ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica como sócio.

1.6. O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante; descrição clara dos serviços prestados, o cumprimento de todas as exigências técnicas e contratuais em nível satisfatório.

1.7. Quando existir dúvida em relação à veracidade do atestado, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultado, devendo ser enviados por e-mail em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e enviados os originais ou cópia autenticada, via correio, em até 48 horas após a solicitação.

1.8. Para a comprovação da qualificação técnica, servidores do TCE/PR poderão, a seu critério, visitar as instalações da proponente, devendo, na ocasião, serem comprovadas as informações solicitadas.

Conhecido o arcabouço que norteia a capacidade técnico-operacional, interessante colar o atestado posto em xeque pela recorrente:



Como se pode verificar primo ictu oculi, o atestado está em plena consonância com o subitem 16.5., uma vez que está em nome da licitante T2C, foi emitido por pessoa jurídica de direito privado e nele resta comprovada que a licitante executou satisfatoriamente os serviços compatíveis com o objeto da contratação a que se refere o subitem 16.5.1.

Frise-se que o subitem 16.5.1. estabelece clara e objetivamente o que se considera por serviço compatível com o objeto da contratação: serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA). Para mais além, o mesmo subitem indica quantidade mínima de 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria.

E mais uma vez há subsunção objetiva entre o conteúdo do atestado e as exigências impostas.

Houve atendimento ao fixado no subitem 16.5.2.

Quanto ao subitem 16.8., há plena conformidade com o ali exigido, senão vejamos: há identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, o licitante está identificado como o prestador dos serviços, há descrição clara dos serviços prestados – 2.000 horas de serviços de consultoria em processos robóticos -, bem como o cumprimento do pactuado em nível satisfatório.

Como o atestado foi apresentado sem qualquer selo ou chancela capaz de permitir a consulta online de sua autenticidade, este Pregoeiro, como bem informado em chat como se vê na conversa transcrita pela própria recorrente em sua peça recursal, verificou a autenticidade do documento apresentado. Em consulta à situação cadastral na Receita Federal da pessoa jurídica emissora do atestado, este Pregoeiro obteve o telefone cadastrado para o CNPJ informado no atestado e conversou diretamente com o Sr. Marcos Vinicius Sousa, responsável pela assinatura de referido documento. Além de confirmar a autenticidade, este Pregoeiro indagou se os serviços foram realmente prestados e se na quantidade informada. O Sr. Marcos confirmou as informações (veracidade) e reafirmou que os serviços foram prestados em nível satisfatório.

Portanto, quando se afirmou em chat que foi verificada a autenticidade, subentende-se que foi efetivamente realizada diligência para tanto.

A realização de diligências se traduz em ferramenta importante e bastante incentivada hodiernamente no campo jurisprudencial e doutrinário. Pode-se afirmar que o poder de diligência se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, na consecução da proposta mais vantajosa e ainda na ampla competitividade. E foi o que realmente aconteceu, não restando qualquer dúvida quanto ao atendimento do requisito de qualificação técnico-operacional exigido.

A diligência realizada atingiu seu desiderato. Nesse mesmo compasso, segue julgado do Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Ministro Sepúlveda

Pertence:
 "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)
 Para finalizar a celeuma to tocante à capacidade técnica, é preciso deixar claro que não está correto o seguinte entendimento explicitado pela recorrente:
 "Da análise do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 012/2020 – TCE/PR, depreende-se que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar:
 a) a efetiva entrega de plataforma de integrada de RPA, de acordo com as descrições do item 1 da tabela trazida no subitem 2.2 do Edital;
 b) no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA);
 c) a realização de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação – TI;
 d) a realização da quantidade mínima de 1.118 USTs de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA; e
 e) a realização da quantidade mínima de 127.180 USTs de serviços de consultoria de automação de processos".

Em nenhum momento o edital fixa tais exigências como já demonstrado anteriormente. A interpretação apresentada, caso aplicada, caracterizaria descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a recorrente insinua que a empresa vencedora enviou documentos em desacordo com o subitem 16.29. do Edital, eis que "(...) não apresentou os documentos da fabricante na língua portuguesa, que é exigência da lei brasileira para fornecimento de treinamento para órgão público, bem como do Edital". (grifos no original)

De início, cabe pontuar que o subitem 16.29. tem seu conteúdo delimitado à etapa de habilitação, mesmo porque o item 16 trata especificamente da HABILITAÇÃO.

Portanto, aos documentos de proposta não se aplica tal imposição.

E também não se aplica aos mencionados documentos da fabricante relacionados no item 20 do Edital. Perscrutando o instrumento convocatório, os documentos a que se refere a recorrente possivelmente se traduzem no certificado emitido pela fabricante em que conste a autorização para comercializar e prestar os serviços objeto do Edital. Tal certificado exigido pelo item 20 é condição de contratação e nem mesmo foi apresentado pelo vencedor. Não se trata de documento de proposta e nem mesmo de habilitação. Jamais poderia ser exigido como requisito de habilitação. A jurisprudência desta Casa de Contas segue o mesmo entendimento do TCU, de que a medida carece de amparo legal por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Confesso que reanalisei toda a documentação apresentada pela empresa vencedora e não vislumbrei sequer um documento redigido em língua estrangeira.

Não sei se é o caso de má-fé processual ou mesmo teratologia das razões recursais, mas o que chama atenção é que a recorrente se antecipou aos termos do Edital e apresentou certificado do fabricante em língua estrangeira sem qualquer documento contendo tradução juramentada. Logo, não pode querer nessa etapa se beneficiar de sua própria torpeza.

Veja-se o documento para que não pairam dúvidas:



Portanto, não há que se falar em inabilitação da vencedora por ter encaminhado documentos em língua estrangeira que sequer encaminhou.

De todo o exposto não prospera o recurso interposto, devendo ser mantida a habilitação da ora recorrida, bem como o resultado do certame.

7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMÁTICA LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 12/2020 a licitante T2C CONSULTORIA LTDA." Ato contínuo, após julgamento de referido recurso pelo Pregoeiro, o feito foi encaminhado para esta Presidência, em atenção ao disposto no item 18.5.3. do instrumento convocatório e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Isso posto, considerando que as razões e fundamentos trabalhados pelo Pregoeiro têm lastro na expertise da unidade técnica requisitante, inclusive tendo sido realizada diligência (para confirmação da autenticidade do atestado apresentado), e esgotam de maneira exauriente e satisfatória as irresignações trazidas pela recorrente, os acolho integralmente, de modo a ratificar a decisão lançada no evento 28, para o fim de conhecer do recurso interposto pela licitante FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMÁTICA LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, vencedora a empresa T2C CONSULTORIA LTDA.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 527/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de OUTUBRO de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como as novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 527/20

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O06	O07	15/10/2020
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	M12	M13	02/10/2020
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	M10	M11	02/10/2020
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	AC	IO4	IO5	11/10/2020
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	N09	N10	04/10/2020
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	M12	M13	02/10/2020
51.259-1	CARLOS LOPATIUŁ	AC	N08	N09	07/10/2020
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	M10	M11	15/10/2020
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	M12	M13	02/10/2020
51.577-9	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	M12	M13	02/10/2020
51.739-9	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	M10	M11	01/10/2020
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	M10	M11	17/10/2020
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	M07	M08	15/10/2020
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	M12	M13	02/10/2020
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	N11	N12	17/10/2020
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	M10	M11	16/10/2020
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	O06	O07	15/10/2020
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	O06	O07	15/10/2020
51.860-3	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M07	M08	13/10/2020
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	O03	O04	23/10/2020
51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M07	M08	01/10/2020
51.565-5	FABIO ANDRÉ ROSENFELD	AC	M12	M13	02/10/2020
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	M12	M13	02/10/2020
51.751-8	FELIPE CORREA ILKIN	AC	M10	M11	29/10/2020
51.585-0	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	M12	M13	02/10/2020
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	IO6	IO7	11/10/2020
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	N12	N13	10/10/2020
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	AC	M07	M08	06/10/2020
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	M12	M13	02/10/2020
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	O08	O09	11/10/2020
51.090-4	HELIO YUDI FUGOU	AC	O06	O07	15/10/2020
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	M12	M13	02/10/2020
51.588-4	JACQUELINE LEBBOS FAVORETO	AC	M12	M13	02/10/2020
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O06	O07	15/10/2020
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	M12	M13	02/10/2020
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	IO4	IO5	15/10/2020
51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	M10	M11	15/10/2020
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	M12	M13	02/10/2020
51.093-9	LUCIANE MARIA GONCALVES FRANCO	AC	O06	O07	15/10/2020
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	M10	M11	01/10/2020
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	M12	M13	16/10/2020
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	M10	M11	08/10/2020
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	N09	N10	26/10/2020
51.587-6	MARCEL LANTEPIERREZAN	AC	M12	M13	02/10/2020
51.094-7	MARCIO JOSE ASSUMPCAO	AC	IO4	IO5	15/10/2020

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O06	O07	15/10/2020
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	O08	O09	11/10/2020
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	M12	M13	02/10/2020
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	P03	P04	16/10/2020
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M07	M08	07/10/2020
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	M09	M10	22/10/2020
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O06	O07	15/10/2020
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	M12	M13	02/10/2020
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	O08	O09	11/10/2020
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	M12	M13	02/10/2020
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	M12	M13	02/10/2020
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	N09	N10	04/10/2020
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	O06	O07	15/10/2020
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUOTO	AC	M12	M13	02/10/2020
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	M12	M13	02/10/2020
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	N09	N10	05/10/2020
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N05	N06	23/10/2020
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	I04	I05	15/10/2020
51.564-7	SANDI KUTIANSKI	AC	M12	M13	02/10/2020
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	M10	M11	16/10/2020
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	M12	M13	11/10/2020
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O03	O04	23/10/2020
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	O08	O09	11/10/2020
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O04	O05	22/10/2020
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	M10	M11	01/10/2020
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	O03	O04	23/10/2020

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	P07	P08	25/10/2020
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	P07	P08	18/10/2020
50.679-6	WILMAR KLEEMANN	TC	P11	P12	06/10/2020

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.633-3	ANTONIO TOMASETO JUNIOR	AC	M11	M12	22/10/2020
51.636-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	M11	M12	30/10/2020
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	M08	M09	24/10/2020
51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	M11	M12	22/10/2020
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	M11	M12	08/10/2020
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	M08	M09	01/10/2020
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	M11	M12	11/10/2020
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	N03	N04	23/10/2020
51.822-0	VALERIA PONTES FRANÇA	AC	M08	M09	01/10/2020
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	M11	M12	23/10/2020
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N03	N04	06/10/2020

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N03	N04	06/10/2020
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	N10	N11	19/10/2020

PORTARIA Nº 528/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 594275/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de no período de 30 de setembro a 29 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 529/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 630824/20, resolve

DESIGNAR

a servidora CRISTIANE STUMPF GARSKE, Matrícula nº 52.098-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DENISE PENTIADO SILVEIRA, Matrícula nº 51.727-5, no exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 03 a 11 de novembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2020

OBJETO: Aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência.

PREÇOS MÁXIMOS: LOTE 01 – material de expediente: R\$ 31.025,55; LOTE 02 – material de informática: R\$ 80.221,50; LOTE 03 – material elétrico e eletrônico: R\$ 5.531,80; LOTE 04 – gêneros de alimentação: R\$ 9.498,00; LOTE 05 – material de copa e cozinha: R\$ 17.598,00; LOTE 06 – material de higiene pessoal: R\$ 42.160,00; LOTE 07 – material de higiene pessoal: R\$ 95.370,00; e LOTE 08 – material de higiene pessoal: R\$ 31.790,00.

DATA DE ABERTURA: 29 de outubro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski